TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 187 | Sexta-feira, 16/10/2026

Pautas **1**
1ª Câmara 1
2ª Câmara 9
Editais **22**
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos 22
Atas **25**
Plenário 25
1ª Câmara 133
2ª Câmara 358

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3° a 5° do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros
WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS
ODAIR JOSE DA CUNHA
RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO

Ministros-Substitutos
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais
LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

PAUTAS

1ª CÂMARA

PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA
Sessão Ordinária de 20/10/2026, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse https://portal.tcu.gov.br/sessoes.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: https://portal.tcu.gov.br/sessoes/.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

016.397/2026-6 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senar no Estado do Mato Grosso do Sul.
Representação legal: Bruno Luiz Borges Pinheiro (OAB-SP 543738), representando Danilo Henrique Nunes Gestão, Consultoria e Assessoria Pública e Privada Ltda.

019.581/2026-2 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coreaú - CE.
Representação legal: não há.

019.897/2026-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itatira - CE.
Representação legal: não há.

023.068/2025-6 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Jacira Aparecida da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional Sudeste I do INSS.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

010.400/2024-9 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Mario Hildebrandt.
Responsáveis: Mario Hildebrandt; Viatec Mineração Ltda. (antiga Strategies Mineração e Terraplanagem Ltda.); Cooperttran-cooperativa de Terraplenagem e Transportes; Biro Terraplanagem e Construtora Ltda.; Vitaciclo S.A. Logística Reversa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: Julio Augusto Souza Filho (OAB-SC 37467), representando Mario Hildebrandt.

012.161/2026-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Joao Roberto Ferreira de Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Representação legal: não há.

012.268/2026-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Jeane da Silva Gomes.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Representação legal: não há.

012.375/2026-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Adailton Alves da Silva; Carlos Alberto Rosa; Rui Galvani Guarnieri; Sandra Roberta Lopes Sanchez; Wanderlei Valentim de Castro Guimaraes Limpo de Abreu.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
Representação legal: não há.

014.791/2026-9 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Alary Dias Munhoz; Christiane Munhoz Veloso; Claudia Maria dos Santos de Maidano; Edina Pinto dos Santos; Fabiana da Silva Munhoz; Givalnete Bledes Moreira; Gloria de Fatima Maidano Rodrigues; Leticia Bledes Moreira; Livia Bledes Moreira; Mary Braga Munhoz; Rita de Cassia Valadao.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

015.595/2026-9 - **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsável: Henrique Paulista Arantes.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: Marina Almeida Morais (OAB-GO 46407), Carolina Pyles Barroso (OAB-GO 39770) e outros, representando Henrique Paulista Arantes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

015.919/2025-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Regina Irene Fernandes Sanchez.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS.
Representação legal: não há.

017.704/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Leila Maria do Amaral
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
Representação legal: não há.

017.899/2026-5 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Diva Moreno Pazos; Elizabeth Feuermann Missagia; Manoel Fernando Missagia; Maria da Penha Soares Netto.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.

018.076/2026-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio da Silva Moura; Domingos Ribeiro Rocha; Iolanda Balloussier Cardoso Menezes; Jose Sampaio de Alcantara; Josefina Branco da Luz.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

018.310/2026-5 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Daniella Jennings Dias; Gicelda Cardoso Victer; Katia Martins Ribas; Leticia Maia Kuhnert Velloso; Marcia da Silva Coelho; Maria da Penha Amaral Bezerra; Taianna Jennings Dias.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

018.316/2026-3 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Maria de Freitas Voazem; Celia Maria Oliveira da Silva; Josefa Torres da Silva; Nicea Maria Rodrigues; Valeria Bernardo de Paula Cartaxo; Wanda de Paula Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

018.462/2026-0 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ariane Rego da Silva; Leonilia Pinheiro Furtado; Leonilia Pinheiro Furtado; Lucia Helena de Souza Costa Villar; Meire Selma Fonseca Dantas; Neuza Barbosa Arce; Vera Lucia de Souza Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

019.933/2026-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Girleide Souto de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Ministro ODAIR CUNHA

000.177/2025-3 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Everaldo Iggor Santana de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Poço Verde - SE.
Representação legal: Milton Eduardo Santos de Santana (OAB/SE 59.64), representando Everaldo Iggor Santana de Oliveira.

002.625/2026-1 - **Natureza:** PEDIDO DE REEXAME EM PENSÃO CIVIL
Recorrente: Universidade Federal de Alagoas.
Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social; Maria Delamar Cerqueira Tenorio.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
Representação legal: não há.

015.729/2026-5 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Assembleia Legislativa de Minas Gerais
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

016.818/2026-1 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Renato David Torres de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Delmiro Gouveia/AL.
Representação legal: não há.

017.589/2026-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Hilda Valladao de Mello; Lourdes Dalla Costa; Maria Celia Pereira de Oliveira; Maria de Nazare Brito Aguiar; Rosa Terezinha Volpatto.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

018.742/2026-2 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Alda Julia Mendes Sancho dos Santos; Joyce das Graças Silva; Maria Vera Lucia de Oliveira Alves; Maria da Penha Mendes Machado; Nilza Eiras de Lima; Perpétua Maria Franca da Conceição; Rita de Cassia Harumi Nacajima Pinto; Vera Lucia dos Santos Mendes.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

019.039/2026-3 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate Ltda.
Unidade jurisdicionada: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
Representação legal: Andrea Maria de Sousa Gontijo e Karla Lorena Brandao Oliveira Costa, representando Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

020.580/2026-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Erivania Jose de Lira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Representação legal: não há.

021.802/2025-4 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Janio Natal Andrade Borges.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Seguro - BA.
Representação legal: não há.

Ministro RODRIGO PACHECO

000.097/2026-8 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Diogo Henrique Helal
Unidade Jurisdicionada: Fundação Joaquim Nabuco.
Representação legal: não há.

003.432/2026-2 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Rodrigo Nascimento Fagundes
Unidade Jurisdicionada: 11º Batalhão de Infantaria de Montanha.
Representação legal: não há.

011.207/2025-6 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras - MA.
Representação legal: não há.

014.793/2025-3 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Antonely de Cassio Alves de Carvalho
Unidade Jurisdicionada: Município de Ibaiti - PR.
Representação legal: Vitor Eduardo Henrichs da Silva (OAB-PR 106119), representando Antonely de Cassio Alves de Carvalho.

016.119/2026-6 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.
Representação legal: Olga Tamoto (OAB-SP 415734), representando Prefeitura Municipal de São Paulo - SP; Andresa Costa Biason, Letícia Soeiro e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional; Andresa Costa Biason, Letícia Soeiro e outros, representando Ministério da Fazenda.

017.649/2026-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Anselmo de Oliveira; Fernando Augusto da Cunha Ramos; Mauro Barbosa Carrasco; Nilton Jose Fernandes; Silvia Cristina Olivier Dalston
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

018.320/2026-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.
Representação legal: não há.

019.113/2026-9 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Federal.
Representação legal: Guillermo Alberto Gallardo Heinrich (OAB-PR 97810), representando Ticket Soluções HDFGT S/A.

021.363/2026-9 - **Natureza:** DENÚNCIA
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Representação legal: Andre de Seixas Ponce Alves, representando o denunciante.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

013.297/2025-2 - **Natureza:** REFORMA
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Edison da Silva Luz
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

017.602/2026-2 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Carlos Eduardo Taylor March; Marco Aurelio Correa Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Representação legal: não há.

017.640/2026-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Adelaide Maria Goncalves Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Representação legal: não há.

017.647/2026-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marcello Fialho Lemos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.
Representação legal: não há.

017.707/2026-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ana Maria Lourenco de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro Ii.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

018.743/2026-9 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Angela Vaz de Mello Almada; Edite Maria Santos da Silva; Eliane Cardoso de Oliveira Dias; Jaqueline Diniz Rodrigues Nobre de Souza; Lucia Vaz de Mello Soares de Gouvea; Marcia Vaz de Mello Monta; Raquel Diniz Rodrigues; Tercimar Diniz Rodrigues Magalhaes; Valesca Lopes Pecanha de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

019.468/2023-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Antonio Carlos Maciel Amaral; Mabuya Tech Solucoes Em Tecnologia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
Representação legal: Silvio Pessoa de Carvalho Junior (OAB-PE 19264), representando Antonio Carlos Maciel Amaral; Silvio Pessoa de Carvalho Junior (OAB-PE 19264), representando Mabuya Tech Solucoes Em Tecnologia Ltda.

020.386/2026-5 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Sergio Umburanas Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
Representação legal: não há.

020.551/2026-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Gessiani de Melo Medeiros; Marcia Di Giorgio Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
Representação legal: não há.

020.573/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Carlos Jose de Albuquerque Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
Representação legal: não há.

020.612/2026-5 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Alba Maria Borges Barbosa; Guinoildo Evangelista dos Santos; Iramaia Rodrigues Requiao; Veronica Silva Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
Representação legal: não há.

020.622/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Claudia Rojane Martins Bastos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.

020.648/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Celso Luiz Barros Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

022.127/2025-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Gisela Antico Sirgado
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
Representação legal: não há.

025.055/2025-9 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Antonio da Justa Feijão; Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapá - Em Liquidação
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapá - Em Liquidação.
Representação legal: não há.

047.755/2020-2 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Evaldo de Souza Gomes; Gean Campos de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Estefano Bentes Gomes (OAB/AM 16180), representando Evaldo de Souza Gomes.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

007.045/2026-3 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Maristela Zurschmitten Vergara
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.
Representação legal: não há.

007.047/2026-6 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Maristela Zurschmitten Vergara
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.
Representação legal: não há.

007.049/2026-9 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Maristela Zurschmitten Vergara.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS.
Representação legal: não há.

007.055/2026-9 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Maristela Zurschmitten Vergara
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

009.314/2019-9 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Aceco TI S.A.
Interessados: Aceco TI S.A.; Advocacia-Geral da União; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro (OAB-DF 31932), Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (OAB-DF 48149) e outros, representando Atlântico Engenharia Ltda; Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro (OAB-SP 436616), representando Aceco TI S.A.

015.523/2026-8 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Representação legal: Daniela Santoro Amin Ribeiro, representando Savvy Servicos Ltda.

017.643/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Arthur Fernando Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - MCTI.
Representação legal: não há.

018.747/2026-4 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Andréa Balbino Costa; Letícia Fernandes dos Santos; Marilena de Queiroz Barros Carneiro; Raquel da Conceição Vieira Cavalcante; Verônica Ornellas de Magalhães Rosa dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

019.281/2021-8 - **Natureza:** MONITORAMENTO
Responsável: Vinicius Marchese Marinelli
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.
Representação legal: Ricarte Roberto Crisp Silva (OAB-SP 259483), Paulo Henrique Maldanis Ferreira (OAB-SP 538860) e outros, representando Vinicius Marchese Marinelli; Ricarte Roberto Crisp Silva (OAB-SP 259483), Edson Gomes Morare Silva (OAB-SP 365416) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

019.720/2026-2 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
Representação legal: Rayanna Silva Carvalho (OAB/PI 9.005), Alice Oliveira de Souza Cavalcante (OAB/DF 46.204) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Fáabio Pastore de Oliveira (OAB/PR 119.720), Luíis Alberto Húungaro (OAB/PR 75.062) e Beatriz Albino Dias (OAB/PR 103.269), representando Neotech Coméercio Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

020.063/2026-1 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Representação legal: Anderson Pinto de Souza, representando Fortilab Tecnologia Ltda.

020.505/2026-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Carlos Alberto Reis Beserra dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

020.558/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: João Silvério Batista.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

020.566/2026-3 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Auxiliadora Teixeira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

020.626/2026-6 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Edson de Figueiredo Beda; Marcus Luciano Barbosa Agra; Mary Ann Andrade Temple; Ricardo José Colin; Silvio Achcar.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.

023.184/2023-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Associação Beneficente Evangélica da Assembléia de Deus no Estado do Tocantins
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: Lucas Felipe Cicero Beniz Barreira (OAB-TO 8113), representando Centro Educacional Anagkazo Ltda.

023.219/2025-4 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Antonio Carlos Jimenez Mosterio
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS.
Representação legal: não há.

024.531/2025-1 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Antônio Pereira da Silva; Maria do Rosário de Fátima Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerencia Executiva Distrito Federal.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

024.670/2025-1 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Maria José Beserra de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA - INSS/MPS.
Representação legal: não há.

024.771/2025-2 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: João Batista Chaves Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro RODRIGO PACHECO

008.133/2018-2 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde pelo município no exercício de 2013.
Recorrentes: Joaquim Pereira Ramos; Yuji Magalhães Ikuta; Maria Selma Alves da Silva.
Unidade Jurisdicionada: Município de Belém/PA.
Representação legal: Madson Antônio Brandao da Costa Junior (OAB-PA 017510), Ariel Barros Brandão da Costa (OAB-PA 31974) e outros, representando Maria Selma Alves da Silva; Madson Antônio Brandao da Costa Junior (OAB-PA 017510), Ariel Barros Brandao da Costa (OAB-PA 31974) e outros, representando Yuji Magalhães Ikuta; Madson Antônio Brandão da Costa Junior (OAB-PA 017510), Ariel Barros Brandao da Costa (OAB-PA 31974) e outros, representando Joaquim Pereira Ramos.

Interesse em sustentação oral:

- **Madson Antonio Brandao da Costa Junior (OAB/PA nº 017.510)**, em nome de MARIA SELMA ALVES DA SILVA, JOAQUIM PEREIRA RAMOS e YUJI MAGALHÃES IKUTA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

014.913/2025-9 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito de Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã.
Responsáveis: Gilda Maria Kirsch; Maris Elinete de Assis.
Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: Luciano Manini Neumann (OAB-RS 82374), representando Maris Elinete de Assis.

Interesse em sustentação oral:

- **Luciano Manini Neumann (OAB/RS nº 82.374)**, em nome de MARIS ELINETE DE ASSIS

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

002.567/2024-5 - Recurso de reconsideração interposto por Joao Gomes de Lima contra o Acórdão 1.587/2026-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Joao Gomes de Lima; Prefeitura Municipal de Capitão Poço - PA, Joao Gomes de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: não há.

017.558/2026-3 - Atos de Aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Lamarck Costa Teixeira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
Representação legal: não há

018.062/2026-1 - Atos de Aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Jose Francisco Pinto.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há

020.356/2026-9 - Representação sobre possíveis irregularidades em licitação que tinha por objeto contratar serviços de organização de eventos na guarnição de Brasília-DF.
Interessados/Responsáveis: não há
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Geral do Exército.
Representação legal: Rafael Chagas dos Santos (OAB-SP 485201), Aniello dos Reis Parziale (OAB-SP 259960), André Luiz Porcionato (OAB-SP 245603) e Pedro Luiz Lombardo Junior (OAB-SP 368329), representando Pró Video Locação e Eventos Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

021.762/2025-2 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Ação 219G - Estruturação da Rede de Serviços do SUAS (nº da TCE no sistema: 2476/2025).
Interessados/Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, Alessandro Goncalves Borges.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Muricilândia - TO.
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.038/2024-2 - Recurso de reconsideração interposto contra decisão que aplicou multa aos responsáveis.
Recorrentes: Danilo Veloso Oliveira e Maurício Mattos Mendonça
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins
Representação legal: Dyeny Ketlen Marques Franca Mendonça (OAB/TO 11.145)

005.607/2024-8 - Recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) contra o Acórdão 3.976/2025-1ª Câmara.
Responsáveis/Recorrentes: Bernadete de Miranda Pires Brandolff; Sebastião dos Reis Gonçalves, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, em nome do Ministério Público junto ao TCU.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: não há

007.188/2025-0 - Ato de aposentadoria.
Interessado: Joao Batista Beltrao.
Recorrentes: Joao Batista Beltrao; Fundação Universidade de Brasília.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB/DF 44.300), Tamires Dornelles Wagner (OAB/DF 44.639) e outros, representando Joao Batista Beltrao.

008.381/2026-7 - Atos de Aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Neli da Costa Serafim Goncalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há

011.027/2026-6 - Atos de Admissão.
Interessados/Responsáveis: Francisco Lindemberg Monteiro Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

012.193/2026-7 - Ato de aposentadoria.
Interessada: Luciana Helena Dal Mas Genga Carneiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há

014.755/2025-4 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao MP 815/2017, exercício 2018, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 813/2025).
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Carlos Alberto de Azevedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santos Dumont/MG.
Representação legal: Yuran Quintao Castro (OAB/MG 190.153), representando Carlos Alberto de Azevedo.

019.245/2022-0 - Embargos de declaração opostos em aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.
Interessados/Responsáveis/Embargantes: Cristina Rocha de Souza Santos, Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.
Representação legal: não há

025.840/2024-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio de termo de compromisso firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Quixeré/CE.
Interessados/Responsáveis: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará, Francisco Raimundo Santiago Bessa; Raimundo Nonato Guimaraes Maia.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Quixeré/CE.
Representação legal: Tiago Regis de Melo Alves (OAB/CE 21.687), representando Prefeitura Municipal de Quixeré/ CE.

Ministro ODAIR CUNHA

003.808/2026-2 - Pedido de reexame interposto pela Sra. Eliza Leite Soares (peça 14) contra o Acórdão 2.127/2026-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Bruno Dantas).
Interessados/Responsáveis: Eliza Leite Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), representando Eliza Leite Soares.

003.841/2026-0 - Pedido de reexame interposto pelo Sr. Antonio Carlos Sobrinho dos Reis (Peça 16) contra o Acórdão 2.206/2026-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Weder de Oliveira).
Interessados/Responsáveis: Antônio Carlos Sobrinho dos Reis.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB-DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59.920) e outros, representando Antônio Carlos Sobrinho dos Reis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

008.651/2021-3 - Embargos de declaração opostos por Marcos Elias Bringhenti da Silva contra o acórdão 5025/2026-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária em razão de pagamentos por serviços não executados no âmbito do contrato 70-SM/2017/0034.
Embargante: Marcos Elias Bringhenti da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Representação legal: Thaís Strozzi Coutinho Carvalho (OAB/DF 19.573), representando Marcos Elias Bringhenti da Silva.

017.907/2024-1 - Recurso de reconsideração interposto por Areski Damara de Omena Freitas Júnior (Peça 71) contra o Acórdão 7.256/2025-TCU-1ª Câmara (Peça 56, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Areski Damara de Omena Freitas Júnior.
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF - 5ª SR.
Representação legal: Karl Heisenberg Ferro Santos (OAB/DF 64334), representando Areski Damara de Omena Freitas Júnior.

023.402/2024-5 - Pedido de reexame interposto pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (peça 16) contra o Acórdão 5.227/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Sherman).
Interessados/Recorrentes: Centro de Controle Interno da Marinha; Conceição de Maria Alves Medeiros Marinho; Ivone Medeiros Marinho, Comando da Marinha.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há

Ministro RODRIGO PACHECO

002.762/2024-2 - Recursos de Reconsideração contra decisão que julgou irregular a conta do recorrente e o condenou em débito e ao pagamento de multa em razão realização de despesas desvinculadas da manutenção e desenvolvimento do ensino, com recursos oriundos de precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).
Recorrente: José Felix de Lima Filho.
Unidade Jurisdicionada: Município de Nova Palmeira - PB.
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233), representando José Felix de Lima Filho.

003.520/2022-6 - Recurso de reconsideração interposto pelo Estado do Amapá contra o Acórdão 2.452/2025-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento de débito referente à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) de 2014 (o programa sofreu interferências de bloqueios judiciais para saldar dívidas do Estado).
Recorrente: Governo do Estado do Amapá.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Amapá.
Representação legal: Luiz Carlos Starling Peixoto (OAB-AP 1.536-B), representando Governo do Estado do Amapá.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

009.629/2026-2 - Exame de ato sujeito a registro.
Interessado: Rafael Guilherme Telles Oenning.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Representação legal: não há.

011.969/2026-1 - Exame de ato sujeito a registro.
Interessado: Emerson Freitas Jaguaribe.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba.
Representação legal: não há.

014.728/2025-7 - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso 10104/2012, que tinha por objeto a aquisição de ônibus escolar para a municipalidade.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Gilka Borges Badaró; Marcone Amaral Costa Junior.
Unidade Jurisdicionada: Município de Itajuípe - BA.
Representação legal: não há.

014.799/2025-1 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio da Medida Provisória 815/2017.
Responsável: Carlomano Gomes Marques.
Unidade jurisdicionada: Município de Pacatuba/CE.
Representação legal: Levi Aguiar Camurca (OAB-CE 26294), Orestes Lisboa Alves do Nascimento Filho (OAB-CE 20814) e outros, representando Carlomano Gomes Marques.

019.703/2026-0 - Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 90019/2026, conduzida pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Alagoas (Dnit/AL), cujo objeto é a execução de obras de contenção e adequação de drenagem em rodovias federais.
Interessados/Responsáveis: não há
Unidades Jurisdicionadas: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit no Estado de Alagoas - DNIT/AL.
Representação legal: Mateus Ranieri Souza Leones (OAB-DF 65.603) e Gustavo Valadares (OAB-DF 18.669), representando Geologus Engenharia Ltda.

040.999/2019-0 - Pedido de Reexame contra decisão que aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00, ao recorrente, e determinou ao Município de Ibotirama/BA a recomposição, com recursos próprios, dos valores discriminados na deliberação à conta específica de gestão do recursos do Fundef.

Recorrente: Terence Lessa Lopes de Oliveira.
Unidade Jurisdicionada: Município de Ibotirama - BA.
Representação legal: Fernando Grisi Júnior (OAB-BA 19794), representando Terence Lessa Lopes de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

045.694/2020-6 - Recurso de reconsideração interposto por Hospital Evangélico Goiano Ltda. contra o Acórdão 7.611/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o ao ressarcimento do débito e aplicou-lhe multa por irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Anápolis/GO, em 2012.
Recorrente: Hospital Evangélico Goiano Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Mariana da Rocha Lage Lopes (OAB-GO 24954), Fillipe Cesar Villela Lopes (OAB-GO 28874) e outros, representando Hospital Evangélico Goiano Ltda.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.967/2026-6 - Atos de Aposentadoria
Interessados: Nazaré Irineia de Resende; Sebastião Ataíde de Lima; Ari Stela Ereira Telles; Robelia dos Santos Mangabeira e Eracildo Coelho Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

004.786/2025-4 - Atos de Aposentadoria.
Interessadas: Maria José Ferreira Queiroz; Maria da Costa Silva Lima; Lindinalva Rabelo da Silva e Maridalva Souza Bittencourt.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

012.430/2026-9 - Atos de Aposentadoria
Interessada: Elisia Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.

013.548/2025-5 - Atos de Reforma
Interessado: Jose Luis Jacobus.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

016.421/2025-6 - Atos de Aposentadoria
Interessada: Arely Feitosa da Costa Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
Representação legal: não há.

019.725/2025-6 - Atos de Pensão civil
Interessada: Erika Kern Schnell.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

024.491/2025-0 - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos de convênio tendo por objeto a aquisição de patrulha mecanizada (retroescavadeira).
Interessados/Responsáveis: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Antonio Gualhano Azevedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte - ES.
Representação legal: não há.

046.774/2020-3 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos e da omissão parcial no dever de prestar contas, relativamente aos valores repassados por meio de contrato de repasse para a execução de reforma e ampliação do parque do mercado público no Município de Esperantina/PI.
Responsáveis: Deusval Lacerda de Moraes; Janaínna Pinto Marques Tavares; José Wellington Barroso de Araújo Dias.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

000.973/2026-2 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) CODEVASF - Superintendência Regional de São Luís/MA - 8ª SR em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 870483, firmado com o/a COMPANHIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO, Siafi/Siconv 870483, funçãonull, que teve como objeto Recuperação de Estradas Vicinais no município de Chapadinha/MA. (nº da TCE no sistema: 2542/2023).
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
Responsáveis: COTRAL CONSTRUCOES E TRANSPORTES DO MARANHAO LTDA; Magno Augusto Bacelar Nunes.
Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF - 8ª SR

006.051/2026-0 - Tomada de contas especial relativa à habilitação e à concessão irregular do benefício previdenciário.
Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional do Seguro Social, Carlos Alberto de Souza Barboza.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
Representação legal: não há.

007.051/2026-3 - Tomada de contas especial relativa à habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário.
Responsável/Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Maristela Zurschmitten Vergara.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPS.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

025.037/2025-0 - Tomada de contas especial relativa à habilitação e concessão irregular dos benefícios previdenciários.
Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional do Seguro Social, Paulo Sergio Barbosa dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA - INSS/MPS.
Representação legal: não há

034.675/2023-0 - Tomada de contas especial relativa a recursos federais repassados ao município de Solidão/PE no âmbito de convênio.
Responsável/Interessado: Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (extinto).
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Solidão/PE.
Representação legal: Napoleão Manoel Filho (OAB/PE 20.238), representando Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

2ª CÂMARA

PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA
Sessão Ordinária de 20/10/2026, às 10h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse https://portal.tcu.gov.br/sessoes.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: https://portal.tcu.gov.br/sessoes/.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

001.949/2014-4 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Luciano Merhy.
Unidade Jurisdicionada: Município de Congonhinhas - PR.
Responsáveis: Alcides Sadatoshi Kawata; Arildo Brito Simões; José Olegário Ribeiro Lopes; Luciano Merhy; Marcelo Haruhiko Shimysu.
Representação legal: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (36.846/OAB-PR), representando José Olegário Ribeiro Lopes; Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (36.846/OAB-PR), representando Marcelo Haruhiko Shimysu; Julia Tieka Mioshi Kawata, Marcelo Farinha (17.370/OAB-PR) e outros, representando Alcides Sadatoshi Kawata; Douglas Danillo Barreto da Silva (74.746/OAB-PR) e Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (36.846/OAB-PR), representando Arildo Brito Simões.

015.777/2026-0 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Vigore Engenharia Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal do Amazonas.
Representação legal: Rafael do Nascimento Bastos, representando Vigore Engenharia Ltda.

018.215/2025-4 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Responsáveis: Aminas - Associação Mineira de Assistência à Saúde; Instituto Saúde Brasil; Joel Tristão Junior; Jose Adilson Teixeira.
Representação legal: não há.

021.144/2026-5 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: AFS Serviços de Locação e Gestão de Mão de Obra Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó do Pará - Ministério da Saúde.
Representação legal: Lucas Rodrigues Sicheroli (9.837/OAB-RO), representando AFS Empreendimentos e Serviços Eireli - EPP.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Ministro JORGE OLIVEIRA

007.138/2026-1 - **Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2025
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil.
Responsáveis: Gabriel Muricca Galípolo, Rodrigo Alves Teixeira, Izabela Moreira Correa, Gilneu Francisco Astolfi Vivan, Ailton de Aquino Santos, Renato Dias de Brito Gomes, Nilton José Schneider David, Paulo Picchetti e Diogo Abry Guillen.
Representação legal: não há.

017.650/2026-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Goncalo Ferreira da Silva; Mario Casarin; Milton Martins Kuelle; Nilza Silva Bosik; Zely Therezinha Giacomet.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

007.480/2026-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Iolanda Torres da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.

016.431/2026-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cerro Corá - RN.
Responsável: Raimundo Marcelino Borges
Representação legal: não há.

017.583/2026-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Daniel Roberto Pimentel; Nara Rege Fernandes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.
Representação legal: não há.

017.633/2026-5 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Miguel Cesar Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Representação legal: não há.

020.252/2026-9 - **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsável: Aurílio dos Santos Sousa
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: Aline Maria Menezes Holanda (57341/OAB-DF), representando Aurílio dos Santos Sousa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

020.264/2026-7 - **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsáveis: Aguiar e Albuquerque Construções Ltda - Me; Nilmar Valente de Figueiredo.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí.
Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Nilmar Valente de Figueiredo.

020.461/2026-7 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Lucia Silva de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará.
Representação legal: não há.

020.504/2026-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonilma Ferreira; Claudia Costa Schafer; Flavio Ricardo de Figueiredo; Maristela de Souza Vicente
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.

020.538/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Claudio Ramos; Elizaldo Verissimo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
Representação legal: não há.

020.556/2026-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Ariosto de Sousa Dourado
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Mineração.
Representação legal: não há.

021.328/2026-9 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Fachineli Comunicação Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Logístico da Aeronáutica - Md/ca.
Representação legal: Alex Alain Matos Fachineli (27305E/OAB-MG), representando Fachineli Comunicacao Ltda.

021.663/2025-4 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte.
Responsável: Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há.

024.073/2021-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Diretoria De integridade (controle Interno do Ministério da Saúde) - (extinta) (); Vanda Maria de Albuquerque Tavora; Vanda Maria de Albuquerque Tavora
Recorrente: Vanda Maria de Albuquerque Tavora.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo (270-B/OAB-RR), representando Vanda Maria de Albuquerque Tavora.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

024.445/2025-8 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Conselho Regional de Química IV Região (SP).
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.
Representação legal: Hans Viertler, representando Conselho Regional de Química IV Região (SP).

Ministro JHONATAN DE JESUS

003.370/2000-5 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaocara - RJ.
Recorrente: Gustavo Ferreira Silva.
Responsável: Robério Ferreira da Silva
Representação legal: Gustavo Ferreira Silva, Celeste Ferreira Silva e Roberio Ferreira da Silva Junior, representando Robério Ferreira da Silva.

008.987/2026-2 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União;
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tapira - MG.
Representação legal: não há.

011.406/2026-7 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Lveny Construtora e Distribuidora de Materiais de Construção Eireli.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Serra Preta - BA.
Representação legal: Caio Barbosa Freitas Cerqueira (71640/OAB-BA), representando Lveny Construtora e Distribuidora de Materiais de Construcao Eireli.

014.475/2026-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale - MA.
Responsável: Jânio de Sousa Freitas.
Representação legal: não há.

014.724/2025-1 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Anna Luiza Facchetti Vinhaes Assumpção.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
Representação legal: Rafael Barp (46338/OAB-DF) e Gilson César Machado Garcez (35546/OAB-DF), representando Anna Luiza Facchetti Vinhaes Assumpção.

015.369/2026-9 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

015.956/2026-1 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Marques Tecnologia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
Representação legal: Savio Soares Marques, representando Marques Tecnologia Ltda.

019.048/2026-2 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Bayer S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Logística Em Saúde.
Representação legal: Carolina Dantas Salgueiro Pontes Queiroz (23514/OAB-PE) e Tiago Pontes Queiroz (23719/OAB-PE), representando Pharma Connect Distribuidora e Importadora de Medicamentos Ltda; Guilherme Camargo Giacomini (406800/OAB-SP), Bruno Francisco Cabral Aurelio (247054/OAB-SP) e Beatriz Cavicchioli de Marino (456297/OAB-SP), representando Bayer S.a..

019.699/2026-3 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Grupo Braz Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação Geral de Material e Patrimonio - Ministério da Saúde.
Representação legal: Bryan Klayton Braz Bomtempo, representando Grupo Braz Ltda.

019.901/2026-7 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil.
Representação legal: não há.

021.143/2026-9 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Estaleiro R&r Boats Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.
Representação legal: Raphael Rosas Barreto, representando Estaleiro R&r Boats Ltda.

021.316/2026-0 - **Natureza:** DENÚNCIA
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Material de Fuzileiros Navais.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.836/2026-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Aparecida Tonini de Menezes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

003.444/2026-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Maristone Gomes da Silva Junior; Rafaela Covello de Freitas Rudrigues; Salvus Tecnologia Ltda. ; Tascom Informatica Ltda ; Tercio Arruda de Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
Representação legal: não há.

004.562/2026-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura.
Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim; Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me .
Representação legal: não há.

004.564/2026-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura.
Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli ; Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim.
Representação legal: não há.

004.565/2026-6 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura.
Responsáveis: Luciano Fabio Santana Assis , na condição de contratado; Luciano Fabio Santana Assis.
Representação legal: não há.

005.338/2024-7 - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Fleming Nabeshima Farias.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.
Representação legal: não há.

014.486/2026-1 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José da Lagoa Tapada/PB.
Responsável: Evilasio Formiga Lucena Neto.
Representação legal: não há.

014.494/2026-4 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pio XII/MA.
Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha.
Representação legal: não há.

015.074/2026-9 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Paula Marçal Pinto de Almeida .
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (PR).
Representação legal: Paula Marçal Pinto de Almeida, representando a pessoa jurídica 54.893.924 Paula Marçal Pinto de Almeida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

017.577/2026-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Carlos Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCTI.
Representação legal: não há.

017.584/2026-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Celia Maria Caldas de Albuquerque; Edvaldo da Costa Ribeiro; Judas Tadeu de Almeida Medeiros; Rodinei de Jesus Viana.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

017.622/2026-3 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Lenise Vieira de Souza Montandon.
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Representação legal: não há.

017.666/2026-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria da Penha Neves de Lira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

017.715/2026-1 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Claudia Moreira Diniz.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Representação legal: não há.

017.759/2026-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Joao de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Museus.
Representação legal: não há.

018.084/2026-5 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Cicero Bandeira de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Representação legal: não há.

018.337/2026-0 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Catia Americo Flores; Catia Regina Caniela Avila; Fatima Carolina Pedroso; Iris Fernanda Stimamilio de Oliveira; Luciana Americo Flores; Marcia Ines Pietroni Ferretjans; Narimar Flores Belmonte; Silvia Americo Flores.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

018.431/2026-7 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Claudia Pereira Lima Von Der Goltz; Divina Maria Mendonça Silva; Maria Isabel Morgan Martins; Marilene Santos da Silva; Nancy Lugarini Evangelista.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

018.761/2026-7 - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Claudia Pereira da Costa; Elisabeth Hintze Rangel; Jomara Lopes de Oliveira; Maria de Souza Pereira; Sonia Zangrande Pimentel; Valeria dos Santos Abreu Rosa; Valquiria dos Santos Abreu; Veronica dos Santos Abreu.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

020.452/2026-8 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Milton Massao Matsumoto; Regiane Lopes; Roberto Antonio Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.

020.572/2026-3 - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Adeilson Jose da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
Representação legal: não há.

024.175/2020-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Urucurituba/AM.
Responsáveis: Edivaldo Silva Araújo; Esrom da Silva Cordeiro; Roberto de Souza Simonetti Neto; Servio Tulio Xerez de Mattos; T R N Construções Ltda. - Me .
Representação legal: Laiz Araujo Russo de Melo (6.897/OAB-AM), Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM) e outros, representando Roberto de Souza Simonetti Neto; Laiz Araujo Russo de Melo (6897/OAB-AM), Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM) e outros, representando Servio Tulio Xerez de Mattos; Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM), representando T R N Construções Ltda - Me.

029.792/2017-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Responsáveis: Jorge Armando da Cruz Morais; Uniao Catarinense dos Estudantes Secundaristas .
Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Jorge Armando da Cruz Morais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

004.167/2025-2 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários, em desacordo com a legislação que regulamenta a matéria. Exame de alegações de defesa após citação.
Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional Sudeste I do INSS.
Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional do Seguro Social, Paulo César Rodrigues.
Representação legal: não há.

015.161/2025-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na então Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante Termo de Compromisso firmado com o Fundo Nacional de Habitação e Interesse Social, que teve como objeto obras de infraestrutura de produção de 99UH pelo Programa Minha Casa Minha Vida, além de melhoria de outros equipamentos. Exame de alegações de defesa após citação.
Unidade Jurisdicionada: Município de Ituberá - BA.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal, Iramar Braga de Souza Costa; Reges Jonas Aragão Santos.
Representação legal: Walter Ferrão Júnior (15745/OAB-BA), representando Iramar Braga de Souza Costa.

016.806/2025-5 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante Termo de Compromisso que teve como objeto a construção de uma Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B. Exame após citação.
Unidade Jurisdicionada: Município de Candeias - BA.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Maria Angélica Juvenal Maia.
Representação legal: não há.

029.032/2024-5 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na então Secretaria Executiva do Ministério da Cultura) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante Termo de Compromisso firmado com o Município de Goiânia para construção de Praça de Esportes e da Cultura (PEC). Exame de alegações de defesa apresentadas após citação.
Unidade Jurisdicionada: Município de Goiânia - GO.
Interessados/Responsáveis: Caixa Econômica Federal, Denes Pereira Alves; Everton Sérgio Schmaltz; Fausto Nieri Moraes Sarmento; Município de Goiânia - GO; Rogerio Oliveira da Cruz.
Representação legal: Frederico Camargo Coutinho (23.266/OAB-GO), representando Fausto Nieri Moraes Sarmento; Francielle Modena (45.062/OAB-GO), representando Denes Pereira Alves; Frederico Camargo Coutinho (23.266/OAB-GO), representando Everton Sérgio Schmaltz.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Ministro JORGE OLIVEIRA

000.290/2025-4 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Irregularidade na concessão de benefícios.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Wilfredo Bispo dos Santos.
Representação legal: não há.

017.569/2026-5 - Ato de alteração de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e enviado ao TCU para fins de análise e julgamento.
Interessado: Herval Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Representação legal: não há.

019.614/2026-8 - Ato de pensão civil emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e encaminhado ao TCU para fins de análise e julgamento
Interessada: Maria Emília Braga da Silveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).
Representação legal: não há.

022.384/2025-1 - Tomada de contas especial instaurada pelo FNDE em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos mediante o Termo de Compromisso 17577/2013, destinado à construção de escola de ensino fundamental no município de Alto Longá/PI.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alto Longá/PI.
Responsáveis: Flávio Campos Soares e Henrique César Saraiva de Area Leão Costa.
Representação legal: Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (7707/OAB-PI) e Valber de Assunção Melo (1934/OAB-PI), representando Flávio Campos Soares; Pablo Rodrigues Reinaldo (10049/OAB-PI), representando Henrique César Saraiva de Area Leão Costa.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

009.562/2026-5 - Pedido de Reexame em Pensão Militar interposto por Janete de Moura Lucca.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Anderson da Gama Bastos Lucca; Antonio Torquato de Sousa; Centro de Controle Interno do Exército; Janete de Moura Lucca; Janete de Moura Lucca; Joana Maria de Jesus Sousa; Lucimar Soares de Oliveira; Lucimeire Alves da Costa; Suzana Marly da Costa Magalhaes, Janete de Moura Lucca.
Unidade jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

010.253/2022-0 - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por Iracy Mendonca Weba.
Unidade jurisdicionada: Município de Nova Olinda do Maranhão (MA).
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Iracy Mendonça Weba, Delmar Barros da Silveira Sobrinho; Iracy Mendonça Weba; Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, Iracy Mendonça Weba.
Representação legal: Bruna Raquel Silva Machado (27432/OAB-MA) e Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA), representando Iracy Mendonça Weba.

013.088/2025-4 - Tomada de Contas Especial em desfavor, inicialmente, de Geani Vitoria Mafra Salgado e do Município de Serrano do Maranhão (MA), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União.
Unidade jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Saúde - MS, Geani Vitoria Mafra Salgado; Jonhson Medeiro Rodrigues; Município de Serrano do Maranhão (MA); Ramiro Jose Saif Campos; Valdine de Castro Cunha.
Representação legal: Romildo Olgo Peixoto Júnior (28361/OAB-DF), Narayana Ribeiro Lourenco (60974/OAB-DF) e outros, representando Valdine de Castro Cunha.

Ministro JHONATAN DE JESUS

005.244/2026-9 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor dos Srs. Ivan Lopes Júnior e Gustavo Montenegro Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Assu - RN.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação , Gustavo Montenegro Soares; Ivan Lopes Júnior.
Representação legal: Flauber Peixoto Soares Lins (7063/OAB-RN), representando Gustavo Montenegro Soares; Fernanda Tavares Barreto (10876/OAB-RN) e Thales de Lima Goes Filho (9380/OAB-RN), representando Ivan Lopes Júnior.

005.273/2026-9 - Ato de pensão civil instituída por Bernardino Nicolino da Luz, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC e submetido ao TCU para registro.
Interessados/Responsáveis: Gecy Mattos da Luz.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.
Representação legal: não há

005.667/2025-9 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Reynaldo Fonseca Diniz e do Município de Ribeirão Cascalheira/MT.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ribeirão Cascalheira - MT.
Interessados/Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome , Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira - MT ; Reynaldo Fonseca Diniz.
Representação legal: João Carlos Disarsz Alves (26179/O/OAB-MT), Ana Caroline Aparecida Souza Pereira (23951/O/OAB-MT) e outros, representando Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira - MT; Elton James Garcia Silva (30293/O/OAB-MT), representando Reynaldo Fonseca Diniz.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

017.409/2024-1 - Recurso de reconsideração interposto pela Farmácia e Drogaria N. Sra. de Lourdes Ltda. e por Ricardo Pagnan, seu sócio-administrador, contra o Acórdão 6.660/2025-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Farmacia e Drogaria N. Sra de Lourdes Ltda ; Renato Pagnan; Ricardo Pagnan, Farmacia e Drogaria N. Sra de Lourdes Ltda ; Ricardo Pagnan.
Representação legal: Joao Rafael Albuquerque Bacelar (45860/OAB-SC) e Juliano Inacio Fortuna (43928/OAB-SC), representando Ricardo Pagnan; Joao Rafael Albuquerque Bacelar (45860/OAB-SC), Juliano Inacio Fortuna (43928/OAB-SC) e outros, representando Farmacia e Drogaria N. Sra de Lourdes Ltda.

018.110/2026-6 - Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pela Marinha do Brasil, destinado ao registro de preços para a aquisição de materiais de pintura para manutenção e conservação de estruturas prediais.
Representante: Materiais de Construção Dino Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Instrução Almirante Graça Aranha.
Interessados/Responsáveis: não há
Representação legal: Dino Teixeira Pires, representando Materiais de Construção Dino Ltda.

025.859/2024-2 - Recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares contas em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, relacionadas à ausência de documentação comprobatória das operações realizadas.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Responsáveis: Ana Carolina Raichert Pereira Marafon; Caciano Zimmermann Moreira; Tatiane de Liz Athayde; e Farmácia RGPE Ltda. , Ana Carolina Raichert Pereira Marafon; Caciano Zimmermann Moreira; e Farmácia RGPE Ltda.
Representação legal: Leonardo Schneider Silva (46.335/OAB-SC), representando Caciano Zimmermann Moreira e a Farmácia RGPE Ltda.; Fabiano Roberto Rosa Oliveira (15.871/OAB-SC), representando Ana Carolina Raichert Pereira Marafon.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

007.242/2025-5 - Ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).
Interessada: Laurinha Soares dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho (TST).
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Laurinha Soares dos Santos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

011.812/2022-2 - Ato de concessão de aposentadoria à Sra. Marilia Reis Rigo, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Interessada: Marilia Reis Rigo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Marilia Reis Rigo.

014.705/2026-5 - Ato de alteração de aposentadoria emitida pelo Senado Federal.
Interessado: Wilson José Gonella.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0981/2026-TCU/SEPROC, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 010.046/2025-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA CARLA RODRIGUES SILVA, CPF: 020.829.831-29, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 14/10/2026: R$ 231.870,06; em solidariedade com o responsável Vitor Mendonca de Souza (CPF: 442.736.226-53).

O débito decorre da seguinte irregularidade: habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.112.758-7), mediante inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência Social, sem a devida comprovação do exercício de atividade remunerada da beneficiária, por meio da aceitação e validação de documentos inidôneos e da utilização de GFIPs extemporâneas para simular tempo de contribuição e remunerações fictícias, resultando em danos ao erário, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: arts. 52 a 56 da Lei 8.213/1991; arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999; arts. 116, incisos I, II e III, e 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 14/10/2026: R$ 263.470,35; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 196 de 16/10/2026, Seção 3, p. 137)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

EDITAL 0983/2026-TCU/SEPROC, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 025.563/2018-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOSÉ DIVINO PEREIRA LIMA, CPF: 509.766.992-49, representado pelo Sr. Alexander Ladislau Menezes, OAB: 226/RR, do Acórdão 1978/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 18/9/2024, proferido no processo TC 025.563/2018-1, por meio do qual o Tribunal não conheceu do recurso de revisão interposto contra o Acórdão 898/2022-TCU-2ª Câmara.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 196 de 16/10/2026, Seção 3, p. 137)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ATAS

PLENÁRIO

ATA Nº 39, DE 7 DE OUTUBRO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente) e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Antonio Anastasia e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 38, referente à sessão realizada em 30 de setembro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Comunicação da apreciação, pelo Plenário, da proposta de norma que disciplina o Compromisso Cidadão no âmbito do TCU e das propostas dos dois primeiros Compromissos Cidadãos, nas áreas de aquicultura e conselhos profissionais. Convite à participação na cerimônia de assinatura dos Compromissos, hoje às 17 horas, na Sala de Conferências do TCU.

Do Ministro Jorge Oliveira:

Registro do processo de transição de gestão do TCU para o biênio 2027-2028, se inicia 60 dias antes da eleição do próximo Presidente, nos termos da Resolução-TCU nº 320/2020.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-011.756/2026-8 e TC-017.199/2026-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-011.527/2020-0 e TC-020.062/2026-5, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-011.397/2026-8, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-017.323/2026-6, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-018.031/2025-0 e TC-024.406/2024-4, cujo relator é o Ministro Odair Cunha.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2714 a 2754.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2755 a 2802, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-038.442/2021-3, cujo relator é o Ministro Rodrigo Pacheco, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 14 de outubro de 2026. O adiamento ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 10 de junho de 2026 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (Ata nº 22/2026-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-018.218/2025-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Lucas Nonato Pininga não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Aline Kariele Teixeira da Cruz. Acórdão nº 2759.

Na apreciação do processo TC-010.756/2014-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Denin Wesley de Andrade Banholi realizou sustentação oral em nome de Nova Rio Serviços Gerais Ltda. Acórdão nº 2771.

A sustentação oral requerida pelo Dr. Luiz Paulo Muller Franqui, em nome de Ricardo José Magalhães Barros, referente ao processo TC-038.442/2021-3, cujo relator é o Ministro Rodrigo Pacheco, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 14 de outubro de 2026.

Na apreciação do processo TC-015.031/2023-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Salomé da Silva Barros não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Elvis dos Santos Magalhães e Jefferson Romão Teixeira da Silva. Acórdão nº 2775.

A sustentação oral requerida pela Dra. Ozineire Ramos de Araújo Batista, em nome de Albano Branches Soares, referente ao processo TC-018.329/2025-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, não foi realizada, em razão do adiamento da apreciação do processo para a sessão ordinária do Plenário de 20 de janeiro de 2027, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-024.779/2024-5, cujo relator é o Ministro Odair Cunha, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Já votou o relator (v. Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 11 de novembro de 2026.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-018.329/2025-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus. O adiamento ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 20 de janeiro de 2027.

PEDIDO DE VISTA EM MESA

Nos termos do art. 112, § 1º, do Regimento Interno do TCU e da alínea “b” da Questão de Ordem nº 2/2026, o Ministro Jhonatan de Jesus pediu vista em mesa do processo TC-019.435/2026-6, de relatoria do Ministro Augusto Nardes. Na retomada do julgamento, o relator acolheu a sugestão apresentada pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2796.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 9º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-018.218/2025-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes e o revisor é o Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 25/2026-Plenário). O Tribunal aprovou, por maioria, o Acórdão nº 2759, sendo vencedora a proposta apresentada pelo revisor, acompanhado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus e Rodrigo Pacheco, totalizando cinco votos. Vencida, com quatro votos, a proposta apresentada pelo relator, acompanhado pelos Ministros Vital do Rêgo (Presidente) e Odair Cunha, bem como pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ATOS NORMATIVOS APROVADOS

TC- 015.149/2026-9, relator Ministro Jhonatan de Jesus. Acórdão nº 2756.

Instrução Normativa - TCU nº 105, de 07 de outubro de 2026.

Sumário: Dispõe sobre o instrumento de cooperação interinstitucional e social denominado Compromisso Cidadão no âmbito do Tribunal de Contas da União.

TC- 019.579/2026-8, relator Ministro Jorge Oliveira. Acórdão nº 2774.

Resolução - TCU nº 394, de 7 de outubro de 2026.

Sumário: Institui e disciplina a realização de sessão virtual no âmbito do Tribunal de Contas da União.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na apreciação do processo TC-018.218/2025-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva manifestou-se oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2714/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, e art. 235, do Regimento Interno, c/c art. 103, § 1º, e art. 105, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos; dar ciência ao denunciante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-014.393/2026-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro dos Transportes.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: Anselmo Augusto Cardoso de Meneses, representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2715/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e art. 15, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008, em prorrogar, por noventa dias, o prazo para atendimento da Solicitação do Congresso Nacional, objeto destes autos.

1. Processo TC-009.362/2026-6 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2716/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na atuação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

(Previc) no processo de retirada de patrocínio da Itautec S.A. do Plano de Benefícios de Contribuição Definida PAI-CD, administrado pela Fundação Itaúsa Industrial,

Considerando que o controle de segunda ordem exercido por esta Corte de Contas sobre a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) ocorre no contexto da atuação dessa entidade no controle de primeira ordem de Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) que contam com patrocinadores públicos;

Considerando que a fiscalização deste Tribunal sobre o sistema de previdência complementar tem como pressuposto o aporte de recursos públicos em EFPC, o que impõe a estas o dever de aplicar corretamente os valores oriundos das entidades patrocinadoras integrantes da administração pública, em conformidade com o ordenamento jurídico;

Considerando que esse múnus público atribuído a estas EFPC é reconhecido pela jurisprudência desta Casa (Acórdão 627/2025-Plenário), constituindo fundamento para o exercício da jurisdição desta Corte de Contas sobre tais entidades e sobre a Previc;

Considerando que, no processo em apreço, foi reportada suposta irregularidade na autorização dada pela Previc para a devolução de recursos que integravam o patrimônio da Fundação Itaúsa Industrial, uma entidade fechada de previdência complementar privada, à sua patrocinadora, a Itautec S.A;

Considerando, portanto, que os fatos reportados não envolvem recursos públicos, razão pela qual não se mostra cabível o exercício do controle de segunda ordem por parte deste Tribunal;

Considerando que a extensão da jurisdição do TCU à situação narrada nos presentes autos, quando não há gestão de recursos públicos pela EFPC, significaria transformar esta Corte de Contas em um autêntico tribunal administrativo, voltado à apreciação da legalidade de todo e qualquer ato administrativo, inclusive os praticados no exercício da atividade finalística, o que está em desacordo com a moldura estabelecida nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal;

Considerando que este Tribunal não é competente para atuar como segunda instância administrativa na reapreciação de decisões tomadas pelos órgãos que compõem a administração pública federal, no exercício de suas competências legais finalísticas, em matéria que não diga respeito à gestão orçamentária e financeira;

Considerando que o TCU não é o guardião geral da legalidade administrativa, atuando apenas quando há violação de normas que regem as finanças públicas, conforme o voto condutor do Acórdão 310/2023-Plenário:

"14. Preliminarmente, ressalto que o interesse público que justifica a atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, é o que diz respeito aos valores jurídicos tutelados pelo Tribunal, por expressa determinação constitucional, a saber, a legitimidade, a legalidade e a economicidade na guarda e no emprego dos bens, valores e dinheiros públicos e a fiel execução do orçamento, em auxílio ao Congresso Nacional.

15. Portanto, a jurisdição do TCU somente se faz presente, de forma direta, em face de atos que tenham repercussão sobre as finanças públicas e a execução do orçamento, ou seja, sobre atos que envolvam a gestão do patrimônio público e a realização da receita e da despesa.

16. Dito isso, não é qualquer irregularidade ou dano que pode legitimamente desencadear a atuação primária do TCU. No exercício da função de controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da administração federal, o Tribunal analisa o cumprimento das normas que disciplinam os aspectos indicados no item anterior, não lhe cabendo atuar como guardião geral da legalidade, tampouco de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo.

17. Afinal, o TCU exerce jurisdição especializada sobre a administração pública, a qual não se confunde com a realizada pelo Poder Judiciário, mediante a iniciativa do Ministério Público e das demais entidades legitimadas à tutela dos direitos coletivos e difusos." (grifos acrescidos);

Considerando que, pelos motivos indicados, a peça inicial não atende aos pressupostos para que seja conhecida como denúncia; e

Considerando que, diante do juízo de admissibilidade ora proferido, fica prejudicado o pedido de medida cautelar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres anteriores, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Interno do TCU (RITCU), em não conhecer da presente documentação como denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; em considerar prejudicado o pedido de medida cautelar; em dar ciência desta deliberação ao autor da denúncia; e em arquivar os autos.

1. Processo TC-020.782/2026-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Beatriz Cruz da Silva (24967/OAB-DF), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2717/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no inciso I do art. 169 do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprido o subitem 9.3 do Acórdão 2.036/2026-Plenário e em apensar definitivamente este processo ao TC 020.661/2025-8, dando-se ciência desta deliberação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.456/2026-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2718/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de suposta irregularidade ocorrida no âmbito do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci), decorrente de descumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), em virtude de ausência de resposta, por parte do sistema da Ouvidoria daquela autarquia, no prazo de trinta dias, a solicitação de informações realizada no ano de 2025, relativas ao processo eleitoral de 2024, cuja organização é de responsabilidade do Cofeci.

Considerando que o autor da denúncia possui legitimidade para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal, consoante o disposto no art. 234 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 234, § 2º, e 235 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que o pedido versa exclusivamente sobre o acesso a informações relativas ao processo eleitoral de conselho de fiscalização profissional, sem que haja, no teor da manifestação, qualquer alegação de irregularidade, ilegalidade ou conduta lesiva ao erário;

Considerando que o interesse evidenciado nos autos assume feição predominantemente individual e/ou tutela interesses privados, ainda que envolva alegação de descumprimento de dever de resposta previsto em normas de acesso à informação e de atendimento ao usuário;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 8-10);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 234, § 2º, e 235 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

a) não conhecer da presente documentação como denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) comunicar esta deliberação ao denunciante;

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-011.215/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2719/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de supostas irregularidades relacionadas à aquisição da concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos pela concessionária controlada pela Invepar; aos investimentos realizados pela Petros, Funcef e Previ na referida companhia; à celebração do Contrato de Suporte de Acionistas e Outras Avenças (ESA); à reestruturação financeira do grupo; e aos alegados prejuízos suportados pelos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar envolvidas.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, tendo em vista a legitimidade do autor, a competência desta Corte sobre a matéria, a presença de indícios e a existência de interesse público;

considerando que os fatos narrados guardam estreita relação com matérias já apreciadas ou atualmente submetidas ao exame desta Corte;

considerando que os questionamentos relativos ao valor ofertado no Leilão Anac 2/2011, à aquisição da concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, aos aportes realizados pelas entidades fechadas de previdência complementar, aos riscos decorrentes do ESA e aos impactos econômicos dos investimentos já integram o escopo do TC 033.654/2023-9;

considerando que as alegações relacionadas à reestruturação financeira conduzida no grupo e aos respectivos efeitos sobre os investimentos das entidades fechadas de previdência complementar foram objeto de apreciação no TC 013.290/2021-5, encerrado mediante o Acórdão 1.591/2022-Plenário;

considerando que as questões envolvendo o FIP Yosemite e a participação do FI-FGTS em operações societárias relacionadas à Invepar encontram correspondência com matéria examinada no TC 007.165/2022-6;

considerando que a vertente relacionada à avaliação patrimonial dos investimentos atualmente mantidos pelas entidades na HMOBI já se encontra submetida a ações de controle específicas, materializadas nos TCs 018.844/2026-0, 018.846/2026-2 e 018.847/2026-9;

considerando que a documentação apresentada consiste predominantemente em atas societárias, formulários de referência, demonstrações financeiras, registros públicos, documentos societários e contratos já disponíveis às autoridades competentes ou passíveis de obtenção mediante fontes públicas, não tendo sido identificados elementos inéditos, autônomos ou suficientemente relevantes que justifiquem a instauração de nova ação de controle;

considerando que a alegação relativa à ausência de atualização do acordo de acionistas celebrado em 2007 constitui matéria eminentemente societária, afeta ao exercício das competências regulatórias e supervisórias dos órgãos competentes, não abrangendo a jurisdição desta Corte a solução de litígios privados;

considerando que os benefícios passíveis de serem alcançados mediante a instauração de ação de controle autônoma não superam os decorrentes das fiscalizações já em curso, sendo mais adequado, à luz

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

dos princípios da eficiência administrativa, da economia processual e da unicidade da instrução sobre fatos conexos, o encaminhamento da documentação para juntada e exame no âmbito do processo principal (TC 033.654/2023-9);

considerando que o denunciante possui identidade protegida nos termos do art. 55 da Lei 8.443/1992 e que o TC 033.654/2023-9 possui advogados regularmente constituídos por Petros, Funcef e Previ, impondo-se, na eventual juntada de documentos, a adequada classificação de acesso das peças capazes de revelar direta ou indiretamente a identidade do denunciante; e

considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 234, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 106, caput e §§ 4º e 6º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da denúncia, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame, dado que a matéria já se encontra sob ação de controle do próprio Tribunal;

c) informar ao denunciante a existência do TC 013.290/2021-5 (Acórdão 1.591/2022-TCU-Plenário), do TC 007.165/2022-6, do TC 033.654/2023-9 e dos TCs 018.844/2026-0, 018.846/2026-2 e 018.847/2026-9 (autuados em decorrência do Acórdão 2.041/2026-TCU-Plenário), por abrangerem os principais fatos relatados;

d) juntar as peças 5-18 ao TC 033.654/2023-9 como subsídio documental, observando-se a adequada classificação de acesso das informações capazes de identificar direta ou indiretamente o denunciante; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-015.985/2026-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; Fundação dos Economiários Federais Funcef

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)

1.7. Representação legal: Emerson Luis Zanin, representando o denunciante

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2720/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de levantamento realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) com o objetivo de conhecer os sistemas de tecnologia da informação e as bases de dados vinculados aos processos finalísticos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), dentro da Estratégia de Fiscalização para Dados e Sistemas do TCU, em especial no contexto do tema "Governança e Gestão de Dados Governamentais", integrante da Lista de Alto Risco do Tribunal.

Considerando que os diversos sistemas, sustentados por equipamentos de alto desempenho da agência, estruturam a coleta contínua e a disponibilização de dados e informações técnicas e administrativas, além de agilizarem o relacionamento com os mais de 100 mil agentes econômicos regulados pela entidade e com o público em geral;

considerando que o levantamento foi conduzido em conformidade com as normas e princípios aplicáveis, buscando avaliar, por amostragem, eventuais lacunas de integridade ou qualidade nos dados finalísticos que limitem a atuação do controle externo, não incluindo, entretanto, análise sobre questões relacionadas à segurança da informação nem à infraestrutura de tecnologia da informação da ANP;

considerando que a ação de controle consolidou panorama abrangente do ambiente tecnológico da ANP, identificando 10 macroprocessos finalísticos (conjunto de processos relacionados às principais funções e objetivos da organização), 63 processos (conjunto ordenado de atividades de trabalho, no tempo e espaço, com início e fim, além de entradas e saídas bem definidas, relacionado às áreas gerenciais,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

finalísticas e de apoio), 443 processos de trabalho (conjunto de tarefas que compõem uma determinada atividade de maior complexidade, circunscrito a um processo), 63 sistemas ou aplicações e 94 cargas de dados associadas, estruturados em bancos transacionais com mais de 2 TB de dados, 3 mil tabelas, 27 mil colunas e 6,5 bilhões de registros;

considerando que a análise de qualidade (completude, tempestividade, unicidade, validade, integridade, consistência e acurácia) efetuada cobriu a totalidade dos 94 documentos de carga;

considerando que foram identificados tanto avanços na agência (como, por exemplo, incorporação de regras de validação robustas no conteúdo de manuais mais recentes e manutenção de política de transparência ativa, com a publicação de painéis dinâmicos de estimativas de Royalties e participações especiais), como fragilidades (existência de documentação formal para apenas 50 dos 443 processos de trabalho, ausência de validações sistêmicas de acurácia por triangulação automática com bases externas da Administração Pública etc.);

considerando que a análise exploratória aplicada à amostra do processo de trabalho "Participação Especial" confirmou vulnerabilidades materiais em fluxos de maior materialidade financeira;

considerando que os resultados dessa análise exploratória, incluindo os sinais de alerta identificados, ainda não foram submetidas à validação junto à ANP, devendo ser interpretados como preliminares, por estarem sujeitas a ajustes, complementações ou reclassificações a partir de manifestações e esclarecimentos que venham a ser apresentados pela agência em momento oportuno;

considerando que a própria ANP reconhece fragilidades apontadas, classificando, a título ilustrativo, em seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação de 2026-2028, a implantação de uma solução institucional de Business Intelligence (BI) para o rateio da Participação Especial como demanda corporativa prioritária, atualmente em fase de desenvolvimento;

considerando que as bases de dados da Participação Especial, da Política de Conteúdo Local e dos Royalties reúnem os critérios de alta materialidade financeira, risco elevado decorrente da natureza autodeclaratória das informações e demonstração da viabilidade técnica de internalização, fundamentando a instituição de modelo de fiscalização contínua;

considerando que a abordagem adotada nesse tipo de fiscalização tem o potencial de transformar o controle externo de um modelo reativo, baseado em fiscalizações pontuais e amostrais, em um modelo proativo, capaz de identificar riscos e inconsistências de forma tempestiva e recorrente;

considerando que foi justificada a dispensa da remessa do relatório preliminar para comentários dos gestores, com fundamento no art. 14, § 2º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, c/c a Portaria-Segecex 9/2020, em razão do risco de o conhecimento prévio das estratégias de fiscalização comprometer o alcance dos objetivos das ações de controle;

considerando, assim, que os resultados do levantamento permitiram ao TCU, além de compreender o mapeamento dos processos finalísticos e a estrutura tecnológica de dados da ANP, identificar os sistemas e bases prioritários para futuras ações de controle e avaliar as lacunas de qualidade e integridade que limitam a atuação dos controles; e

considerando, ainda, que o trabalho pode gerar subsídios metodológicos replicáveis em outras agências reguladoras e órgãos públicos, fomentando a cultura de gestão orientada pela qualidade e integridade de dados no âmbito da Administração Pública Federal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso V, 238, 241 e 242 do Regimento Interno do TCU e de acordo com o parecer da unidade especializada, em:

a) autorizar a AudPetróleo a autuar processo de fiscalização do tipo relatório de acompanhamento (RACOM) com o objetivo de instituir modelo de fiscalização contínua baseada em dados sobre as temáticas Participação Especial, Política de Conteúdo Local e Royalties da ANP, contemplando as linhas de atuação descritas no item 164, alínea "b", do relatório à peça 48, incluindo validar as trilhas (sinais de alerta) a serem desenvolvidas e aprimoradas e fazer o tratamento dos resultados junto à unidade jurisdicionada; e

b) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-008.951/2026-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2721/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de pedidos de prorrogação de prazo formulados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o cumprimento das determinações constantes do Acórdão 565/2021-Plenário, mantidas pelo Acórdão 592/2025-Plenário, relativas à regularização do pagamento da vantagem denominada "opção", prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990.

Considerando que o Acórdão 2.159/2026-Plenário considerou em cumprimento as determinações do Acórdão 565/2021-Plenário e determinou o arquivamento destes autos, sem prejuízo da continuidade do monitoramento pela AudPessoal no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

considerando, assim, que as prorrogações ora examinadas dizem respeito às providências ainda pendentes de adoção pelos respectivos órgãos no contexto desse monitoramento;

considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG solicitou, na peça 2.257, prorrogação por 30 dias, em razão da complexidade do levantamento dos beneficiários e da necessidade de saneamento de inconsistências entre os sistemas utilizados;

considerando que a Fundação Nacional de Artes (Funarte) requereu, na peça 2.380, prazo adicional para concluir diligências, atender indícios no sistema e-Pessoal e finalizar a instrução administrativa;

considerando que a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro solicitou, na peça 2.399, dilação de prazo em razão da necessidade de levantamento e consolidação das informações e de limitações de capacidade operacional;

considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS requereu, na peça 2.405, prorrogação por 15 dias, em razão da necessidade de exame de processo judicial envolvendo servidora alcançada pela deliberação;

considerando que o Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais solicitou, na peça 2.408, dilação por 15 dias para identificação dos casos abrangidos e início das notificações dos aposentados e pensionistas; e

considerando que não foi identificado registro de prorrogação anteriormente concedida aos requerentes e que a unidade técnica reputou razoável a concessão, em cada caso, de prazo único de 30 dias para o atendimento das providências determinadas pelo Tribunal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) acolher os pedidos formulados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (peça 2.257), pela Fundação Nacional de Artes - Funarte (peça 2.380), pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro (peça 2.399), pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS (peça 2.405) e pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IF Sudeste MG (peça 2.408);

b) conceder aos requerentes prazo adicional de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta deliberação, para adoção das providências ainda pendentes, relativamente às determinações do Acórdão 565/2021-Plenário, mantidas pelo Acórdão 592/2025-Plenário; e

c) comunicar esta decisão aos requerentes.

1. Processo TC-035.933/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Fundação Nacional de Artes; Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.2. Unidades: Órgãos da Administração Pública Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.6. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), representando Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2722/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de acompanhamento autuado em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 2.283/2020-TCU-Plenário, no qual se examinam, nesta etapa, a devolução à União dos saldos de créditos extraordinários transferidos aos entes subnacionais para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 e as providências adotadas para sua recuperação.

Considerando que o art. 137 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias autorizou a utilização, até 31 de dezembro de 2024, dos saldos dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social para o enfrentamento da pandemia, no custeio de ações e serviços públicos de saúde e de assistência social;

considerando que a Lei Complementar 217/2025 não prorrogou o prazo de execução dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para o enfrentamento da Covid-19, pois o dispositivo que previa essa extensão foi vetado, circunstância reconhecida pelo próprio Fundo em sua manifestação à peça 126, na qual informou não dispor de fundamentos técnicos e jurídicos para contestar as medidas propostas;

considerando que, conforme a análise da unidade técnica e a manifestação do Ministério da Fazenda, esses recursos mantêm sua natureza federal e os saldos não executados no prazo constitucional devem ser restituídos à União;

considerando que o Ministério da Saúde não dispõe de levantamento sistematizado e fidedigno dos saldos remanescentes, em razão, entre outros fatores, da incorporação dos recursos aos blocos de financiamento e da descontinuidade, a partir de 2024, do quadro específico de acompanhamento no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde;

considerando que o Ministério da Saúde apontou, ainda, a existência de recursos vinculados a despesas inscritas em restos a pagar, cuja situação orçamentária e financeira demanda exame individualizado para a apuração dos saldos;

considerando que a ausência de mecanismos e informações que permitam identificar individualmente esses saldos compromete a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados exigidas pelo art. 163-A da Constituição Federal;

considerando que o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome vem adotando providências para recuperar os valores mantidos em contas específicas, nas quais ainda havia R$ 9.386.821,69 em 31 de dezembro de 2025, conforme informado à peça 129;

considerando que o referido ministério também relatou dificuldades para individualizar os recursos transferidos com fundamento na Portaria MC 378/2020 e a ausência de mecanismo de resgate automático dos saldos, cuja devolução depende de providências dos entes beneficiários;

considerando que as limitações demonstradas pelos ministérios não afastam o dever de adotar, observadas suas competências, medidas administrativas diligentes e documentadas para apurar os valores sujeitos à restituição e recuperar, na maior extensão possível, os saldos examinados nestes autos, devendo o cumprimento das determinações ser avaliado à luz das providências adotadas, dos resultados obtidos e das justificativas para os valores não recuperados;

considerando que os destinatários tiveram oportunidade de se manifestar sobre as propostas de deliberação, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, e que seus comentários foram examinados pela unidade técnica;

considerando, por fim, as razões expostas na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal), à peça 131, e nos pronunciamentos concordantes às peças 132 e 133;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, considerando o esgotamento, em 31 de dezembro de 2024, do prazo de aplicação previsto no art. 137 do Ato das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Disposições Constitucionais Transitórias e a manutenção da natureza federal dos recursos não executados, que, no prazo de 180 dias:

a.1) o Ministério da Saúde adote, observadas suas competências, as medidas cabíveis para identificar e recuperar, na maior extensão possível, os saldos financeiros não executados dos créditos extraordinários transferidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios no contexto da pandemia da Covid-19;

a.2) o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome conclua as medidas em curso para recuperar, na maior extensão possível, os saldos financeiros remanescentes dos créditos extraordinários transferidos no contexto da pandemia da Covid-19, ainda pendentes de devolução à União pelos entes subnacionais;

a.3) ambos os ministérios apresentem a este Tribunal, cada qual quanto aos recursos sob sua responsabilidade, relato circunstanciado das medidas administrativas adotadas e dos resultados obtidos, incluindo o montante efetivamente recolhido à União, a estimativa dos saldos ainda pendentes de recuperação e as justificativas para a não devolução dos valores remanescentes;

b) dar ciência ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a ausência de mecanismos e informações que permitam identificar individualmente os saldos financeiros remanescentes dos recursos federais transferidos aos demais entes federativos para execução de créditos extraordinários, inclusive após sua integração aos blocos de financiamento, compromete a transparência, a fidelidade, a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade das informações relativas à aplicação de recursos da União, em desacordo com o art. 5º-A, § 2º, da Lei Complementar 172/2020 e com o art. 163-A da Constituição Federal, a fim de prevenir a repetição dessa irregularidade em situações futuras;

c) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 131 ao Ministério da Fazenda, ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

d) encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e do art. 35, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, sem prejuízo do monitoramento das determinações em processo vinculado.

1. Processo TC-036.975/2020-6 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 047.027/2020-7 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério da Cidadania (extinto); Secretaria-executiva do Ministério da Economia (extinto); Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12); Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1.3. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Fazenda; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Secretaria de Orçamento Federal.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2723/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos 90009/2025 e 90003/2026, conduzidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA/GO.

Considerando que o Pregão Eletrônico 90009/2025, posteriormente revogado, tinha valor estimado de R$ 745.500,00, enquanto o Pregão Eletrônico 90003/2026, homologado e com contrato assinado, detinha valor estimado de R$ 920.600,00 e resultou em contratação no valor de R$ 423.444,00;

considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

considerando que o denunciante aponta, em síntese, que o CREA/GO revogou o Pregão Eletrônico 90009/2025 por perda superveniente da utilidade do objeto e, em seguida, licitou objeto substancialmente semelhante no Pregão Eletrônico 90003/2026, com exigências técnicas mais restritivas que levaram à inabilitação das propostas de menor preço e à contratação de empresa anteriormente vinculada ao Conselho;

considerando que a análise das manifestações e dos documentos apresentados em resposta às oitivas e à diligência não demonstrou suficientemente o nexo entre os fatos supervenientes invocados e a perda integral da utilidade do objeto do Pregão Eletrônico 90009/2025, nem a necessidade da exigência de dez anos de experiência profissional adotada no Pregão Eletrônico 90003/2026, requisito que produziu efeito restritivo concreto sobre a competição, em afronta ao art. 67 da Lei 14.133/2021;

considerando que, embora tenham sido confirmadas as irregularidades apontadas, não foram identificados elementos suficientes para caracterizar direcionamento, favorecimento da contratada ou dano ao erário, mostrando-se suficiente, diante das circunstâncias examinadas nestes autos, a expedição de ciência ao CREA-GO com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes; e

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas nos Pregões Eletrônicos 90009/2025 e 90003/2026, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) revogação integral do Pregão Eletrônico 90009/2025 sem demonstração objetiva e suficiente do nexo entre os fatos supervenientes invocados e a perda da utilidade de todas as parcelas da contratação, bem como sem comprovação da inviabilidade de adaptação do cronograma ou de preservação das entregas ainda úteis, em desacordo com o art. 71, § 2º, da Lei 14.133/2021 e com os princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 5º da mesma lei; e

b.2) exigência, no Pregão Eletrônico 90003/2026, de experiência profissional acumulada mínima de dez anos do responsável técnico como requisito de qualificação técnico-profissional, sem demonstração técnica objetiva da imprescindibilidade desse período específico para a adequada execução do objeto, exigência que produziu efeito restritivo concreto sobre a competição, em desacordo com o art. 67 da Lei 14.133/2021 e com os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 5º da mesma lei, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 134/2017-Plenário);

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças deste processo, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;

d) informar o teor desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 48) ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás, ao denunciante e à Zampieri & Luft Advogados Associados SS; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-012.810/2026-6 (DENÚNCIA)

1.1. Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA/GO.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marlon Eduardo Libman Luft (15.138/OAB-MS) e João Paulo Zampieri Salomão (16.820/OAB-MS), representando Zampieri & Luft Advogados Associados SS.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 2724/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento das determinações constantes do item 1.7 do Acórdão 2.220/2022-TCU-Plenário, relativas à instauração de tomadas de contas especiais (TCEs) pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (Refer) sobre investimentos ruinosos em fundos de investimento em participações (FIP).

Considerando que o prazo originalmente fixado, de 180 dias, foi sucessivamente prorrogado por meio dos Acórdãos 424/2023, 2.007/2023, 494/2024 e 2.034/2024, todos do Plenário, tendo o último deles fixado o termo final em 9/1/2025;

considerando que a Refer encaminhou relatórios preliminares e conclusivos elaborados por consultoria contratada, atas de aprovação pela comissão interna, notificações expedidas aos responsáveis e respectivas análises de defesa, evidenciando o desenvolvimento material das apurações internas determinadas por esta Corte;

considerando que, em resposta às diligências promovidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos), a Refer informou a anulação, por sua Diretoria Executiva, dos pareceres elaborados pela consultoria contratada para apoiar a fase interna das tomadas de contas especiais, em razão de potencial conflito de interesses, bem como a recomposição da comissão interna responsável pelas apurações, e requereu o sobrestamento deste monitoramento e do TC 000.431/2020-6, além da concessão de novo prazo de 180 dias;

considerando que, diante da anulação dos pareceres elaborados pela consultoria e da recomposição da comissão interna, permanecem em curso providências destinadas à revisão e à regular conclusão das tomadas de contas especiais, circunstância que justifica considerar em cumprimento os subitens 1.7.1 a 1.7.4 da deliberação monitorada;

considerando, contudo, que não foram apresentados os relatórios do tomador de contas, o certificado de auditoria, o parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno e o pronunciamento da autoridade ministerial supervisora, o que evidencia o não cumprimento dos subitens 1.7.5 e 1.7.6 do Acórdão 2.220/2022-TCU-Plenário;

considerando que as alegações relativas a conflito de interesses, comprometimento da imparcialidade dos trabalhos, individualização de condutas, cerceamento de defesa, prescrição, bis in idem, nexo causal e quantificação do dano constituem matérias atinentes ao mérito das apurações, a serem examinadas na fase externa de cada tomada de contas especial, com a garantia do contraditório aos responsáveis;

considerando que a concessão reiterada de novos prazos compromete a efetividade do controle externo e amplia o risco de prescrição, mas a regular conclusão da fase interna das tomadas de contas especiais já instauradas atende ao interesse público, o que justifica o deferimento parcial do pedido, com a fixação de prazo derradeiro e improrrogável de 120 dias;

considerando que a fixação do novo prazo para o cumprimento das determinações é suficiente para viabilizar a regularização pretendida pela Refer, de modo que se revela desnecessário o sobrestamento deste processo ou da representação a ele associada;

considerando que a remessa dos processos de tomada de contas especial à Controladoria-Geral da União constitui etapa obrigatória da fase interna, nos termos do art. 18 da Instrução Normativa-TCU 98/2024 e da Instrução Normativa-TCU 99/2025;

considerando, em exame preliminar e sem prejuízo da análise definitiva no âmbito de cada tomada de contas especial, que não se verifica a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

considerando, por fim, que o descumprimento injustificado do novo prazo poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e a assunção direta das apurações por este Tribunal, bem como que eventual prescrição decorrente de omissão da autoridade administrativa competente sujeitará os responsáveis à apuração prevista no art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 344/2022,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar em cumprimento os subitens 1.7.1 a 1.7.4 e não cumpridos os subitens 1.7.5 e 1.7.6 do Acórdão 2.220/2022-TCU-Plenário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

b) deferir parcialmente o pedido formulado pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (Refer) e conceder-lhe o prazo derradeiro e improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, contado da ciência desta deliberação, para a reinstauração, condução e conclusão regular da fase interna das tomadas de contas especiais relativas aos investimentos objeto do item 1.7 do Acórdão 2.220/2022-TCU-Plenário, abrangendo a emissão dos relatórios do tomador de contas, as manifestações do órgão de controle interno e o pronunciamento da autoridade ministerial supervisora, em observância ao art. 18 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, com o encaminhamento de toda a documentação de suporte a este Tribunal;

c) indeferir os pedidos de sobrestamento formulados pela Refer;

d) informar à Refer que a remessa dos processos de tomada de contas especial à Controladoria-Geral da União constitui etapa obrigatória da fase interna, nos termos do art. 18 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, do art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, vigente à época, e da Instrução Normativa-TCU 99/2025, devendo ser realizada mediante a concessão de perfil de acesso ao sistema e-TCE pelo ministério competente ou, caso o perfil gestor do ministério não esteja operante, pelo próprio Tribunal (arts. 4º, inciso IV, e 45 da Portaria-TCU 121/2025);

e) alertar os atuais gestores da Refer de que o descumprimento injustificado do prazo fixado na alínea "b" poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, bem como a assunção direta das apurações por este Tribunal, mediante a conversão do presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da mesma lei, sem prejuízo da apuração de responsabilidade prevista no art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 344/2022, na hipótese de prescrição decorrente de omissão da autoridade administrativa competente.

1. Processo TC-031.685/2022-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (Refer); Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Emmanuel Rego Alves Vilanova (21237/OAB-DF), Guilherme Loureiro Perocco (21311/OAB-DF) e outros, representando Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (Refer).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2725/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF em face do acórdão 2007/2025-Plenário (relator ministro Aroldo Cedraz), que respondeu a Consulta formulada pelo então Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, acerca dos critérios de cálculo do benefício especial instituído pela lei 12.618/2012, especialmente quanto à possibilidade de ajuste do tempo total (Tt) e ao valor do teto remuneratório do Regime Geral de Previdência Social a ser utilizado na apuração do referido benefício.

Considerando que, conforme o art. 144 do Regimento Interno, são partes no processo o responsável e o interessado, não ostentando o Sindjus/DF a condição de legitimado no processo de Consulta, por ausência de previsão legal.

Considerando que as autoridades legitimadas a formular consultas encontram-se expressamente definidas no art. 264 do Regimento Interno.

Considerando que a simples alegação de que os filiados do sindicato foram prejudicados pela tese fixada não caracteriza interesse processual, uma vez que a decisão proferida em processo de consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, e não do fato ou caso concreto.

Considerando que as consultas possuem natureza objetiva, limitando-se à interpretação de normas de caráter genérico e abstrato, sem análise de casos concretos ou produção de partes sucumbentes, de modo que a admissão de sindicatos implicaria alargamento indevido das balizas normativas estabelecidas para tais processos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando o entendimento consolidado nesta Corte no sentido de não se admitir o ingresso de sindicatos em processos de consulta, ainda que pela via dos embargos declaratórios (acórdãos 1258/2007, 2654/2009 e 183/2018, todos do Plenário).

Considerando que as alegações do embargante não apontam omissão ou contradição a serem sanadas no acórdão 2007/2025-Plenário, refletindo mero inconformismo com a decisão proferida.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, V, "f", e § 3º; 144; 146; 264 e 282 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sindjus/DF, ante a ausência de legitimidade e de interesse do embargante; b) informar os Ministérios da Previdência Social e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Senado Federal e o Sindjus/DF, acerca do teor desta deliberação, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e c) arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-008.907/2024-2 (CONSULTA)

1.1. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da Uniao no Distrito Federal - Sindjus/DF.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2726/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes embargos de declaração opostos pela autora da presente denúncia contra o acórdão 1594/2026-Plenário, mediante o qual esta Corte decidiu "recomendar à Secretaria Nacional de Trânsito que, no âmbito da colaboração interfederativa, acompanhe o cumprimento do art. 148-A, § 10, da Lei 9.503/1997 junto aos departamentos de trânsito estaduais adotando as providências de sua alçada".

Considerando que, ainda sob a relatoria de meu antecessor, ministro Aroldo Cedraz, foi indeferido, mediante despacho (peça 10), o pedido de habilitação formulado pela denunciante à peça 8 para figurar como parte interessada neste processo.

Considerando que, nos termos dos arts. 31 e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, somente responsáveis, interessados e o Ministério Público de Contas têm a prerrogativa processual de opor embargos de declaração contra decisões deste Tribunal.

Considerando, por fim, o disposto nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 143, V, "f" e § 3º, 277, III, 278, § 2º, e 287 do Regimento Interno, bem como o fato de não se tratar de processo ou de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, da referida norma.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela autora da presente denúncia contra o acórdão 1594/2026-Plenário, dando-se ciência desta deliberação à recorrente e à Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran).

1. Processo TC-001.442/2026-0 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: não há.

1.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.4. Órgão: Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran).

1.5. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: Rafael Thomaz Favetti (OAB/DF 15.435), Giovanna Rabachin Favetti (OAB/DF 68.880) e Guilherme Moacir Favetti (OAB/DF 48.734), representando a denunciante.

1.9. Encaminhamentos: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 2727/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de auditoria destinado a verificar a conformidade das obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS, executadas a partir do 13º termo aditivo do contrato de concessão firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A, relativo à 1ª etapa do Programa de Concessões Rodoviárias Federais.

Considerando que esta etapa processual se destinou à reanálise da ocorrência de prescrição, à luz da Resolução 344/2022, conforme determinado em despacho do ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, de 4/5/2026, a partir de provocação do Ministério Público de Contas;

Considerando que o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 11/9/2017, data do relatório de auditoria, e que as instruções de 2/10/2018 (peça 233), 8/7/2019 (peça 268) e 10/9/2021 (peça 311), por veicularem atos inequívocos de apuração dos fatos, interromperam tanto a prescrição principal quanto a intercorrente;

Considerando que, entre as instruções de 10/9/2021 e de 9/6/2025, transcorreram 1.368 dias (3 anos e 273 dias) sem que ocorresse qualquer ato a evidenciar o andamento regular do processo;

Considerando que, nesse intervalo, a unidade instrutiva, nas instruções de 22/9/2022 (peça 338) e de 17/8/2023 (peça 351), apenas coletou informações para subsidiar o Tribunal quanto à manutenção da classificação das irregularidades consignadas nos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão 140/2020-Plenário como indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação, atuação que configura mera prestação de informações e, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução 344/2022, alterada pela Resolução 367/2024, não interrompe a prescrição intercorrente;

Considerando, portanto, a incidência da prescrição intercorrente da pretensão sancionatória;

Considerando as razões expostas pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação) (peça 373) e que o Ministério Público de Contas (peça 377), representado pelo procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, concordou com a proposta de encerramento do processo;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, de acordo com os pareceres emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em: considerar prescrita a pretensão sancionatória, nos termos do art. 8º da Resolução 344/2022 e do art. 1º da Lei 9.873/1999, em face da incidência da prescrição intercorrente no período compreendido entre as instruções de 10/9/2021 e de 9/6/2025, entre as quais transcorreram 1.368 dias (3 anos e 273 dias) sem que ocorresse qualquer ato a evidenciar o andamento regular do processo; encaminhar cópia desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos; encerrar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução 344/2022 e do art. 169, V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-010.370/2016-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 024.864/2017-0 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO); 027.471/2017-9 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO).

1.2. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Concessionaria da Rodovia Osorio-Porto Alegre S.A. - Concepa (01.654.604/0001-14); Congresso Nacional; Ministério dos Transportes.

1.3. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Márcia Fernandes Bezerra (OAB/PR 35.769), Bernardo Macul Baggio Pereira (OAB/PR 84.133) e outros, representando Concessionaria da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A. - Concepa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 2728/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de representação em que se examina pedido de prorrogação de prazo formulado pela Petróleo Brasileiro S.A, para atendimento ao disposto no subitem 9.2 do acórdão 268/2025-Plenário.

Considerando o disposto nos arts. 143, V, "e", 145, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do mesmo normativo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Petróleo Brasileiro S.A. (peça 263), por mais 90 (noventa) dias, para atendimento do Ofício 4662/2025- TCU/Seproc (peça 208), emitido em cumprimento à determinação constante do subitem 9.2. do acórdão 268/2025-Plenário.

1. Processo TC 005.598/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Consorcio Technip (13.125.354/0001-04); Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).

1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.6. Representação legal: Felipe Lima Araújo Romero (OAB/RJ 215.001), José Guilherme Berman Corrêa Pinto (OAB/RJ 119.454) e outros, representando Consorcio Technip; Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Camila Cintra Baccaro Mansutti (OAB/SP 246.636) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2729/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de recurso de revisão interposto por Sad-Med Ltda. contra o Acórdão 1.764/2022-TCU-Segunda Câmara, exarado em sede de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da empresa, em razão de pagamentos irregulares relativos à aquisição de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Ceaf), efetuados com a utilização de recursos federais repassados ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.764/2022-TCU-Segunda Câmara, as contas da responsável foram julgadas irregulares, imputando-lhe débito e multa, em razão do recebimento de pagamento de medicamentos com valores acima dos constantes na tabela estabelecida pela Resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMed), tendo em vista que os medicamentos foram adquiridos sem desoneração do ICMS no percentual de 17%, em desacordo com a Cláusula Primeira do Convênio 87/2002 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz);

Considerando que a recorrente já opôs embargos de declaração, conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 7.018/2022-TCU-Segunda Câmara, bem como interpôs recurso de reconsideração, conhecido e não provido pelo Acórdão 937/2026-TCU-Segunda Câmara;

Considerando que o recurso de revisão constitui espécie recursal de índole jurídica similar à ação rescisória, cuja admissibilidade requer, além dos pressupostos comuns a todos os recursos, o atendimento de um dos requisitos específicos previstos nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992 (erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida);

Considerando que a recorrente, na realidade, busca rediscutir o mérito do julgado combatido, como se fosse possível reexaminar matéria fática e jurídica já apreciada nos autos, o que descaracterizaria a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão;

Considerando que não foram colacionados novos documentos aos autos e que a peça recursal não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que, ante a proposta de não conhecimento, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo, bem como fica dispensado novo exame da prescrição, tendo em vista que as repercussões da edição da Resolução-TCU 344/2022 já foram consideradas no acórdão que julgou o recurso de reconsideração interposto pela recorrente;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos no sentido do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, e 288 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Sad-Med Ltda, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e em dar ciência desta deliberação à recorrente e aos órgãos/entidades interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.451/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Atma - Produtos Hospitalares Ltda. (08.213.810/0001-38); D-hosp - Distribuidora Hospitalar, Importação e Exportação S.A. - Farma-rápida Medicamentos Especiais (08.076.127/0012-59); Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (26.921.908/0001-21); João Soares Lyra Neto (003.956.924-15); Norprod Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. (07.803.384/0002-00); Sad-Med Ltda. (01.828.146/0001-92)

1.2. Recorrentes: João Soares Lyra Neto (003.956.924-15); Sad-Med Ltda. (01.828.146/0001-92).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.

1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Gladson Wesley Mota Pereira (10587/OAB-CE), representando Sad-Med Ltda.; Carla Valente Brandão (13267/OAB-GO), representando Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.; Doris Fiuza Cordeiro (27.757/D/OAB-PE), representando Express Distribuidora de Medicamentos Ltda; Bruno Leonardo Pires Regis de Carvalho (25154/OAB-PE), representando João Soares Lyra Neto; Gustavo Fernandes de Andrade (087989/OAB-RJ), Fabio Peixinho Gomes Correa (183664/OAB-SP), Danilo Montesino Gouveia (489136/OAB-SP), Lucas Rocha Silva (78294/OAB-DF) e outros, representando Norprod Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2730/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades atribuídas à Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), vinculada ao Ministério dos Transportes, consistentes em suposta conduta omissiva sistemática no exercício das competências regulatórias e fiscalizatórias que lhe são atribuídas pelo art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e pelo Decreto 11.360/2023.

Considerando que a denúncia apontou, em síntese, cinco eixos de suposta omissão da Senatran: (i) demora na revisão da Resolução-Contran 916/2022; (ii) reiterada suspensão da Resolução-Contran 859/2021; (iii) falhas operacionais no sistema Renave e no pré-cadastro veicular; (iv) ausência de solução sistêmica para modificações irregulares de veículos praticadas no âmbito dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, com pedido de bloqueio no Renavam; e (v) omissão na apuração de denúncias relativas a veículos sinistrados;

Considerando que, em exame preliminar, a unidade instrutora propôs afastar a suposta irregularidade relativa à Resolução-Contran 859/2021, diante da ausência de indícios que a confirmassem, tendo em vista que a Resolução-Contran 1.007/2024 prorrogou para o licenciamento de 2027 a exigência do Certificado de Segurança Veicular para veículos já licenciados e em circulação, com fundamento em recomendação do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Pará;

Considerando que, por despacho à peça 26, o então relator acolheu a proposta da unidade instrutora quanto a esse ponto, conheceu da denúncia, indeferiu o pedido de medida cautelar e determinou diligência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

à Senatran quanto às quatro alegações remanescentes, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RITCU;

Considerando que, quanto à revisão da Resolução-Contran 916/2022, a Senatran apresentou etapas documentadas de elaboração de minuta, consulta pública, análise de contribuições e reuniões técnicas e informou que a conclusão depende da avaliação de impactos sobre sistemas e de pendências técnicas e institucionais, elementos que afastam a alegação de paralisação ou omissão normativa;

Considerando que, quanto às alegadas falhas no sistema Renave e no pré-cadastro veicular, não foi identificado relato técnico individualizado que evidenciasse problema operacional nesses sistemas e que a carta conjunta de 11/2/2025, invocada como suporte da denúncia, tratava de pedido de audiência para discutir dificuldades relacionadas à plataforma Credencia, utilizada na tramitação de solicitações de acesso a dados e serviços da Senatran, tendo o Simefre, uma das entidades signatárias, esclarecido que não participou da elaboração nem endossou a denúncia apresentada ao Tribunal, elementos que afastam a alegação de omissão quanto a esse ponto;

Considerando que, quanto às denúncias de modificações irregulares de veículos, a Senatran demonstrou a instauração de processos administrativos para apuração dos fatos e a realização de reuniões técnicas sobre a integração entre os sistemas Siscsv e Renavam e sobre a avaliação de mecanismo sistêmico de bloqueio, o que afasta a alegação de omissão;

Considerando que, quanto às denúncias relativas a veículos sinistrados, a Senatran informou que o Ofício 11/25 foi encaminhado à unidade competente e que as propostas foram integradas às discussões sobre a reformulação do Registro Nacional de Sinistros e Estatísticas de Trânsito (Renaest), o que afasta a alegação de ausência de tratamento administrativo da matéria;

Considerando, portanto, que o exame preliminar do eixo relativo à Resolução-Contran 859/2021 e os elementos obtidos por meio da diligência quanto aos quatro eixos remanescentes não confirmaram as irregularidades apontadas na denúncia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de acordo com a proposta da unidade instrutora, em: conhecer e considerar improcedente esta denúncia; dar ciência da instrução à peça 36 e desta deliberação à Secretaria Nacional de Trânsito do Ministério dos Transportes e ao denunciante; e arquivar estes autos.

1. Processo TC-011.309/2026-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional de Trânsito.

1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Fernanda Kruscinski (35.553/OAB-SC), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2731/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades no Contrato 7/2026, celebrado em 12/3/2026 entre o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul e a Debora Pires Maciel Engenharia e Assessoria Ltda, mediante dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, para prestação de serviços de consultoria técnica em licitações de obras públicas, pelo valor anual de R$ 62.400,00;

Considerando que o denunciante alegou, em síntese, possível direcionamento da contratação em razão de vínculo profissional anterior entre a titular da empresa contratada e um dos gestores do Conselho, além de inconsistências na pesquisa de preços utilizada para fundamentar a contratação direta;

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando, contudo, que os fatos denunciados não atendem aos critérios mínimos de risco, relevância e materialidade exigidos no exame sumário, diante do reduzido valor da contratação e da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ausência de ineditismo, repercussão significativa ou potencial de formação de jurisprudência que justifique a atuação direta desta Corte;

Considerando que os fatos denunciados, por apresentarem baixos risco, materialidade e relevância, não justificam o prosseguimento da apuração direta por este Tribunal, sendo suficiente, nos termos do art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, comunicá-los ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, além de informar ao Conselho Federal de Medicina sobre esta decisão;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 234, 235 e 250, inciso I, todos do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, 106, § 4º, inciso II, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da denúncia; considerar prejudicada a continuidade de seu exame por este Tribunal, em razão dos baixos risco, materialidade e relevância do objeto; comunicar os fatos ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul e ao Conselho Federal de Medicina, encaminhando-lhes cópia tarjada da denúncia, deste acórdão e da instrução que o fundamenta (peça 11); levantar o sigilo dos autos, ressalvadas as peças que contenham informações pessoais do denunciante; informar esta deliberação à unidade jurisdicionada, à Controladoria-Geral da União e ao denunciante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-017.255/2026-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul.
1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2732/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90315/2025, sob responsabilidade da Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará / SRE-PA, com valor estimado de R$ 39.917.813,59 (peça 4, p. 1-2), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de Gerenciamento Ambiental, Supervisão Ambiental, Execução de Programas Ambientais e Elaboração de Projetos de Recuperação de Áreas/Passivos Ambientais constantes da Autorização de Operação 21265629/2024, nas Rodovias BR-010, BR-153, BR-155, BR-222, BR-308, BR-316 e BR-422 no Estado do Pará (peça 4, p. 1-2);

Considerando que a análise da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 12), concluiu que os elementos apresentados não se revelam suficientes para caracterizar indícios de irregularidade ou ilegalidade que justifiquem o conhecimento da denúncia; e, da mesma forma, os riscos apontados estão vinculados à premissa de inexequibilidade não demonstrada por elementos técnicos mínimos e não evidenciam, nas circunstâncias concretas verificadas, interesse público no aprofundamento da matéria,

Considerando que suspeitas de irregularidade alicerçadas em afirmações genéricas não satisfazem a exigência de “suficientes indícios da suposta irregularidade” a que alude o art. 103 da Resolução TCU 259/2014, como requisito de admissibilidade do processo de denúncia;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que a denúncia não está acompanhada de indício concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Considerando, por fim, que incluído o processo em pauta, o denunciante, que não é parte no processo, requereu sua retirada da sessão e que tal faculdade é reservada às partes, conforme art. 145 do Regimento Interno/TCU, não merecendo acolhida a petição;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: não conhecer a denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e informar ao denunciante e à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará deste acórdão.

1. Processo TC-017.260/2026-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará.

1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Roberto Liporace Nunes da Silva (43665/OAB-DF), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2733/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) 13/2026 sob responsabilidade do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe (Coren-SE), no valor estimado de R$ 279.964,94, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em eventos, compreendendo a organização, execução e acompanhamento da Semana de Enfermagem do Coren-SE 2026 Técnica, Ética e Política: Pilares Inegociáveis do Cuidado de Enfermagem (peça 7, p. 1);

Considerando que suspeitas de irregularidade alicerçadas em afirmações genéricas não satisfazem a exigência de "suficientes indícios da suposta irregularidade" a que alude o art. 103 da Resolução TCU 259/2014, como requisito de admissibilidade do processo de denúncia;

Considerando que a denúncia não está acompanhada de indício concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

Considerando estarem ausentes requisitos de admissibilidade constantes no art. 235, caput, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, qualquer documento em que conste sua identificação será juntado ao processo como peça sigilosa, classificada quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 105, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, informar ao Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe e ao denunciante deste acórdão.

1. Processo TC-020.226/2026-8 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe.
1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2734/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na então Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), atual Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), relacionadas: (i) ao afastamento dos membros da Diretoria-Executiva; (ii) à admissão de pessoal administrativo sem processo seletivo; (iii) à indicação de diretores interinos sem prévia eleição; (iv) à realização de deliberações pelo Conselho Deliberativo sem quórum mínimo; e (v) a demissões de empregados celetistas sem justa causa e sem motivação;

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que, no tocante ao afastamento dos membros da Diretoria-Executiva da então Adaps, os elementos constantes dos autos demonstraram que, embora lhes tenha sido oportunizada manifestação perante o Conselho Deliberativo e a Comissão de Investigação Interna (CII), não foi formalizada a destituição definitiva dos dirigentes mediante decisão da maioria absoluta do Conselho Deliberativo fundada em alguma das hipóteses previstas no art. 6º, § 3º, inciso II, do Decreto 10.283/2020, então vigente;

Considerando que o principal fundamento invocado pelo Conselho Deliberativo para justificar a cessação das remunerações e a devolução dos diretores ao Ministério da Saúde foi a alegada expiração dos mandatos em abril de 2022, premissa afastada por este Tribunal no Acórdão 5.638/2024, confirmado pelo Acórdão 3.477/2025, ambos da 2ª Câmara, que reconheceu como marco inicial dos mandatos as posses efetivas ocorridas em setembro e novembro de 2021, em consonância com o entendimento firmado pela Justiça do Trabalho;

Considerando que a AgSUS não adotou providências administrativas para avaliar os efeitos da decisão do TRT da 10ª Região que anulou o ato declaratório de nulidade dos termos de posse, nem realizou avaliação interna acerca da adequação técnica dos pareceres jurídicos que subsidiaram as decisões administrativas posteriormente invalidadas, evidenciando fragilidades nos mecanismos de governança jurídica e de controle interno da instituição;

Considerando que, diante da ampla judicialização da controvérsia relativa aos mandatos dos ex-dirigentes, mostra-se suficiente, no âmbito destes autos, a expedição de ciência;

Considerando que, quanto aos desligamentos de pessoal promovidos pela AgSUS, os elementos apresentados permitiram esclarecer as demissões por justa causa e não evidenciaram irregularidade concreta nas dispensas sem justa causa;

Considerando que, conforme a jurisprudência atualmente prevalecente no Supremo Tribunal Federal, os Serviços Sociais Autônomos, por sua natureza jurídica de direito privado, não se submetem ao dever geral de motivação formal das dispensas sem justa causa previsto no Tema 1.022 da Repercussão Geral, sem prejuízo da competência do TCU para examinar situações concretas de desvio de finalidade,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

favorecimento, perseguição ou afronta aos princípios da Administração Pública, não demonstradas nestes autos;

Considerando que, quanto à análise de eventuais indenizações decorrentes da devolução de servidores cedidos, a AgSUS informou que a matéria estaria sob responsabilidade do Ministério da Saúde, enquanto este órgão atribuiu à própria Agência a competência para sua análise e processamento, o que evidencia fragilidade de coordenação administrativa e de definição de responsabilidades;

Considerando que as justificativas apresentadas pelo Diretor-Presidente da AgSUS, André Longo Araújo de Melo, demonstraram que a ausência de manifestação tempestiva decorreu de dificuldades de comunicação processual e de acesso aos autos, posteriormente sanadas com o encaminhamento das informações requeridas, razão pela qual devem ser acolhidas;

Considerando, por fim, que as questões examinadas nestes autos também integram o objeto da Solicitação do Congresso Nacional apreciada por meio do Acórdão 2.169/2023-TCU-Plenário, no âmbito do TC 019.252/2023-4, cabendo, portanto, juntar cópia desta decisão àquele processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 43, inciso I, e 53 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e o art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da denúncia e considerá-la parcialmente procedente; acolher as razões de justificativa apresentadas por André Longo Araújo de Melo; adotar as medidas discriminadas no item 1.9 a seguir; juntar cópia deste acórdão ao TC 019.252/2023-4; e dar ciência desta deliberação à Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS, ao Ministério da Saúde e ao denunciante.

1. Processo TC-020.546/2023-8 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 021.534/2023-3 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.4. Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS; Secretaria de Atenção Primária à Saúde.

1.5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.8. Representação legal: Alberto Brandão Henriques Maimoni (21144/OAB-DF) e Rafael Rocha da Silva (26713/OAB-DF), representando Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS; André Emilio Pereira Linck (73503/OAB-RS), representando o denunciante.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. dar ciência à Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS) de que:

1.9.1.1. a inexistência de ato formal, devidamente fundamentado técnica e juridicamente, produzido pelo Conselho Deliberativo da Agência, com vistas à destituição definitiva dos ex-membros da Diretoria-Executiva da então Adaps, afastados cautelarmente em 24/3/2023, afrontou o comando do art. 6º, § 3º, inciso II, do Decreto 10.283, de 20/3/2020, então vigente (atual redação do art. 4º, § 8º, inciso III, do Decreto 11.790, de 20/11/2023, válida para os Conselheiros);

1.9.1.2. a não adoção de providências administrativas destinadas a avaliar os efeitos decorrentes da decisão do TRT-10 que anulou o "Despacho - Nulidade de Termos de Posse da Diretoria Executiva", de 26/4/2023, posteriormente corroborada, em seus fundamentos essenciais, pelo entendimento firmado no Acórdão 5.638/2024-TCU-2ª Câmara (confirmado pelo Acórdão 3.477/2025-TCU-2ª Câmara) e por decisões supervenientes da Justiça do Trabalho, evidencia fragilidade nos mecanismos de governança jurídica e de monitoramento de riscos da entidade, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da motivação administrativa e da boa governança pública;

1.9.1.3. a ausência de necessária avaliação interna acerca da adequação técnica e dos efeitos decorrentes dos documentos "Parecer - Mandato da Diretoria Executiva", de 6/4/2023, e "Subsídio - Nulidade de Termos de Posse da Diretoria Executiva", de 26/4/2023, os quais subsidiaram importantes decisões administrativas, posteriormente contrapostas pelo entendimento firmado por meio do Acórdão 5.638/2024-TCU-2ª Câmara (confirmado pelo decidido no Acórdão 3.477/2025-TCU-2ª Câmara), bem como por decisões da Justiça Trabalhista, culminando no pagamento de indenizações com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

recursos federais, evidencia fragilidades nos mecanismos de controle interno da entidade, em desconformidade com os princípios da segurança jurídica, da motivação administrativa e da boa governança pública;

1.9.1.4. a divergência de informações prestadas quanto à competência para analisar e processar eventuais indenizações decorrentes das devoluções voluntárias de servidores cedidos pelo Ministério da Saúde à então Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), hoje Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), demonstra fragilidade de governança e de coordenação administrativa, pois impede a definição clara de responsabilidades, comprometendo o adequado controle da administração pública e a transparência dos atos, além de potencial ofensa ao princípio da eficiência, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

1.9.2. dar ciência ao Ministério da Saúde de que a divergência de informações prestadas quanto à competência para analisar e processar eventuais indenizações decorrentes das devoluções voluntárias de servidores cedidos por este Ministério à então Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps), hoje Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), demonstra fragilidade relevante de governança e de coordenação administrativa, pois impede a definição clara de responsabilidades, comprometendo o adequado controle da administração pública e a transparência dos atos, além de potencial ofensa ao princípio da eficiência, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO Nº 2735/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia acerca de suposta deficiência na avaliação de conformidade da prestação contratual no processo de renovação da concessão da Energisa Sergipe Distribuidora de Energia S.A. (peça 1);

Considerando o argumento central de que a concessionária registra débito de R$ 3,4 milhões em multas pendentes junto à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), o que configuraria inadimplência intrassetorial e afronta à exigência de prestação de serviço adequado relacionada à eficiência da gestão econômico-financeira, nos termos do art. 2º do Decreto 12.068/2024;

Considerando o pleito do denunciante para que seja obstada a aprovação do pedido de renovação da referida concessão até que a empresa quite os débitos relativos às multas aplicadas pelo órgão regulador e comprove sua conformidade regulatória e jurídica;

Considerando que o expediente atende aos requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a tese central que ampara a denúncia, qual seja, a exigência de quitação intrassetorial como condição prévia para a renovação das concessões de distribuição de energia elétrica, foi afastada pelo Acórdão 555/2026-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 016.697/2025-1, que cuidou da matéria sob uma perspectiva mais ampla e sistêmica;

Considerando, ademais, que o TC 004.439/2026-0, autuado para o acompanhamento da renovação de diversas concessionárias, entre elas a Energisa/SE, já teve o mérito apreciado mediante o Acórdão 2.330/2026-TCU-Plenário, que considerou atendidos, em seus aspectos essenciais, os requisitos legais e regulamentares aplicáveis à prorrogação da concessão da referida empresa; e

Considerando, portanto, não haver providência adicional a ser adotada a partir dos elementos ora colacionados, haja vista o julgamento de mérito das questões suscitadas pelo denunciante no âmbito dos processos relacionados;

Considerando, que a Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) manifestou-se pela improcedência da denúncia, sugerindo o apensamento destes autos ao TC 016.697/2025-1, julgado após sua manifestação, ante a conexão entre as matérias (peças 24-26);

Considerando, que, estando os autos no gabinete para decisão, foi apresentada petição pelo Instituto Nacional de Energia Limpa (INEL) (peça 39), requerendo, em essência, (i) o deferimento de sua habilitação no processo, na condição de interessado, nos termos dos arts. 144 e 146 do Regimento Interno do TCU (RITCU), com consequente acesso aos autos; e (ii) autorização para acompanhamento da sessão de apreciação deste processo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando, contudo, que (i) o pedido foi formulado após a inclusão do processo em pauta, incorrendo na vedação expressa do art. 146, § 5º, do RITCU; (ii) o requerente não demonstrou razão legítima para fundamentar seu pleito, limitando-se a alegar que o assunto deste processo se insere no âmbito temático de sua atuação, o que não atende ao requisito estabelecido no art. 144, § 2º, do RITCU; e (iii) a sessão de apreciação é pública, dispensando autorização para acompanhamento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso III, 144, § 2º, 146, § 5º, 169, inciso II, 234 e 235, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em conhecer a denúncia e considerá-la improcedente; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; dar ciência desta deliberação ao denunciante, ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); indeferir o pedido de ingresso como interessado formulado à peça 39; e arquivar o processo.

1. Processo TC-020.546/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.7. Representação legal: Pedro Goncalves Szalay (247787/OAB-RJ), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2736/2026 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de monitoramento das deliberações constantes dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.875/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, prolatado no âmbito do TC 035.167/2023-8, referente à auditoria operacional que avaliou a legalidade, a eficácia, a eficiência, a economicidade e a transparência das aquisições públicas de produtos e serviços da Microsoft com base no Acordo Corporativo 8/2020 da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MGI);

Considerando que a SGD/MGI implementou as recomendações constantes dos subitens 9.1.3, 9.1.4, 9.1.6 e 9.2 do referido acórdão, ao comprovar, respectivamente, a inclusão de serviços de nuvem no catálogo de produtos Azure; a adoção de mecanismos de monitoramento da evolução dos preços e da aplicação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI) para reajuste; a ampla divulgação de relatórios de monitoramento com detalhamento dos benefícios obtidos; e o aprimoramento da análise dos Planos de Contratações Anuais (PCA) dos órgãos do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp);

Considerando que as recomendações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.5 do citado acórdão ainda se encontram em implementação, dependendo da conclusão de análises, normativos e processos administrativos já iniciados pela SGD/MGI;

Considerando que a recomendação constante do subitem 9.1.2 do referido acórdão não foi implementada, tendo a SGD/MGI apresentado estudo técnico que, mediante análise comparativa de custos e riscos dos modelos de licenciamento, justificou de forma fundamentada a não adoção da medida, ante a perda de vantagens econômicas do modelo Enterprise;

Considerando que 57% das deliberações foram implementadas, 29% permanecem em implementação e 14% foram consideradas não aplicáveis, estando a SGD/MGI conduzindo, de forma documentada, as ações necessárias para o endereçamento das recomendações em curso;

Considerando os benefícios já verificados em decorrência das deliberações monitoradas, notadamente a atuação da SGD/MGI para evitar reajustes excessivos e a promoção de maior divulgação dos acordos e relatórios de acompanhamento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando, por fim, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma dos arts. 17, inciso VI, 143, incisos III e V, alínea "a", c/c o art. 243 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.1.3, 9.1.4, 9.1.6 e 9.2 do Acórdão 1.875/2024-TCU-Plenário;

b) considerar em implementação as recomendações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.5 do Acórdão 1.875/2024-TCU-Plenário;

c) considerar não implementada a recomendação constante do subitem 9.1.2 do Acórdão 1.875/2024-TCU-Plenário, acatando a justificativa apresentada pela SGD/MGI para a sua não implementação, tornando-a não aplicável;

d) encerrar o monitoramento do Acórdão 1.875/2024-TCU-Plenário;

e) encaminhar cópia da instrução da unidade instrutora (peça 30) e desta deliberação à unidade jurisdicionada;

f) apensar estes autos ao TC 035.167/2023-8, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

1. Processo TC-022.773/2024-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2737/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de acompanhamento autuado em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão 3.791/2022-TCU-Segunda Câmara (TC 021.985/2019-7), com o objetivo de aferir a adequação da aplicação dos normativos destinados à proteção das espécies ameaçadas de extinção da fauna aquática brasileira, sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA);

Considerando que, no Acórdão 3.791/2022-TCU-Segunda Câmara, proferido no TC 021.985/2019-7, expediu-se ciência preventiva e corretiva ao então Ministério do Meio Ambiente acerca de parâmetros técnicos e procedimentais a serem observados na aplicação da Portaria-MMA 445/2014, com as alterações promovidas pela Portaria-MMA 73/2018, especialmente quanto à autorização de uso sustentável de espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção;

Considerando que as ciências expedidas por meio dos itens 9.2.1.1 a 9.2.1.5 e 9.2.2 do Acórdão 3.791/2022-TCU-Segunda Câmara versaram, em síntese, sobre: a restrição do uso sustentável, em regra, às espécies classificadas como "Vulnerável"; a excepcionalidade do uso de espécies classificadas como "Em Perigo" e "Criticamente em Perigo"; a necessidade de procedimentos formais para embasar, monitorar e eventualmente suspender autorizações de uso sustentável; a observância das regras aplicáveis às unidades de conservação; a ampla publicidade dos estudos, análises, pareceres e deliberações pertinentes; e a criação de instância colegiada para avaliação e recomendação de ações de conservação e uso sustentável;

Considerando que o MMA encaminhou documentação destinada a demonstrar o estágio atual das providências adotadas para atendimento das deliberações deste Tribunal, destacando a revisão do arcabouço normativo aplicável à matéria e o fortalecimento da governança setorial;

Considerando que a Portaria-GM/MMA 1.666/2026 revogou a Portaria-MMA 445/2014 e suas alterações e passou a disciplinar a conservação e o uso sustentável das espécies de peixes e invertebrados aquáticos ameaçadas de extinção, instituindo o Plano de Recuperação como instrumento central para orientar as ações de conservação e recuperação populacional e condicionando eventual autorização de uso sustentável ao reconhecimento técnico da possibilidade de uso, à definição de medidas de manejo, à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

regulamentação pelos órgãos federais competentes e ao cumprimento das medidas previstas no respectivo plano;

Considerando que, embora a Portaria-GM/MMA 1.666/2026 não tenha excluído integralmente a possibilidade de uso sustentável de espécies classificadas como "Em Perigo" e "Criticamente em Perigo", passou a admitir essa hipótese apenas em caráter excepcional, mediante justificativa técnica fundamentada, atendimento às condições gerais do Plano de Recuperação e demonstração de circunstâncias específicas previstas no art. 6º da norma;

Considerando que a Portaria-GM/MMA 1.666/2026 estabeleceu, para as Unidades de Conservação de Uso Sustentável, a observância das regras de manejo da respectiva unidade e das condições gerais aplicáveis ao uso sustentável das espécies ameaçadas, solução que, embora não restrinja literalmente o manejo às Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, mostra-se compatível com a finalidade da deliberação do Tribunal, ao vedar, por força do regime jurídico aplicável, o uso direto em unidades de proteção integral e condicionar eventual autorização às normas da unidade de conservação e ao respectivo Plano de Recuperação;

Considerando que a Portaria-GM/MMA 1.666/2026 estabeleceu mecanismos de transparência, ao prever a publicação dos Planos de Recuperação no sítio eletrônico do MMA e a divulgação, nos sítios eletrônicos do MMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, dos critérios utilizados e das avaliações técnico-científicas do risco de extinção das espécies constantes da Lista Nacional;

Considerando que foi instituída, por meio da Resolução-Conabio 15/2025, a Câmara Técnica de Espécies da Fauna Aquática Ameaçadas, de caráter permanente e consultivo, no âmbito da Comissão Nacional de Biodiversidade, destinada a subsidiar a formulação e o acompanhamento de recomendações de ações de conservação, recuperação e manejo das espécies constantes da Lista Nacional;

Considerando que foram avaliadas e consideradas adequadas as medidas adotadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em resposta às ciências expedidas pelo Tribunal, por meio dos itens 9.2.1.1 a 9.2.1.5 e 9.2.2 do Acórdão 3.791/2022-TCU-Segunda Câmara, acerca da aplicação dos normativos destinados à proteção das espécies da fauna aquática ameaçadas de extinção;

Considerando que a avaliação realizada se limitou à adequação do arranjo normativo e institucional atualmente estabelecido e que as informações encaminhadas pelo MMA foram suficientes para alcançar o objetivo do acompanhamento, não se mostrando necessária a realização de procedimentos fiscalizatórios adicionais, sem prejuízo da continuidade da implementação, do monitoramento e do aperfeiçoamento dos instrumentos instituídos pelo Ministério no exercício de suas competências;

Considerando que o processo foi autuado como Relatório de Acompanhamento, embora, nos termos do Manual de Acompanhamento do TCU aprovado pela Portaria-Segecex 27/2016, a situação dos autos se amolde à modalidade Acompanhamento, uma vez que as informações obtidas foram suficientes para atingir o objetivo da ação de controle;

Considerando as razões expostas na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

considerar atendidas as finalidades das ciências preventivas e corretivas expedidas por meio dos itens 9.2.1.1 a 9.2.1.5 e 9.2.2 do Acórdão 3.791/2022-TCU-Segunda Câmara e, por conseguinte, alcançado o objetivo deste acompanhamento;

determinar à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos que modifique a classificação destes autos no e-TCU de Relatório de Acompanhamento para Acompanhamento;

arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU; e

encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade especializada, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e à Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS.

1. Processo TC-005.694/2026-4 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Especializada: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2738/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conferir mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, de prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 1.209/2026-TCU-Plenário.

1. Processo TC-005.627/2025-7 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 016.969/2025-1 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Interessado: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2739/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Mineração (ANM), relacionadas à comercialização e à exportação de minério de manganês de origem ilegal pelo Porto de Vila do Conde, em Barcarena/PA;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, tendo sido conhecida por despacho do então relator do processo, Min. Vital do Rêgo (peça 45);

Considerando que os fatos tiveram origem em denúncia anônima recebida pelos diretores da ANM, em 3/4/2024, relativa à exportação de carga de aproximadamente 27 mil toneladas de minério de manganês cuja origem legal era questionada;

Considerando que a ação de fiscalização conduzida pela agência resultou no bloqueio do embarque e na apreensão da carga (Auto de Apreensão 1/2024/DIRC, de 12/4/2024), tendo sido posteriormente constatada a origem ilegal do minério;

Considerando que, por meio do despacho de peça 45, o processo foi sobrestado, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, até a conclusão da ação de controle e dos procedimentos de apuração em curso na Controladoria-Geral da União (CGU) e na ANM;

Considerando que a Corregedoria-Geral da União avocou os procedimentos apuratórios instaurados pela ANM, os quais deram origem a dois processos administrativos disciplinares, ainda em andamento;

Considerando que, em 7/5/2026, a CGU publicou o Relatório de Avaliação 1630870 (peça 59), que avaliou a gestão da ANM sobre os processos de apreensão e de desfazimento de bens minerais provenientes de lavra não autorizada, e formulou dezesseis recomendações à agência, sujeitas a monitoramento pela Controladoria;

Considerando que a auditoria identificou lacunas normativas, baixa efetividade das ações fiscalizatórias, deficiências no controle e na destinação dos bens apreendidos e insuficiente articulação institucional, com riscos à integridade da gestão e à proteção do patrimônio mineral da União;

Considerando que a referida auditoria também examinou a atuação da ANM na fiscalização de bens minerais destinados à exportação e apontou a necessidade de definição e institucionalização de estratégia específica para essa atividade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que as recomendações formuladas pela CGU, sujeitas a monitoramento, e as apurações disciplinares em andamento conferem tratamento às questões suscitadas na representação, não se identificando, no estágio atual, providência adicional deste Tribunal capaz de agregar resultados de controle proporcionais aos custos de uma atuação sobreposta;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (peças 61-63) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 65), que com ela manifestou concordância,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alíneas "a" e "c", 157, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em levantar o sobrestamento deste processo; conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; dar ciência desta deliberação ao representante, à Agência Nacional de Mineração e à Controladoria-Geral da União; e arquivar os autos.

1. Processo TC-009.997/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2740/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), versando sobre suposta irregularidade no planejamento de infraestrutura de transportes do país, em especial quanto à alegada descontinuidade das políticas públicas do setor;

Considerando que a representação se apoia em matéria de opinião publicada no portal O Globo Online, a qual aponta que a interrupção sucessiva de planos logísticos nacionais entre 2007 e 2018 comprometeria o planejamento estratégico e a eficiência da Administração Pública federal;

Considerando que o representante solicita a apuração de irregularidades na referida descontinuidade, a expedição de recomendações voltadas à formulação dos planos como políticas de Estado, com participação social e alinhamento socioambiental, a promoção do controle social com atenção à Amazônia Legal e a atuação articulada perante o Congresso Nacional para debates legislativos na área;

Considerando que a representação preenche os requisitos formais de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU), c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992 e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a matéria sob exame já é objeto de acompanhamento sistêmico e contínuo pelo Tribunal no âmbito do TC 005.104/2023-8, que avalia as etapas do Planejamento Integrado de Transportes (PIT) e do Plano Nacional de Logística (PNL), conduzido pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia);

Considerando que as questões suscitadas pelo representante já foram objeto de diagnósticos estruturantes, recomendações e determinações expedidas por esta Corte por meio dos Acórdãos 1.472/2022, 2.519/2023, 2.000/2024 e 1.858/2025, todos do Plenário;

Considerando que a descontinuidade de políticas públicas entre sucessivas gestões decorre de escolhas político-governamentais afetas à discricionariedade administrativa, não consubstanciando, de per si, infração a norma legal ou regulamentar específica, nem se vinculando a ato concreto de gestão de que resulte prejuízo quantificável ao erário, razão pela qual o tema reclama instrumentos de fiscalização e acompanhamento operacional, e não a apuração punitiva própria da representação;

Considerando, ainda, que a peça inicial não aponta conduta irregular individualizada, atos administrativos concretos ou danos específicos, fundamentando-se exclusivamente em diagnóstico genérico; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade instrutora pelo conhecimento e pela improcedência da representação no mérito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em: conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade regimentais, e considerá-la improcedente; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 4) ao Ministério dos Transportes e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-014.831/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Ministério dos Transportes.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2741/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Deputado Federal José Medeiros, noticiando suposta "estrutura financeira atípica, com potencial impacto bilionário e risco concreto de prejuízo ao erário", envolvendo particulares, com pedido de indisponibilidade de bens e ativos, realização de auditoria ou inspeção pelo TCU, atuação coordenada com o Banco Central do Brasil, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e a Polícia Federal, bem como apuração de responsabilidades;

Considerando que, embora o representante detenha legitimidade para provocar a atuação desta Corte, os fatos narrados não evidenciam vínculo com a gestão de recursos públicos federais nem identificam órgão, entidade, programa, contrato, gestor ou responsável sujeito à jurisdição do TCU, referindo-se, em tese, a matérias afetas à supervisão do Sistema Financeiro Nacional, à inteligência financeira e à persecução penal;

Considerando que a representação não está acompanhada de indícios de irregularidade ou ilegalidade, limitando-se a afirmações genéricas e conjecturais, sem indicação de fatos concretos, operações específicas ou elementos probatórios aptos a conferir suporte mínimo às alegações;

Considerando que o parlamentar, individualmente, não detém legitimidade para requerer a realização de auditoria ou inspeção a este Tribunal, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e do art. 232 do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de o TCU, no exercício de suas competências, deliberar sobre a realização de fiscalização quando os elementos constantes de representação regularmente admitida assim o justifiquem;

Considerando, por fim, que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida cautelar formulado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da representação, restando prejudicado o exame do pedido de medida cautelar; dar ciência desta decisão ao representante; e arquivar os autos.

1. Processo TC-015.730/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 2742/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Primetech Informática Eireli a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90045/2026, sob a responsabilidade da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), com valor estimado de R$ 8.339.582,30, cujo objeto consiste na aquisição de softwares e appliances (equipamentos), com implantação, treinamento, suporte especializado e garantia integral de sessenta meses, para o estabelecimento de ambiente corporativo de backup de dados redundante e de alta disponibilidade em dois sites, sendo um principal e outro secundário para Disaster Recover;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a representante alegou ausência de parcelamento do objeto, em razão do agrupamento, em lote único, de software como serviço (SaaS), equipamentos de infraestrutura, serviços profissionais especializados, consultoria, treinamento e dispositivo de armazenamento em fita, denominado Tape Library LTO-9;

Considerando que a representante também apontou a participação de apenas duas licitantes, o fato de a proposta vencedora ter ficado apenas R$ 435,30 abaixo do valor orçado e a apresentação, pela segunda colocada, de proposta superior ao orçamento estimado, circunstâncias que, a seu ver, demonstrariam a restrição à competitividade decorrente da modelagem do certame;

Considerando que a Funai justificou a contratação conjunta ao fundamento de que os quatro itens integram solução única de tecnologia da informação e comunicação destinada à implantação de ambiente corporativo de backup, sendo tecnicamente interdependentes e necessários ao funcionamento da arquitetura de proteção e recuperação de dados baseada na regra 3-2-1 (três cópias dos dados armazenadas em dois tipos diferentes de mídia, sendo uma delas mantida fora do local principal);

Considerando que a unidade jurisdicionada sustentou, ainda, que a contratação conjunta seria necessária para assegurar a integração, a homologação, o suporte e o funcionamento da solução, bem como para concentrar em uma única contratada a responsabilidade por eventuais falhas e incompatibilidades, tendo o termo de referência admitido a subcontratação do Kit Tape Library LTO-9, de modo a possibilitar a participação de empresas que não comercializassem diretamente esse equipamento, mitigando eventual restrição à competitividade;

Considerando que, no caso concreto, a unidade jurisdicionada apresentou justificativa técnica para a contratação conjunta dos componentes da solução, fundamentada na interdependência dos itens, na necessidade de integração e suporte, na preservação da segurança operacional e na concentração da responsabilidade contratual por falhas e incompatibilidades;

Considerando que o art. 40, inciso V, alínea “b”, e §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021 estabelece que o parcelamento deve ser adotado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, mas admite a contratação conjunta, entre outras hipóteses, quando o objeto configurar sistema único e integrado e houver possibilidade de risco ao conjunto da solução pretendida, ou quando a redução dos custos de gestão contratual ou a maior vantagem para a Administração recomendarem a aquisição junto ao mesmo fornecedor;

Considerando que, embora a adjudicação por itens constitua a regra geral nas licitações de objetos divisíveis, a avaliação do parcelamento deve levar em conta as características concretas do objeto, as necessidades administrativas, os custos da gestão de múltiplos contratos, os riscos operacionais e os eventuais ganhos decorrentes da contratação integrada;

Considerando que a apresentação de apenas duas propostas e o reduzido deságio obtido no certame, embora revelem baixa competitividade, não são suficientes, isoladamente, para demonstrar que o agrupamento dos itens tenha causado restrição indevida à competição, sobretudo porque não foram identificados prejuízo ao erário, indícios substanciais de direcionamento ou desclassificação de licitante em razão da condição apontada como restritiva;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que a assinatura do contrato, ocorrida em 29/6/2026, afasta o perigo da demora indicado pela representante e que a suspensão de contratação relacionada a solução essencial ao funcionamento da unidade jurisdicionada poderia ocasionar perigo da demora reverso;

Considerando, portanto, não estarem presentes a plausibilidade jurídica das alegações e os demais pressupostos necessários à adoção da medida cautelar pleiteada;

Considerando que a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) é no sentido de conhecer da representação e considerá-la improcedente, além de indeferir a medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar; informar à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e à representante o teor desta decisão; e arquivar os autos.

1. Processo TC-015.799/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Cesar Luciano Cardoso Silva (40084/OAB-PE), representando Primetech Informática Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2743/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90.010/2026, promovido pela Base Naval de Val de Cães, destinado ao registro de preços para contratação, sob demanda, de serviços comuns de engenharia relacionados à manutenção, conservação e reparação de bens imóveis e infraestruturas, bem como à execução de serviços de pavimentação e drenagem nas organizações militares localizadas no Complexo Naval de Val de Cães e subordinadas ao Comando do 4º Distrito Naval, com valor estimado de R$ 54.663.311,00;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Considerando que a representante alegou, em síntese, que o item 9.30 do Termo de Referência adotou referências inadequadas para a comprovação da capacidade técnico-operacional, utilizando referenciais financeiros em detrimento de parâmetros físicos relacionados à dimensão dos serviços, em suposta afronta ao art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 e à Súmula-TCU 263;

Considerando que, realizada a oitiva prévia da unidade jurisdicionada, os esclarecimentos apresentados confirmaram que a aferição da qualificação técnico-operacional se dará em duas etapas (exame de pertinência técnica dos serviços constantes dos atestados e exame de suficiência mediante comparação entre o somatório dos valores monetários desses serviços e patamares financeiros mínimos previamente calculados), evidenciando a adoção de grandeza econômica como medida da experiência técnico-operacional pretérita das licitantes;

Considerando que o art. 67, inciso II e § 2º, da Lei 14.133/2021 e a Súmula-TCU 263 tratam da comprovação de quantitativos mínimos de serviços executados, guardada proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, sendo o critério de "valor significativo" (art. 67, § 1º) destinado apenas à seleção das parcelas sobre as quais pode recair a exigência de atestados, e não à mensuração da experiência exigida;

Considerando que o valor financeiro de um serviço não traduz necessariamente sua dimensão física ou sua complexidade operacional, podendo variar em função de época, localização, composição de custos, preços de insumos e descontos negociados, conforme evidenciado no próprio certame, em que o desconto máximo alcançado se aproximou de 33%, ante o percentual de 20,40% praticado na solução anterior;

Considerando que não subsiste o argumento de que a exigência de quantitativos físicos seria mais restritiva, uma vez que a lei não requer identidade absoluta entre os serviços executados e o objeto licitado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

e a jurisprudência desta Corte admite, como regra, o somatório de atestados (Acórdãos 1.983/2014 e 2.291/2021, ambos do Plenário);

Considerando que os quatro grupos licitados contaram com expressiva participação de empresas e que, em todos eles, a proposta vencedora correspondeu ao menor preço ofertado ao final da disputa, circunstância que, embora não torne regular a cláusula editalícia, demonstra a ausência de efeito restritivo concreto relevante e reduz significativamente o benefício potencial de intervenção corretiva no procedimento em curso;

Considerando que a solução temporariamente adotada para atendimento das necessidades de manutenção encerrou sua vigência em 7/8/2026, sem prorrogação, deixando as organizações militares abrangidas pelo certame sem cobertura contratual para serviços continuados e relevantes em instalações operacionais, administrativas, hospitalares e residenciais, circunstância que evidencia perigo da demora reverso na eventual suspensão do procedimento;

Considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise conclusiva do mérito, permitindo reconhecer a procedência da representação quanto à inadequação do critério de qualificação técnico-operacional adotado no edital;

Considerando, contudo, que a competição efetiva, a seleção das propostas de menor preço e a presença de perigo da demora reverso recomendam a preservação dos atos praticados e o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico 90.010/2026, sem prejuízo do tratamento prospectivo da irregularidade mediante expedição de ciência à unidade jurisdicionada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, incisos III e V, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da representação e considerá-la procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, em razão da presença de perigo da demora reverso; adotar a medida indicada no subitem 1.7 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à Base Naval de Val de Cães e à RGM Serviços Ambientais Ltda.; e arquivar o processo.

1. Processo TC-016.074/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Base Naval de Val-de-cães.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Daniel Gustavo Max Paukovits Teixeira (134671/OAB-RJ), representando RGM Serviços Ambientais Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Base Naval de Val de Cães, para que sejam adotadas medidas internas com vistas a prevenir a ocorrência de falha semelhante em futuras licitações, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a adoção, no item 9.30 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 90.010/2026, de critério de aferição da capacidade técnico-operacional baseado no valor financeiro dos serviços anteriormente executados, em substituição a parâmetros quantitativos relacionados à dimensão dos serviços, não se coaduna com o art. 67, inciso II e § 2º, da Lei 14.133/2021 e com a Súmula-TCU 263.

ACÓRDÃO Nº 2744/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 3/2025, promovida pelo Departamento Nacional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, destinada à contratação, sob demanda, de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento de produtos educacionais e materiais de orientação, com valor estimado de R$ 14.443.614,30;

Considerando que o certame foi homologado em 24/7/2026 em favor da DTCOM Direct to Company S.A, pelo valor de R$ 8.106.127,11;

Considerando que a representante alegou, em síntese, que a empresa vencedora foi habilitada mediante critérios de equivalência não expressamente previstos no edital para aferição dos quantitativos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

mínimos de qualificação técnica relativos ao desenvolvimento de interações web em HTML5 e ao design instrucional, em suposta afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica;

Considerando que a controvérsia se restringe à avaliação dos documentos de qualificação técnica apresentados pela DTCOM Direct to Company S.A, notadamente quanto à correspondência adotada pelo Sebrae/DN entre páginas e telas de interação web, bem como entre laudas e horas-aula de design instrucional, pretendendo a representante a desconstituição da habilitação da concorrente e o retorno do procedimento à fase pertinente;

Considerando que, após o recurso administrativo da representante, o Sebrae/DN realizou diligências perante as entidades emissoras dos atestados questionados, promoveu nova análise técnica da documentação e submeteu a matéria à respectiva assessoria jurídica, que concluiu pela inexistência de razões suficientes para desconstituir a habilitação da licitante vencedora;

Considerando que não foram apresentados elementos indicativos de fraude, direcionamento, antieconomicidade, restrição relevante à competitividade ou irregularidade de repercussão sistêmica, concentrando-se a pretensão na revisão da habilitação de concorrente direta da representante;

Considerando que a eventual desconstituição da habilitação da DTCOM Direct to Company S.A. repercutiria diretamente na posição da representante no certame, com possibilidade de alteração da classificação e de sua eventual contratação, circunstância que evidencia a predominância do interesse jurídico e econômico particular na providência requerida;

Considerando que a proposta vencedora, no valor de R$ 8.106.127,11, mostrou-se R$ 6.320.328,89 inferior à proposta da representante, de R$ 14.426.456,00, diferença que, embora não convalide eventual desconformidade procedimental, reduz o benefício público concreto que decorreria da intervenção destinada a desconstituir a habilitação e reabrir a disputa;

Considerando que as demonstrações financeiras juntadas com os memoriais não demonstram, por si sós, incapacidade de execução do objeto nem convertem a discussão sobre equivalência de atestados em questão de interesse público preponderante;

Considerando que, em processos de representação, a atuação desta Corte deve ser orientada primordialmente pela defesa do interesse público, não se prestando à tutela de interesses meramente individuais nem à revisão de decisões administrativas quando não demonstrada a preponderância da repercussão pública da controvérsia;

Considerando que, nos termos da orientação firmada nos Acórdãos 1.045/2019 e 2.002/2026, ambos do Plenário, a existência de interesse público abstrato na correção dos atos administrativos não dispensa a demonstração de que esse interesse prepondera sobre a pretensão privada do representante, sob pena de transformar o Tribunal em instância recursal ordinária das decisões adotadas nos procedimentos licitatórios;

Considerando que eventual aperfeiçoamento dos instrumentos convocatórios, mediante definição prévia e objetiva dos critérios de equivalência admitidos entre diferentes unidades de medida para comprovação da qualificação técnica, constitui providência recomendável para reforçar a transparência, a isonomia e a segurança jurídica dos futuros procedimentos seletivos, sem que essa ressalva seja suficiente, nas particularidades destes autos, para justificar a intervenção do controle externo no certame concluído;

Considerando, portanto, que a controvérsia apresenta interesse público residual em comparação ao interesse privado da representante, não se encontrando preenchido o requisito previsto no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 para conhecimento da representação;

Considerando que o não conhecimento da representação prejudica o exame do pedido de concessão de medida cautelar;

Considerando que a condição de representante não assegura o ingresso automático no processo como parte interessada e que a requerente não demonstrou razão legítima distinta daquela já exercida por meio da representação, nem direito subjetivo próprio cuja tutela incumba a esta Corte, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 146, § 2º, 235, parágrafo único, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da representação; considerar prejudicado o exame do pedido de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

concessão de medida cautelar; indeferir o pedido de ingresso da representante como parte interessada, autorizando-lhe, caso requeira, vista e cópia das peças não sigilosas após a prolação desta deliberação; informar esta decisão ao Departamento Nacional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e à Dot Digital Group Ltda.; e arquivar o processo.

1. Processo TC-016.564/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (06546/OAB-DF) e Mayrluce Alves de Sousa (61298/OAB-DF), representando Dot Digital Group Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2745/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 6/2025, sob responsabilidade do Município de Pedra Branca/PB, cujo objeto é a contratação de serviços a serem prestados na construção de 50 unidades habitacionais MCMV-FAR no referido município, com valor estimado de R$ 6.873.195,60 e valor homologado de R$ 6.792.605,22;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014

Considerando que a representante alega, em síntese, a habilitação da empresa vencedora com documentação supostamente irregular e a exigência indevida de visita técnica com comprovação fotográfica;

Considerando que, quanto à primeira alegação, a petição não individualiza as cláusulas editalícias supostamente descumpridas nem identifica objetivamente os documentos ou trechos em que estariam configuradas as desconformidades, limitando-se a formular conclusões e a fazer referência genérica à documentação anexada;

Considerando que as questões suscitadas já foram examinadas pela Administração no âmbito do recurso administrativo relativo ao processo auxiliar de pré-qualificação 1/2025, conforme Parecer Jurídico 214/2025/BM, com realização de diligência quanto à divergência de datas do contrato do responsável técnico e de consulta ao portal oficial do PBQP-H, canal gerenciado pelo Ministério das Cidades que centraliza o cadastro e certificação de construtoras, tendo sido mantido o julgamento da pré-qualificação da Construtora N S F Ltda. - EPP;

Considerando que a consulta realizada pela unidade especializada ao sítio oficial do PBQP-H confirmou a vigência da certificação da referida empresa, de modo que, ausentes elementos concretos capazes de infirmar a análise administrativa, não cabe utilizar a representação como substituto da instância recursal administrativa;

Considerando que, no tocante à segunda alegação, o item 12.1.5 do edital exigiu declaração assinada pelo administrador da empresa e pelo responsável técnico acompanhada de fotografia comprobatória de que o responsável técnico visitou os locais da obra, sob pena de desclassificação;

Considerando que, embora caracterizada a desconformidade objetiva da exigência editalícia, não constam nos autos elementos que permitam quantificar ou comprovar repercussão concreta da cláusula sobre a competitividade do certame ou sobre o resultado da disputa;

Considerando que, mesmo não demonstrado prejuízo concreto à competitividade ou ao resultado do certame, afigura-se suficiente e adequada a emissão de ciência de cunho preventivo e pedagógico ao município jurisdicionado, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para evitar a reincidência da falha em contratações futuras;

Considerando, por fim, que não estão presentes os pressupostos para a adoção de medida cautelar, uma vez que são inconclusivas as análises acerca do perigo da demora e do perigo da demora reverso, e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

que há grande probabilidade de que os custos decorrentes de eventual anulação do certame superem os possíveis, mas não certos, benefícios de uma contratação mais vantajosa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, ante a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão;

c) dar ciência ao Município de Pedra Branca/PB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca da seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 6/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: exigência, no item 12.1.5 do edital, de visita aos locais da obra pelo responsável técnico da licitante, com apresentação de fotografia comprobatória e sob pena de desclassificação, sem previsão de substituição da vistoria por declaração formal de pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação e sem justificativa técnica específica quanto à imprescindibilidade da avaliação presencial, em desacordo com o art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 8.974/2023-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia;

d) informar ao Município de Pedra Branca/PB e à representante o teor desta decisão; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.965/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Município de Pedra Branca - PB.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Francisco Tiago Figueiredo Barbosa, representando Covale Construções e Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2746/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de processo de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado nos termos do art. 14, inciso III, da Resolução TCU 259/2014, para tratar de pedido de reparcelamento da multa cominada à Sra. Keila Denise dos Santos de Assis pelo item 9.1.3 do Acórdão 1027/2025 - Plenário, que alterou o Acórdão 2459/2024 - Plenário, no valor de R$ 4.500,00, no âmbito do processo TC 036.059/2019-6.

Considerando que, por meio do Acórdão 715/2026-Plenário, proferido nos presentes autos, o Tribunal deferiu o pagamento parcelado da multa em até 24 parcelas mensais, mediante desconto em folha, com a devida atualização monetária;

Considerando que os descontos na remuneração da responsável foram interrompidos em razão de sua demissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), tendo sido recolhidas três parcelas, referentes aos meses de abril, maio e junho de 2026;

Considerando que a responsável apresentou pedido de reparcelamento da multa em 36 prestações, alegando encontrar-se desempregada e em dificuldade financeira, bem como não mais poder usufruir do desconto em folha de pagamento previsto no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;

Considerando que ainda não foi constituído processo de cobrança executiva (CBEX) em desfavor da responsável, não havendo remessa ao órgão executor;

Considerando que, tendo em vista que já foram recolhidas três parcelas, para que as condições de pagamento se ajustem aos limites ordinários de parcelamento, há de se considerar apenas 33 parcelas restantes, e não 36;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 35-36), ratificada pelo MP/TCU (peça 37),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma dos arts. 143, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, por unanimidade, em:

a) conhecer do pedido de reparcelamento apresentado pela Sra. Keila Denise dos Santos de Assis;

b) deferir parcialmente o pedido, para autorizar o reparcelamento do saldo devedor da multa aplicada pelo item 9.1.3 do Acórdão 1027/2025 - TCU - Plenário à Sra. Keila Denise dos Santos de Assis, em até 33 parcelas mensais e consecutivas, com a devida atualização monetária sobre cada parcela;

c) alertar a responsável de que a falta de recolhimento de qualquer parcela da dívida importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem como da necessidade de encaminhar os comprovantes de recolhimento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU, conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020;

d) informar a responsável de que as parcelas da multa podem ser recolhidas pela Plataforma Dívidas do TCU (https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro), utilizando-se os meios de pagamento disponíveis;

e) restituir os presentes autos à Seproc para o acompanhamento e a gestão dos recolhimentos, após realizadas as comunicações cabíveis.

1. Processo TC-004.984/2026-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Keila Denise dos Santos de Assis (636.153.551-72)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.6. Representação legal: Raimundo Nonato Gomes (OAB-DF 33.920) e Karla Cristina Moura da Frota (27.266/OAB-DF), representando Keila Denise dos Santos de Assis.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2747/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Recolhimento Administrativo Parcelado, vinculado ao TC 020.170/2015-7 0, que tratou de auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima (SR-25), com o objetivo de verificar a aderência à legislação específica dos procedimentos de seleção e manutenção da Relação de Beneficiários (RB) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 2624/2020-Plenário (peça 1), aplicou a diversos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e inabilitou alguns para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, na sequência, esta Corte negou provimento a pedidos de reexame interpostos, autorizou pagamento parcelado de dívida e não conheceu novo pedido de reexame, mediante, respectivamente, os Acórdãos 65/2022, 2688/2022 e 1575/2024, todos do Plenário (peças 4, 7 e 10);

Considerando que, quanto à multa aplicada ao Sr. Nilton Sérgio Martins Costa de Freitas, os recolhimentos foram realizados por meio de descontos em folha de pagamento, conforme Termo Detalhado dos Pagamentos (peça 58), e que o Demonstrativo de Débito indica a inexistência de saldo devedor (peça 50);

Considerando a proposta uniforme da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público (peças 59-61),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno, por unanimidade, em:

expedir quitação ao Sr. Nilton Sérgio Martins Costa de Freitas ante o recolhimento da multa individual que lhe foi aplicada por meio do item 9.5 do Acórdão 2624/2020-Plenário, de acordo com os comprovantes acostados aos autos;

apensar os presentes autos ao TC 020.170/2015-7, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1. Processo TC-015.722/2026-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
1.1. Responsável: Nilton Sérgio Martins Costa de Freitas (CPF 175.349.763-91).
1.2. Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).
1.6. Representação legal: Glaucemir Mesquita de Campos (OAB/RR 1017), representando Nilton Sérgio Martins Costa de Freitas.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2748/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que trata de acompanhamento de trabalho transversal para composição do Plano Anual de Fiscalização de Obras do TCU 2024 (Fiscobras 2024), com o objetivo de apresentar um panorama circunstanciado do Novo PAC (Plano de Aceleração do Crescimento), decorrente do Acórdão 2.207/2023-TCU-Plenário, ora em fase de monitoramento das determinações e recomendações expedidas por meio do Acórdão 2.100/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

Considerando que o presente monitoramento tem por objeto verificar o cumprimento das determinações e recomendações endereçadas à Casa Civil da Presidência da República por meio dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.100/2025-TCU-Plenário, em consonância com o comando do item 9.4 do mesmo decisum;

Considerando que a Casa Civil, por intermédio da Secretaria Especial do Programa de Aceleração do Crescimento (SEPAC), promoveu a reformulação do portal do Novo PAC, com a adequação dos procedimentos de recebimento, validação, organização, consolidação e disponibilização de informações, o que resultou em maior quantidade de dados sobre os empreendimentos do programa;

Considerando que a determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 2.100/2025-TCU-Plenário pode ser considerada cumprida, ante a disponibilização de nova planilha, na opção "Saiba mais sobre os empreendimentos privados. Lista de empreendimentos", com o detalhamento demandado acerca dos investimentos privados;

Considerando que as determinações contidas nos itens 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 2.100/2025-TCU-Plenário podem ser consideradas parcialmente cumpridas, uma vez que a Casa Civil promoveu avanços ao divulgar indicadores de desempenho globais do programa, ao indicar a forma de inclusão de cada empreendimento no Novo PAC e ao detalhar qualitativamente as fontes de recurso, porém ainda não disponibiliza indicadores de desempenho individualizados por empreendimento, não individualiza as diretrizes e critérios de seleção de cada empreendimento, tampouco informa a composição numérica de cada fonte de custeio;

Considerando que a recomendação contida no item 9.2.1 do Acórdão 2.100/2025-TCU-Plenário pode ser considerada parcialmente implementada, tendo sido incluídos novos campos voltados à transparência ativa na principal planilha de acompanhamento, remanescendo pendentes informações sobre cronograma das obras, valores anuais, execução física e financeira em diversos pontos de controle e detalhes da execução orçamentária;

Considerando que a recomendação contida no item 9.2.2 do Acórdão 2.100/2025-TCU-Plenário pode ser considerada parcialmente implementada, ante a melhor indicação da forma de inclusão de cada investimento no programa, sem, contudo, justificativas de inclusão individualizadas para cada empreendimento;

Considerando que a recomendação contida no item 9.2.3 do Acórdão 2.100/2025-TCU-Plenário deve ser considerada não implementada, haja vista que a Casa Civil confirmou não dispor de recursos para desenvolver, no curto prazo, sistema informatizado compatível com a magnitude e os desafios de acompanhamento do Novo PAC, tendo a recomendação, ainda assim, cumprido seu papel de consignar na jurisprudência a anotação do fato e a necessidade de a Administração empenhar esforços para superar o problema assinalado;

Considerando que a recomendação contida no item 9.2.4 do Acórdão 2.100/2025-TCU-Plenário deve ser considerada não implementada, uma vez que subsistem falhas na seleção de empreendimentos para o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

subeixo de mobilidade urbana sustentável, ante a seleção de municípios que ainda não dispõem de plano de mobilidade urbana ou que ainda não o aprovaram;

Considerando que o cumprimento integral das determinações parcialmente cumpridas, para cerca de 40.000 empreendimentos selecionados sem a utilização de sistema informatizado, exigiria esforços consideráveis da Casa Civil para resgatar informações que serviriam mais como registro histórico do que como ferramenta de planejamento, gestão e controle social, não se afigurando razoável o prosseguimento do monitoramento;

Considerando que o presente processo cumpriu o seu papel de fornecer panorama circunstanciado do Novo PAC que subsidiou a composição do Fiscobras 2024, bem como de induzir melhor atuação da Casa Civil como centro de governo na gestão e na transparência ativa do programa;

Considerando que, caso o programa tenha prosseguimento na gestão federal vindoura (2027-2030), acompanhamentos adicionais poderão ser definidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo e realizados em novo processo, aproveitando-se as informações já levantadas nestes autos, consoante orientação contida no item 9.2 do Acórdão 2.451/2025-TCU-Plenário;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica e acolhidas pelo relator;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma dos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169 e 243 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.1.1 e parcialmente cumpridas as determinações contidas nos itens 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 2.100/2025-TCU-Plenário;

b) considerar não implementadas as recomendações contidas nos itens 9.2.3 e 9.2.4 e parcialmente implementadas as recomendações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 2.100/2025-TCU-Plenário;

c) dar ciência desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.447/2024-1 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 005.464/2025-0 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Interessados: Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República

1.3. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Delegacia do Mc - MA (extinta); Ministério da Educação; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades; Ministério das Comunicações; Ministério de Minas e Energia; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP), representando Casa Civil da Presidência da República.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2749/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente Denúncia, por não preencher requisitos de admissibilidade previstos no caput do referido art. 235, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), enviando ao aludido órgão de controle, em acréscimo, cópia da instrução produzida pela unidade técnica (peça 13) e das peças 3 a 8 e 12 deste processo, a fim de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos ora relatados, além de levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-023.427/2025-6 (DENÚNCIA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.2. Entidade: Município de Buriti dos Lopes/PI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2750/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que trata de relatório de monitoramento das medidas adotadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para o cumprimento das deliberações relativas à licitação para a conferência de autorizações de uso de radiofrequências nas faixas de 700 MHz, 2,3 GHz, 3,5 GHz e 26 GHz, associadas à prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), destinadas à implementação de redes móveis de 5ª geração (5G), proferidas por meio do Acórdão 2.032/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, no âmbito do processo TC 000.350/2021-4, com exceção dos itens 9.1.2, 9.1.9, 9.3, 9.4.5, 9.4.6, 9.4.9, 9.4.10, 9.4.12, 9.5.2, 9.5.3, 9.5.4, 9.5.5 e 9.5.6, monitorados por outros processos.

Considerando que o Acórdão 2.032/2021-TCU-Plenário estabeleceu determinações, recomendações e ciências dirigidas à Anatel e ao Ministério das Comunicações, condicionando a publicação do edital do 5G ao atendimento (ou à adequada justificativa de não atendimento) dessas deliberações;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica às peças 80 à 82;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso I, e 243, todos do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em acolher as conclusões e os encaminhamentos propostos pela Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações) (peça 80), e adotar as providências abaixo discriminadas:

1. Processo TC 037.614/2021-5 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).
1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Providências:
1.6.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1, 9.1.3, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.10 e 9.1.11 do Acórdão 2.032/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Raimundo Carreiro);
1.6.2. considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.2.1, 9.2.3, 9.2.5.1, 9.2.9, 9.2.10, 9.2.13, 9.2.14.1, 9.2.14.2 e 9.2.14.3 do Acórdão 2.032/2021-TCU-Plenário;
1.6.3. considerar não implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.2.2, 9.2.5.2, 9.2.5.3, 9.2.5.4, 9.2.5.5, 9.2.7 e 9.2.8 do Acórdão 2.032/2021-TCU-Plenário, observadas as justificativas e medidas mitigadoras prestadas pela jurisdicionada e consignadas nos autos;
1.6.4. considerar em implementação e no prazo a recomendação constante do subitem 9.2.15 do Acórdão 2.032/2021-TCU-Plenário, haja vista encontrar-se na Agenda Regulatória 2025-2026 da Agência;
1.6.5. considerar que as ciências constantes dos subitens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4, 9.4.7, 9.4.8 e 9.4.11 do Acórdão 2.032/2021-TCU-Plenário atingiram sua finalidade de cientificar a Agência acerca das situações identificadas pelo Tribunal, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, observadas as ressalvas e os riscos residuais consignados no relatório da unidade técnica;
1.6.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como da instrução da unidade técnica que o fundamenta (peça 80), à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), destacando que a sua íntegra pode ser acessada por meio dos sistemas públicos do Tribunal (www.tcu.gov.br/acordaos); e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.6.7. encerrar o presente processo, por meio de seu apensamento definitivo ao TC 000.350/2021-4 (processo de desestatização que originou as deliberações ora monitoradas), com fulcro no art. 4º, inciso V, da Portaria-Segecex 27/2009 c/c o art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2751/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação e considerar prejudicada a continuidade de seu exame, tendo em vista que a aferição da legalidade das despesas realizadas com recursos da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias locais de controle, sem prejuízo de comunicar os fatos à Prefeitura Municipal de Horizonte/CE, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, encaminhando-lhe, bem como ao órgão de controle interno, cópia da documentação que inaugurou este feito, da instrução produzida pela unidade técnica (peça 35) e desta deliberação, além de enviar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) cópia integral destes autos, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ações de controle acerca dos fatos relatados, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-018.006/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Fox Distribuidora de Máquinas Ltda. (46.135.499/0001-45).

1.2. Entidade: Município de Horizonte/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Fox Distribuidora de Máquinas Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2752/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Full Estruturas Ltda, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90470/2025, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), cujo objeto consiste na contratação de empresa para elaboração dos estudos, projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras de reabilitação de duas obras de arte especiais (Ponte sobre o Rio Capivari e Ponte sobre o Rio Calandro), localizadas nas rodovias BR-242/BA e BR-324/BA;

Considerando que o representante aponta, em síntese, contradição entre o edital e o termo de referência quanto à ordem das fases; parcelamento insuficiente e restritivo à competitividade; incerteza sobre os locais de execução; divergência de quantitativos de postos no Grupo 3; falhas nas exigências de qualificação econômico-financeira; qualificação técnica incompleta; inconsistências entre as funções de portaria e vigilância; motivação insuficiente da garantia de proposta; ausência de limites para subcontratação e consórcios; inconsistências documentais diversas; e o efeito cumulativo dessas falhas, a ensejar republicação do edital;

Considerando que restou evidenciada a indevida inabilitação da representante, uma vez que o DNIT recusou atestado técnico comprovando experiência superior em concreto estrutural de maior resistência (Fck 40 MPa usinado) para fins de qualificação técnica em serviço de menor exigência (Fck 30 MPa confeccionado em betoneira), sem demonstração suficiente de que a diferença no processo executivo constituiria competência técnico-operacional autônoma e indispensável, em afronta ao art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando a não evidenciação da alegada aplicação desigual do critério de qualificação técnica em relação à licitante vencedora, uma vez que esta comprovou, por meio de atestado próprio, o atendimento ao exato processo executivo exigido no instrumento convocatório;

Considerando que, não obstante a irregularidade identificada, a existência de contrato assinado e a ordem de serviço emitida, somadas à baixa diferença de valores entre as propostas (R$ 18.904,89), não justificam adoção de medida desconstitutiva por parte do Tribunal, mostrando-se adequada a expedição de ciência à entidade para prevenção de ocorrências semelhantes, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 23-24,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Concorrência 90470/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) inabilitação indevida de licitante em razão da recusa de atestado demonstrando capacidade técnico-operacional para execução de serviço similar ao previsto em edital, em afronta ao art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 e ao entendimento expresso no Acórdão 2.132/2026-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler);

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à representante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-019.112/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Full Estruturas Ltda. (CNPJ: 15.324.821/0001-50).

1.6. Representação legal: Gabriel Barioni de Alcantara e Silva (96174/OAB-PR) e Rafael Carvalho Neves dos Santos (66939/OAB-PR), representando Full Estruturas Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2753/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Caio Cesar de Lima Vazzoler, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 49/2026, sob a responsabilidade do Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva - MD/CE, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção em geradores elétricos;

Considerando que o representante alega, em síntese, inexequibilidade de preços das propostas vencedoras de determinados grupos e itens; tentativa de saneamento intempestivo da habilitação técnica; descumprimento do período mínimo de experiência técnica e invalidade técnica de assinaturas digitais de atestados; fragilidade das pesquisas de insumos; cotação genérica de propostas comerciais; suposta fabricação tardia de balanço patrimonial; e solicitação indevida de tratamento diferenciado por equidade de gênero por parte de uma das empresas participantes;

Considerando que os descontos verificados nas propostas das licitantes constituíam indícios de inexequibilidade, mas não autorizavam sua desclassificação automática, sendo necessária a realização de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

diligências para aferir a efetiva viabilidade das ofertas, conforme o art. 59, incisos III e IV e § 2º, da Lei 14.133/2021;

Considerando que a Administração realizou diligências destinadas à apresentação de planilhas analíticas, composições de custos, justificativas e documentos comprobatórios, concluindo pela exequibilidade das propostas mantidas no certame, sem que os elementos trazidos pelo representante fossem suficientes para infirmar essa avaliação;

Considerando que a juntada posterior de documentos para comprovar condição material preexistente à apresentação da proposta não configura inclusão indevida de documento novo, conforme o art. 64 da Lei 14.133/2021;

Considerando que a empresa V. S. da Silva Ltda. foi inabilitada ou desclassificada nos grupos questionados, inclusive em razão da insuficiência da comprovação da experiência técnica mínima e do não atendimento às diligências, não permanecendo como vencedora do certame;

Considerando que as propostas e a documentação da empresa Pierre Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda. foram submetidas a diligências e reavaliação administrativa, não se tendo comprovado inexequibilidade, genericidade insanável da proposta, constituição tardia de requisito de qualificação econômico-financeira ou obtenção de vantagem concreta decorrente da declaração de equidade de gênero;

Considerando que a mera indicação, em sistema, de atributo relativo à equidade de gênero não produziu efeito no julgamento, no desempate ou na adjudicação do certame; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 47-48),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso III, do RITCU, em:

a) conhecer da representação, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do Acórdão ao Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva - MD/CE e ao representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-020.001/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Caio Cesar de Lima Vazzoler (CPF: 501004246).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2754/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Spectra Tecnologia Indústria, Comércio e Serviços de Informática Ltda, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 260/2026, sob a responsabilidade da Base de Aviação de Taubaté, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de Manutenção e Suporte Logístico Contratado;

Considerando que as alegações apresentadas refletem, precipuamente, interesse comercial e privado da representante na preservação de sua anterior posição de fornecedora exclusiva da Administração, decorrente de contrato celebrado por inexigibilidade de licitação;

Considerando que a opção pela realização de procedimento competitivo foi motivada no Estudo Técnico Preliminar 11/2026 pela evolução e maturidade do mercado nacional, pela caracterização da manutenção como serviço comum, cujos padrões de desempenho podem ser objetivamente definidos, e pela necessidade de mitigação da dependência tecnológica em relação a um único fornecedor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que a empresa vencedora, Flight Simulator System (FSS Brasil), comprovou sua capacidade técnica mediante atestados emitidos por organizações militares das Forças Armadas, referentes à prestação de suporte logístico continuado para simuladores de aeronaves e de voo tático, atendendo às exigências do edital;

Considerando que o certame foi encerrado e que o contrato dele decorrente se encontra assinado e em vigor;

Considerando a ausência do requisito de admissibilidade relativo à existência de interesse público que justifique a atuação do Tribunal; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pelo corpo diretivo da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 25-26,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do Acórdão à Base de Aviação de Taubaté e à representante; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do RITCU, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-020.231/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Base de Aviação de Taubaté.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Spectra Tecnologia Indústria, Comércio e Serviços de Informática Ltda. (CNPJ 59.933.705/0001-04).

1.6. Representação legal: Affonso Eduardo Behr Ferro e Aurelio da Dalt, representando Spectra Tecnologia Indústria, Comércio e Serviços de Informática Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2755/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.956/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do subitem 9.4.3 do Acórdão 517/2026-Plenário, que visa acompanhar as medidas relacionadas à melhoria dos processos de regularização de projetos de aquicultura em águas da União e, em especial, à construção e implementação do Compromisso Cidadão da Aquicultura;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar em implementação a recomendação constante no subitem 9.4.3 do Acórdão 517/2026-Plenário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.2. aprovar a proposta de Compromisso Cidadão a ser pactuada entre o Ministério da Pesca e Aquicultura, a Secretaria do Patrimônio da União, a Marinha do Brasil e entidades representativas dos aquicultores, na qual o Tribunal de Contas da União atua como articulador, autorizando a assinatura do termo constante da peça 41 destes autos;

9.3. autorizar a AudSustentabilidade a prosseguir, nestes autos, o monitoramento do subitem 9.4.3 do Acórdão 517/2026-Plenário e o acompanhamento da execução do Compromisso Cidadão, avaliando, nas etapas subsequentes, não apenas a execução das ações pactuadas, mas também os efeitos produzidos sobre a jornada de regularização dos projetos de aquicultura; e

9.4. comunicar esta deliberação ao Ministério da Pesca e Aquicultura, à Secretaria do Patrimônio da União e à Marinha do Brasil.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2755-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2756/2026 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 015.149/2026-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referentes a projeto de instrução normativa destinado a regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o instrumento de cooperação interinstitucional e social denominado Compromisso Cidadão,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, nos termos do art. 3º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 2º e 15, inciso I, alínea “q”, do Regimento Interno, em:

9.1. aprovar o projeto de instrução normativa anexo a este acórdão;

9.2. autorizar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2756-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2757/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.667/2026-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

4. Entidades: Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional (vinculador).

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento destinado a apresentar os resultados da fase preparatória autorizada pelo item 9.2.2 do acórdão 309/2026-Plenário e submeter à apreciação do Tribunal a proposta de modelo de Termo de Compromisso Cidadão anexo à presente deliberação, a ser acompanhado de plano de ação próprio para cada sistema aderente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. aprovar o modelo de Termo de Compromisso Cidadão para celebração com os sistemas de fiscalização profissional (peça 17), a ser assinado pelo Presidente do Tribunal, ou por autoridade por ele delegada, e pelo representante legal do conselho federal que dirige o respectivo sistema;

9.2. alterar o item 9.4 do acórdão 309/2026-Plenário, para que, no âmbito dos sistemas de fiscalização profissional, o referendo ali previsto seja exercido pela aprovação do modelo do termo de que trata o item anterior, ficando autorizada a celebração do Compromisso Cidadão com os sistemas que vierem a manifestar interesse e apresentar plano de ação aderente ao modelo, sem necessidade de nova deliberação desta Corte;

9.3. atribuir à Secretaria-Geral de Controle Externo a condução do projeto-piloto de Compromisso Cidadão no âmbito dos sistemas de fiscalização profissional, cabendo-lhe instruir cada adesão, verificar a aderência do plano de ação ao modelo do Termo de Compromisso Cidadão aprovado, encaminhá-la à Presidência para assinatura, podendo disciplinar, em ato próprio, a operacionalização do plano de ação;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão a todos os sistemas de fiscalização profissional, informando-lhes que a íntegra da deliberação (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2757-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2758/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.192/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual.

3. Interessado: Deputado Federal Alexandre Lindenmeyer, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo, Presidente.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação de Solução Consensual (SSC) relativa à controvérsia envolvendo a viabilização da Usina Termelétrica Rio Grande (UTE Rio Grande), no município de Rio Grande/RS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

9.1. com fundamento no art. 3º da Lei 8.443/1992, e no art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 91/2022, referendar o despacho da Presidência que decidiu pela inadmissibilidade da Solicitação de Solução Consensual proposta pelo Deputado Federal Alexandre Lindenmeyer, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminhada por meio do Ofício n. 088/2026/CFFC-P, de 15/7/2026, que trata de controvérsia envolvendo a viabilização da Usina Termelétrica Rio Grande (UTE Rio Grande), no município de Rio Grande/RS (peça 1);

9.2. notificar desta decisão ao autor do pedido, o Ministério de Minas e Energia (MME) e a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2758-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente e relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2759/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.218/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Aline Kariele Teixeira da Cruz (085.488.016-03); Drogaria Afonso Rocha Ltda (16.975.282/0001-82).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin e Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lucas Nonato Pininga (47270/OAB-BA) e Bruna Havena Aragão Lima (44170/OAB-BA), representando Aline Kariele Teixeira da Cruz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), modalidade Aqui Tem Farmácia Popular, no período compreendido entre 7/3/2016 e 20/10/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por maioria, ante as razões expostas pelo revisor, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Drogaria Afonso Rocha Ltda, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. acolher as alegações de defesa da Sra. Aline Kariele Teixeira da Cruz, excluindo-a da relação processual;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da Drogaria Afonso Rocha Ltda, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
7/3/2016	4.396,00
7/3/2016	656,40
9/3/2016	4.009,50
9/3/2016	85,05
1º/4/2016	2.528,01
1º/4/2016	7.023,70
1º/4/2016	26,19
1º/4/2016	141,60
29/4/2016	1.944,00
29/4/2016	6.082,00
31/5/2016	5.823,40
31/5/2016	1.822,50
31/5/2016	9,90
31/5/2016	18,00
30/6/2016	6.500,50
30/6/2016	1.944,00
30/6/2016	9,90
30/6/2016	46,80
30/6/2016	7,02
3/8/2016	6.492,10
3/8/2016	1.957,50
3/8/2016	11,70
3/8/2016	56,70
3/8/2016	14,04
9/9/2016	6.579,70
9/9/2016	2.052,00
9/9/2016	46,80
9/9/2016	7,02
30/9/2016	6.783,30
30/9/2016	2.052,00
30/9/2016	9,90
30/9/2016	7,02
30/9/2016	41,40
11/11/2016	6.418,30

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
11/11/2016	1.998,00
11/11/2016	5,40
11/11/2016	14,04
11/11/2016	70,20
29/11/2016	6.064,70
29/11/2016	21,60
29/11/2016	98,10
30/11/2016	2.133,00
30/11/2016	21,06
28/12/2016	6.937,90
28/12/2016	86,10
4/1/2017	2.281,50
4/1/2017	7,02
20/2/2017	2.632,50
20/2/2017	7.840,20
20/2/2017	7,02
20/2/2017	160,80
9/3/2017	7.186,00
9/3/2017	1.822,50
9/3/2017	39,60
4/4/2017	1.242,00
4/4/2017	4.848,00
4/4/2017	7,02
4/4/2017	23,40
16/5/2017	6.842,90
16/5/2017	1.539,00
16/5/2017	29,70
16/6/2017	5.877,20
16/6/2017	1.687,50
29/06/2017	6.852,40
29/6/2017	1.795,50
27/7/2017	5.270,50
27/7/2017	1.674,00
21/8/2017	5.427,80
21/8/2017	175,50
22/9/2017	283,50
22/9/2017	2.346,20
20/10/2017	202,50
20/10/2017	2.945,80

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.4. aplicar, individualmente, à Drogaria Afonso Rocha Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar desde logo, caso requerido, e nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis; e

9.7. comunicar esta decisão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para a adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2759-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros com voto vencido: Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo (Presidente) e Odair Cunha.

13.3. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2760/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.624/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Órgãos/Entidades: Autoridade Nacional de Segurança Nuclear; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade nas obras de implantação do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

9.1. recomendar ao Conselho Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CD-FNDCT), com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, nas deliberações relativas à alocação de recursos do Fundo, considere a relevância estratégica do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB) com vistas a conferir maior previsibilidade ao financiamento do empreendimento e reduzir o risco de descontinuidade, atrasos e aumento de custos decorrentes da insuficiência de recursos;

9.2. dar ciência ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e ao Conselho Diretor do FNDCT (CD-FNDCT), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a insuficiência e a baixa previsibilidade dos recursos destinados à implantação do Reator Multipropósito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Brasileiro (RMB) comprometem a compatibilidade entre o fluxo de financiamento e o cronograma físico-financeiro do empreendimento, em desconformidade com os arts. 1º e 11, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei 11.540/2007 e com o § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000, com os princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal e com o dever estatal de promoção do desenvolvimento científico e tecnológico estabelecido no art. 218 da Constituição Federal;

9.3. fixar prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, para que a Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências (Fundação Pátria), em conjunto com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), encaminhe a este Tribunal cópia de termo aditivo de ajuste ao Contrato 057/FP-2024/00 - ou de outro instrumento juridicamente adequado - para corrigir os preços dos serviços acrescentados ao negócio jurídico, mantendo-se o percentual de desconto obtido na contratação inicial, nos termos dos arts. 14 e 17, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.983/2013;

9.4. dar ciência à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen) e à Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências (Fundação Pátria), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que:

9.4.1. a ausência de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários relevantes na contratação de obras e serviços de engenharia contraria o art. 11 do Decreto 7.983/2013 e a Súmula TCU 259;

9.4.2. a insuficiência dos critérios de medição e pagamento, associada à ausência de mecanismos de controle da aderência entre pagamentos e avanço físico da obra, contraria o art. 12 do Decreto 7.983/2013;

9.4.3. a ausência de avaliações formais dos impactos financeiros das prorrogações contratuais e de apuração tempestiva das responsabilidades pelos atrasos é incompatível com o art. 12 do Decreto 7.983/2013;

9.4.4. a falta de formalização da análise da capacidade técnica de subcontratadas responsáveis por parcelas do objeto sujeitas à qualificação técnica contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 963/2024-Plenário; e

9.4.5. a medição da administração local da obra por valor mensal fixo, em descompasso com o avanço físico do empreendimento, configura a antecipação irregular de pagamentos à empresa contratada e contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.369/2011, 2.622/2013, 2.440/2014, 1.247/2016, 845/2021 e 456/2026, todos do Plenário;

9.5. dar ciência à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), à Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências (Fundação Pátria), à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a insuficiência de transparência ativa na divulgação de informações relativas à Cotação de Preços 05/2024 e ao Contrato 057/FP-2024/00 contraria o disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021, ressalvando-se, contudo, o dever de o gestor avaliar, em cada caso concreto, o nível de publicidade adequado à luz do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 12.527/2011;

9.6. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para que, em conjunto com o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, elabore, no prazo de 60 dias, plano de ação para o desenvolvimento da plataforma eletrônica de que trata o art. 38, § 5º, do Decreto 9.283/2018, com a descrição das medidas a serem adotadas, a identificação dos responsáveis e os prazos de início e de conclusão;

9.7. dar ciência desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO-Congresso Nacional), à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), ao Conselho Diretor do FNDCT (CD-FNDCT) e à Fundação Parque de Alta Tecnologia da Região de Iperó e Adjacências;

9.8. autuar processo apartado para o monitoramento da determinação contida no subitem 9.6 desta deliberação; e

9.9. autorizar o arquivamento dos presentes autos após juntada, pela Cnen e pela Fundação Pátria, das evidências do saneamento da impropriedade identificada no subitem 9.3 deste acórdão.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2760-39/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2761/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.863/2026-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) no Estado da Paraíba - Dnit/Ministério dos Transportes (MT).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) - Superintendência Regional no Estado da Paraíba (SR/PB), com o objetivo de fiscalizar o RDC Eletrônico 174/2023-13 e o contrato dele decorrente, cujo objeto é a execução do remanescente das obras de adequação de capacidade e segurança da rodovia BR-230/PB, do km 2,00 ao km 13,38, com extensão de 11,38 km (Fiscobras 2026),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) das seguintes impropriedades e deficiências verificadas na elaboração e na aprovação do Projeto Executivo de Referência das obras remanescentes de duplicação, adequação de capacidade e segurança da Rodovia BR-230/PB (km 2,00 ao km 13,38), vinculadas ao Contrato SR/PB 434/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes em futuros certames e empreendimentos da autarquia (subitem III.1), conforme descrito no relatório que subsidia a presente deliberação:

9.1.1. deficiência em levantamentos cadastrais e de interferências aéreas, em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea “a”, e art. 12 da Lei 8.666/1993, com a Publicação Dnit IPR 739/2010 (Diretrizes Básicas para Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários - Instruções para Acompanhamento e Análise), com a IS-204 (Estudos Topográficos - Publicação Dnit IPR 726/2006) e com a Instrução Normativa Dnit 1/2020/DG (Uso e Ocupação das Faixas de Domínio), (subitem III.1.a);

9.1.2. incompatibilidade entre as coordenadas da faixa de domínio e os limites de unidades de conservação ambiental de proteção integral, em afronta ao art. 6º, inciso IX, alínea “d”, e ao art. 12 da Lei 8.666/1993, à Publicação Dnit IPR 739/2010, à IS-203 (Estudos Ambientais - Publicação Dnit IPR 726/2006) e ao Manual de Diretrizes Ambientais para o Setor Rodoviário (Publicação Dnit IPR 740/2010), (subitem III.1.b);

9.1.3. inadequação de concepção de terraplenagem em área urbana consolidada, em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea “c”, e o art. 12 da Lei 8.666/1993, com a Publicação Dnit IPR 739/2010, com a IS-208 (Projeto Geométrico - Publicação Dnit IPR 726/2006) e com a Publicação Dnit IPR 746/2011 (Diretrizes Básicas para Desapropriação), (subitem III.1.c);

9.1.4. omissão de requisitos de segurança do trabalho e contenção de valas, contrariando as exigências da Norma Regulamentadora 18 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 18, subitem 18.7.2), o art. 6º, inciso IX, alínea “b”, c/c o art. 12 da Lei 8.666/1993, a Publicação Dnit IPR 739/2010 e a Norma Dnit 028/2004-ES (Drenagem - Drenos Profundos - Especificação de Serviço), (subitem III.1.d);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.1.5. deficiência de vistorias de campo e de cadastro de obstáculos preexistentes, em inobservância ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, à Publicação Dnit IPR 739/2010 e à IS-202 (Estudos Preliminares - Publicação Dnit IPR 726/2006), (subitem III.1.e, g);

9.1.6. insuficiência de investigação geotécnica de subleito, em descumprimento ao art. 6º, inciso IX, alínea "a", da Lei 8.666/1993, à IS-206 (Estudos Geotécnicos - Publicação Dnit IPR 726/2006), à Publicação Dnit IPR 739/2010 e ao Manual de Pavimentação (Publicação Dnit IPR 719/2006), (subitem III.1.f);

9.1.7. inadequação técnica de especificação de pavimento, em afronta ao art. 6º, inciso IX, e art. 12 da Lei 8.666/1993, à Publicação Dnit IPR 739/2010, ao Manual de Pavimentação (Publicação Dnit IPR 719/2006) e à Norma Dnit 031/2006-ES (Pavimentos flexíveis - Concreto asfáltico - Especificação de serviço), (subitem III.1.h);

9.1.8. omissões no projeto de drenagem superficial, em descumprimento ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, à Publicação Dnit IPR 739/2010, à IS-209 (Projeto de Drenagem - Publicação Dnit IPR 726/2006) e ao Manual de Drenagem de Rodovias (Publicação Dnit IPR 724/2006), (subitem III.1.i);

9.1.9 inconsistência cadastral no projeto de iluminação pública, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, à Publicação Dnit IPR 739/2010 e à IS-202 (Estudos Preliminares - Publicação Dnit IPR 726/2006), (subitem III.1.j);

9.1.10. inconsistências matemáticas na orçamentação referencial, em descumprimento ao art. 6º, inciso IX, alínea "f", e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, à Publicação Dnit IPR 739/2010 (Instruções para Acompanhamento e Análise de Orçamento) e ao Manual de Custos Rodoviários do Dnit, (subitem III.1.k);

9.1.11. incompatibilidade logística e de canteiro, contrariando o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, a Publicação Dnit IPR 739/2010, a IS-213 (Projeto de Canteiro de Obras - Publicação Dnit IPR 726/2006) e a IS-214 (Projeto de Obras de Arte Especiais - Publicação Dnit IPR 726/2006), (subitem III.1.l);

9.1.12. desatualização geométrica de passarelas e anacronismo normativo em Obras de Arte Especiais (OAEs), em desacordo com o art. 6º, inciso IX, e art. 12 da Lei 8.666/1993, com o art. 1º, incisos V e VI, c/c art. 2º, inciso VI, da Instrução de Serviço Dnit nº 13/2008, com a Publicação Dnit IPR 739/2010, com o Manual de Projeto de Obras de Arte Especiais (Publicação DNER 698/100), com a IS-214 (Projeto de Obras de Arte Especiais - Publicação Dnit IPR 726/2006) e com a IS-228 / IA-28 (Instruções de Serviço e Acompanhamento para Projeto de Passarela para Pedestres - Publicação Dnit IPR 726/2006), (subitem III.1.m).

9.2. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, dar ciência ao Dnit sobre as seguintes falhas identificadas nas cláusulas do Edital do RDC Eletrônico 174/2023-13 e do Contrato SR/PB 434/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes (subitem III.2):

9.2.1. enquadramento normativo inadequado a obras públicas de engenharia, consubstanciado na fundamentação do certame e do ajuste na Instrução Normativa SEGES/MP 5/2017 e no Decreto 9.507/2018, normas aplicáveis estritamente à contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, resultando em cláusulas e exigências incompatíveis com obras de infraestrutura rodoviária por escopo físico regidas pela convenção da construção pesada, tais como:

9.2.1.1. previsão indevida de depósito de encargos trabalhistas em conta vinculada/bloqueada (subitem 22.5 do Edital), mecanismo operacionalmente inviável e desprovido de respaldo legal para obras de engenharia pesada;

9.2.1.2. distorção da garantia de execução contratual (Cláusula Sexta, subitem 6.1.1 do Contrato), limitando o percentual de 5% ao equivalente a dois meses da folha de salários dos empregados, em vez de resguardar o risco global de inadimplemento da obra física e das Obras de Arte Especiais (OAEs) sobre o valor total contratado;

9.2.2. contradições sobre o regime de execução e limites a aditamentos, materializadas pela inclusão de cláusulas antagônicas nos instrumentos convocatório e contratual, ao prever simultaneamente a incidência do regime de Empreitada por Preço Unitário (EPU) regido pela Lei 8.666/1993 (Cláusulas Décima e Décima Quarta) e a vedação a alterações contratuais fundamentada exclusivamente no art. 9º, § 4º, da Lei 12.462/2011 (Cláusula Décima Sexta, subitem 16.1), regra restrita ao regime de Contratação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Integrada (CI), gerando modelo híbrido e insegurança jurídica na formalização de revisões de projeto em fase de obras;

9.2.3. referência indevida à cláusula de matriz de riscos, materializada pela vinculação contratual expressa da alocação de responsabilidades por áleas e imprevistos aos subitens da Cláusula Décima como integrante do Anexo VI, quando, na estrutura documental do certame, o referido anexo tratava de matéria trabalhista distinta e a Matriz de Riscos não constava de nenhum dos anexos do edital, esvaziando a repartição formal de riscos entre as partes; e

9.2.4. descompasso entre os prazos de vigência e execução contratual, consubstanciado pela previsão de início da vigência de 1.170 dias a partir da publicação do extrato no Diário Oficial da União (subitem 2.1), concomitante à contagem do prazo de execução de 1.080 dias a partir da Ordem de Início dos Serviços (subitem 2.2), criando o risco de consumo indevido da margem de segurança temporal do contrato em decorrência de eventuais hiatos administrativos prévios à emissão da ordem de serviço;

9.3. com fundamento nos arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado da Paraíba de que a expedição da autorização para utilização da interseção do Complexo Ponte do Futuro com a BR 230/PB sem que esteja previamente demonstrado, mediante análise técnica expressa e documentada, que os estudos de tráfego e de capacidade realizados eram suficientes para aferir os impactos da nova interseção sobre o nível de serviço da BR-230/PB, configura inobservância ao art. 44, § 3º, inciso VI, da Resolução Dnit 7/2021 (subitem III.3);

9.4. com fulcro no inciso I do art. 9º da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao Dnit e à Procuradoria Federal Especializada junto ao Dnit no Estado da Paraíba de que a intempestividade no acompanhamento da Ação Popular 0803045 69.2022.4.05.8200 não se alinha aos preceitos do art. 11, § 2º, da Instrução Normativa 2/2021/DG/PFE/Dnit e, dada a urgência do caso, com o art. 9º, incisos III e IV, da mesma instrução, correspondentes ao art. 29, III e IV, do Regimento Interno do Dnit (subitem III.4);

9.5. registrar, em consonância com as orientações constantes dos subitens 9.2.3 a 9.2.5 do Acórdão 2.718/2025-Plenário, que a aplicação do Indicador de Percepção de Maturidade de Projetos - iPMP ao empreendimento de adequação da BR-230/PB, no segmento compreendido entre os quilômetros 2 e 13, resultou em índice global de 35%, conforme o Guia Prático de Aplicação do iPMP aprovado pelo subitem 9.1 da mesma deliberação e a análise constante do subitem V.1, detalhada no Apêndice E do relatório que subsidia esta deliberação; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Dnit.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2761-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2762/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.157/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) formulada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) da Câmara dos Deputados sobre informações e esclarecimentos técnicos e jurídicos acerca da anunciada iniciativa do Governo Federal de emitir, pela primeira vez, títulos soberanos brasileiros no mercado financeiro da República Popular da China,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em resposta aos quesitos encaminhados a este Tribunal por meio do Requerimento 88/2026-CREDN, que:

9.2.1. a operação encontra-se prevista no Plano Anual de Financiamento (PAF) de 2026, insere-se no programa autorizado pela Resolução do Senado Federal 20/2004, apresenta, com base nos elementos atualmente disponíveis, motivação compatível com a diversificação de moedas e investidores e, na magnitude cogitada, produz impacto marginal sobre a composição da dívida, mantendo a parcela cambial dentro dos limites de referência do Plano;

9.2.2. o teto de US$ 100 bilhões do Programa de Emissão de Títulos e de Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, autorizado pela Resolução do Senado Federal 20/2004, refere-se a emissões acumuladas, e o saldo disponível era de US$ 2,61 bilhões ao final do segundo trimestre de 2026, de modo que a emissão inaugural e o montante total, de até RMB 5 bilhões e de RMB 10 bilhões, respectivamente, consumiriam cerca de 28% e 56% da margem remanescente;

9.2.3. não se identificaram insuficiência dos mecanismos gerais de gestão de riscos, impacto fiscal adverso relevante ou desalinhamento com as melhores práticas internacionais de referência;

9.2.4. a operação encontra-se em estágio preparatório, não havendo compromisso bilateral vinculante relacionado à emissão, e, até o momento, não é possível precificá-la, dada a ausência, dentre outros, de informações sobre custo, prazo, obrigações financeiras e garantias previstas; e

9.2.5. os questionamentos sobre a conveniência da escolha da moeda de captação fogem à competência deste Tribunal, nos termos do art. 17, § 1º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, ressaltando, porém, que a motivação para o Governo Federal emitir títulos soberanos brasileiros denominados em yuan seria a diversificação de moedas e investidores;

9.3. encaminhar à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, assim como a instrução de peça 44;

9.4. dar ciência à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados que parte das peças que subsidiaram esta decisão foi classificada na origem como reservada, nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012, e que o acesso à informação classificada como sigilosa cria, para aquele que a obteve, a obrigação de resguardar o sigilo, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011;

9.5. considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional formulada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, por intermédio do Ofício Pres 54/2026-CREDN, com base no Requerimento 88/2026-CREDN, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. dar ciência desta deliberação à Secretaria do Tesouro Nacional, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Banco Central do Brasil; e

9.7. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2762-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2763/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.557/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social (); Secretaria-executiva do Ministério da Previdência Social.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).
8. Representação legal: Alex Vicentini Lelis, Ana Dorotéa Veras Costa e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de auditoria financeira no Ministério da Previdência Social,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, IV e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, II, e 41, em:
9.1. recomendar ao Ministério da Previdência Social que:
9.1.1. promova ajustes no processo de testes, validação e homologação dos códigos e rotinas utilizados na avaliação atuarial, de forma a mitigar o risco de erros de processamento que possam afetar a confiabilidade das estimativas previdenciárias, contemplando, no mínimo:
9.1.1.1. testes funcionais e de integração a cada nova versão do software ou script que atualize ou altere as regras do cálculo atuarial (as quais devem estar previamente descritas na Nota Técnica Atuarial);
9.1.1.2. utilização de ambiente segregado de homologação, distinto do ambiente de produção, destinado à execução dos testes de novas versões do software e de ajustes de código;
9.1.1.3. procedimento formal de validação e aprovação de alterações, assegurando que as alterações no código ou nas rotinas de cálculo somente sejam migradas para o ambiente de produção após aprovação formal da área competente (tecnologia da informação, atuarial ou contábil, quando aplicável);
9.1.2. aprimore os controles internos e os processos de governança de dados, contemplando no mínimo:
9.1.2.1. revisão e a validação dos dados junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis pelo envio das informações;
9.1.2.2. a vinculação de todos os segurados e os beneficiários da base de dados da avaliação atuarial a seus respectivos órgãos ou cargos, considerando, para tanto, a padronização e a unificação das nomenclaturas de órgãos e cargos;
9.2. recomendar ao Ministério da Previdência Social e ao Comitê da Compensação Previdenciária que adotem providências para desenvolver e implementar, no sistema Comprev, funcionalidade destinada ao cálculo automático de juros de mora nos casos de inobservância dos prazos de análise previstos no art. 45 da Portaria MPS 1.400/2024;
9.3. dar ciência ao Ministério da Previdência Social de que a ausência de divulgação da base de mensuração utilizada para a estimativa das provisões matemáticas previdenciárias contraria os requisitos da Estrutura de Relatório Financeiro Aplicável (NBC TSP 11, itens 127, “a” e 132, “a”), resultando em prejuízo à compreensão da essência econômica e do modelo de valorização dos passivos atuariais;
9.4. autorizar o monitoramento desta deliberação;
9.5. considerar em cumprimento as determinações 9.1.3.2 e 9.1.3.4 do Acórdão 1.058/2024-Plenário;
9.6. considerar implementada a recomendação 9.2.4 do Acórdão 999/2023-Plenário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.7. considerar em implementação as recomendações constantes dos subitens 9.3.1, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 1.126/2025-Plenário, do subitem 9.2.6 do Acórdão 999/2023-Plenário, dos subitens 9.4.1 e 9.4.2.1.3 do Acórdão 1.464/2022-Plenário;

9.8. considerar como não implementadas as recomendações 9.3.2 do Acórdão 1.126/2025-Plenário e 9.2.7 do Acórdão 999/2023-Plenário;

9.9. considerar superadas as questões que deram ensejo às recomendações constantes dos subitens 9.2.3 do Acórdão 999/2023-Plenário e 9.1.4 do Acórdão 1.464/2022-Plenário;

9.10. aprovar o Certificado de Auditoria, peça 39 destes autos;

9.11. juntar o Certificado de Auditoria, com o correspondente Relatório de Auditoria ao processo de contas anuais do Ministério da Previdência Social (TC 007.127/2026-0), para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.12. encaminhar, via Conecta-TCU, o Certificado e o Relatório de Auditoria ao Ministro da Previdência, para fins de emissão do pronunciamento previsto no art. 9º, inciso IV, c/c o art. 52 da Lei 8.443/1992;

9.13. encaminhar ao Ministério da Previdência Social o Certificado de Auditoria para a publicação prevista no § 2º, art. 8º, da IN-TCU 84/2020, observado o disposto no art. 7º da DN - TCU 198/2022;

9.14. reclassificar as peças 21, 22, 35, 36, 38, 39 e 40 como informação pública; e

9.15. apensar os presentes autos ao processo de contas anuais do Ministério da Previdência Social relativo ao exercício de 2025 (TC 007.127/2026-0).

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2763-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2764/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.916/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Robson Rodrigues da Silva (012.817.643-10).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefício previdenciário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Robson Rodrigues da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e dos arts. 202, §§ 1º e 6º, e 209, incisos II, III e IV, do Regimento Interno do TCU (RITCU), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/5/2017	937,00
9/5/2017	0,40
9/5/2017	749,60
8/6/2017	656,00
11/7/2017	656,00
7/8/2017	656,00
8/9/2017	610,09
8/9/2017	390,41
6/10/2017	610,09
8/11/2017	610,09
7/12/2017	390,42
7/12/2017	610,09
8/1/2018	610,09
7/2/2018	627,09
7/3/2018	627,09
6/4/2018	627,09
8/5/2018	627,09
7/6/2018	627,09
6/7/2018	627,09
7/8/2018	627,09
10/9/2018	627,09
10/9/2018	477,00
5/10/2018	627,09
8/11/2018	627,09
7/12/2018	477,00
7/12/2018	627,09
8/1/2019	627,09
7/2/2019	671,09
12/3/2019	671,09
5/4/2019	671,09
8/5/2019	671,09
7/6/2019	671,09
5/7/2019	671,09
7/8/2019	671,09
6/9/2019	667,16
6/9/2019	499,00
7/10/2019	667,16

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/11/2019	667,16
6/12/2019	499,00
6/12/2019	667,16
8/1/2020	667,16
26/2/2020	1.045,00
7/4/2020	714,16
8/5/2020	714,16
8/5/2020	522,50
5/6/2020	714,16
5/6/2020	522,50
7/7/2020	714,16
7/8/2020	714,16
8/9/2020	714,16
7/10/2020	714,16
9/11/2020	714,16

9.2. aplicar ao Sr. Robson Rodrigues da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. considerar graves as infrações cometidas pelo Sr. Robson Rodrigues da Silva e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2764-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2765/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.349/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Filipe Caixeta Carvalho (030.220.431-80); Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. (09.813.581/0001-55); Luísa Prado dos Santos (893.941.191-91); Mauricio do Prado Figueiras (021.332.017-77); Raiane Simoes Araújo (012.051.821-01).
4. Órgão/Entidade: Comando da 11ª Região Militar - MD/CE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Danillo de Oliveira Gomes (65656/OAB-DF), representando Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.; André Jansen do Nascimento (51119/OAB-DF), representando Mauricio do Prado Figueiras; Victor Lucano Ribeiro Del Duca (61430/OAB-DF), representando Raiane Simoes Araujo; Victor Lucano Ribeiro Del Duca (61430/OAB-DF), representando Luísa Prado dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação constituída para análise de suposta superestimativa de itens para fins de comercialização da ata de registro de preços observada no Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços PE SRP 1/2019, gerenciado pelo Comando da 11ª Região Militar (11ª RM), tendo por objeto a aquisição de mobiliário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, declarar a revelia da empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. e do Sr. Filipe Caixeta Carvalho;
9.3. reconhecer a ocorrência de prescrição em relação aos Srs. Luísa Prado dos Santos, Maurício do Prado Figueiras, Raiane Simões Araújo e Filipe Caixeta Carvalho;
9.4. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. para participar de licitação na administração pública federal, ou ainda nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, caso envolvam recursos da União, pelo período de cinco anos; e
9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Centro de Controle Interno do Exército, ao Ministério Público Militar e ao Ministério Público Federal.
10. Ata nº 39/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2765-39/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2766/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.325/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

3.2. Responsáveis: Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. (09.813.581/0001-55); Gustavo Queiroz Queirod de Oliveira (051.553.977-58); Virginio Augusto Corrieri de Castro (844.281.637-20); Wendel Costa Parente (766.028.853-91).

4. Órgão/Entidade: Batalhão da Guarda Presidencial.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: André Jansen do Nascimento (51119/OAB-DF), representando Virginio Augusto Corrieri de Castro; Luiz Guilherme Brasil Pontes (44445/OAB-CE), representando Wendel Costa Parente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação constituída para análise de suposta superestimativa de itens para fins de comercialização da ata de registro de preços observada no Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços PE SRP 7/2014, gerenciado pelo Batalhão da Guarda Presidencial (BGP), tendo por objeto a aquisição de mobiliário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, declarar a revelia da empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.;

9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Virginio Augusto Corrieri de Castro, Gustavo Queiroz Queirod de Oliveira e Wendel Costa Parente;

9.4. excepcionalmente, deixar de aplicar novas sanções aos responsáveis, tendo em vista as penalidades já aplicadas por intermédio do Acórdão 1.733/2026-Plenário por outras falhas observadas no mesmo certame;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Centro de Controle Interno do Exército, ao Ministério Público Militar e ao Ministério Público Federal; e

9.6. apensar estes autos ao TC 007.562/2022-5.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2766-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2767/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.645/2015-9.

1.1. Apenso: 006.264/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S/A (17.262.213/0001-94); Constran S/A - Construcoes e Comercio (61.156.568/0001-90); Construtora Norberto Odebrecht S/A (15.102.288/0002-63); Galvão Engenharia S/A (01.340.937/0001-79); Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (29.918.943/0001-80); José Américo Cajado de Azevedo (548.198.066-53); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda. (25.707.134/0001-78); Ulisses Assad (008.266.408-00).

3.2. Recorrente: Constran S/A - Construções e Comércio (61.156.568/0001-90).

4. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (Filial RJ).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Mauricio Santo Matar (322216/OAB-SP), Isabela Felix de Sousa Ferreira (28481/OAB-GO) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial Rj); Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo (36434/OAB-SP), Ana Carolina da Silva Boretto (325474/OAB-SP) e outros, representando Constran S/a - Construcoes e Comercio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Constran S.A. Construções e Comércio contra o Acórdão 2.300/2025 - Plenário, por meio do qual foi julgada tomada de contas especial autuada, por força do disposto no Acórdão 2.497/2014-Plenário, visando apurar superfaturamento ocorrido no âmbito do Contrato CT 50/2006, firmado pela empresa Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e pela ora recorrente, que teve por objeto a execução de obras de infraestrutura e superestrutura ferroviárias no Lote 11 da Ferrovia Norte-Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente, à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2767-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2768/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.593/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de licitante, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 16/2026, sob a responsabilidade do Município de Caapiranga/AM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.1. referendar a medida cautelar proferida em despacho do relator à peça 85, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, à representante e à empresa C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2768-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2769/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.516/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Solicitação do Congresso Nacional.

3. Recorrente: Secretaria-executiva do Ministério do Trabalho e Emprego .

4. Entidades: Departamento do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (extinta); Fundo de Amparo ao Trabalhador; e Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) contra o Acórdão 2.454/2025-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao autor do Requerimento 218/2024-CFFC, à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Trabalho e Emprego, ao Fórum Nacional de Secretários do Trabalho e à Confederação Nacional dos Municípios; e

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2769-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2770/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.123/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Inspeção.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: não há.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de inspeção realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) com o objetivo de avaliar ações relacionadas à implantação da nova versão do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que:

9.1.1 adote, no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), redutor de 50% sobre a depreciação horária (Dh) na composição do custo horário improdutivo (CHI) dos equipamentos, de modo a remunerar, nos períodos de espera, apenas a parcela da depreciação associada à obsolescência (decurso do tempo), e não a parcela associada ao desgaste físico, enquanto não houver estudo técnico, desenvolvido em bases empíricas brasileiras, que fundamente parâmetro distinto;

9.1.2. elabore e formalize estudos técnicos conclusivos que fundamentem objetivamente os parâmetros de custo horário dos equipamentos relativos à vida útil (n), valor residual (Vr) e coeficiente de manutenção (k), assegurando sua aderência à realidade atual das obras de infraestrutura, e que, à luz de seus resultados, promova a revisão desses parâmetros no Sicro;

9.1.3. desenvolva estudos técnicos destinados à adequação do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) aos efeitos da Reforma Tributária do Consumo, em especial à sistemática de não cumulatividade do IBS e da CBS instituída pela Lei Complementar 214/2025, de modo a assegurar que os custos referenciais reflitam os encargos tributários efetivamente suportados pelas empresas e não incorporem como custo parcelas suscetíveis de recuperação mediante créditos tributários, contemplando, no mínimo:

9.1.3.1. a identificação, para cada componente relevante das composições de custos do Sicro, das hipóteses de incidência do IBS e da CBS e dos correspondentes créditos passíveis de apropriação, consideradas as particularidades dos diferentes regimes tributários e as regras aplicáveis durante o período de transição;

9.1.3.2. o desenvolvimento de metodologia específica para os custos horários dos equipamentos, com especial atenção aos créditos de IBS e CBS relacionados à aquisição de bens de capital e à forma pela qual esses créditos deverão repercutir sobre o valor de aquisição considerado no cálculo da depreciação horária, de modo a evitar que tributos recuperáveis sejam indevidamente tratados como parcela do custo econômico do equipamento;

9.1.3.3. a avaliação dos efeitos dos créditos de IBS e CBS sobre as demais parcelas integrantes dos custos horários produtivo e improdutivo dos equipamentos, incluindo, conforme aplicável, combustíveis, lubrificantes, pneus, peças, componentes, serviços de manutenção e demais bens e serviços empregados em sua operação e conservação, distinguindo-os das parcelas que, por sua natureza, não gerem créditos tributários;

9.1.3.4. o estabelecimento de tratamento metodológico para equipamentos adquiridos em diferentes períodos da transição tributária, inclusive aqueles incorporados ao ativo imobilizado antes da plena implantação do IBS e da CBS, de forma a impedir tanto a apropriação fictícia de créditos inexistentes quanto a manutenção, nos custos referenciais, de tributos efetivamente recuperáveis;

9.1.4. apresente a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação contendo as medidas, os responsáveis e o cronograma para o cumprimento do disposto nos subitens acima;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.2. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, promover a oitiva do Dnit para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os seguintes apontamentos relacionados à 2ª edição do Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes (Sicro/2025):

9.2.1. com relação à nova metodologia do Fator de Interferência de Tráfego (FIT):

9.2.1.1. velocidade urbana padrão (Vu) de 30 km/h obtida pela média aritmética entre grandezas conceitualmente heterogêneas, gerando parâmetro híbrido sem significado técnico claro, com a utilização de base de dados com problemas de abrangência, de qualidade (como falhas de posicionamento e falta de representatividade em relação ao objeto do estudo) e, principalmente, desconsiderando dados de velocidade de vias arteriais, de trânsito rápido e os trechos rodoviários urbanos, resultando em velocidade urbana padrão subestimada e, consequentemente, em superestimação de atrasos e do próprio FIT;

9.2.1.2. equação do atraso por operações de "pare" e "siga" (A1) com dupla incidência da influência do tráfego, em razão da adoção da velocidade operacional de 60 km/h como premissa de fluxo livre, quando tal velocidade, por definição, já incorpora os efeitos do fluxo de veículos;

9.2.1.3. velocidade operacional padrão (Vp) de 60 km/h para veículos pesados em rodovias rurais obtida pela combinação de velocidades aferidas em trechos urbanos de rodovias e de limites regulamentares teóricos de vias arteriais e de trânsito rápido, representando parâmetro técnico sem significado claro; além da ausência de aferição de velocidades reais em trechos rurais nos mesmos moldes adotados para os trechos urbanos;

9.2.1.4. reavaliação sobre a viabilidade do novo modelo e a possibilidade de revisão da metodologia, com vistas à sua simplificação, considerando: a desproporção entre a elevada complexidade operacional do modelo (evidenciada pelo erro constante no próprio Caderno de Aplicação) e o baixo impacto financeiro resultante; o incremento de riscos de manipulação de rotas e de classificação indevida de fretes; e a necessidade de adoção de novas medidas internas de verificação e controle;

9.2.2. com relação à nova metodologia do Fator de Influência de Chuvas (FIC):

9.2.2.1. fator de intensidade de chuvas geotécnico (nd geotécnico) sem fundamentação objetiva, cujos valores adotados superam significativamente os percentuais de paralisação efetivamente registrados nos diários de obra apresentados, e sem comprovação de que chuvas ocorridas fora do turno de trabalho produzam, de modo sistemático, paralisação no dia seguinte; além da manutenção dos limiares de 5 mm e 20 mm, herdados do estudo do Centran (2008) sem validação a partir de dados reais de campo, a despeito de a própria consultora reconhecer a falta de aderência entre os valores de precipitação diária e as paralisações dos diários;

9.2.2.2. fator natureza da atividade (fa) alterado para modelo binário, em substituição ao modelo com escala graduada, mais representativo da realidade operacional, por melhor demonstrar os impactos parciais da chuva sobre a produtividade dos serviços; além da fragilidade nas justificativas adotadas para a classificação fa=1 para algumas atividades, a exemplo de serviços manuais a céu aberto (invocação indevida da NR-21), serviços de limpeza e conservação de dispositivos de drenagem (ausência de vedação normativa), fôrmas (aplicação indevida da "lógica de cadeia") e tapa-buraco com pré-misturado a frio;

9.2.2.3. coeficiente de deflúvio (C) e fator de retenção de água no solo (fr) com interação não validada teórica ou empiricamente, produzindo acréscimo de até 50% no valor do FIC, contudo, sem respaldo em dados operacionais de paralisação ou de recuperação da frente de serviço após a chuva;

9.2.2.4. metodologia aprovada sem validação empírica, a partir de dados amostrais descartados no próprio estudo sob argumento de serem insuficientes, embora estivesse disponível base de dados mais robusta em sistemas corporativos do Dnit (diários de obra e relatórios pluviométricos no SEI e pluviometria discriminada por turno no SIAC), apta a subsidiar validação de abrangência nacional, cobertura plurianual e diversidade de tipologias de serviço;

9.2.2.5. avaliação sobre possibilidade de revisão da metodologia, com viés menos teórico e mais quantitativo, baseado em análise estatística de paralisações reais por tipologia de obra e região, a partir dos dados disponíveis nos sistemas corporativos da autarquia;

9.2.3. com relação à metodologia de composição da Administração Local:

9.2.3.1. dimensionamento da parcela fixa sem fundamentação objetiva ou metodologia dotada de rigor estatístico para os quantitativos remanescentes da equipe referencial mínima;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.2.3.2. tempos de ciclo dos ensaios (ti) das equipes de controle tecnológico majoritariamente herdados do Sicro/2017 e, portanto, sem validação empírica, nem mesmo amostral;

9.2.3.3. limites entre as faixas de porte das obras ratificados por validação circular, pois os limites preexistentes foram apenas aplicados à amostra de contratos e contabilizados por faixa para declaração de conformidade, sem deles terem sido derivados, e os testes estatísticos limitaram-se à verificação de normalidade e à exclusão de outliers, ao passo que métodos objetivos de partição apontam quebras naturais em limites divergentes; soma-se a instabilidade da variável de classificação, com migração de porte em 28,5% dos contratos entre o previsto e o executado, 84% delas para porte inferior, o que indica superestimação do porte e elevação indevida das parcelas do orçamento por ele dimensionadas; e a ausência de demonstração de nexo causal entre o porte e os recursos que deveria representar, já que a classificação se atrela apenas à natureza e à extensão executada por ano, sem vínculo com complexidade técnica, frentes simultâneas, efetivo mobilizado ou volume de serviços;

9.2.3.4. dimensionamento da equipe de topografia sem a adoção de critérios objetivos e mensuráveis que permitam justificar o quantitativo de profissionais previsto, tais como a extensão de locação a ser executada por mês, o número de frentes de serviço simultâneas ou a produtividade de levantamento por equipe; além de incoerência entre o manual publicado e o estudo elaborado pela FGV, uma vez que este propôs a exclusão do motorista, sob o fundamento de que os próprios topógrafos conduziriam os veículos, enquanto o manual reincorporou esse profissional à equipe sem apresentar justificativa para a alteração;

9.2.3.5. estimativa do percentual de 5% de custos diversos para obras próximas a centros urbanos, nas quais não há alojamento no canteiro (Módulo 1) e o tempo de permanência do efetivo de pessoal no canteiro é apenas parcial, sendo cabível, nesses casos, a aplicação de fator redutor ao consumo per capita, conforme proposto pela própria FGV em seu estudo (FGV IBR SIMG-261/2022, peça 149), premissa que foi abandonada na versão publicada do novo manual (Sicro/2025);

9.3. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, como metodologia alternativa aos eventuais ajustes que possam decorrer das oitivas constantes do subitem 9.2.2 supra, que proceda à reformulação da metodologia do Fator de Influência de Chuvas (FIC) adotada no Sicro/2025, migrando do modelo multiplicativo determinístico para um modelo de contingência probabilística fundamentado em dados operacionais verificáveis, incorporando-a no adicional de risco previsto no art. 22 da Lei 14.133/2021; e

9.4. recomendar ao Dnit que avalie a reformulação da metodologia do Fator de Interferência de Tráfego (FIT) adotada no Sicro/2025, migrando do modelo multiplicativo complexo para um ajuste parametrizado único de velocidade efetiva (Vef), a ser incorporado diretamente nas atividades de transporte constantes das composições de custo unitário.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2770-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2771/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.756/2014-0.

1.1. Apensos: 019.799/2025-0; 015.307/2013-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Nova Rio Serviços Gerais Ltda. (29.212.545/0001-43)

4. Unidade: Hospital Federal de Bonsucesso

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

8. Representação legal: Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB/DF 14.967)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam, originariamente, de tomada de contas especial resultante da conversão de representação acerca de superfaturamento na contratação de serviços de apoio operacional e atividades auxiliares pelo Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), em que se examina, agora, recurso de revisão interposto pela empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda.;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do recurso de revisão interposto por Nova Rio Serviços Gerais Ltda, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade; e

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2771-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Jhonatan de Jesus e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2772/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.183/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta

3. Consulente: Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados (CSPCCO)

4. Unidade: Tribunais do Poder Judiciário da União

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados (CSPCCO) acerca da interpretação do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, especificamente quanto ao enquadramento dos cargos efetivos da especialidade Polícia Judicial, no âmbito do Poder Judiciário da União, na noção de servidores da área de segurança,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, e 1º, inciso XXV, 169, inciso V, 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a exceção prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000 não se restringe aos servidores dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, alcançando também os ocupantes de cargos públicos efetivos aos quais a lei tenha atribuído funções de segurança institucional, exigindo-se, em qualquer caso, cargo efetivo criado por lei e dotado de atribuições legalmente definidas de segurança, o que exclui terceirizados, vigilantes contratados, empregados públicos,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e servidores sem atribuições legais de segurança circunstancialmente lotados em unidades de segurança;

9.2.2. nessa medida, os cargos efetivos de Inspetor de Polícia Judicial e de Agente de Polícia Judicial, enquadrados na especialidade Polícia Judicial de que tratam os arts. 3º, inciso II, e 4º, §§ 2º e 3º, da Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 15.285/2025, inserem-se na noção de servidores da área de segurança para os fins do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, não pela simples denominação funcional, mas pela combinação entre cargo efetivo, disciplina legal da especialidade e atribuições legalmente previstas de polícia institucional (quesitos 1 e 2);

9.2.3. as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 incidem sobre o órgão que houver incorrido no excesso, individualmente considerado, segundo a repartição do limite de despesa total com pessoal prevista no art. 20, § 1º, da mesma lei, de modo que o órgão do Poder Judiciário da União situado abaixo de 95% do limite que lhe couber não está sujeito à vedação ao provimento, sem prejuízo dos demais requisitos legais e orçamentários;

9.2.4. ao órgão do Poder Judiciário da União cuja despesa total com pessoal houver excedido a 95% do limite que lhe couber é lícito promover a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para reposição de vacâncias nos cargos efetivos enquadrados na especialidade Polícia Judicial, desde que observados, cumulativamente (quesitos 3 e 4):

9.2.4.1. que a vacância decorra exclusivamente de aposentadoria ou falecimento, não se estendendo a exceção às vacâncias por exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável, redistribuição, remoção, promoção, reorganização interna ou transformação de cargos, nem à recomposição de déficit histórico de pessoal;

9.2.4.2. que o servidor aposentado ou falecido estivesse formalmente enquadrado na especialidade Polícia Judicial ao tempo da vacância, não se admitindo enquadramento superveniente ou reclassificação administrativa destinada a ampliar o universo de vacâncias elegíveis;

9.2.4.3. que o número de nomeações não supere o número de vacâncias elegíveis, individualmente identificáveis quanto ao cargo, à especialidade, à causa e à data da vacância;

9.2.4.4. que sejam observados a existência de cargo vago, concurso público válido, autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária suficiente e estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;

9.2.5. atendidas as condições do subitem 9.2.4, a reposição configura exercício regular da exceção prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000 e não caracteriza, por si só, infração à responsabilidade fiscal, permanecendo aplicáveis as demais exigências constitucionais, legais, orçamentárias e fiscais, bem como as vedações constantes dos demais incisos do parágrafo único do art. 22 daquela lei;

9.2.6. o entendimento firmado nesta consulta possui eficácia restrita à aplicação do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000 e não constitui, por si só, fundamento para o reconhecimento de direitos, vantagens, prerrogativas ou regimes jurídicos previstos em outras normas, especialmente aposentadoria especial, contagem diferenciada de tempo de serviço, adicionais, gratificações ou outras parcelas remuneratórias, nem implica equiparação da Polícia Judicial aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, inserção no Sistema Único de Segurança Pública ou atribuição de funções de polícia judiciária criminal, tampouco autoriza a criação ou a transformação de cargos, a transposição funcional ou a reestruturação remuneratória; e

9.2.7. a eventual extensão do entendimento a outras carreiras de segurança institucional não é automática e dependerá, em cada caso, de lei que institua o cargo efetivo, de atribuições legais específicas de segurança e do atendimento aos requisitos constitucionais, orçamentários e fiscais aplicáveis;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados; e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2772-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Jhonatan de Jesus e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2773/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.428/2026-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (59.104.273/0001-29)

4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Thais Raylla Fernandes (OAB/SP 353.022), representando Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90004/2026, sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com valor total estimado em relação aos itens 1 e 3 de R$ 3.235.076.348,66, cujo objeto é o registro de preços nacional para aquisição de ônibus escolares,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no arts. 59, 64 e 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, ante a ausência dos pressupostos necessários à sua adoção;

9.3. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:

9.3.1. inclua, no plano de fiscalização da Ata de Registro de Preços 7/2026 e dos contratos dela decorrentes, procedimentos periódicos de acompanhamento da situação econômico-financeira da contratada, a exemplo da análise das demonstrações financeiras mais recentes e dos indicadores patrimoniais utilizados na avaliação de exequibilidade da proposta, de modo a permitir a identificação tempestiva de eventos capazes de comprometer a execução contratual;

9.3.2. em futuras contratações de grande vulto, ainda durante o planejamento da contratação e da modelagem contratual, avalie a adoção de mecanismos contratuais de compartilhamento e mitigação de riscos compatíveis com a materialidade do objeto e com a natureza das incertezas que possam ser identificadas na análise de exequibilidade, a exemplo da instituição de garantias contratuais diferenciadas, da previsão de matrizes de risco e da previsão de mecanismos de monitoramento econômico-financeiro durante a execução contratual; e

9.3.3. aperfeiçoe seus procedimentos internos de análise de exequibilidade econômico-financeira das propostas, mediante definição prévia de fluxos, prazos e critérios objetivos de triagem e de aprofundamento das análises, bem como para a identificação, classificação, mitigação e gestão dos riscos identificados;

9.4. orientar a AudContratações a acompanhar a execução dos contratos que vierem a ser celebrados em decorrência da Ata de Registro de Preços 7/2026, com especial atenção a eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e às alterações contratuais que possam elevar os preços inicialmente contratados, observados os pressupostos legais e a adequada motivação;

9.5. comunicar esta decisão à representante e ao FNDE; e

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2773-39/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Jhonatan de Jesus e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2774/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.579/2026-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Órgão/Entidade: não há
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos este projeto de resolução que visa a instituir a sessão virtual e disciplinar o seu funcionamento, no âmbito desta Corte.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. aprovar o projeto de resolução, na forma do texto anexo;
9.2. determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação e Evolução Digital que, em coordenação com a Secretaria das Sessões, adote as providências necessárias à adaptação dos sistemas informatizados de modo a viabilizar o funcionamento da sessão virtual a partir de janeiro de 2027;
9.3. determinar à Secretaria das Sessões que realize, trimestralmente durante os dois primeiros anos de funcionamento da sessão virtual, estudos dos efeitos de sua implementação, a fim de identificar eventual necessidade de promover ajustes e aprimoramentos, encaminhando-os à Presidência do Tribunal; e
9.4. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.
10. Ata nº 39/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2774-39/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2775/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.031/2023-3 (Apenso TC 002.635/2024-0).
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT).
4. Responsáveis: Adélia Neta da Silva (379.162.541-15); Édina Nunes da Costa (204.976.101-59); Elvis dos Santos Magalhães (018.126.231-27); Gabrielle dos Santos (030.968.361-08); Henrique Severiano Felipe Guerreiro (026.791.061-48); e Jefferson Romão Teixeira da Silva (014.049.731-50).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

8.1. das Sras. Édina Nunes da Costa e Adélia Neta da Silva: Ed Willian Fuloni Carvalho (OAB/MT 18108/O); e

8.2. dos Srs. Elvis dos Santos Magalhães e Jefferson Romão Teixeira da Silva: Salomé da Silva Barros (OAB/MT 26084).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso em face de dano ao erário decorrente do pagamento de auxílios indevidos no âmbito do Programa de Assistência Estudantil (PAE) em que se aprecia pedido intitulado "Incidente de Nulidade".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, receber a peça apresentada pelos Srs. Elvis dos Santos Magalhães e Jefferson Romão Teixeira da Silva como mera petição, negando-se a ela seguimento;

9.2. indeferir os pedidos de decretação de nulidade das citações endereçadas aos Srs. Elvis dos Santos Magalhães e Jefferson Romão Teixeira da Silva, porquanto efetuadas em total aderência aos normativos e à jurisprudência cabíveis à espécie;

9.3. esclarecer aos Srs. Elvis dos Santos Magalhães e Jefferson Romão Teixeira da Silva que eventual irresignação com o mérito do Acórdão 1.573/2025 - Plenário deve ser veiculada por meio dos recursos cabíveis e previstos na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno/TCU; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão ao 7º Ofício da Procuradoria da República no Mato Grosso (Diamantino/Juína), em atenção ao TC-002.635/2024-0 (apenso), bem como aos Srs. Elvis dos Santos Magalhães e Jefferson Romão Teixeira da Silva e aos seus advogados constituídos, para ciência.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2775-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2776/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.148/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08); Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Azevedo & Travassos Infraestrutura Ltda (24.795.416/0001-01); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Secretaria-executiva do Ministério dos Transportes.

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Goiás e Distrito Federal - DNIT/MT.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, em razão de indícios de irregularidades na contratação, em duplicidade, da construção da nova ponte da BR 153, situada na divisa entre os Estados de Goiás e Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. tornar definitiva a medida cautelar referendada pelo Acórdão 675/2026-TCU-Plenário;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com base no art. 4, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que adote as providências necessárias à revogação da Concorrência Eletrônica 0480/24-12;

9.4. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 11, caput, da Resolução-TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de antecipar, junto à Concessionária Rota Sertaneja MG-GO S.A. (Way153), as obras da Ponte Ciro Gomes de Almeida, mediante aplicação do Fator A, previsto no Anexo 5 do Contrato 4/2025;

9.5. encaminhar cópia do Acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Agência Nacional de Infraestrutura de Transportes, ao Ministério dos Transportes e ao Consórcio Ponte BR-153 Paranaíba, integrado pelas empresas Azevedo & Travassos Infraestrutura Ltda. e KPE Performance Engenharia S.A.; e

9.6. com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2776-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2777/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.332/2026-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Pedro Pierre Galeno Filho (120.851.621-34).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo interposto pelo Sr. Pedro Pierre Galeno Filho, contra decisão do E. Ministro Presidente, que indeferiu o seu pedido de revisão de proventos de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reconhecer a não ocorrência da prescrição, mas manter os exatos termos da decisão recorrida; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2777-39/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2778/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.035/2024-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23).
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Telecomunicações; Ministério da Educação; Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela União contra determinações e recomendações expedidas pelo Acórdão 1.082/2026-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas apreciou relatório de auditoria operacional realizada na política de conectividade das escolas públicas no país;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 39/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2778-39/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2779/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.074/2024-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Casa da Moeda do Brasil.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada na Casa da Moeda do Brasil (CMB), cujo objeto é verificar o cumprimento das disposições da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) quanto aos aspectos de transparência, integridade e governança, bem como em relação à política de celebração de acordos judiciais e extrajudiciais, segundo os padrões e melhores práticas de mercado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar à Casa da Moeda do Brasil que, no prazo de 60 dias, apresente ao Tribunal plano de ação ou instrumento similar, com definição de prazo, indicação dos responsáveis e metas, para solução das seguintes medidas preventivas e corretivas:

9.1.1. registro da documentação comprobatória da análise promovida pelo Conselho de Administração quanto ao atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, publicando suas conclusões e informando-as ao Congresso Nacional e ao TCU, conforme disposto no art. 23, § 2º, da Lei 13.303/2016 (Achado 1.5.1, itens 118 a 135);

9.1.2. atualização do seu sítio eletrônico, a fim de incluir, em seção específica e de fácil acesso, todos os documentos e informações obrigatórias relacionadas aos processos de prestação de contas, conforme previsto nos artigos 7º, § 4º; 9º, § 1º; e 27, todos da IN-TCU 84/2020, em conjunto com o art. 17 da IN CGU 5/2021 (Achado 2.1.2, itens 270 a 283);

9.1.3. detalhamento, no plano de contas e nas demonstrações financeiras, das despesas operacionais e administrativas, por natureza e por linha de negócio, garantindo a transparência exigida pelo art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei 13.303/2016, bem como adote as medidas que conciliem a transparência necessária com a proteção de dados sensíveis, caso existam informações estratégicas que justifiquem restrições à divulgação pública, assegurando que os órgãos de controle e os demais interessados possam verificar a origem e a aplicação dos recursos da empresa de forma clara e adequada (Achado 2.3.1, itens 284 a 301);

9.1.4. reavaliação dos contratos deficitários das suas linhas de negócio (segmentos), com base nos princípios da eficiência, economicidade e equilíbrio econômico-financeiro, para garantir a sustentabilidade da empresa (Achado 3.1.1, itens 302 a 337);

9.1.5. inclusão, em seu plano de fiscalização, de auditoria sobre os custos de produção (diretos e indiretos) e da política de precificação dos segmentos deficitários ou com elevadas despesas administrativas, a fim de identificar e implementar ações corretivas que evitem prejuízos recorrentes (Achado 3.1.1, itens 302 a 337);

9.1.6. elaboração e implementação de plano estruturado de gestão de riscos, com a metodologia, prazos, métricas e medidas concretas para mitigar os impactos da implantação do projeto Drex, em seus produtos e serviços, garantindo a sustentabilidade e a competitividade da empresa (Achado 3.1.2, itens 338 a 348);

9.1.7. implementação das recomendações registradas no Relatório de Auditoria Ambiental de Acompanhamento, de 19/12/2023, com destaque para: (1) a adoção de sistema mais eficiente para a detecção de vazamentos de água, visando reduzir desperdícios; e (2) a execução de plano de ação para o gerenciamento de resíduos perigosos, promovendo-se o atendimento integral das condicionantes ambientais, mitigando os riscos de sanções e impactos reputacionais (Achado 3.2.1, itens 349 a 371);

9.1.8. elaboração e implementação de plano de ação para aprimorar a gestão de contas a receber, com medidas específicas para mitigar os riscos associados à inadimplência elevada e à concentração de dívidas em poucos clientes (Achado 3.4.1, itens 391 a 423);

9.1.9. promoção da eficiência e da racionalização da gestão de estoques e armazéns, assegurando conformidade com as normas internas, redução de riscos financeiros e alinhamento às melhores práticas de controle, além de aprimoramento dos sistemas de previsão de demanda e planejamento para aumentar a precisão e evitar a imobilização de recursos em materiais ociosos ou obsoletos (Achado 3.6.1, itens 440 a 461);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.1.10. fortalecimento da gestão de pessoal, garantindo conformidade com normativos internos e legais, alinhamento às melhores práticas de governança corporativa e promoção de ambiente de trabalho inclusivo, equitativo e produtivo (Achado 3.7.1, itens 462 a 488);

9.1.11. fortalecimento dos controles internos para a gestão de contratos de compras e serviços, assegurando o monitoramento contínuo e integrado por sistemas informatizados que permitam maior transparência e eficiência, mitigando riscos de direcionamento, sobrepreço e superfaturamento, bem como a implementação efetiva da solução tecnológica para o Plano Anual de Contratações (PAC), garantindo que sua conclusão ocorra dentro do prazo previsto e que sua operacionalização atenda às necessidades de controle e mitigação de riscos na administração dos contratos (Achado 3.8.1, itens 489 a 540);

9.1.12. avaliação da necessidade de atualização dos contratos ou parcerias para prestação de serviços que alberguem riscos de direcionamento, dependência tecnológica, sobrepreço e superfaturamento, a exemplo das contratações dos sistemas Sicobe e Scorpios, devendo as decisões da estatal serem pautadas por estudos técnicos que demonstrem o interesse público, a viabilidade econômica e a eficiência tecnológica (Achado 3.8.2);

9.1.13. fortalecimento dos controles internos sobre o uso dos veículos oficiais, implementando monitoramento contínuo, como rastreamento por GPS, auditorias periódicas para validar trajetos e a conformidade dos pagamentos de horas extras, bem como a integração desses controles em um sistema digital unificado que consolide dados de rastreamento, relatórios e despesas (Achado 3.9.1, itens 588 a 604);

9.1.14. inclusão, no seu plano de fiscalização, de auditoria para investigar as causas das anomalias do consumo médio (Km/l) dos veículos oficiais, para reduzir desperdícios e evitar possíveis desvios, implementando as ações corretivas necessárias (Achado 3.9.2, itens 605 a 609);

9.1.15. adoção de estratégias efetivas e integradas para a mitigação dos riscos processuais e financeiros decorrentes da gestão dos passivos cíveis, trabalhistas e tributários, assegurando não apenas a implementação do sistema de gestão do contencioso, mas também o desenvolvimento de indicadores de desempenho, ações preventivas eficazes e revisões sistemáticas dos provisionamentos, em alinhamento com as melhores práticas de governança, eficiência e economicidade, observadas ainda as recomendações efetuadas no Relatório AUDIT 7/2023 (Achado 3.11.1, itens 631 a 653);

9.1.16. adoção de providências para manter, de forma contínua e sistemática, a transparência e a publicidade dos processos de alienação de bens inservíveis, garantindo a divulgação integral dos documentos obrigatórios em seu portal institucional, conforme disposto no art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, incluindo a publicação de editais, justificativas para dispensa ou inexigibilidade, avaliações formais dos bens levados a leilão, atas, autos de arrematação, termos de homologação, adjudicação ou doação, contratos celebrados e demais documentos pertinentes, assegurando a fiscalização e o controle social dessas alienações (Achado 3.14.1, itens 666 a 700);

9.2. Ordenar à Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (Audbancos), da Secretaria de Controle Externo de Contas Públicas (SecexContas), que, nos termos do art. 243 do RITCU c/c o art. 4º, inciso III, da Portaria Segecex 27/2009, autue processo específico do tipo monitoramento para verificar o cumprimento das medidas acima descritas e os resultados delas advindos;

9.3. enviar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam à Casa da Moeda do Brasil (CMB); e

9.4. encerrar e arquivar os autos, com fundamento no art. 169, incisos III e V, do RITCU.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2779-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 2780/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.228/2022-2.

1.1. Apensos: TC 004.185/2026-9; TC 004.189/2026-4; TC 004.179/2026-9; TC 004.183/2026-6; TC 004.181/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Antônio dos Santos Mendes (502.411.095-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal da Saúde de Presidente Tancredo Neves/BA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: João Sampaio de Sá Barreto Callou (51590/OAB-PE), representando Antônio dos Santos Mendes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de revisão contra o Acórdão 6.656/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, III e 35, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2780-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2781/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.058/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria realizada no Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), com enfoque nos procedimentos operacionais e na sistemática de trabalho adotada pelo banco, referentes à recuperação de seus créditos, bem como no provisionamento para perdas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), aliado ao elevado montante de créditos inadimplentes de citado o fundo constitucional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.1. determinar ao Banco do Nordeste, com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020 que apresente a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação para a conclusão da migração da gestão e fiscalização das carteiras de processos jurídicos terceirizados, das Gerências de Contencioso e Assessoria Jurídica (CONAJ) para o Ambiente de Contencioso Jurídico Terceirizado (CONTERC), bem como da implementação do Sistema RADAR (S689), e respectivo cronograma, migração que se encontra em andamento, conforme indicado pelo BNB no item 7 do Ofício 2026/648-036, de 19/2/2026;

9.2. recomendar ao Banco do Nordeste, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020 que:

9.2.1. aperfeiçoe/aprimore seu processo de instrução de ACJ, de forma a prevenir falhas na instrução das ACJs, inconsistências documentais e ausência de atualização tempestiva dos sistemas;

9.2.2. revise o normativo 3901-04-01, de forma a estabelecer, para a seleção da amostra de Propostas de Renegociação de Créditos (PRD) que serão submetidas a Teste de Compliance de Produto (TCP), o critério por faixa de valores;

9.2.3. adote providências visando aprimorar o acompanhamento, por parte das Superintendências Estaduais com o suporte do Ambiente de Recuperação de Crédito, da efetivação do registro cartorário do Aditivo ao instrumento de crédito, conforme preconizado no normativo 3109-02-01, Nota 1.c e Nota 2, bem como no tópico “Ressalvas dos Instrumentos de Crédito” do normativo 1104-05-01;

9.2.4. normatize e implemente mecanismos de mensuração por indicadores nos processos de cobrança extrajudicial/judicial, de forma a aferir/evidenciar, em ações de recuperação de créditos, falhas a exemplo da perda de prazo/prescrição/decadência, bem como valores levados a prejuízo em função destas falhas;

9.3. dar ciência ao Banco do Nordeste, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020 que foram identificadas 43 operações de crédito em que as ACJs extrapolaram o limite de 149 dias corridos para o ajuizamento das ações de cobrança judicial, evidenciando fragilidades no cumprimento dos prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos - Recuperação de Crédito (3109), com as disposições do subitem 9 do 3109-04-04 - Supervisão de Prazos de ACJ, e indicando a necessidade de aprimoramento dos controles operacionais e da qualidade da instrução processual;

9.4. autorizar o monitoramento das recomendações contidas nesta deliberação; e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2781-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2782/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.027/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Monitoramento.
3. Interessada: Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de monitoramento das determinações e recomendações constantes do Acórdão 956/2024-TCU-Plenário e das deliberações ainda pendentes de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

cumprimento do Acórdão 1.787/2017-TCU-Plenário, dirigidas ao Ministério da Saúde com vistas ao aprimoramento da gestão da judicialização da saúde,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.1.3, 9.1.3.1, 9.1.3.2, 9.1.3.4, 9.1.3.6, 9.1.3.7, 9.1.3.9, 9.1.3.11, 9.2.2, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1.787/2017-TCU-Plenário;

9.2. considerar em implementação as recomendações insertas nos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3.3, 9.1.3.5, 9.1.3.8, 9.1.3.10 e 9.2.1 do Acórdão 1.787/2017-TCU-Plenário;

9.3. considerar não implementada a recomendação consignada no subitem 9.1.3.12 e não cumprida a determinação contida no subitem 9.5 do Acórdão 1.787/2017-TCU-Plenário;

9.4. considerar prejudicadas, por perda de objeto, as recomendações inseridas nos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 1.787/2017-TCU-Plenário em razão das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 500 e 1.234;

9.5. considerar em cumprimento a determinação presente no subitem 9.2 e seus subitens 9.2.1 a 9.2.7 e em implementação as recomendações constantes dos subitens 9.3.1 e 9.3.2, todos do Acórdão 956/2024-TCU-Plenário;

9.6. fixar novo prazo, de 120 (cento e vinte) dias, para que o Ministério da Saúde apresente o plano de ação objeto da determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 956/2024-TCU-Plenário, com vistas à implementação do sistema informatizado de gestão das demandas judiciais em saúde, observado o conteúdo mínimo definido nos subitens 9.2.1 a 9.2.7 daquele acórdão;

9.7. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 7º, § 3º, inciso VI, da Resolução-TCU 315/2020, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações sobre:

9.7.1. a atuação do Comitê Permanente de Racionalização da Judicialização da Saúde, instituído pela Portaria GM/MS 8.420/2025, acompanhadas da documentação comprobatória, abrangendo o plano de trabalho anual aprovado, os cronogramas e as ações prioritárias definidas, as atas de reunião, as resoluções editadas e os indicadores de desempenho associados às metas de racionalização da judicialização;

9.7.2. a identificação do perfil dos medicamentos e das demais tecnologias já incorporados ao SUS ainda objeto de judicialização, com volumes, valores e distribuição, das causas associadas a esse fenômeno, categorizadas segundo a natureza da falha identificada, e das medidas adotadas e planejadas para seu enfrentamento, especialmente as voltadas à redução da judicialização de itens já incorporados e ao aprimoramento do acesso regular a esses insumos, com indicação da data-base e do critério uniforme de classificação empregados.

9.8. autorizar a continuidade do monitoramento das deliberações;

9.9. informar o Ministério da Saúde e o Conselho Federal de Medicina acerca do teor desta deliberação.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2782-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2783/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.335/2017-8.

1.1. Apenso 030.175/2016-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fernando Andrade Sollero (153.809.981-00); Ivaí Engenharia de Obras S.A. (76.592.542/0001-62); Sílvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Fernando Antônio dos Santos Filho (116.302/OAB-MG), representando Sílvio Figueiredo Mourão e Fernando Andrade Sollero; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guércio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando a Ivaí Engenharia de Obras S.A.; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em cumprimento ao subitem 9.4 do Acórdão 2.068/2015-TCU-Plenário, devido a superfaturamento decorrente da inclusão, por meio de aditivos, de serviços novos com preços acima dos de mercado no Contrato PD-10-057/01-00, celebrado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a Ivaí Engenharia de Obras S.A. para a execução das obras de adequação e duplicação da rodovia BR-392/RS, no segmento do km 35,8 ao km 60,6,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Fernando Andrade Sollero e de Sílvio Figueiredo Mourão, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, alínea “b”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, e § 6º, inciso II, do Regimento Interno, as contas da empresa Ivaí Engenharia de Obras S.A, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

MEDIÇÃO	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)	DÉBITO/CRÉDITO
14ª	29/04/2010	-1.672,71	C
16ª	30/04/2010	87.713,02	D
17ª	17/05/2010	102.733,26	D
18ª	17/05/2010	343.228,56	D
19ª	28/05/2010	315.757,13	D
20ª	30/06/2010	259.733,01	D
21ª	02/09/2010	188.005,48	D
22ª	06/09/2010	966.134,93	D
23ª	18/10/2010	614.552,04	D
24ª	16/11/2010	450.738,57	D
25ª	08/12/2010	423.477,29	D
26ª	14/01/2011	5.220.189,23	D
27ª	16/03/2011	40.440,41	D
28ª	16/03/2011	310.283,70	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

MEDIÇÃO	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)	DÉBITO/CRÉDITO
29ª	18/04/2011	303.250,87	D
30ª	31/05/2011	1.368.100,47	D
31ª	07/06/2011	422.856,95	D
32ª	08/07/2011	424.585,60	D
33ª	17/08/2011	3.046.875,29	D
34ª	31/08/2011	310.813,60	D
35ª	14/10/2011	513.761,34	D
36ª	27/10/2011	135.093,35	D
37ª	14/12/2011	275.792,59	D
38ª	24/01/2012	406.297,26	D
39ª	07/02/2012	328.925,17	D
40ª	13/03/2012	-12.521,99	C
41ª	29/03/2012	20.567,77	D
42ª	04/05/2012	603.775,42	D
43ª	29/05/2012	503.170,86	D
44ª	29/06/2012	739.812,87	D
45ª	03/08/2012	498.536,41	D
46ª	29/08/2012	495.917,96	D
47ª	17/10/2012	222.856,06	D
48ª	30/10/2012	143.547,74	D
49ª	30/11/2012	-125.439,29	C
50ª	17/01/2013	-73.691,56	C
51ª	06/02/2013	-43.749,29	C
52ª	22/03/2013	37.467,87	D
53ª	09/04/2013	-90.059,67	C
54ª	26/04/2013	-29.331,62	C
55ª	10/06/2013	-8.099,65	C
56ª	28/06/2013	1.577.893,35	D
57ª	30/08/2013	-8.098,78	C
58ª	25/09/2013	51.369,96	D
59ª	11/10/2013	250.551,55	D
60ª	29/11/2013	1.958,61	D
62ª	24/01/2014	9.369,07	D
63ª	31/03/2014	-94.086,10	C

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas indicadas nos subitens precedentes, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e o de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. informar o teor da presente deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e aos responsáveis.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2783-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2784/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TCProcesso nº TC 008.178/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não h.á

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento destinado a verificar a implementação do plano de ação elaborado em atendimento ao subitem 9.4 do Acórdão 2.931/2021-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar adequadamente implementadas as medidas previstas no plano de ação elaborado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários em atendimento ao subitem 9.4 do Acórdão 2.931/2021-TCU-Plenário;

9.2. apensar definitivamente estes autos aos do TC 029.883/2017-2, com fundamento no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014; e

9.3. informar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) o teor desta deliberação.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2784-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2785/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.306/2026-0.

1.1. Apenso: 016.308/2026-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessadas: Companhia Docas do Rio de Janeiro (42.266.890/0002-09); Universidade Federal do Rio de Janeiro (33.663.683/0001-16).

4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na celebração e na execução do Convênio 1/2025, firmado entre a Companhia Docas do Rio de Janeiro (PortosRio) e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), com a participação do Instituto Virtual Internacional de Mudanças Globais (IVIG/Coppe) e a interveniência administrativa e financeira da Fundação Universitária José Bonifácio (FUJB),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator mediante despacho de peça 65, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as demais providências nele determinadas.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2785-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2786/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TCProcesso nº TC 016.917/2015-4.

1.1. Apensos: 040.355/2019-5; 040.356/2019-1; 040.361/2019-5; 040.358/2019-4; 040.362/2019-1; 040.359/2019-0; 040.357/2019-8; 040.360/2019-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial (Mera Petição).

3. Interessados: Jordana Karen de Morais Mercado (173.920.358-51), Aline Vanessa Pupim (383.113.628-90); e Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.1. Responsáveis: Alejandro Sigfrido Mercado Filho (334.290.808-43); Apostole Lazaro Chryssafidis (004.123.298-40); Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) (05.086.765/0001-00); Mercado Eventos Ltda. - ME (08.911.731/0001-09); Mércia Lopes Ferraz (712.006.498-34); Sandro Luiz Ferraz Tosi (137.543.598-19); Tosi Treinamentos Ltda. - ME (09.606.437/0001-48).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

4. Órgãos/Entidades: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo; Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação anterior: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: João Paulo Cunha (52.369/OAB-DF), Pedro Yago Araújo Rodrigues (79.141/OAB-DF) e outros, representando Jordana Karen de Morais Mercado; Mércia Lopes Ferraz, representando Sandro Luiz Ferraz Tosi; Marco Johann Guerra Ferreira (389.702/OAB-SP), Alani Caroline Osowski Figueiredo (464.156/OAB-SP) e outros, representando Aline Vanessa Pupim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 700434/2008 (original 1.287/2008), celebrado com a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) para realização do projeto "Congresso Abetar 2008",

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. receber o expediente de peças 212 a 218 como mera petição, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. declarar, de ofício, com fundamento nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno do TCU, a nulidade da citação da empresa Mercado Eventos Ltda. - ME, realizada por meio do Edital 39/2017-TCU/Secex-MG, bem como dos atos processuais dela decorrentes;

9.3. tornar insubsistentes os subitens 9.1, 9.2, 9.3.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.258/2018-TCU-Plenário exclusivamente quanto à Mercado Eventos Ltda. - ME;

9.4. manter inalterado o Acórdão 2.258/2018-TCU-Plenário em relação aos demais responsáveis, inclusive Alejandro Sigfrido Mercado Filho;

9.5. considerar prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo;

9.6. promover, exclusivamente quanto à Mercado Eventos Ltda. - ME, as baixas dos registros de responsabilidade, de débito e de inidoneidade decorrentes do Acórdão 2.258/2018-TCU-Plenário, bem como as providências necessárias ao encerramento de sua participação processual nestes autos;

9.7. informar a Jordana Karen de Morais Mercado de que os efeitos desta deliberação sobre as pretensões executórias dirigidas aos ex-sócios no processo 5005503-18.2020.4.03.6103 deverão ser submetidos ao juízo competente, observados os limites subjetivos desta decisão, que não alcançam a condenação de Alejandro Sigfrido Mercado Filho;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis no processo 5005503-18.2020.4.03.6103, exclusivamente quanto à condenação imposta à Mercado Eventos Ltda. - ME; e

9.9. informar ao Ministério do Turismo e aos responsáveis o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2786-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2787/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.682/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento destinado a verificar as providências iniciais adotadas para implementação das ações do eixo Saúde, previstas no Anexo 8 do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão, também denominado Novo Acordo do Rio Doce,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar a AudSaúde a realizar novo ciclo de acompanhamento para avaliar o cumprimento, pelas partes envolvidas no acordo judicial, das atribuições e das responsabilidades referentes às ações e aos serviços de saúde pública conforme o cronograma, a execução física e financeira, a governança, o controle social e o fundo patrimonial previstos no Anexo 8, de modo a garantir que os benefícios esperados se concretizem para as populações afetadas pela tragédia ambiental;

9.2. informar o teor desta deliberação à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, ao Departamento de Gestão Interfederativa e Participativa, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e à Secretaria de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2787-39/26-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2788/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.035/2024-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Município de Zé Doca/MA (12.122.065/0001-99).

3.1. Responsáveis: Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa (037.119.523-30); Marcos Vinicius Moura Sampaio (980.234.383-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Zé Doca/MA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares (19.045/OAB-MA), representando Maria Josenilda Cunha Rodrigues e Marcos Vinicius Moura Sampaio; Mayana Júnia Pereira Almeida, representando a Etech Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas nas Concorrências 18/2024 e 29/2024, promovidas pelo Município de Zé Doca/MA,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la procedente;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Marcos Vinicius Moura Sampaio;

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R$)
Marcos Vinicius Moura Sampaio	10.000,00
Francisco Van Hallen Lucas Maciel de Sousa	15.000,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das respectivas dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, incidindo sobre cada parcela atualizada monetariamente os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. dar ciência ao Município de Zé Doca/MA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte irregularidade, identificada nas duas concorrências para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) exigência, prevista no subitem 10.1 de ambos os editais, de aplicação homogênea da redução decorrente do último lance a todos os itens da planilha, regra que, além de não se mostrar compatível com o critério de julgamento adotado nos certames e com as especificidades do objeto, resultou na desclassificação de diversas licitantes, com prejuízo à competitividade e à busca da proposta mais vantajosa, em afronta aos arts. 5º e 59, § 3º, da Lei 14.133/2021;

9.7. informar o teor desta deliberação aos responsáveis, ao Município de Zé Doca/MA e à empresa representante.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2788-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2789/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.300/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Thiago Felix de Souza (014.137.631-70).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Errina Kesya Coelho de Oliveira (27824/OAB-MA), representando Thiago Felix de Souza.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Thiago Felix de Souza, em razão de irregularidades identificadas em comandos efetuados no SISET, em concessão de créditos consignados, com possível ocorrência de conflito de interesses, e na abertura, transferência e movimentação de contas, vinculadas a esses créditos, no âmbito da Agência Shopping da Ilha/MA (2080).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Thiago Felix de Souza;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Thiago Felix de Souza, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe, a contar da notificação, o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/5/2022	600,00
30/5/2022	599,99
30/5/2022	670,00
30/5/2022	1.200,00
17/1/2023	88.398,12
31/1/2023	15.407,67
31/1/2023	17.219,58

9.3. aplicar ao responsável Thiago Felix de Souza, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar grave a infração cometida por Thiago Felix de Souza;

9.7. aplicar ao responsável Thiago Felix de Souza a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e informar o conteúdo desta decisão à Caixa Econômica Federal, e ao responsável.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2789-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2790/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.538/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20).

3.2. Responsáveis: C J Gomes Ltda. (20.832.661/0001-90); C. I. Rocha Pestana Comercio (19.179.603/0001-20); Carlos Italo Rocha Pestana (044.858.413-16); Clemilson Jardim Gomes (005.075.563-30); Edinaldo Soares da Conceicao (639.645.543-91); F. P. Silva Confeccoes Ltda. (24.147.071/0001-80); Fagner Pereira Silva (072.452.583-17); Georgeo Ribeiro Costa (001.366.073-06); Ilana Maria Rocha Pestana (051.391.063-88); Papa Tudo Comercio Ltda. (24.015.727/0001-00); Polpa Frute Ltda. (10.189.042/0001-76); Raimundo Nonato Costa Junior (040.048.003-40); V de H Cabral e Empreendimentos Ltda. (27.381.692/0001-11); Victor de Holanda Cabral (005.842.763-54).

3.3. Recorrentes: Victor de Holanda Cabral (005.842.763-54); V de H Cabral e Empreendimentos Ltda. (27.381.692/0001-11).

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eugenio Ximenes Andrade (OAB/CE 12.528), representando V de H Cabral e Empreendimentos Ltda.; Eugenio Ximenes Andrade (OAB/CE 12.528), representando Victor de Holanda Cabral; Mercia da Conceição de Oliveira (OAB/MA 16.212), representando Polpa Frute Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Victor de Holanda Cabral e V de H Cabral e Empreendimentos Ltda. contra o acórdão 168/2026-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o acórdão 168/2026-Plenário;

9.2. considerar prejudicado o requerimento de parcelamento das quantias devida;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) aos recorrentes e aos demais notificados do acórdão recorrido, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2790-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 2791/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.185/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Gesimário de França Carvalho (265.596.761-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Palmas/TO.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jander Araújo Rodrigues (5574/OAB-TO), representando Gesimário de França Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Gesimário de França Carvalho, em razão de concessão irregular de benefício de pensão por morte rural,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Gesimário de França Carvalho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/11/2009	465,00
6/12/2010	0,83
10/8/2011	545,00
6/4/2010	510,00
4/2/2013	678,00
13/3/2014	724,00
7/10/2010	510,00
6/12/2010	255,00
4/9/2013	339,00
5/6/2013	678,00
4/9/2012	622,00
11/4/2012	622,00
7/11/2011	545,00
6/2/2012	622,00
9/5/2011	545,00
5/7/2010	510,00
7/3/2013	678,00
6/6/2011	545,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/12/2009	465,00
6/9/2010	510,00
5/12/2011	0,83
5/12/2011	272,50
8/8/2013	678,00
8/11/2010	510,00
7/12/2009	0,83
10/11/2009	21.897,66
3/7/2013	678,00
7/2/2011	540,00
5/9/2011	545,00
4/7/2011	545,00
3/7/2012	622,00
4/1/2013	622,00
5/12/2012	311,00
13/3/2014	724,00
10/1/2011	510,00
5/8/2010	510,00
9/3/2011	540,00
8/10/2012	622,00
5/3/2012	622,00
10/11/2009	2.746,51
11/1/2010	465,00
5/9/2011	0,50
3/5/2013	678,00
6/12/2010	510,00
8/6/2010	510,00
4/9/2013	678,00
10/11/2009	1.510,00
7/5/2012	622,00
8/2/2010	510,00
5/9/2011	272,50
4/9/2012	311,00
5/11/2012	622,00
5/12/2012	0,83
8/10/2013	678,00
3/8/2012	622,00
5/11/2013	678,00
4/4/2013	678,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/3/2010	510,00
4/5/2010	510,00
5/12/2012	622,00
10/11/2009	0,83
5/12/2011	545,00
5/6/2012	622,00
4/1/2012	545,00
6/4/2011	545,00
7/12/2009	465,00
6/9/2010	255,00
4/10/2011	545,00

9.2. aplicar a Gesimário de França Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 130.000,00, atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. considerar grave a infração cometida e inabilitar Gesimário de França Carvalho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2791-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2792/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.186/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

3. Responsável: Gesimário de França Carvalho (265.596.761-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Palmas/TO.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Gesimário de França Carvalho, em razão de concessão irregular de benefício de pensão por morte rural,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Gesimário de França Carvalho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Gesimário de França Carvalho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/5/2010	1.910,00
6/10/2014	724,00
5/6/2014	724,00
6/12/2010	255,00
6/10/2015	788,00
6/9/2011	272,50
6/4/2011	545,00
6/7/2010	510,00
18/5/2010	510,00
6/9/2010	510,00
7/5/2013	678,00
4/4/2013	678,00
6/3/2013	678,00
6/2/2014	724,00
6/9/2012	622,00
6/10/2011	545,00
6/11/2015	788,00
5/2/2015	788,00
4/7/2014	724,00
5/11/2010	510,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/5/2012	622,00
5/9/2013	678,00
7/5/2015	788,00
5/3/2015	788,00
18/5/2010	3.316,55
7/1/2013	622,00
5/8/2010	510,00
4/4/2014	724,00
6/3/2012	622,00
11/3/2014	724,00
5/7/2012	622,00
6/2/2013	678,00
6/12/2012	622,00
6/9/2012	311,00
4/10/2013	678,00
6/6/2011	545,00
6/7/2015	788,00
4/3/2011	540,00
18/6/2010	510,00
5/5/2011	545,00
5/6/2015	788,00
5/12/2013	678,00
7/5/2014	724,00
6/1/2011	510,00
7/4/2015	788,00
5/12/2013	339,00
6/6/2012	622,00
6/7/2011	545,00
6/8/2014	724,00
5/4/2012	622,00
6/12/2011	272,50
6/6/2013	678,00
4/10/2012	622,00
5/9/2013	339,00
4/12/2014	724,00
4/2/2011	540,00
6/8/2013	678,00
4/12/2015	394,00
4/12/2014	362,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/9/2010	255,00
4/7/2013	678,00
6/8/2012	622,00
7/11/2011	545,00
18/5/2010	23.808,66
7/11/2012	622,00
6/9/2011	545,00
6/12/2012	311,00
7/1/2014	678,00
6/2/2012	622,00
6/12/2011	545,00
4/9/2014	724,00
6/8/2015	788,00
4/9/2015	788,00
6/12/2010	510,00
4/9/2014	362,00
6/11/2013	678,00
7/1/2015	724,00
5/1/2012	545,00
6/10/2015	394,00
6/11/2014	724,00
4/12/2015	788,00
18/5/2010	0,79
4/8/2011	545,00
6/10/2010	510,00

9.3. aplicar a Gesimário de França Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 160.000,00, atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. considerar grave a infração cometida e inabilitar Gesimário de França Carvalho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Tocantins, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2792-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2793/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.187/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Gesimário de França Carvalho (265.596.761-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Palmas/TO.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jander Araújo Rodrigues (5574/OAB-TO), representando Gesimário de França Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Gesimário de França Carvalho, em razão de concessão irregular de benefício de pensão por morte rural,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Gesimário de França Carvalho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/5/2015	788,00
28/3/2014	724,00
28/1/2011	540,00
29/8/2013	339,00
30/3/2015	788,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/4/2014	724,00
29/11/2010	510,00
30/8/2011	272,50
29/6/2015	788,00
28/8/2014	724,00
29/9/2014	724,00
30/7/2014	724,00
30/5/2011	545,00
28/10/2010	510,00
30/7/2013	678,00
28/12/2011	545,00
27/4/2012	622,00
27/3/2013	678,00
6/5/2010	510,00
30/1/2013	678,00
29/11/2010	255,00
30/7/2015	788,00
27/2/2013	678,00
27/11/2014	362,00
6/5/2010	0,05
30/1/2014	724,00
29/8/2013	678,00
26/2/2015	788,00
29/4/2013	678,00
29/12/2014	724,00
27/9/2013	678,00
27/6/2014	724,00
6/5/2010	26.354,00
27/6/2013	678,00
30/8/2010	510,00
11/6/2010	510,00
27/2/2014	724,00
27/12/2012	622,00
28/7/2011	545,00
28/2/2012	622,00
28/6/2012	622,00
30/5/2012	622,00
29/4/2015	788,00
27/9/2012	622,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/5/2010	2.105,00
29/7/2010	510,00
30/3/2011	545,00
28/4/2011	545,00
29/1/2015	788,00
30/8/2012	622,00
6/5/2010	4.171,95
29/6/2011	545,00
30/8/2011	545,00
28/8/2014	362,00
29/5/2013	678,00
27/11/2014	724,00
29/5/2014	724,00
29/9/2010	510,00
29/6/2010	510,00
30/8/2012	311,00
30/8/2010	255,00
30/10/2013	678,00
29/11/2011	272,50
30/10/2014	724,00
25/2/2011	540,00
29/11/2012	622,00
29/3/2012	622,00
29/11/2011	545,00
30/7/2012	622,00
29/12/2010	510,00
30/10/2012	622,00
29/11/2012	311,00
30/1/2012	622,00
28/10/2011	545,00
29/9/2011	545,00

9.2. aplicar a Gesimário de França Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 160.000,00, atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. considerar grave a infração cometida e inabilitar Gesimário de França Carvalho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.4. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2793-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2794/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.943/2026-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 2/2026, promovido pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo, destinado à aquisição de equipamentos de informática para modernização de sua infraestrutura tecnológica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar;

9.3. dar ciência ao Conselho Regional de Administração do Espírito Santo, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de irregularidades semelhantes, de que a exclusão de item integrante de lote único após o encerramento da fase competitiva, com alteração do objeto submetido à disputa e com potencial repercussão sobre a elaboração das propostas, sem nova divulgação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, afronta o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da transparência;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.4. dar ciência desta deliberação ao Conselho Regional de Administração do Espírito Santo e ao representante; e

9.5. arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2794-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2795/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.830/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante/Responsáveis:

3.1. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

3.2. Responsáveis: Carlos Fernando do Nascimento (070.696.027-07); Cristiano Della Giustina (979.329.220-20); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Marcelo Bruto da Costa Correia (039.706.014-95); Marcelo Vinaud Prado (590.360.951-15); Natália Marcassa de Souza (290.513.838-60); Sérgio de Assis Lobo (007.318.018-14); Viviane Esse (206.461.918-61).

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Menndel Assunção Oliver Macedo (36366/OAB-DF), representando Sérgio de Assis Lobo; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando a Concessionaria Rota do Oeste S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação acerca de indícios de irregularidades verificados na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) relacionados à inclusão de novas obras e serviços no contrato de concessão da BR-163/MT, administrada pela Concessionária Rota do Oeste S/A (CRO);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as justificativas apresentadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Concessionária Rota do Oeste S/A (CRO);

9.2. considerar revéis Jorge Luiz Macedo Bastos e Carlos Fernando do Nascimento, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. acolher as razões de justificativa de Cristiano Della Giustina, Viviane Esse, Natália Marcassa, Marcelo Bruto da Costa Correia, Marcelo Vinaud Prado e Sérgio de Assis Lobo;

9.4. autorizar o monitoramento dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.100/2023-TCU-Plenário no TC 019.064/2022-5, juntando àqueles autos cópia do presente acórdão;

9.5. realizar o acompanhamento periódico de que trata o subitem 9.5.1 do Acórdão 1.100/2023-TCU-Plenário no TC 019.064/2022-5 ou em outro processo específico que vier a ser autuado para esse fim;

9.6. juntar cópia das peças 294 a 298 ao TC 019.064/2022-5;

9.7. informar à ANTT que os futuros envios das informações atualizadas sobre o cumprimento do TAC da CRO, bem como a comunicação a este Tribunal em caso de descumprimento, conforme

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

determinações dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1.100/2023-TCU-Plenário, devem ser feitos no âmbito do TC 019.064/2022-5;

9.8. comunicar esta decisão à ANTT, à CRO e aos responsáveis; e

9.9. encerrar os autos, com base no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2795-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2796/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.435/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: SNA Serviços Ltda. (00.891.142/0001-96).

4. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Marcos André de Almeida Malheiros Filho (37842/OAB-BA), entre outros, representando a SNA Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela SNA Serviços Ltda. sobre possíveis irregularidades na Concorrência 7004553465, a cargo da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), cujo objeto é a contratação de serviços de construção e montagem para projetos de investimento nas disciplinas de construção civil, mecânica, elétrica, instrumentação e automação, com fornecimento de bens, conforme as especificações do edital e dos seus adendos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do agravo interposto pela Petrobras e, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. revogar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido à peça 32 destes autos, bem como as demais medidas constantes do mencionado despacho;

9.3. restituir o processo à unidade técnica, para análise das informações complementares apresentadas pela Petrobras e continuidade do feito; e

9.4. comunicar esta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2796-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2797/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.617/2024-9.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI (CNPJ 41.522.178/0001-80) e Ozires Castro Silva (CPF 185.583.723-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco Ferreira de Almeida Júnior (OAB/PI 12.973).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1804/2024-Plenário, proferido no TC 018.130/2018-6 (monitoramento da determinação contida no item 9.1.4 do Acórdão nº 2758/2020 - Plenário), em razão de realização de despesas, com recursos de precatórios do Fundef, que não se coadunavam com o conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ozires de Castro Silva;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir apontada à conta bancária específica para gestão dos recursos dos precatórios do Fundef no Município, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R$)	Data
811.098,90	29/12/2016

9.4. dar ciência ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios; e

9.5. comunicar esta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2797-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jhonatan de Jesus e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2798/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.607/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: AudContratações.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento da determinação prolatada por meio do Acórdão 1395/2023-TCU-Plenário, decorrente do monitoramento do Acórdão 2565/2021-TCU-Plenário, prolatado nos autos do TC-017.730/2020-1, que tratou de representação autuada com o objetivo de analisar a aquisição de veículos automotores pelo Governo Federal, nos exercícios de 2012 a 2019, destinados a doações, dentre outras instituições, às Centrais de Interpretação de Libras (CILs),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 9.2. do Acórdão 1395/2023-TCU-Plenário;

9.2. determinar ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que:

9.2.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal comprovação da instauração de tomadas de contas especiais para cada um dos municípios listados na peça 85, p. 2 destes autos, excetuando-se os veículos para os quais tenham ocorrido a regularização de suas situações, bem como as tomadas de contas especiais nas quais o valor do dano apurado seja inferior ao montante estabelecido no art. 6º, inciso I, c/c o § 1º, da IN-TCU 98/2024; e

9.2.2. apresente a este Tribunal, juntamente com a comprovação acima, as razões para as eventuais não instaurações de tomadas de contas especiais em relação aos veículos listados;

9.3.dar ciência deste Acórdão ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2798-39/26-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jhonatan de Jesus e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2799/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.276/2026-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo (Representação).
3. Interessados: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social; Banco Central do Brasil (00.038.166/0001-05); Controladoria-geral da União (26.664.015/0001-48); Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev (42.422.253/0001-01); Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40); e Secretaria-executiva do Ministério da Previdência Social.
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP), representando Instituto Nacional do Seguro Social.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, nos quais se examina agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra o subitem 9.1.2 do Acórdão 1.094/2026-TCU-Plenário, que determinou a suspensão cautelar de novas averbações de empréstimos pessoais consignados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. revogar a medida cautelar constante do subitem 9.1.2 do Acórdão 1.094/2026-Plenário, ante a evolução na implementação das travas de segurança e controles internos no sistema eConsignado;

9.3. manter a plena vigência e eficácia dos demais itens do Acórdão 1.094/2026-Plenário, em especial a suspensão cautelar das averbações nas modalidades "cartão de crédito consignado" e "cartão consignado de benefício" (subitem 9.1.1) e a determinação de priorização de ajustes sistêmicos pela Dataprev (subitem 9.1.3), bem como a realização da inspeção autorizada no subitem 9.3 da referida deliberação;

9.4. retornar o processo à Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios) para a continuidade da instrução processual; e

9.5. comunicar esta decisão ao agravante e aos demais interessados.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2799-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jhonatan de Jesus e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2800/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.577/2026-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
4. Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fuad da Silva Pereira (OAB/PA 9.658).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hugo Oliveira da Rocha e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/01/2008	0,67
30/01/2008	380,00
28/02/2008	380,00
31/03/2008	415,00
29/04/2008	415,00
29/05/2008	415,00
27/06/2008	415,00
30/07/2008	415,00
28/08/2008	415,00
07/10/2008	415,00
03/11/2008	415,00
06/01/2009	0,67
06/01/2009	415,00
06/01/2009	415,00
09/02/2009	415,00
09/03/2009	465,00
07/04/2009	465,00
15/05/2009	465,00
01/06/2009	465,00
29/06/2009	465,00
06/08/2009	465,00
31/08/2009	465,00
29/09/2009	465,00
30/10/2009	465,00
30/11/2009	465,00
30/11/2009	0,67
29/12/2009	465,00
28/01/2010	510,00
25/02/2010	510,00
31/03/2010	510,00
29/04/2010	510,00
07/06/2010	510,00
12/07/2010	510,00
10/08/2010	510,00
06/09/2010	510,00
04/10/2010	510,00
11/11/2010	510,00
22/02/2011	540,00
22/02/2011	510,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
01/03/2011	540,00
31/03/2011	545,00
28/04/2011	545,00

9.2. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Hugo Oliveira da Rocha, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Pará, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2800-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jhonatan de Jesus e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2801/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.579/2026-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
4. Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fuad da Silva Pereira (OAB/PA 9.658).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hugo Oliveira da Rocha e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
20/03/2009	465,00
20/03/2009	415,00
01/04/2009	465,00
04/05/2009	465,00
01/06/2009	465,00
01/07/2009	465,00
03/08/2009	465,00
01/09/2009	465,00
01/10/2009	465,00
05/11/2009	465,00
01/12/2009	0,17
01/12/2009	465,00
04/01/2010	465,00
04/02/2010	510,00
04/03/2010	510,00
08/04/2010	510,00
03/05/2010	510,00
07/06/2010	510,00
05/07/2010	510,00
04/08/2010	510,00
01/09/2010	510,00
13/10/2010	510,00
02/12/2010	510,00
07/12/2010	510,00
07/12/2010	0,17
06/01/2011	510,00
10/02/2011	540,00
04/03/2011	540,00
05/04/2011	545,00
25/05/2011	545,00
01/06/2011	545,00

9.2. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Hugo Oliveira da Rocha, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Pará, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2801-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jhonatan de Jesus e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2802/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.594/2026-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
4. Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fuad da Silva Pereira (OAB/PA 9.658).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hugo Oliveira da Rocha e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data	Valor (R$)
07/04/2009	0,50
07/04/2009	294,50
30/07/2009	465,00
28/08/2009	465,00
29/09/2009	465,00
29/10/2009	465,00
27/11/2009	465,00
29/12/2009	465,00
28/01/2010	510,00
25/02/2010	510,00
30/03/2010	510,00
29/04/2010	510,00
28/05/2010	510,00
29/06/2010	510,00
29/07/2010	510,00
30/08/2010	510,00
29/09/2010	510,00
28/10/2010	510,00
29/11/2010	510,00
29/12/2010	510,00
28/01/2011	540,00
25/02/2011	540,00
30/03/2011	545,00
28/04/2011	545,00
30/05/2011	545,00
28/07/2011	545,00

9.2. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Hugo Oliveira da Rocha, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.6. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Pará, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 39/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2802-39/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jhonatan de Jesus e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 50 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 14 de outubro de 2026.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 196 de 16/10/2026, Seção 1, p. 150)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1ª CÂMARA

ATA Nº 34, DE 6 DE OUTUBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Odair Cunha e Rodrigo Pacheco; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Benjamin Zymler, justificadamente.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 33, referente à sessão realizada em 29 de setembro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-019.750/2025-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-007.717/2026-1, TC-008.428/2026-3, TC-010.654/2025-9, TC-012.246/2026-3, TC-012.304/2026-3, TC-012.435/2026-0, TC-012.487/2026-0, TC-013.187/2026-0, TC-014.003/2024-4, TC-014.652/2026-9, TC-014.735/2026-1, TC-015.069/2020-6, TC-016.757/2025-4, TC-017.368/2026-0, TC-017.565/2026-0, TC-017.638/2009-0, TC-017.653/2026-6, TC-017.679/2026-5, TC-017.713/2026-9, TC-017.828/2026-0, TC-018.779/2026-3, TC-028.106/2019-9, TC-039.817/2023-7 e TC-040.387/2021-6, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-005.244/2025-0 e TC-007.936/2015-0, cujo Relator é o Ministro Odair Cunha;

- TC-008.748/2023-3, TC-019.113/2026-9 e TC-027.022/2024-2, cujo Relator é o Ministro Rodrigo Pacheco; e

- TC-007.120/2026-5 e TC-011.985/2026-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 5308 a 5450.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5270 a 5307, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5270/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.072/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Representante/Interessada:
3.1. Representante: Oriente Serviços Especializados e de Apoio Administrativo Ltda. (36.056.941/0001-94).
3.2. Interessada: Alefcron Serviços da Construção Civil e da Tecnologia EIRELI (30.228.685/0001-99).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação a respeito de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 90004/2025, conduzido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para a contratação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020, dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas de que a alteração da convenção coletiva de trabalho a ser observada na formulação das propostas, por meio de aviso publicado no sistema Comprasgov em 21/1/2025, sem republicação do edital e sem restituição dos prazos, está em desacordo com o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, que exige nova divulgação do edital na mesma forma da divulgação inicial e o cumprimento dos mesmos prazos sempre que a modificação comprometer a formulação das propostas;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e à representante, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar o processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5270-34/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5271/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.383/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Octavio Luiz Bromatti (033.329.878-01).
4. Entidade: Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Clovis Feliciano Soares Junior (OAB/SP 243.184), representando Octavio Luiz Bromatti.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF), relativa ao recebimento, pelo então presidente da ABGF, de auxílio-moradia em desconformidade com as normas internas de remuneração de dirigentes e de benefício de previdência complementar sem a prévia comprovação da despesa, no período de março/2020 a outubro/2023,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Octavio Luiz Bromatti, dando-lhe quitação, com fundamento no arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 16, II, e 18 do Regimento Interno; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A e ao responsável, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5271-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5272/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.573/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Responsável: Roberto Mattar Cepeda (540.253.549-34).

4. Entidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Luciana Lauria Lopes (OAB/RJ 104.644), representando Roberto Mattar Cepeda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação autuada em cumprimento ao subitem 9.2.6 do acórdão 638/2025-Plenário, para exame da responsabilidade do ex-presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito) pelo descumprimento do acórdão 96/2016-Plenário, relativo à divulgação ativa de informações no portal da transparência da entidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, V, do Regimento Interno, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, e considerá-la procedente;

9.2. aplicar a Roberto Mattar Cepeda a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, VII, do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido (art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno), o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação (arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno); e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao responsável e ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5272-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5273/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.776/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão da concessão irregular de benefício assistencial,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b”, “c” e “d”, e 19 da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/2/2012	0,60
1/2/2012	435,40
17/4/2012	622,00
17/4/2012	622,00
7/5/2012	622,00
5/6/2012	622,00
4/7/2012	622,00
6/8/2012	622,00
6/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
7/11/2012	622,00
3/12/2012	622,00
3/12/2012	0,60
4/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
5/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/5/2013	678,00
4/6/2013	678,00
8/7/2013	678,00
1/8/2013	678,00
28/8/2013	678,00
30/9/2013	678,00
28/10/2013	678,00
26/11/2013	0,60
26/11/2013	678,00
26/12/2013	678,00
28/1/2014	724,00
25/2/2014	724,00
26/3/2014	724,00
25/4/2014	724,00
27/5/2014	724,00
25/6/2014	724,00
28/7/2014	724,00
26/8/2014	724,00
25/9/2014	724,00
28/10/2014	724,00
25/11/2014	0,60
25/11/2014	724,00
23/12/2014	724,00
27/1/2015	788,00
24/2/2015	788,00
26/3/2015	788,00
27/4/2015	788,00
26/5/2015	788,00
25/6/2015	788,00
28/7/2015	788,00
26/8/2015	788,00
25/9/2015	788,00
27/10/2015	788,00
25/11/2015	0,60
25/11/2015	788,00
23/12/2015	788,00
26/1/2016	880,00
24/2/2016	880,00
28/3/2016	880,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/4/2016	880,00
25/5/2016	880,00
27/6/2016	880,00
26/7/2016	880,00
26/8/2016	880,00
27/9/2016	880,00
26/10/2016	880,00
25/11/2016	880,00
25/11/2016	0,60
26/12/2016	880,00
26/1/2017	937,00
21/2/2017	937,00

9.2. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. comunicar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. comunicar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar as peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014).

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5273-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5274/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.786/2025-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão da concessão irregular de benefício assistencial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, com base nos arts. 1º, I, 16, III, "b", "c" e "d", e 19 da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida ao Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/5/2012	20,73
21/5/2012	0,27
21/5/2012	622,00
11/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
10/10/2012	622,00
22/11/2012	622,00
10/12/2012	622,00
10/12/2012	0,27
10/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
8/3/2013	678,00
8/4/2013	678,00
8/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
8/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
11/9/2013	678,00
10/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
6/12/2013	678,00
6/12/2013	0,27
8/1/2014	678,00
10/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/7/2014	724,00
7/8/2014	724,00
8/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
7/11/2014	724,00
9/12/2014	0,27
9/12/2014	724,00
8/1/2015	724,00
9/2/2015	788,00
9/3/2015	788,00
9/4/2015	788,00
11/5/2015	788,00
10/6/2015	788,00
13/7/2015	788,00
10/8/2015	788,00
10/9/2015	788,00
14/10/2015	788,00
9/12/2015	0,27
9/12/2015	788,00
9/12/2015	788,00
11/1/2016	788,00
15/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
7/4/2016	880,00
6/5/2016	880,00
7/6/2016	880,00
7/7/2016	880,00
5/8/2016	880,00
8/9/2016	880,00
7/10/2016	880,00
8/11/2016	880,00
9/12/2016	0,27
9/12/2016	880,00
9/1/2017	880,00
8/2/2017	937,00
7/3/2017	937,00

9.2. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. comunicar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. comunicar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar as peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014).

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5274-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5275/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.701/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65); e Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

3.2. Responsáveis: Adenilton dos Santos Meira (332.983.005-00); e município de Marcionílio Souza/BA (13.765.219/0001-23).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Marcionílio Souza/BA.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativamente à aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Marcionílio Souza/BA, no âmbito do Transferências Legais, no exercício de 2020.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Adenilton dos Santos Meira, conforme disposto no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar Adenilton dos Santos Meira a ressarcir, ao Fundo Nacional de Assistência Social, o montante do dano ao erário apurado neste processo, equivalente ao somatório dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, com fundamento no art. 71, II, in fine, da Constituição Federal, no art. 5º, II, e no art. 8º da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data de Ocorrência	Valor histórico (R$)
4/3/2020	40.528,80
3/3/2020	48.651,70

9.3. aplicar a Adenilton dos Santos Meira multa no valor de R$ 8.000 (oito mil reais), com base no art. 71, VIII, in fine da Constituição Federal, na forma prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar a Adenilton dos Santos Meira a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.7. condenar o município de Marcionílio Souza/BA a ressarcir ao Fundo Nacional de Assistência Social o valor de R$ 27.751,95 e conceder-lhe, com base nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992, o benefício de, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, recolher a importância devida, atualizada monetariamente, desde 3/3/2020 até a data do efetivo recolhimento, sem incidência de juros moratórios;

9.8. autorizar, desde logo, a expedição de quitação, se comprovado o recolhimento na forma do item 9.9;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal, a cobrança judicial da dívida, com os acréscimos legais nos termos regimentais, no caso de não cumprimento do recolhimento na forma do item 9.7;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão):

9.10.1. ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Fundo Nacional de Assistência Social, ao Município de Marcionílio Souza/BA e ao responsável, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.10.2. à Procuradoria da República no estado da Bahia (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014).

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5275-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5276/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.316/2018-4.
1.1. Apenso: 022.274/2017-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Bruno Valverde Alves de Almeida (294.426.558-09); Fernando Roberto Pastoreli (289.231.488-73); Hélio Benetti (089.736.268-33); Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (07.737.741/0001-07); Maria Aparecida Denadai Cazarotti (001.840.868-09).
4. Órgão/Entidade: Município de Marília - SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gustavo Costilhas (OAB/SP 181.103), Marcio de Souza Hernandez (OAB/SP 213.252); Fabiano Machado Gagliardi (OAB/SP 175.883); Rodrigo Veiga Gennari (OAB/SP 251.678), Denny Elton Mariano Remanaschi (OAB/SP 407.893) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial referente a possíveis irregularidades na aquisição de equipamentos eletrônicos do tipo tablet, com recursos federais, destinados ao Núcleo de Informações da Secretaria Municipal da Saúde de Marília/SP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e
9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) aos responsáveis e à Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5276-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5277/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.874/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Conselho Federal de Enfermagem (47.217.146/0001-57).
3.2. Responsáveis: Célia Maria Santos Rezende (409.328.263-34); Cláudia Maria Garcia Pinheiro (585.717.953-04); Gilberto Alves Ribeiro (237.830.103-06).
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ana Carolina Carvalho Dias (8488/OAB-MA), representando Gilberto Alves Ribeiro; Delcio Rodrigues e Silva Neto (13154/OAB-MA), representando Célia Maria Santos Rezende.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) para apurar irregularidades na aplicação de recursos do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo por ausência de pressuposto de constituição, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno;

9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA) e ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5277-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5278/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.086/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Derival Pires dos Santos (085.355.232-00).

4. Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de aposentadoria de Derival Pires dos Santos, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Derival Pires dos Santos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5278-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5279/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.687/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Nilva Marques Carvalho de Lima (190.925.636-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia procedimento de revisão de ofício de acórdão que reconheceu o registro tácito de ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, o art. 54 da Lei 9.784/1999 e o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 8.013/2025-TCU-Primeira Câmara a fim de negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Nilva Marques Carvalho de Lima;

9.2. orientar a unidade jurisdicionada que, na hipótese de a sentença judicial que sustenta a percepção da parcela impugnada (GDASS) vir a ser desconstituída, deverá ser providenciada a reposição dos valores recebidos, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990, desde que não haja ordem judicial em sentido diverso;

9.3. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5279-34/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5280/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.718/2023-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Bruno Luís Litaiff Ramalho (166.622.612-20); Prefeitura Municipal de Carauari - AM (04.530.044/0001-84).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carauari - AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Laiz Araujo Russo de Melo (OAB/AM 6.897), representando Bruno Luís Litaiff Ramalho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária Ministério do Esporte), em desfavor de Francisco Costa dos Santos e Bruno Luís Litaiff Ramalho, prefeitos de Carauari/AM nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2016 e de 21/1/2017 a 31/12/2024, respectivamente, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 800072/2013 (Siafi 800072) (peça 43), firmado entre o Ministério do Esporte e o município, cujo objeto foi a construção de Centro de Esporte e Lazer.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o município de Carauari/AM da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Bruno Luís Litaiff Ramalho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
70.060,87	8/8/2017
1.888,67	10/8/2017
187.744,52	8/1/2018
5.061,15	10/1/2018
135.550,87	25/10/2018
783,93	26/10/2018
115.085,80	18/4/2016

9.3. aplicar a Bruno Luís Litaiff Ramalho, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis; e

9.6. remeter cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5280-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5281/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.964/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Adolfo Raimundo Lopes Maia, CPF 057.534.302-87.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Adolfo Raimundo Lopes Maia (ato nº 96442/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Adolfo Raimundo Lopes Maia no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5281-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5282/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.048/2026-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Amelia Maria Dacach Simoes, CPF 904.873.205-06.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Amelia Maria Dacach Simoes (ato nº 63464/2022), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Amelia Maria Dacach Simoes no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5282-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5283/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.092/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Martha Oliveira Lima, CPF 210.628.704-68.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro dos atos de concessão inicial e de alteração da aposentadoria de Martha Oliveira Lima (respectivamente, atos nºs 4926/2022, peça 3, e 38251/2024, peça 4), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Martha Oliveira Lima no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5283-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5284/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.677/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Braulio Lima Mota, CPF 075.068.725-87; Ingrid de Souza Cayres Ramos, CPF 690.849.474-87; Jorge Antonio Santos Amorim, CPF 159.561.725-68.

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Jorge Antonio Santos Amorim (ato nº 23912/2024), nos termos do § 4º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

377/2025, tendo em vista as inconsistências nele identificadas não mais darem ensejo a pagamentos irregulares;

9.2. negar o registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria a Braulio Lima Mota (ato nº 613/2024) e a Ingrid de Souza Cayres Ramos (ato nº 65147/2023), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à entidade de origem que, em relação aos atos de concessão inicial de aposentadoria a Braulio Lima Mota (ato nº 613/2024) e a Ingrid de Souza Cayres Ramos (ato nº 65147/2023):

9.4.1. comunique aos interessados o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. alerte os Srs. Braulio Lima Mota e Ingrid de Souza Cayres Ramos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4.4. emita novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.4.4 supra;

9.5.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5284-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5285/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.720/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Antonia Costa de Oliveira, CPF 357.099.793-68.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Francisco Osmar de Oliveira em favor de Antonia Costa de Oliveira (ato nº 26267/2018), nos termos do § 1º do art. 260 do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Antonia Costa de Oliveira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5285-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5286/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.700/2021-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Revisão de Ofício).

3. Interessada: Jandilma Medeiros de Franca Pereira, CPF 396.325.204-91.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da revisão de ofício, determinada pelo item 9.2 do Acórdão 2548/2023 - TCU - 1ª Câmara, do ato de concessão inicial de aposentadoria a Jandilma Medeiros de Franca Pereira (ato nº 47766/2020), cujo registro tácito operou-se em 17/10/2021,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever de ofício o ato de concessão inicial de aposentadoria a Jandilma Medeiros de Franca Pereira (ato nº 47766/2020), cancelando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação;

9.3.2. alerte a Sra. Jandilma Medeiros de Franca Pereira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5286-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5287/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.189/2019-0.

1.1. Apensos: 042.706/2021-1; 042.707/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial (Embargos de Declaração).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Adrifam Farmacia Ltda. (05.908.119/0001-80); Francy Neudes Ferreira Correa (618.796.147-15).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gustavo Regis Nunes Semblano (OAB/RJ 113.655), representando Francy Neudes Ferreira Correa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por Francy Neudes Ferreira Correa em face do Acórdão 2,394/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, por determinação judicial, os embargos declaratórios opostos pelo representante legal do Sr. Francy Neudes Ferreira Correia, e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e ao embargante.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5287-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5288/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.575/2026-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Daladier Pessoa Cunha Lima (003.352.584-68).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato inicial de concessão de aposentadoria a Daladier Pessoa Cunha Lima;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordao.

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5288-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5289/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.475/2026-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Arnaldo Ferreira Filho (691.223.187-04).
4. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Espírito Santo.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Arnaldo Ferreira Filho;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5289-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5290/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.513/2026-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Zelinda Carneiro Gonçalves (387.486.307-72).
4. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Sra. Zelinda Carneiro Gonçalves;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5290-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5291/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.625/2026-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Anna Celia Becker Pinto Lowndes (030.501.227-49).
4. Órgão: Ministério da Economia (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo extinto Ministério da Economia.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Anna Celia Becker Pinto Lowndes;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5291-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5292/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.026/2026-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Noemia Ramos Nascimento Chaves (272.014.305-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Noemia Ramos Nascimento Chaves;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

9.3.1. providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a transformação da parcela da VPNI derivada de "quintos/décimos" de funções comissionadas incorporados a partir de 8.4.1998 (rubrica "5116-vantagem pessoal nominalmente identificada - inat prov") em parcela compensatória, com a devida absorção, parcial ou integral, pelo primeiro reajuste concedido em fevereiro de 2023 pela Lei 14.523/2023, na linha da jurisprudência deste Tribunal;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após esse prazo, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c o art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para o saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, bem como adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5292-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5293/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.065/2026-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Walter Azulay do Nascimento (187.233.222-68).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Walter Azulay do Nascimento;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste os fundamentos jurídicos da concessão e o valor dos proventos do aposentado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações realizadas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5293-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5294/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.073/2026-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Leticia Ferreira Carlos de Santis (182.360.141-34).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de alteração da aposentadoria concedida à Sra. Leticia Ferreira Carlos de Santis (17924/2022);

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, cientifique a aposentada para que, em igual prazo, opte entre a percepção das rubricas referentes a quintos "23-vantagem pessoal art.62-a l8112/90 (quintos) - inativos (vantagem de caráter pessoal - incorporação de quintos/décimos de função)" ou da rubrica de opção "897-cargo em comissão opt pelo cargo_opção vb_ inativos (vantagem de caráter pessoal - incorporação de opção de função) - decisão judicial", formalizando o respectivo termo de opção e suprimindo a parcela não escolhida; na ausência de manifestação no prazo, deverá ser mantida a parcela de maior valor, considerado, quanto aos quintos, o somatório das respectivas rubricas; [N3]

9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes da rubrica suprimida, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que a decisão judicial transitada em julgado que assegurou à interessada a manutenção da vantagem "opção" não abrange sua percepção cumulativa com a parcela de quintos/décimos, de modo que o cumprimento do subitem 9.3.1 não importa descumprimento daquela decisão

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5294-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5295/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.383/2026-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessadas: Márcia Regina Rodrigues Alves (056.684.378-17); Maria Aparecida Zanchin (034.113.188-13); Maria Helena Dias Marin da Silva (087.971.718-16); Regiane Cristina Ribeiro (063.349.088-12); Tereza Hissae Kajikawa Jabase (063.964.368-09).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva, diante do pagamento de rubrica atinente a quintos com amparo em decisão judicial transitada em julgado, dos atos de concessão de aposentadoria às Sras. Márcia Regina Rodrigues Alves e Maria Aparecida Zanchin;

9.2. negar registro dos atos de concessão de aposentadoria às Sras. Maria Helena Dias Marin da Silva, Regiane Cristina Ribeiro e Tereza Hissae Kajikawa Jabase do sistema e-Pessoal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pelas interessadas indicadas no item 9.2. posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, conforme já decidido nos acórdãos que apreciaram os atos iniciais de concessão de aposentadoria às Sras. Maria Helena Dias Marin da Silva, acórdão 7609/2021-1ª Câmara; Regiane Cristina Ribeiro, acórdão 7971/2021-2ª Câmara; e Tereza Hissae Kajikawa Jabase, acórdão 10687/2021-1ª Câmara, considerando o ordenamento legal ora vigente;

9.3.1. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade pelas quantias indevidamente pagas após o prazo fixado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novos atos no sistema e-Pessoal, em substituição aos referenciados no item 9.2, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-os à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às aposentadas, informando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5295-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5296/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.130/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Everton Vitoria Moreira (693.218.501-63); Gilson de Oliveira Brandão (725.630.872-87).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

4. Entidade: Município de Uruará/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Uruará/PA para construção de unidade escolar de educação infantil do Programa Proinfância.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1a Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o município de Uruará/PA da relação processual;

9.2. considerar os Srs. Everton Vitória Moreira e Gilson de Oliveira Brandão revéis, para todos os efeitos;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Everton Vitória Moreira, com fundamento nos arts. 16, III, "b" e "c", 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar o Sr. Everton Vitória Moreira ao pagamento da importância abaixo discriminada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, III, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescida de atualização monetária e dos encargos legais incidentes, calculados desde a data abaixo indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
7.4.2014	463.930,72	Débito
10.1.2018	794,88	Crédito

9.5. aplicar ao Sr. Everton Vitória Moreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do RI/TCU, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Sr. Gilson de Oliveira Brandão a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do RI/TCU, no valor de 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.9. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para a adoção das medidas cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.10. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5296-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5297/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.567/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Mario Ricardo Santos de Lima (245.481.624-53).

3.3. Recorrente: Mario Ricardo Santos de Lima (245.481.624-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igarassu - PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Delmiro Dantas Campos Neto (23.101/OAB-PE) e Maria Stephany dos Santos (36.379/OAB-PE), representando Mario Ricardo Santos de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mario Ricardo Santos de Lima contra o Acórdão 5.417/2025-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, sem débito, aplicando-lhe multa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos demais interessados.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5297-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5298/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.408/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Joao Carlos Ferreira da Silva (136.052.830-04); Joao Carlos Ferreira da Silva (136.052.830-04); Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados.

3.2. Recorrentes: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59); Joao Carlos Ferreira da Silva (136.052.830-04).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Paloma Rodrigues Rezende (68567/OAB-DF), Cristina Aguiar Ferreira da Silva (37925/OAB-DF) e outros, representando Joao Carlos Ferreira da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pela Câmara dos Deputados e pelo Sr. João Carlos Ferreira da Silva, contra o Acórdão 4.256/2022-TCU-1ª Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria do interessado;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, dar-lhes provimento, para tornar insubsistente o Acórdão 4.256/2022-TCU-1ª Câmara;
9.2. conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. João Carlos Ferreira da Silva; e
9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.
10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5298-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5299/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.902/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP/DF) - Comando da Aeronáutica (00.394.429/0177-71).
3.2. Responsável: Josélia Olindina de Lima (091.392.571-34).
4. Órgão: Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP/DF) - Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Josélia Olindina de Lima, em razão do recebimento indevido de pensão civil paga pelo Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP/DF), do Comando da Aeronáutica;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel Josélia Olindina de Lima, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Josélia Olindina de Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/7/2012	412,36
1/8/2012	1.427,27
3/9/2012	1.427,27
1/10/2012	1.427,27
1/11/2012	1.427,27
3/12/2012	2.167,28
2/1/2013	1.427,27
1/2/2013	1.504,77
1/3/2013	1.504,77
1/4/2013	1.504,77
2/5/2013	1.504,77
3/6/2013	1.504,77
1/7/2013	2.257,15
1/8/2013	1.504,77
2/9/2013	1.504,77
1/10/2013	1.504,77
1/11/2013	1.504,77
2/12/2013	2.257,16
2/1/2014	1.504,77
3/2/2014	1.582,27
3/3/2014	1.582,27
1/4/2014	1.582,27
2/5/2014	1.582,27
2/6/2014	1.582,27
1/7/2014	2.373,40
1/8/2014	1.582,27
1/9/2014	1.582,27
1/10/2014	1.582,27
3/11/2014	1.582,27
1/12/2014	2.373,41
2/1/2015	1.582,27
2/2/2015	1.659,77
2/3/2015	1.659,77
1/4/2015	1.659,77
4/5/2015	1.659,77
1/6/2015	1.659,77
1/7/2015	2.489,65

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/8/2015	1.659,77
1/9/2015	1.659,77
1/10/2015	1.659,77
3/11/2015	1.659,77
1/12/2015	2.489,66
4/1/2016	1.659,77
1/2/2016	1.659,77
1/3/2016	1.659,77
1/4/2016	1.659,77
2/5/2016	1.659,77
1/6/2016	1.659,77
1/7/2016	2.489,65
1/8/2016	1.659,77
1/9/2016	1.758,89
3/10/2016	1.758,89
1/11/2016	1.758,89
1/12/2016	2.687,90
2/1/2017	1.758,89
1/2/2017	1.851,46
1/3/2017	1.851,46
3/4/2017	1.851,46
2/5/2017	1.851,46
1/6/2017	1.851,46
3/7/2017	2.777,19
1/8/2017	1.851,46
1/9/2017	1.851,46
2/10/2017	1.851,46
1/11/2017	1.851,46
1/12/2017	2.777,19
2/1/2018	1.851,46
1/2/2018	1.851,46
1/3/2018	1.851,46
2/4/2018	1.851,46
2/5/2018	1.851,46
1/6/2018	1.851,46
2/7/2018	2.777,19
1/8/2018	1.851,46
3/9/2018	1.851,46
1/10/2018	1.851,46

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/11/2018	1.851,46
3/12/2018	2.777,19
2/1/2019	1.851,46
1/2/2019	1.851,46
1/3/2019	1.851,46
1/4/2019	1.851,46
2/5/2019	1.851,46
3/6/2019	1.851,46
1/7/2019	2.777,19
1/8/2019	1.851,46
2/9/2019	1.851,46
1/10/2019	1.851,46
1/11/2019	1.851,46
2/12/2019	2.777,19
2/1/2020	1.851,46
3/2/2020	1.851,46
2/3/2020	1.851,46
1/4/2020	1.851,46
4/5/2020	1.851,46
1/6/2020	1.851,46
1/7/2020	2.777,19
3/8/2020	1.851,46
1/9/2020	1.851,46
1/10/2020	1.851,46
3/11/2020	1.851,46
1/12/2020	2.777,19
4/1/2021	1.851,46
1/2/2021	1.851,46
1/3/2021	1.851,46
1/4/2021	1.851,46
3/5/2021	1.851,46
1/6/2021	1.851,46
1/7/2021	2.777,19
2/8/2021	1.851,46
1/9/2021	1.851,46
1/10/2021	802,29

9.3. aplicar a Josélia Olindina de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP/DF) - Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5299-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5300/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.347/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda (04.389.596/0001-14); Islans Ramos Carvalho (062.445.275-18); Jorge Rogerio Costa Souza (561.140.605-04); Raival Pinheiro de Oliveira (475.403.625-53).

4. Órgão: Prefeitura de Apuarema - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Victor Leao Sampaio Leite (32167/OAB-BA), representando Raival Pinheiro de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 849115, cujo objeto é a realização de obras de pavimentação em paralelepípedo e colocação de bloquetes no Município de Apuarema/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Sr. Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda, e Sr. Islans Ramos Carvalho, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Raival Pinheiro de Oliveira;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raival Pinheiro de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU

9.4. julgar irregulares as contas de Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/3/2022	100.596,79
24/8/2021	84.655,83
24/12/2020	356,00

9.5. aplicar individualmente aos responsáveis, Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5300-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5301/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.815/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Adail Jose Figueiredo Pinheiro (772.677.962-49); Maria Ducirene da Cruz Menezes (464.109.292-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lucca Fernandes Albuquerque (11712/OAB-AM), representando Adail Jose Figueiredo Pinheiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Adail Jose Figueiredo Pinheiro e Maria Ducirene da Cruz Menezes, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Coari/AM, por força da MP 815/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Maria Ducirene da Cruz Menezes, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa de Adail Jose Figueiredo Pinheiro e julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Maria Ducirene da Cruz Menezes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.4. aplicar a Maria Ducirene da Cruz Menezes a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5301-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5302/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.811/2019-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsáveis: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia (00.578.443/0001-64); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A (40.450.769/0001-26); José Iran Peixoto Júnior (449.321.627-15).

3.2. Embargantes: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Danilo Batista Soares (25.279/OAB-DF); Lucas Nazif Rasul (59.960/OAB-DF), Alexandra Cabral de Mendonca (212.033/OAB-RJ) e outros; Lucas Nazif Rasul (59.960/OAB-DF), Yuorgnan Klismann da Silva Oliveira (64.375/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Álya Construtora S.A. e Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. contra o Acórdão 1.220/2026-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento;

9.2. tornar sem efeito os itens 9.4 e 9.5, bem como respectivos subitens, do Acórdão 1.220/2026-TCU-1ª Câmara;

9.3. excluir Álya Construtora S.A, Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. e Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia, da presente relação processual;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. José Iran Peixoto Júnior, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "a", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, "a", do RI/TCU:

Data	Valor Histórico (R$)
5/10/2015	44.123,81
3/5/2016	61.072,49
19/7/2016	59.849,09
14/10/2016	18.144,92

9.5. aplicar ao responsável José Iran Peixoto Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 27.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.7. promover o apostilamento dos itens 9, 9.3 e 9.6, do Acórdão 1.220/2026-TCU-Primeira Câmara, para corrigir a inexatidão material neles identificadas, nos seguintes termos:

Onde se lê: "Acórdão 9.868/2024-TCU-1ª Câmara";

Leia-se: "Acórdão 9.686/2024-TCU-1ª Câmara"

9.8. dar ciência desta deliberação às embargantes e demais interessados.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5302-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5303/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.473/2026-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Aldo Felipe da Mata (509.641.279-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina, em favor do Sr. Aldo Felipe da Mata;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e nos artigos 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Aldo Felipe da Mata;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. no prazo de trinta dias, promova o recálculo do valor pago a título de adicional por tempo de serviço (anuênios), de modo que incida exclusivamente sobre o vencimento básico do interessado, sem a inclusão do Vencimento Básico Complementar de que trata o artigo 15 da Lei 11.091/2005;

9.3.2. suprima da ficha financeira do interessado, no prazo de trinta dias, o pagamento da rubrica de hora extra judicial, ante sua incompatibilidade com o regime jurídico único e sua consequente absorção pelos reajustes e reestruturações remuneratórias supervenientes à decisão judicial que amparou sua concessão;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades ora apontadas, e o submeta a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5303-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5304/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.947/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Francisco Roberto Pinto (012.960.863-72); Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da UECE Iepro (00.977.419/0001-06); Placido Aderaldo Castelo Neto (391.709.003-10).

3.2. Recorrentes: Francisco Roberto Pinto (012.960.863-72); Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da UECE Iepro (00.977.419/0001-06).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco de Assis Moura Araripe; Juliana Costa Soares (23.136/OAB-CE),;Daniel Carlos Mariz Santos (14.623 /OAB-CE) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que ora se discutem recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da Fundação Universidade Estadual do Ceará (Iepro) e pelo Sr. Francisco Roberto Pinto contra o Acórdão 1.196/2024-Primeira Câmara, que julgou irregulares as suas contas, imputou-lhes débito e aplicou-lhes multa em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio Fundeci 2012/263;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Sr. Plácido Aderaldo Castelo Neto e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5304-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5305/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.426/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Edson de Souza Vieira (655.857.984-72); Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE (10.091.569/0001-63).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Edson de Souza Vieira e do Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município por meio do Convênio 787415/2013, que tinha por objeto a Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edson de Souza Vieira e pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edson de Souza Vieira e do Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Débito relacionado ao Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE:

Data de ocorrência	Valor original (R$)
14/12/2015	163.118,45

9.2.2. Débito relacionado a Edson de Souza Vieira:

Data de ocorrência	Valor original (R$)
14/12/2015	36.881,55

9.3. aplicar a Edson de Souza Vieira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 6.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para a adoção das medidas judiciais cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Fundo Nacional de Assistência Social e aos responsáveis.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5305-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5306/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.786/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15); Jose Fernando dos Remedios Sodre (036.545.402-87).

3.2. Recorrente: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Raimundo Nonato Ribeiro Neto (4921/OAB-MA), representando Gilberto Braga Queiroz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Braga Queiroz contra o Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Jhonatan de Jesus;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara;

9.3. julgar regulares as contas do Sr. Gilberto Braga Queiroz, dando-lhe quitação plena; e

9.4. dar ciência deste acórdão ao Sr. Gilberto Braga Queiroz e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5306-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5307/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.254/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Arclebio Pereira Machado (004.523.784-00); Jose Gomes do Vale (072.728.633-15); Maria Dalva de Abreu Machado (128.875.524-49); Neusa Moreira de Carvalho (007.827.533-45); Município de Santana do Cariri - CE (07.597.347/0001-02); Solange Cidade Nuvens (052.184.703-68).

3.3. Embargante: Neusa Moreira de Carvalho (007.827.533-45).

4. Órgão/Entidade: Município de Santana do Cariri - CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marciano Silva Fernandes (30435/OAB-CE); Marcos Ronny Moura Saldanha (9837/OAB-CE); Everton de Almeida Brito (19858/OAB-CE); Brenna Maria Carneiro Costa Magalhaes (32290/OAB-CE); Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que ora se discutem embargos de declaração opostos pela Sra. Neusa Moreira de Carvalho em face do Acórdão 4164/2026-1ª Câmara, que negou provimento ao seu recurso de reconsideração, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, a aplicação de multa e a condenação solidária em débito, em decorrência de pagamentos indevidos no âmbito do Programa Saúde da Família, no município de Santana do Cariri/CE, no exercício de 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 34/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5307-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5308/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.612/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Emilio Pereira Barbosa Neto (128.800.191-68); Tertuliano da Silva (070.528.801-30)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5309/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.644/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose de Souza Barros (096.222.922-91); Laurizelma da Cunha Batalha (185.004.121-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5310/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.657/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Nadia Maria Canizo Ferreira (197.204.162-20); Niceia Aparecida Silva (188.804.287-72); Pedro Paulo Vidal Alves (591.448.747-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5311/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.668/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lucia Maria de Lima Costa (150.866.311-49)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5312/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.681/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonia Raymunda dos Santos (106.544.455-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5313/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.716/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Mendes de Freitas (242.449.451-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5314/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.858/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alfredo Ramos de Jesus (255.704.712-00); Aparecido Alves Medeiros Filho (545.525.169-49); Honilson de Souza (729.520.919-00); Irineu Felipe de Souza Sobrinho (616.526.449-20); Maria Celia da Silva Costa (937.695.637-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5315/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.075/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Catia Nunes Rodrigues (307.908.407-15); Creusa Rodrigues Carvalho dos Santos (224.126.464-49); Francisco Barros da Cunha (879.593.138-49); Marco Antonio Arruda (704.511.767-15); Romulo Fernando de Araujo (135.654.784-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5316/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.771/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Thome da Silva (741.347.957-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5317/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de pensão civil instituída pela Sra. Alba Carreiros Duarte em favor do Sr. Tertuliano Duarte da Cunha Lima, emitido pela Fundação Nacional de Saúde e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou que a base de cálculo da pensão possui, cumulativamente, a vantagem de "opção" prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, combinada com o art. 193 da Lei 8.112/1990, e a vantagem de "quintos", transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990;

Considerando que essa acumulação está vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998, dispositivos que impedem a cumulação de vantagens decorrentes de ocupação de função comissionada ou cargo em comissão;

Considerando que, segundo a jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, os servidores que satisfizeram os pressupostos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 podem acrescer aos proventos, de forma não cumulativa, o valor da função de confiança ou a vantagem de "quintos/décimos/VPNI";

Considerando que não consta, na base Sisac ou no e-Pessoal, ato de aposentadoria apreciado pela legalidade ou registrado por este Tribunal, tendo a unidade técnica verificado, com base nos elementos constantes dos autos, o implemento dos requisitos para a inatividade da instituidora, segundo o fundamento concessório aplicável;

Considerando que, em razão da irregularidade verificada, cabe negar o registro do ato e determinar à Fundação Nacional de Saúde que convoque o beneficiário para optar entre a percepção da vantagem denominada "opção" ou da VPNI decorrente da incorporação de "quintos", suprimindo-se a rubrica de menor valor caso não haja manifestação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, e 260 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de pensão civil;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-014.741/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Tertuliano Duarte da Cunha Lima (386.875.344-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

1.7.1.2. convoque o interessado, no prazo de trinta dias, para optar entre a percepção da vantagem denominada "opção" ou da VPNI decorrente da incorporação de "quintos/décimos", suprimindo a rubrica de menor valor do cálculo do benefício, caso não haja manifestação;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

1.7.1.4. no prazo de sessenta dias, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 5318/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão civil instituída pelo Sr. José Mario Gurgel de Oliveira em favor da Sra. Eve Mota Gurgel, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que os atos de pensão civil 78944/2022 (inicial), 109457/2022 (inicial) e 109494/2022 (alteração) foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que, no ato 78944/2022, integrou indevidamente a base de cálculo da pensão a vantagem de opção de função (rubrica 00173 - Opção Função - Aposentado), paga cumulativamente com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

a vantagem de quintos/décimos (VPNI - art. 62-A da Lei 8.112/1990), em afronta ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e ao art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998, que vedam o pagamento cumulativo das referidas vantagens, conforme jurisprudência consolidada neste Tribunal (Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes);

Considerando que, nos atos 109457/2022 e 109494/2022, integrou indevidamente a base de cálculo da pensão a Diferença Pessoal Nominalmente Identificada (DPNI), de que trata o art. 5º, § 4º, da Lei 11.490/2007, no valor de R$ 2.825,09, superior ao efetivamente devido (R$ 1.882,79), uma vez que não observada a correta absorção dessa parcela pelos reajustes remuneratórios supervenientes decorrentes da implementação das tabelas de vencimento previstas na Lei 11.355/2006, modificada pela Lei 11.784/2008, em desacordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que, em decorrência dessas verificações, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) propuseram negar registro aos atos de pensões civis;

Considerando que é aplicável ao caso o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, no que se refere à dispensa da devolução dos valores recebidos de boa-fé;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro aos atos de pensão civil 78944/2022 (inicial), 109457/2022 (inicial) e 109494/2022 (alteração), instituídos pelos Sr. José Mario Gurgel de Oliveira, em favor da Sra. Eve Mota Gurgel, no âmbito do Ministério da Saúde;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-014.759/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eve Mota Gurgel (786.008.474-00); Eve Mota Gurgel (786.008.474-00); Eve Mota Gurgel (786.008.474-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

1.7.1.3. no prazo de sessenta dias, cadastre novo ato de pensão civil, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 5319/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão civil instituída pelo Sr. Raimundo Gomes da Silva em favor da Sra. Ana Vilma Gonçalves Avelar, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que, no exame do ato, foi detectado que a beneficiária, além dos proventos de pensão civil ora em análise, percebe outros dois benefícios previdenciários no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (uma aposentadoria por idade e uma pensão por morte previdenciária), caracterizando a acumulação simultânea de três benefícios, dentre os quais figura mais de uma pensão por morte;

Considerando que o óbito do instituidor ocorreu em 9/6/2022, portanto após a vigência da Emenda Constitucional 103/2019, de modo que a situação se sujeita às regras de acumulação previstas no art. 24 da referida emenda;

Considerando que o art. 24, § 1º, da EC 103/2019 admite a acumulação de benefícios apenas nas hipóteses que elenca, as quais são mutuamente excludentes entre si, não sendo possível a percepção simultânea de três benefícios previdenciários quando, entre eles, constar mais de uma pensão por morte;

Considerando que, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 3.931/2025-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler), na hipótese de pensões instituídas após a EC 103/2019 não é admissível a acumulação de mais de dois benefícios previdenciários quando, entre eles, constar uma pensão, independentemente do regime responsável pelo pagamento, salvo as exceções relativas ao exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que não se verificam no caso concreto;

Considerando que, em decorrência dessa verificação, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) propuseram negar registro ao ato de pensão civil;

Considerando que é aplicável ao caso o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, no que se refere à dispensa da devolução dos valores recebidos de boa-fé;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de pensão civil instituída pelo Sr. Raimundo Gomes da Silva em favor da Sra. Ana Vilma Gonçalves Avelar;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.615/2026-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Vilma Goncalves Avelar (517.849.801-10)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. convoque a pensionista, no prazo de trinta dias, com vistas a que escolha apenas dois benefícios previdenciários dentre os três atualmente percebidos, tendo em vista a vedação à tríplice acumulação estabelecida pela Emenda Constitucional 103/2019; e

1.7.1.3. caso a interessada escolha o benefício percebido junto ao Ministério da Saúde, cadastre novo ato de pensão civil, no prazo de sessenta dias, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 5320/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em desfavor da Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda. (EBEI), da EXE Engenharia Ltda, Marco Antônio Blotta, João Gomes Ribeiro Neto e Antônio Badih Chehin, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que teriam ocasionado danos ao erário.

Considerando que o débito, no valor histórico de R$ 3.381.487,37, decorreu do entendimento de que determinados produtos contratados apresentaram conteúdo insuficiente e não teriam alcançado seus objetivos, caracterizando, segundo o tomador de contas, inexecução parcial do objeto;

Considerando que, após o saneamento dos autos, verificou-se, inicialmente, a presença dos pressupostos necessários ao prosseguimento da tomada de contas especial e à citação dos responsáveis, não se verificando a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando, contudo, que antes da adoção dessa medida processual sobreveio o Acórdão 762/2026-TCU-2ª Câmara (TC 033.510/2023-7), relatado pelo E. Ministro Aroldo Cedraz, relativo à tomada de contas especial decorrente do Contrato 266/2016-DAQ/DNIT, igualmente oriundo do Pregão Eletrônico 555/2015 e celebrado com o mesmo Consórcio EBEI-EXE Hidrovias, para assessoramento de administração hidroviária do Dnit, instaurada sob fundamento substancialmente semelhante, relacionado à alegada execução incompleta do objeto em razão da insuficiência dos relatórios produzidos;

Considerando a elevada similitude objetiva, subjetiva e causal entre os processos, uma vez que as contratações derivam do mesmo procedimento licitatório, possuem Termos de Referência de estrutura e conteúdo semelhantes, contemplam produtos de mesma natureza e lógica de execução, envolvem o mesmo consórcio contratado e apresentam fundamentos de responsabilização substancialmente coincidentes;

Considerando que, no referido precedente, o Tribunal reconheceu ter havido efetiva prestação dos serviços e mobilização da equipe técnica, concluindo que as deficiências constatadas estavam relacionadas, em essência, à insuficiente especificação dos produtos e dos critérios de avaliação pela própria Administração, bem como à utilização posterior de parâmetro ("Taxa de Aproveitamento Técnico") não previsto originalmente na contratação, não sendo razoável transferir às empresas contratadas ou aos fiscais as consequências de deficiências de planejamento imputáveis a outras instâncias do Dnit;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que a presente tomada de contas especial ainda se encontra em fase anterior à citação dos responsáveis e que as razões determinantes do Acórdão 762/2026-TCU-2ª Câmara mostram-se aplicáveis ao caso em exame, esvaziando os elementos que sustentariam a imputação e configurando ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o prosseguimento do feito não se revela processualmente útil, em observância aos princípios da coerência decisória, da segurança jurídica, da racionalidade administrativa e da economia processual;

Considerando os pareceres convergentes e uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular; e

b) dar ciência desta deliberação à Administração Hidroviária do Paraná - Dnit e aos responsáveis.

1. Processo TC-017.705/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Badih Chehin (029.246.178-04); Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda (10.500.017/0001-61); Exe - Engenharia Ltda (03.578.854/0001-48); Joao Gomes Ribeiro Neto (400.959.087-49); Marco Antonio Blotta (478.200.718-34)

1.2. Órgão/Entidade: Administração Hidroviária do Paraná - Dnit.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5321/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 3.244/2026-TCU-1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: "9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de tornar insubsistente o débito imputado, por meio do item 9.2 do Acórdão 10.014/2024-TCU-1ª Câmara," (...)

Leia-se: "conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de tornar insubsistente o débito imputado, por meio do item 9.4 do Acórdão 10.014/2024-TCU-1ª Câmara," (...)

1. Processo TC-045.740/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (031.405.127-91); Confederacao Brasileira de Desportos Aquaticos (29.980.273/0001-21)

1.2. Recorrente: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (031.405.127-91).

1.3. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Maria da Gloria Paes de Carvalho Nunes, representando Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho; Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (287546/OAB-SP), representando

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Confederacao Brasileira de Desportos Aquaticos; Marcelo Franklin dos Santos Filho (105516/OAB-RJ) e Wagner Dias da Silva (212278/OAB-RJ), representando Maria da Gloria Paes de Carvalho Nunes.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5322/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90218/2026, sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Votuporanga (IFSP/Votuporanga), cujo objeto consiste na contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com valor anual homologado de R$ 458.799,00;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que o representante alega, em síntese, que a exigência de comprovação de experiência mínima de três anos na prestação de serviços continuados seria desproporcional à complexidade do objeto, careceria de fundamentação técnica adequada e restringiria indevidamente a competitividade do certame;

Considerando que, quanto aos pressupostos para a adoção de medida cautelar, não é possível manifestação segura sobre a configuração do perigo da demora, dada a ausência de informações nos autos e no PNCP sobre a assinatura do contrato decorrente da licitação, homologada em 22/7/2026;

Considerando que está configurado o perigo da demora reverso, por se tratar de contratação de serviço essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada, ante o intenso trânsito de pessoas na instituição;

Considerando que a exigência de comprovação de experiência mínima de até três anos na execução de serviços contínuos encontra previsão expressa no art. 67, § 5º, da Lei 14.133/2021, conforme entendimento firmado no Acórdão 2.061/2024-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz;

Considerando que, embora a motivação inicial acerca da exigência tenha se mostrado insuficiente, a fundamentação foi adequadamente apresentada em resposta à impugnação administrativa, com base na complexidade gerencial, operacional e fiscal inerente às contratações sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra e nas características específicas do campus;

Considerando que o certame foi homologado com a participação de dezenas de empresas e desconto de quase 30% em relação ao valor estimado, evidenciando que o objetivo de seleção da melhor proposta foi atingido, sem comprometimento da competitividade;

Considerando que, portanto, não se verifica a plausibilidade jurídica das alegações do representante, ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar, ante a apreciação do mérito da representação;

c) informar o teor desta decisão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Votuporanga (IFSP/Votuporanga) e ao representante; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-015.011/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5323/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso I do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU-259/2014, em conhecer da representação, dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) e arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-017.084/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Quiterianópolis - CE.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5324/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90042/2026, sob a responsabilidade da Casa da Moeda do Brasil (CMB), cujo objeto é a prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições, com produção local e mão de obra dedicada, para atender às demandas de alimentação dos empregados e do público em geral na CMB.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a representante alega a habilitação da licitante vencedora com base em atestados de capacidade técnica supostamente incompatíveis com os requisitos do edital e a existência de indícios de inexequibilidade da proposta vencedora;

Considerando que, em exame sumário realizado pela unidade técnica, restaram identificados baixo risco, materialidade e relevância nos fatos narrados pela representante, nos termos do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020;

Considerando que os fatos noticiados estão sendo tratados pela própria Casa da Moeda do Brasil em sede de recurso administrativo do pregão eletrônico, sendo suficiente, ante a ausência de relevância da situação e o disposto no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, a comunicação dos fatos ao órgão jurisdicionado e ao respectivo órgão de controle interno, para as providências internas de suas alçadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alíneas "a", 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, no art. 103, § 1º, e no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, em:

a) conhecer da representação, considerando prejudicada a continuidade de seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

b) comunicar os fatos à Casa da Moeda do Brasil (CMB) para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Auditoria Interna (AUDIT);

c) informar à Casa da Moeda do Brasil (CMB) e à representante o teor desta decisão;

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.601/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil Cmb.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: Eduardo Camilo de Aguiar, representando Convida Refeicoes Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5325/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pelo Deputado Federal Ubiratan Sanderson (PL/RS), por meio do Ofício 311/2026, de 14/9/2026, a respeito do suposto uso de recursos, servidores, serviços e estrutura pública por ocasião da transmissão ao vivo, das dependências do Palácio da Alvorada, de live de natureza político-eleitoral.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, por ausência de indícios concernentes a irregularidades sujeitas à jurisdição do TCU, dando ciência deste acórdão à representante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.899/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-geral da Presidência da República.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5326/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria a seguir indicado.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 1º, VIII, 143, II, e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-017.615/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Albiterman Rodrigues Martins (374.101.211-49); Eliana Dantas de Carvalho (633.876.547-15); Humberto Cortes Fonseca (625.666.107-97); Luiz Correa de Souza Filho (370.299.241-34); Maria Regina Saraiva Teixeira (340.385.237-72).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5327/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-017.684/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gabriel Neiva Lordelo (591.510.058-91)

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5328/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, que dispõem sobre as competências deste Tribunal e a obrigatoriedade de registro dos atos sujeitos à sua apreciação;

Considerando o disposto nos arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno, que regulamentam a atuação deste Tribunal no exercício de suas competências constitucionais e legais;

Considerando que o presente processo não se enquadra nas hipóteses de vedação previstas no art. 143, § 4º, do Regimento Interno;

Considerando os pareceres emitidos no processo, que atestam a regularidade dos atos de concessão de aposentadoria submetidos à apreciação desta Corte;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.807/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aurelio de Souza Freitas (216.951.562-34); João Carlos Santa Rosa Cariry Soromine (901.930.327-91); Luiz Henrique Rodrigues de Almeida (828.826.817-04); Sérgio Murilo Alves de Barros (811.823.337-53); Walter Cardoso da Silva (638.542.017-53).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5329/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de aposentadoria a seguir indicado.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.818/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altair Venancio de Souza (114.122.592-15); Hilderone de Souza Correia (317.394.661-87); Jose Ezequiel dos Santos (348.924.609-82); Josildo Moreira de Oliveira (143.049.292-91); Sidnei Carlos de Jesus Gomes (239.733.661-87)

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5330/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de aposentadoria a seguir indicado.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.078/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Admir Bentes Eleres (044.414.782-91); Benedito Bezerra Menezes (066.037.932-53)
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5331/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de pensão civil a seguir indicado.

Considerando o disposto nos arts.1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.096/2026-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Juvenal Alves da Silva (104.698.341-53)
1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5332/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de pensão militar a seguir indicado.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara,

ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-018.116/2026-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Gleiciane Alves da Silva (070.733.177-36); Gleiciele Alves Peniche (077.795.217-37); Ilza Marilia Campelo Bertola de Almeida (001.451.937-21); Maria Bernadete Bizerra

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

(826.645.367-53); Marta Elianora Dantas da Silva (554.485.774-15); Pascoalina Maria Nascimento Castro (056.735.887-98); Sonia Mesquita de Menezes (601.499.843-83)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5333/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de pensão militar a seguir indicado.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 1º, VIII, 143, II, e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-018.170/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dione Aldenice Alves de Oliveira (605.833.806-97); Dulcineia Aparecida da Silva (498.665.756-91); Gladys Rosane Alves de Oliveira (287.364.196-72); Maria Jose Nascimento Cantanhede (026.168.646-14); Teresa Cristina Alves de Oliveira (235.304.726-20); Vanuse Tainara Alves de Oliveira (926.935.126-20).

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5334/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de pensão militar.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-018.322/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Cunha Telles (908.793.507-25); Antônia Neta Pedreira (013.357.761-92); Carla Magdalena dos Santos (133.522.587-08); Jurema Santos de Oliveira (983.968.979-72); Marcia Luiza dos Santos (921.375.987-87); Maria da Cruz Bispo dos Santos (408.577.601-06); Maria das Graças Pinheiro (032.170.287-59); Sônia Maria Cunha Telles (410.176.767-04); Suzana Cunha Telles (603.556.037-72); Vera Lucia Maria da Rocha Fernandes (516.398.317-20).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5335/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de pensão militar.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, que dispõem sobre as competências deste Tribunal e a obrigatoriedade de registro dos atos sujeitos à sua apreciação;

Considerando o disposto nos arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno, que regulamentam a atuação deste Tribunal no exercício de suas competências constitucionais e legais;

Considerando que o presente processo não se enquadra nas hipóteses de vedação previstas no art. 143, § 4º, do Regimento Interno;

Considerando os pareceres emitidos no processo, que atestam a regularidade dos atos de concessão de pensão militar submetidos à apreciação desta Corte;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.416/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Isabel Goncalves Bessa Santos (460.215.907-91); Janete Teixeira Pereira (256.319.507-15); Jaqueline Alves de Miranda (902.669.947-68); Jaqueline Alves de Miranda (902.669.947-68); Lucimar Achiles de Souza (661.506.717-04); Maria de Lourdes Pessoa Bastos (786.871.797-15); Rosemere de Miranda Dias (461.175.807-97); Rosemere de Miranda Dias (461.175.807-97).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5336/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de pensão militar a seguir indicado.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.460/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cloe Rosa de Oliveira Begnis (911.511.980-72); Leyla Ines Luiz Tommasi (199.972.678-26); Renata Ines Luiz Tommasi Theodozio (028.295.378-74); Tamara Santos de Assis Freire (079.114.737-14)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5337/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades na execução física e financeira do convênio 1.335/2010 (Siafi 744833), tendo por objeto incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado “Capacitar estudantes do ensino médio de escolas públicas do Estado do Rio Grande do Sul, em disciplinas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

relacionadas ao segmento do turismo", celebrado com a União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre (Umespa).

Considerando que este Tribunal deliberou em caráter terminativo pelo arquivamento das contas, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito apurado no processo, nos termos do art. 213 do Regimento Interno (acórdão 8214/2020-2ª Câmara).

Considerando que, notificada da deliberação proferida, e após obter o parcelamento do débito mediante o acórdão 8302/2023-2ª Câmara, a Umespa recolheu a integralidade do débito que lhe foi imputado em solidariedade com o responsável Nelson Soares de Almeida Junior.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e o Ministério Público de Contas propõem, em pareceres uniformes, dar quitação do débito aos responsáveis acima mencionados, com o consequente julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva (peças 153 a 155).

Considerando o disposto nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I; 16, II; 18; 23, II, e 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 2º; 205; 208 e 218 do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em: a) expedir quitação do débito a que se refere o item 9.2 do acórdão 8214/2020-2ª Câmara aos responsáveis União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre e Nelson Soares de Almeida Junior; b) julgar as contas dos responsáveis União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre e Nelson Soares de Almeida Junior regulares com ressalva; e c) informar aos interessados que o conteúdo da presente deliberação se encontra disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acórdaos.

1. Processo TC-006.331/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Nelson Soares de Almeida Junior (025.526.410-08); União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre (88.593.231/0001-05).

1.2. Órgão: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Vinícius Anversa, representando União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5338/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da inexecução parcial dos recursos federais repassados ao município de Sandolândia/TO por meio do convênio 0346/2011, sem aproveitamento útil da parcela executada.

Considerando a constatação de erro material na deliberação que apreciou no mérito as referidas contas especiais (acórdão 4633/2026-1ª Câmara).

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e do Ministério Público de Contas pela retificação do mencionado acórdão.

Considerando o disposto nos artigos 143, V, "d", do Regimento Interno, c/o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo, em retificar por inexatidão material o acórdão 4633/2026-1ª Câmara, prolatado na sessão de 18/8/2026, ata 27/2026, relativamente ao subitem "9.1", de modo que onde se lê: "o recolhimento da quantia devida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, conforme valor e data abaixo discriminados", leia-se: "o recolhimento da quantia devida à Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, conforme valor e data abaixo discriminados", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.029/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO (37.344.355/0001-08); Radilson Pereira Lima (027.038.711-04)

1.2. Entidade: Município de Sandolândia/TO.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Neuza Faustino Inacio de Oliveira (OAB/TO 7.236), representando Radilson Pereira Lima; Neuza Faustino Inacio de Oliveira (OAB/TO 7.236), representando Luciano Barreto Alves; Neuza Faustino Inacio de Oliveira (OAB/TO 7.236), representando Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5339/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial, em que se examina recursos de reconsideração interpostos pelo município de Palmácia/CE e por Taco Gestão e Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra os termos do acórdão 1.884/2026-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os ao ressarcimento do erário e aplicou multa ao segundo responsável acima mencionado.

Considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), a recorrente Taco Gestão e Empreendimentos Imobiliários Ltda. ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/92, visto que, notificada da deliberação condenatória em 15/6/2026 (peça 152), somente apresentou o recurso em 1/7/2026 (peça 170).

Considerando que a recorrente Taco Gestão e Empreendimentos Imobiliários Ltda. não apresentou fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que a peça recursal possa ser admitida nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno.

Considerando que, em relação ao município de Palmácia/CE, a AudRecursos propõe o conhecimento do recurso de reconsideração interposto, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie, nos termos regulamentares.

Considerando que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo não conhecimento do recurso R002, pelas razões acima expostas (peça 175).

Considerando o disposto nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, “b” e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em: a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Taco Gestão e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (R002, peças 158-161), por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos; b) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo município de Palmácia/CE, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.1.5 e 9.3 do acórdão 1.884/2026-1ª Câmara em relação ao recorrente; c) dar conhecimento da presente deliberação aos interessados, informando-lhes de que o seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC 009.538/2021-6 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrentes: Município de Palmácia/CE (07.711.666/0001-05); Taco Gestão e Empreendimentos Imobiliários Ltda (07.525.359/0001-21).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.6. Representação legal: George da Silva Justino (OAB/CE 34.990), representando o município de Palmácia/CE; Glauciene de Sousa Julião Rocha (OAB/CE 36.144), representando Taco Gestão e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5340/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativa ao repasse de recursos para a construção de duas coberturas de quadras esportivas escolares, por meio do termo de compromisso 4622/2013, firmado entre o FNDE e o município de Campos dos Goytacazes/RJ.

Considerando que, inicialmente, os responsáveis foram omissos no dever de prestar contas da aplicação dos recursos transferidos e, após a citação, o município de Campos dos Goytacazes/RJ reconheceu a existência do débito e efetuou o recolhimento integral do valor remanescente do convênio aos cofres do FNDE, consoante comprovado no processo;

Considerando que, diante do recolhimento integral do saldo restante dos valores transferidos, promovido pelo município, demonstrou-se saneado e elidido o dano atribuído a Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira, justificando-se, assim, o arquivamento do processo em relação a esse responsável, por ausência de pressuposto de constituição;

Considerando que a responsável Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira foi regularmente notificada, mas não apresentou alegações de defesa, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

Considerando que o débito remanescente atribuído a essa responsável, no valor histórico de R$ 39.023,79, é inferior ao limite estabelecido por este Tribunal para a instauração de tomada de contas especial, circunstância que, à luz da jurisprudência desta Corte e dos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, autoriza o arquivamento do processo sem julgamento de mérito;

Considerando que, após a citação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informou a pactuação de termo para retomada das obras inacabadas, com fundamento na Lei 14.719/2023 e na Resolução CD/FNDE 27/2023, o que motivou a realização de diligência complementar por esta Corte;

Considerando que, em resposta à diligência, o FNDE informou que o referido termo de repactuação foi cancelado em 24/11/2025, por ausência de validação pelo município no prazo legal, retornando à vigência do termo original, e que o parecer técnico de 30/3/2026 atestou que as obras permanecem canceladas e sem aproveitamento para fins educacionais, não tendo sido executados os serviços pactuados com os recursos federais repassados;

Considerando que, portanto, não se concretizou a repactuação e não houve alteração do quadro fático anteriormente delineado no processo, mantendo-se hígidas as conclusões alcançadas antes da diligência complementar;

Considerando as razões expostas na instrução técnica (peça 84) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), que convergem no sentido do encaminhamento ora proposto;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, "a", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do município de Campos dos Goytacazes/RJ, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II e 18, da Lei 8.443/1992;

b) determinar o encerramento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, em relação ao responsável Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito;

c) encerrar a presente tomada de contas especial em relação à responsável Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno, sem cancelamento do débito no valor original de R$ 39.023,79, referente à data de 31/12/2016;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

d) encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC 030.112/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Município de Campos dos Goytacazes/RJ (29.116.894/0001-61); Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira (105.740.277-00); Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira (030.715.167-03).

1.2. Unidade: Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Roberto Landes da Silva Junior (OAB/RJ 126.188).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5341/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação sobre supostas irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 90005/2025, sob a responsabilidade da Gerência Regional da Anatel nos estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas, destinado à contratação de serviços contínuos de limpeza, conservação e jardinagem.

Considerando que, embora se encontrem preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), ao realizar o exame sumário (peça 12, p. 2) a que se refere o art. 106 da Resolução 259/2014, concluiu serem baixos o risco, a materialidade e a relevância dos fatos noticiados neste processo, os quais sequer se referem a questões inéditas que pudessem ensejar agregação de valor decorrente de eventual construção de jurisprudência em matéria de licitações e contratos.

Considerando que o certame já se encontra homologado por valor 21% inferior ao inicialmente estimado, o que afasta indício de contratação antieconômica, e que eventual benefício que adviria da atuação do Tribunal é da ordem de 1,36% do valor contratado (R$ 5.751,41), revelando potencial custo institucional desproporcional, sendo mais oportuno comunicar à Gerência Regional da Anatel sobre as impropriedades verificadas.

Considerando o disposto nos arts. 1º, II e 43, I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, III e V, “a”, 235 e 237, do Regimento Interno; e 106, § 4º, II, da Resolução 259/2014.

Considerando, ainda, não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada;

b) comunicar os fatos à Gerência Regional da Anatel nos estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia ao respectivo órgão de controle interno, remetendo-se cópia das peças 1, 12 e da presente deliberação, com destaque para a seguinte impropriedade: ausência, no edital, de regra expressa sobre o tratamento de quantitativos fracionários de mão de obra apurados pelas produtividades de referência, lacuna que originou a controvérsia no julgamento e que convém disciplinar nos próximos certames;

c) informar à Gerência Regional da Anatel e à representante que a presente deliberação poderá ser consultada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

d) encerrar o presente processo.

1. Processo TC-000.906/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: Arla Gleice Aguiar Pereira, representando Phoenix Services Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5342/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação sobre supostas irregularidades envolvendo os sistemas PMF Perícias, em especial no Repositório Único Nacional (RUN), que concentra todos os processos médicos administrativos não presenciais sob responsabilidade técnica da Perícia Médica Federal.

Considerando que a análise preliminar da Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBeneficios) indica que a representação não está acompanhada dos indícios de irregularidade ou ilegalidade noticiados, visto que não demonstra de maneira objetiva quais atos, procedimentos ou decisões administrativas teriam sido praticados em desacordo com normas legais ou regulamentares, nem apresenta elementos que permitam concluir, em juízo preliminar, pela possível existência de irregularidade sujeita à atuação desta Corte.

Considerando que a representante carece de legitimidade para formular a realização de auditoria no sistema PMF Perícias e no Repositório Único Nacional, conforme pretendido.

Considerando o disposto nos arts. 1º, II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, XXIV; 143, III; 235, parágrafo único; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, deste último normativo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação adiante indicada, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu encerramento, após ciência da presente deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-023.954/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Ministério da Previdência Social.
1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5343/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de representação formulada pelo deputado federal Gustavo Gayer (PL/GO), sobre supostos indícios de irregularidades em acordo celebrado entre o Governo Federal e a empresa Shanghai SpaceSail Technologies Co, objetivando o fornecimento de internet via satélite no Brasil (peça 1).

Considerando que os fatos narrados não se encontram acompanhados de indícios concernentes à suposta irregularidade, requisito de admissibilidade exigido pelo art. 235, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno.

Considerando que o autor possui legitimidade para representar junto ao Tribunal, mas não cumpre os requisitos previstos no art. 232 do Regimento Interno para demandar fiscalizações por parte do TCU.

Considerando o disposto nos arts. 1º, II, e 43, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, XXIV; 143, III; 232; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, em: a) não conhecer da presente representação; b) encaminhar cópia do presente acórdão ao representante, informando-lhe que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e c) determinar o encerramento do processo.

1. Processo TC-026.311/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.1. Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras).
1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5344/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.431/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dilene Quadros dos Santos (065.937.125-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5345/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.148/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Lopes da Silva (058.524.982-20); Carmem Maria Simoes Regueira de Gusmao (253.838.254-87); Oriente Pires Cordeiro (564.060.967-20); Rosamary Cantuaria Correa dos Santos (556.044.987-34); Tito Livio de Barros e Souza (090.279.714-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5346/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.214/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Renato Moreira Costa (280.838.226-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5347/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.251/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abdoral Alves Visgueira (099.494.613-91); Alexandre Rodrigues Filho (046.067.602-49)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5348/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.580/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Antonio Lima da Silva (151.674.291-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5349/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.586/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ilza Maria Ramos Cardozo (692.905.717-72); Marcia Maria Praciano Teixeira (203.041.883-87); Maria Cristina Espindola Ramalho (703.852.707-04); Maria Jose de Araujo Moreira (183.157.042-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5350/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.606/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivonete da Costa Sales (227.570.903-72)
1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5351/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.616/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Doraci de Araujo Ramos (267.220.387-34); Fausto Guimaraes (521.102.579-20); Jailu Ferreira Pires (248.554.641-04); Jose Felipe Filho (226.279.603-34); Sebastiao Paulo Borges Abdalla (258.953.547-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5352/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.677/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivete da Silva Bernardino (238.618.941-49); Maria Divina Olimpia de Souza (227.337.791-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5353/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.712/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Breno Souto D Oliveira (187.477.280-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5354/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.724/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vera da Silveira Pina de Almeida (835.326.507-97)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5355/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.734/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastiana de Jesus Pereira (901.317.976-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5356/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.752/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Silva Grassia (910.641.987-91); Jose Mauricio Valenca Scotelaro (829.381.647-34); Reginaldo Fidelis Maia da Silva (758.641.937-04); Romildo Correia Rangel (813.996.507-34); Sergio de Castro (690.980.507-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5357/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.805/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalberto Goncalves de Pinho (437.729.359-15); Carlos Augusto Pegado de Carvalho (794.092.707-82); Edson Ramos Lourenco (542.480.279-68); Eusa Monteiro Costa (905.872.607-00); Samuel Borges Nogueira (837.353.307-97)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5358/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.811/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Evandro Carlos Rezende de Carvalho Alvim (333.955.271-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5359/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1. Processo TC-017.833/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastiao da Silva Oliveira (070.724.732-20)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5360/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.839/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Carlos Yukinori Ushirobira (149.417.911-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5361/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, ressalvando que:

a) Para o ato 9080/2023 - Inicial - LUIZ AUGUSTO CASTANHO, a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-017.872/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Augusto Castanho (171.432.250-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5362/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, ressalvando que:

a) Para o ato 13583/2023 - Inicial - CIBELE CONCEICAO ORANE, a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-017.893/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cibele Conceicao Orane (501.234.164-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5363/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.050/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Josenir Raposo Nolasso (141.311.102-53); Otavio Pereira Valente (047.762.592-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5364/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.060/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fatima Maria de Oliveira (402.877.427-68); Fernando Natalino Carlos (325.421.517-68); Milton Rodrigues de Souza (058.147.902-53)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5365/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.072/2026-7 (APOSENTADORIA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.1. Interessados: Celso Correa Cardoso (393.664.729-15); Francisco das Chagas Matos (054.275.762-15); Raimunda das Gracas da Gama Ribeiro (066.959.492-04)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5366/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.081/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Afonso Silva (352.592.645-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5367/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.937/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Jose do Carmo Silva Marinho (090.419.317-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto), atual Ministério da Fazenda.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5368/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes da lista 03/2026, no processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.604/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abykele Cunha da Silva Mendes (830.581.500-59); Acauã Lucas Leotta (334.608.248-24); Adalberto Savio Rodrigues (045.287.598-61); Adda Luisa de Melo Sousa (076.482.203-93); Adilson Maciel Rodrigues (015.961.450-30); Adriana Arrojado Correia Pereira (134.422.067-31); Adriana Mendes de Oliveira (919.536.340-87); Adriane de Sousa Camargo (350.728.598-35); Adriano Marco Ferreira da Costa (051.584.937-58); Adriano Rodrigues dos Santos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

(338.384.938-42); Adriano da Silva Costa (987.249.916-00); Adrielly Melo Borges (032.755.321-97); Adryan Amaral da Rosa (050.602.460-19); Aislan do Prado Oliveira (018.309.791-24); Alan Chaves Pereira (090.644.367-97); Alan Giroldo Renner (061.976.329-93); Alberto Lopes da Rosa (105.499.527-30); Alda Lucia Monteiro de Souza (003.004.951-29); Alessandra da Silva Ramos Salati (856.620.700-91); Alessandro Reichert (009.818.099-10); Alessandro Santos Biavati (749.276.470-72); Alex Goncalves Almendra (026.966.783-08); Alex dos Santos Catanio (049.212.113-37); Alexandre Assis Bento dos Santos (866.026.285-93); Alexandre Naegele de Oliveira (022.578.637-04); Alexandre Santos da Silveira (093.808.327-96); Alexis Grote Kellermann (018.586.920-32); Alice Ramos Oliveira da Silva (129.052.137-95); Alice Ribeiro Braatz (006.147.941-10); Aline Cristina de Almeida (016.391.276-90); Aline Franciele Ferraz (017.028.340-26); Aline Silveira dos Santos (035.858.700-07); Aline de Paula Marques (064.768.326-11); Aline dos Santos (010.206.290-02); Alisson Assuncao Silva (003.957.723-62); Alvaro Caetano de Abreu da Silva (076.310.467-19); Alvaro Marin Costa (391.945.898-28); Alvaro de Azevedo Alves Brito (803.347.765-20); Amanda Cardozo Ferreira (864.089.680-15); Amanda Crown Barbosa Santana (044.756.561-33); Amanda Evelyn Cavalcanti de Lima (033.919.621-19); Amanda Ferreira Gouveia (055.425.903-65); Amanda Oliveira dos Reis (036.956.321-27); Amanda de Mello Freire (161.784.927-82); Ana Beatriz Fernandes de Souza (189.228.597-50); Ana Beatriz Souza Almeida (050.600.691-33); Ana Carolina Aleixo Lima (117.082.797-76); Ana Carolina Cardoso de Figueiredo Mendes (073.105.867-43); Ana Carolina Oliveira Fiorini (113.077.407-40); Ana Carolina Quintanilha dos Santos Loriato (092.386.687-60); Ana Clara Matias Brasileiro (076.572.816-85); Ana Claudia Beserra Macedo (711.382.772-15); Ana Cristina Cardozo da Silva (695.318.973-87); Ana Flavia Mendes Lopes (037.342.961-45); Ana Gabriela Duarte Mauch (055.194.071-93); Ana Isabel Fernandes Lemos (068.588.095-89); Ana Izaura Pina Rodrigues (368.787.231-91); Ana Jessica de Lima Cavalcante (019.705.553-27); Ana Luíza Lima Weyrich (065.783.561-77); Ana Mara Silva Almeida (089.996.556-36); Ana Maria Freitas Monteiro (015.836.571-26); Ana Paula Cardoso da Cruz Franco (824.199.300-53); Ana Paula Hahn (048.021.849-80); Ana Paula Lima Ferreira (297.720.398-26); Ana Paula Medeiros de Lima (741.176.370-53); Ana Paula Passos de Melo Oliveira (023.225.534-25); Ana Paula de Andreis (445.549.298-41); Ana Taisa da Silva Falcao (112.040.497-50); Ana Tulia de Macedo (258.970.288-42); Ana de Araujo Carrari (019.310.281-17); Analice da Silveira de Lima (870.763.570-20); Ananda Marton Moretti (036.309.841-00); Ananda da Silva Paradeda (031.529.800-60); Anderson Chagas da Silva (006.421.031-60); Anderson Odon Pereira (050.897.019-97); Andre Barcellos Amon (037.976.460-11); Andre Lucas Amaral Monteiro Rodrigues (149.138.727-02); Andre Luis Fagundes (013.787.790-02); Andre Luiz Guimaraes dos Santos (788.079.482-49); Andre Luiz Pereira de Brito (770.703.801-00); Andre Ulisses de Brito (021.733.773-29); Andre Valerio Pessoa (028.465.107-92); Andre Vieira Freitas (983.017.302-00); Andreia David Ramos (881.579.110-87); Andresa Martins Lopes (008.436.170-04); Andressa Regina Bissolotti dos Santos (076.164.179-30); Andressa Silveira da Silva (874.009.280-15); Andreza Estefana Flores da Costa (056.673.949-60); Andreza Tonasso Galli (329.075.998-95); Andrin Paulo Machado (040.800.780-05); André Akira Suzuki (057.508.769-26); André Argolo Diniz de Carvalho (022.178.443-85); André Luís de Alcântara Ramos (009.681.131-50); Anelise de Souza Costa (771.320.090-87); Angela Yatsugafu (332.000.478-60); Anna Flavia Silva Gomes (105.111.156-01); Anna Paula Cardoso Lira Ferreira (034.876.931-86); Antonio Anderson de Sousa Ferreira (061.859.963-08); Antonio Carlos Araujo Machado (182.213.367-00); Antonio Edson Dias Junior (195.478.638-78); Antonio Elieus Schumacker (080.769.639-07); Antonio Mikael Medeiros de Souza (131.320.137-57); Antonio Ribeiro Silva dos Reis Santana (119.186.417-06); Antonio dos Santos Oliveira (011.652.511-83); Anyelle dos Santos Meireles (005.029.060-65); Ariana Souza Lobo (033.470.855-90); Arianne Bastos Garcia Fabri (092.371.886-92); Armando Aguiar de Souza Cruz Neto (095.652.357-94); Arthur Gabriel de Jesus Menezes (049.280.565-23); Arthur Machado Lessa (053.999.770-60); Arthur Pomnitz de Gouvea (037.002.501-69); Arthur de Assis Machado (149.298.417-55); Arthur de Barros Bauer (135.348.607-99); Artur Cardoso Carvalho Santana (037.589.295-80); Aryadne Castelo Branco Correia Lins (102.852.504-42); Augusto dos Santos Pereira (321.231.358-79); Aurea Santos Farias (104.139.157-94); Avanda Paiva Pessoa (613.552.243-49); Ayla Christina Alves dos Santos (114.769.337-40); Barbara Costa Carvalho (087.033.136-11); Barbara Deslandes Primo (055.751.527-07); Barbara Gomes Alpino Rodrigues (028.462.421-78); Barbara Luisa Pereira da Silva Gil (145.474.977-61); Barbara Oliveira Souza

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

(726.665.521-87); Beatris de Moraes Pinto (024.508.610-25); Beatriz Pereira Figueira de Paula (166.882.857-03); Beatriz Souza Vilela (085.052.054-13); Beatriz dos Santos Santana (003.451.221-78); Bernardo Sobral Werneck (142.342.497-26); Bianca Franca dos Reis (064.658.251-80); Bianca da Rocha Frota (103.004.697-21); Bianca de Barros Silva (164.855.377-08); Blenda Lara Fonseca do Nascimento (037.444.306-85); Bonifácio José Suppes de Andrada (065.596.066-00); Brendo Lacerda Dias (023.544.881-81); Bruna Cristina de Vieira Dias Carvalho (600.651.150-90); Bruna Karoauk Motta (047.363.881-96); Bruna Lemos Euzebio (018.394.770-32); Bruna Machado Bueno (041.664.110-55); Bruna Silva do Nascimento (076.329.153-62); Bruno Amorim Soares (058.714.206-56); Bruno Carbonari Alves (028.730.070-60); Bruno Cesar Christo da Cunha (129.504.577-03); Bruno Damasceno Cavalcante Castelo Branco (009.063.173-04); Bruno Holanda Tavares Charamba Dutra (057.109.964-59); Bruno Neris Basto (130.044.777-00); Bruno Thebaldi de Souza (116.468.497-36); Bruno da Silva Oliveira (022.000.173-16); Caio César Almeida Rocha (014.936.271-47); Caio Moura Vieira (023.217.311-76); Camila Bello Borges Fraga (009.918.750-79); Camila Cavalcante dos Santos (059.057.797-24); Camila Flavia Lins Livino de Carvalho (022.975.361-27); Camila Maria Araujo da Silva (030.289.931-63); Camila Strack (019.826.290-61); Camila Unis Krepsky (354.565.448-65); Camila Vasconcelos Teixeira (118.132.036-44); Camila de Paula Veloso (017.024.221-86); Camilla Maria Menezes Medeiros (068.687.964-39); Camilly Mendes Affonso Peixoto (169.601.527-80); Candida de Souza (068.535.844-57); Caren Roider Rodrigues (002.435.220-96); Carini Aparecida Lelis (092.766.126-88); Carla Leandro Menezes Fagundes (052.065.596-60); Carlos Anderson de Moura Rosa (014.404.713-63); Carlos Eduardo Lopes Fagundes (064.286.235-44); Carlos Frederico de Oliveira (723.885.101-63); Carlos Henrique de Paula Paiva (157.853.127-60); Carlos Miguel Simoes da Silva (100.133.966-50); Carlos Rodrigo Costa (784.425.591-91); Carlos Schuler Nin (009.989.930-26); Carolina Andrea Nodari (006.982.729-00); Carolina Kete Ferraz Santos (035.651.831-01); Carolina Lemos de Oliveira (141.532.107-81); Carolina Peixoto de Souza (081.988.169-41); Carolina dos Santos Cardoso (028.379.110-11); Caroline Perissini Blasque (395.587.508-32); Caroline Rodrigues Menezes (419.660.608-31); Cassia Cristina de Sousa Alcantara (731.158.191-53); Cassio Lucas de Faria (114.490.286-08); Cassio Willer Marra Junior (053.304.411-10); Catarina Cardoso de Araujo (051.979.251-32); Catia Correa Furtado (498.624.720-49); Caue Matos do Nascimento Alves (051.971.285-42); Cecil Wagner Skaleski (066.642.469-10); Cecilia Reigada Piva (327.748.238-38); Celia da Silva Duarte (730.546.740-53); Cesar Henrique Pereira (041.964.881-02); Cesar Junior de Vasconcelos Correa (040.192.051-83); Chaiane Dutra Felix (023.986.150-73); Charles Weslley Angelo de Brito (060.267.433-67); Charles da Costa Bruxel (032.820.893-09); Chiara Antonia Spadaccini de Teffe (056.690.467-57); Christian Fernandes (006.905.050-35); Christian Fittipalde Monteiro de Melo (117.402.594-83); Cidalia Luna Alencar Feitosa de Oliveira (798.734.563-68); Cintia Bergmuller de Figueredo (884.616.610-87); Cintia da Silva Afonso Boff (922.232.220-72); Clara Barth dos Santos Magalhaes (015.085.900-79); Clarisse Moreira Alo (705.241.221-72); Claudia Goncalves Lopes Mendes (002.812.077-98); Claudio Alessandro Diniz de Sa (288.290.838-52); Claudio Marcelo Albuquerque Nascimento Silva (007.961.714-08); Claudio Vasques de Moraes (739.473.850-72); Cleiton Costa de Santana (022.651.855-82); Cleyton Feitosa Pereira (069.302.954-42); Cristiane Fagundes Gressi (051.826.606-00); Cristiane do Nascimento Lima (932.143.240-04); Cristiano Teixeira Remedy (928.637.100-44); Cristovao Jorge Benace Junior (132.683.537-89); Daiane Mota Lins (028.666.871-83); Daiany Neves Marquez (005.732.831-50); Dalila Noleto Torres (997.628.541-87); Dalila Tusset (002.743.370-61); Daniel Bento da Silva Lira (066.613.494-41); Daniel Bruno Feitosa da Silva (057.931.597-54); Daniel Dias e Sarmento (086.149.696-51); Daniel Garcia Silva Moronari (121.409.756-18); Daniel Guimaraes e Silva (229.525.378-01); Daniel Herold Carvalhêdo (035.304.131-94); Daniel Moraes de Paiva (019.856.905-00); Daniel Tajra Aguiar (049.651.283-89); Daniel Victor Prata Antunes Martins (039.974.041-43); Daniela Brito Marques da Costa (041.233.947-10); Daniela Chagas Xavier (023.077.980-80); Daniela Mesquita de Franco Ribeiro (049.957.766-30); Daniela da Rocha Estacio (984.443.870-53); Daniela de Oliveira dos Santos Jensen (784.452.801-04); Daniele Rodrigues Barbosa (091.247.657-59); Danielle Ferreira Medeiro da Silva de Araujo (118.869.627-07); Danielle Vieira Lopes (888.245.191-72); Danillo Lima de Sousa (005.445.971-09); Danilo Correia Santos (011.854.425-02); Danilo Destro Padua (223.775.678-35); Danilo Duarte dos Santos (146.518.477-57);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Danilo Jesus Vieira da Silva (036.673.811-90); Danilo Pires Farias (721.926.071-72); Danilo Prudente Lima (042.134.935-20); Dannytha Rayres Lopes Camara (040.587.081-74); Datan Coelho Pereira (122.628.587-21); Davi Monteiro Martins (168.803.797-70); Dayane Vitoria de Matos Monteiro (174.699.797-43); Debora da Silva Selau Silveira (004.271.000-62); Denis dos Santos Freitas (004.780.331-25); Denise Ferreira Dias (107.607.917-24); Denise Trevellin Forini (014.152.531-29); Derick Lima Gomes (016.746.852-97); Deyverson dos Reis Souza Barbosa (123.714.747-62); Deyvesson Israel Alves Gusmao (680.552.932-87); Dhyego Marcus Cruz e Silva (016.979.713-93); Diana Dianovsky (102.418.017-45); Diana Porto de Araújo Lima (090.517.924-25); Diana Teixeira Barbosa (857.697.201-82); Diego Alekes Fontes de Sousa (013.938.154-64); Diego Raphael Cambraia de Alencar (015.538.581-07); Dienifer Santos de Castro (030.718.420-07); Dimas de Conti Gramz (027.820.930-02); Diogo Benjamin de Mendonca Filho (718.942.841-00); Diogo Demattos Guimaraes (138.471.746-30); Dionise da Silva Barroso (988.420.050-53); Djessiane Pacheco da Silva (021.343.311-78); Douglas Domingues Ribeiro (346.159.508-02); Ediane Carvalho Ferreira (053.461.612-79); Edila Maria dos Santos Matos (043.839.891-28); Edinara Motta de Paulo (011.013.780-93); Edlen Ferreira Bündchen (029.625.342-10); Edmar Lourenco Coelho Junior (118.125.887-12); Eduarda Cristina da Silva (044.061.970-01); Eduardo Bergamaschi Felizola (011.242.521-69); Eduardo Santos da Silveira (046.995.169-98); Eduardo Vitorio dos Santos (071.821.786-13); Eduardo dos Santos Bento (099.243.927-28); Edvanio Campos Macedo (070.137.355-58); Elisa Rodrigues de Oliveira (829.922.820-49); Elisa de Araujo Gallo (019.323.205-71); Elisangela Mundim Karlinski (708.738.101-63); Elizabeth Blenda Felix Lopes (706.246.254-35); Emanuel Kleber Porto Soares (669.486.903-78); Emanuel Messias Arcas Vieira (073.595.166-76); Emanuela Cristina Dias Silva Bastos (054.612.676-61); Emanuelle Cordeiro Azevedo Souza (093.332.674-25); Emanuelle da Costa Pedroza (071.747.684-74); Emerson Ferreira Rocha (074.599.616-71); Emerson Palmer de Souza (006.631.723-14); Emerson de Souza Mibieli (001.798.790-30); Erica Ferreira Braga do Nascimento (057.280.557-88); Erica Lourenço dos Santos (938.564.232-49); Erica Melonio da Costa Lobo (521.658.332-72); Erick Lohan Ribeiro Alves (180.699.127-66); Erlon Luisi Cardoso (025.124.049-51); Esaleu Abreu de Paula (009.817.250-66); Estevao Samuel Nascimento de Camargo (050.318.095-58); Ethel Proenca Braga (024.123.877-37); Eudriano Florencio dos Santos Costa (056.215.714-01); Euzebio Jorge Silveira de Sousa (307.342.468-70); Evandro Dias Medeiros (014.948.950-13); Evandro Medeiros Costa (060.919.404-65); Eveline Alves Ribeiro (850.705.643-15); Evenllyn Kalianne Nascimento Torres (126.616.584-32); Ewerton Rodrigues Alves (089.498.744-58); Ezequiel Martens Alves (817.696.950-87); Fabiana Oliveira Machado (004.542.381-42); Fabiana Peres Trindade (018.590.200-62); Fabiano Augusto Koerich (770.255.391-04); Fabiano Campelo Bechelany (050.586.766-48); Fabiano Pinto Pereira (101.378.267-45); Fabiele Maidel Fritzen (046.861.479-64); Fabio Hiratsuka Veiga (036.852.629-12); Fabricio Santos Cruz (001.083.545-80); Fagner Lira Bizerra (004.693.991-12); Felipe Antonio Paulon Fontes (386.739.198-00); Felipe Assuncao Cuinas Alvarez (035.918.221-67); Felipe Barradas Cordeiro (004.591.482-65); Felipe Freddo Breunig (008.821.580-66); Felipe Guimaraes Reis (088.733.387-71); Felipe Radtke Becker (012.129.220-77); Felipe Wircker Machado (054.873.307-43); Felipe Xavier Almeida (049.120.185-03); Ferdinando Cota Pacheco Junior (046.150.066-32); Fernanda Borges Xavier (092.584.487-07); Fernanda Fernandes da Conceicao (021.191.260-38); Fernanda Jahn Verri (020.843.780-01); Fernanda Leite Lima (798.408.175-15); Fernanda Pardini Ricci (221.058.718-28); Fernanda Pernasetti de Farias Figueiredo (120.540.947-57); Fernanda Sandoval Simao Farias (050.522.311-21); Fernanda Silva Botelho (053.730.717-65); Fernanda Silveira Anjos (023.484.421-32); Fernanda Silveira da Silveira (026.217.330-18); Fernanda Valada Machado (021.671.500-83); Fernanda de Souza (047.342.740-02); Fernanda dos Santos Lima (025.679.290-96); Fernando Mallmann Junior (008.659.020-03); Filipe Pessoa dos Santos (146.017.137-30); Filipe Siqueira Santos (126.489.206-33); Filipe de Melo Pinheiro Amaral (005.506.372-14); Filomeno Soares de Aguiar Junior (105.173.256-59); Flavia Evangelista de Souza Soares (868.293.191-53); Flavia da Silva Souza (152.166.787-00); Flavio Lima Santana (128.343.327-38); Flavio da Costa Moraes (839.451.990-34); Francieli dos Santos Hofmam (010.489.410-51); Franciellen Stedile de Morais (093.151.619-63); Francine Bidart Machado (860.172.170-20); Francisco Pedrosa de Andrade (061.129.594-61); Gabriel Araujo Sodre (156.628.977-78); Gabriel Augusto Martins Alves (077.417.759-44); Gabriel Augusto de Almeida Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Leitao (134.017.807-94); Gabriel Barbosa Machado (016.948.355-02); Gabriel Barzoni Lucas (017.594.670-14); Gabriel Doria Pares Brunelli (430.751.318-57); Gabriel Ferreira Schulz (035.452.921-85); Gabriel Henrique Gava (047.650.849-57); Gabriel Nogueira da Silva (008.790.361-09); Gabriel Pereira de Souza (069.889.601-71); Gabriela Coelho Breda (123.519.617-81); Gabriela Crespo Gomes dos Santos (117.290.537-18); Gabriela Cristina Cantisani Padua (895.602.301-82); Gabriela Dias Martins (024.296.191-64); Gabriela Dias Ribeiro (051.593.062-85); Gabriela Dutra Cristiano (028.844.080-37); Gabriela Martins Mathias de Araujo (164.266.847-83); Gabriela Ramalho Peres (005.404.601-76); Gabriela Rocha Itocazo (314.464.968-64); Gabriela Silva da Silveira (033.877.230-83); Gabriela da Costa Braga Lucchesi (042.936.766-00); Gabriele Pedroso Morel (874.265.440-87); Gabriella da Silva Cruz (072.230.464-14); Gabriella de Araujo Campos (069.610.094-09); Gabrielle Fernandes Cerqueira (023.798.411-36); Gabriely Victoria Moraes Rosa (054.770.870-05); Geomara Pereira Moreno Nascimento (079.510.767-67); Geovana Topanoti Koboldt (860.708.270-15); Geovane Nascimento da Silva (017.553.334-20); Gerson José de Andrade Junior (700.741.191-68); Gideao Carlos do Carmo Correia (178.102.774-99); Gilberto de Simone Junior (033.977.883-07); Gilmar Nunes Sousa (043.254.033-45); Gilmar de Jesus Silva (087.156.386-00); Gilmara Apolinario Reis (031.589.441-54); Giordano Bruno Antoniazzi Ronconi (031.400.280-40); Giorgio Franciscatto Pereira (035.795.710-52); Giovanna Maria Limeira Rodrigues Ortiz (388.731.918-43); Giovanna Siessere Gugelmin (449.051.848-00); Gisaldo Alves Baptista (548.341.710-00); Gisele Barbosa Vieira (949.698.250-68); Gisele Camargo Monteiro (075.516.167-05); Gisele Pereira Goulart (971.904.110-20); Gislaine de Mattos (008.104.400-32); Gislei da Rosa Marques (433.146.780-53); Gislene Pires da Silva (989.061.941-53); Giuliano Martins Porto de Souza (032.368.224-30); Glauber Damasceno Klinger Vieira Araújo (126.484.057-80); Glaucia Helena de Paula Santiago (332.653.608-90); Gleiciane dos Santos Xavier (828.758.630-53); Gleodes Victor Duarte de Souza Cruz (036.942.071-39); Grace Kelly Moura de Oliveira (142.345.677-79); Graziele Pereira da Silva (144.053.287-73); Greize da Silva de Brito (818.490.440-15); Guilherme Augusto Caldeira (035.444.139-65); Guilherme Domingos dos Reis (064.705.181-84); Guilherme Faria Macedo (700.928.131-94); Guilherme Haluska Rodrigues de Sa (368.301.288-97); Guilherme Maximo Xavier (082.193.786-38); Guilherme Pisoni Queiroz (030.939.080-00); Guilherme de Souza Dourado (021.458.661-83); Gustavo Bueno da Cruz (704.742.621-38); Gustavo Ferreira Fialho (038.757.406-96); Gustavo Jorge Silva (358.911.318-97); Gustavo Lima dos Santos (143.744.377-03); Gustavo Luis Franco Duval (036.196.400-50); Gustavo Martins da Silva Nunes (145.900.457-45); Gustavo Ribeiro Baldioti (091.939.236-94); Gustavo Santos Domingos (948.670.205-59); Gustavo Silva dos Santos (878.678.260-68); Gustavo Surlo Nascimento (056.097.115-09); Gustavo de Oliveira Antonio (368.106.028-28); Gutemberg Medianeiro Alves de Andrade (079.949.556-57); Halana Maia Pereira (117.926.337-50); Helder Lara Ferreira Filho (108.908.136-71); Helio da Veiga Cabral (132.693.277-22); Helio de Souza Rodrigues Junior (681.061.493-15); Hellen Ribeiro de Matos Celestino (199.487.767-71); Heloisa Couto de Andrade (067.808.041-00); Henrique Augusto Silva Vasconcellos (015.408.571-58); Henrique Denisieski Vieira (879.513.470-00); Henrique Iahnke Garbin (018.206.570-78); Henrique Mundim de Mattos Paixao (117.549.726-67); Henrique Soares Almeida (022.137.351-90); Hercules Dantas de Lima (053.966.941-57); Heron Cristiano Mairink Volpi (013.902.582-03); Heveline Vieira (298.753.458-22); Hilbert Melo Soares Pinto (062.389.625-77); Hisaac Alves de Oliveira (745.551.622-34); Hugo Henry Martins de Assis Soares (091.934.606-51); Humberto Figueira Barbosa (856.699.542-20); Iago Fernandes Leite Silva (029.623.383-80); Igor Daniel da Silva Moraes (039.662.920-25); Igor Souza Ribeiro (033.151.735-32); Ikaro Chaves Barreto de Sousa (950.948.901-82); Ilson Jose Buss (074.296.509-02); Ingrid Augusto (126.212.877-35); Ingrid Cristina dos Santos (334.742.028-47); Isabella Renovato Gurgel (138.335.687-47); Isabelle Lopes Souza (175.344.057-26); Isabelle de Souza Antunes Borghi de Menezes (898.680.800-53); Isadora Alonso Correa (129.239.107-37); Isadora de Oliveira Leal (035.986.300-00); Isadora de Oliveira Silva (150.383.127-21); Itamar Henriques de Carvalho Veras da Silva (024.190.191-05); Ivan Boere Souza (431.238.560-20); Ivanice dos Santos Campos (001.232.240-71); Ivi Borges de Oliveira Marques (036.359.521-09); Izabela Furtado Semensato (102.326.037-90); Izabella Jastrow da Silva (141.485.897-35); Izabella Rodrigues Rosa (852.704.580-04); Jaciney Barbosa Cunha (915.295.812-49); Jacqueline de Assuncao Soares (698.605.991-49); Jaime Lopes Barbosa Neto (082.823.226-10); Jair Borges Soares Junior (860.368.070-15); Jair Munhoz Martins

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

(739.984.860-20); Jairo Postal Junior (431.831.038-85); Jane Beatriz Krause (870.107.559-49); Jaqueline Marcon (937.909.100-15); Jaqueline Siqueira do Sacramento (003.074.460-18); Jeanne Kettlin Alves Marques de Medeiros (031.007.551-38); Jefte Farias da Silva (037.683.442-07); Jerusa Maria de Sousa (040.409.425-23); Jessica Augusto dos Santos (099.317.654-29); Joao Andre Martins (072.280.369-99); Joao Gualberto Rodrigues Muniz Junior (089.689.617-00); Joao Italo Zecchin Reis (317.793.378-25); Joao Marcelo Espinelli de Souza (056.033.040-57); Joao Milton Walter Tavares (049.973.909-41); Joao Miranda Carnevale (130.517.227-23); Joao Nilson de Oliveira Lima (065.985.001-09); Joao Paulo Valeriano Gomes (053.208.261-33); Joao Paulo de Jesus da Costa (088.916.985-39); Joao Vicente Marques Laguens (078.227.447-12); Joao Vitor Fontana Battisti (029.346.020-52); Joao Vitor Silva Miranda (128.045.296-06); Joice Graziele dos Santos Bueno (013.157.180-06); Joice Taiana Souza da Silva (096.929.394-13); Jonas Amaral da Silva (041.696.350-19); Jonathan Alves Martins (084.241.806-74); Jonathas Coelho Queiroz da Silva (094.802.877-73); Jordana Oliveira da Silva (059.068.412-45); Jordania Maria de Ribamar Silva Froes (000.821.323-21); Jose Anderson Bonfim Silva (082.599.385-70); Jose Araujo Sabino (967.215.885-87); Josiellem Damasceno de Souza (010.868.312-50); José Maurício Lindoso de Araujo (042.273.091-23); José Roberto de Souza Santos (994.156.905-34); José Trindade Monteiro Neto (102.264.744-02); Joyce Fattori Fracarolli (333.381.018-21); João Roberto Golin Tajara (252.326.778-02); João Victor Alves da Silva (016.793.815-04); Julia Borges Casagrande (047.575.010-13); Julia Carolina Rodrigues Braga Carneiro (180.355.777-00); Julia Furia Costa Oliveira (353.999.238-31); Julia Mendes Montoya Lazo (037.745.131-20); Julia Regina Braga Pereira Luna (001.183.921-07); Julia de Almeida Cantele (034.051.550-37); Julia dos Santos de Luvizon (877.900.170-04); Juliana Granado Theodoro (369.543.998-09); Juliana Peixoto de Castro (012.335.070-01); Juliana Ribeiro Costa (043.905.613-67); Juliana Sano de Almeida Lara (338.615.738-65); Juliana Souza dos Santos (057.156.937-48); Juliana Vilar Ramalho Ramos (512.888.691-34); Juliane Soares da Silva (009.738.731-24); Juliano Figueira da Silva (856.193.960-53); Jury Antonio Dall Agnol (006.602.469-29); Jéssyca Reis e Silva (746.665.681-15); Kaio de Oliveira Ferreira (017.910.572-84); Kamylla Barboza Evaristo (040.493.743-82); Karina Bezerra Pinheiro (052.913.114-52); Karine Dutra Henrique dos Santos (008.819.560-07); Karolina Motta de Campos (035.849.311-00); Karolyne Duarte da Silva (062.426.993-03); Katryne Holanda Silva (039.119.101-26); Kaua Martins da Silva (601.574.780-33); Keity Veronica Pereira da Cruz (012.973.451-93); Keli Rodrigues de Andrade (044.603.706-03); Kelin Cristine Martin Hackenhaar (018.517.890-14); Kelly Kristhiny de Oliveira (027.563.621-66); Kelly Pereira Marques (011.138.671-32); Kenia Martins Dias (982.426.100-10); Keyla Juliana Santos Bertolino Cafe (060.696.844-00); Krislane de Andrade Matias (026.610.901-26); Laercio da Conceicao Nascimento (649.762.975-00); Lais Habib Vieira Mendes (036.548.041-01); Laiza Souza Duarte (182.094.987-70); Lara Kely Pessoa da Silva (702.562.404-77); Lara Magalhaes de Lima (015.618.261-03); Larissa Coelho Auto Gomes (158.755.787-85); Larissa Ferreira (834.834.030-00); Larissa Ferreira Goncalves (867.153.800-15); Larissa Gameiro Rega (067.927.141-43); Larissa Porcello Marques de Medeiros (134.828.857-45); Larissa Sonoda Dantas (339.805.368-82); Laura Galante Zandona (031.290.130-59); Laura Girio Bolonhezi (367.882.838-85); Laura Karolainy Barcelos Sotero (036.977.770-09); Lauren Cavalheiro da Costa (998.627.510-53); Layse Lopes Braz (188.525.527-66); Leandro Augusto Rezende Peixoto (006.088.201-80); Leandro Carísio Fernandes (721.970.211-68); Leandro Igor Vieira Ferreira (058.381.054-37); Leandro de Carvalho Nascimento (014.673.375-44); Leane Faria Carvalho (605.953.961-00); Leda Maria Pedroso da Silva Lukacheski (024.433.270-35); Leonardo Antonio Haar Freitas (020.968.640-54); Leonardo Augusto de Jesus (044.639.377-01); Leonardo Cardoso da Silva (600.023.890-88); Leonardo Fernandes Coelho da Rosa (863.344.250-72); Leonardo Guilherme Luiz Bezerra (828.842.341-87); Leonardo Hekman D Avila (862.345.870-20); Leonardo Linhares Eichholz (600.437.740-67); Leonardo Lino de Souza (325.626.038-18); Leonardo Maciel Levenhagen Pinto (050.695.351-37); Leonardo Salema Nogueira de Souza (095.188.377-16); Leticia Alaniz Garcia (430.375.888-45); Leticia Bittencourt Duarte (043.371.890-09); Leticia Campos Guedes (037.334.741-39); Leticia Drummond de Oliveira Magalhaes (051.790.361-00); Leticia Emos de Araujo (700.667.141-84); Leticia Fernanda Galvao Leite (032.200.080-70); Leticia Santos (013.477.756-50); Leticia dos Passos More Nicolini (816.487.070-68); Levinsky Alves de Sousa (069.893.183-17); Liamar Antonia dos Santos Pereira (865.444.540-87); Liana Rodrigues Queiroz (004.028.323-29); Liane Rucinski (724.537.969-68); Lidianne

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Salvatierra Paz Trigueiro (529.784.352-91); Ligia Castegnaro Trevisan (000.700.220-38); Line Cristina Assmann (540.865.740-04); Lorena Rodrigues Soares (528.832.992-34); Lorena Vilarins dos Santos (799.985.931-15); Loreni Vilmar da Cunha Campos (383.034.260-87); Luana Adriano Araujo (044.282.043-70); Luana Fonseca Castanheira e Costa (088.701.906-41); Luana Nunes Leandro (879.374.840-04); Luanda Taveira Fernandes (960.390.271-34); Lucas Alves dos Santos (496.271.238-11); Lucas Antonio Ferreira de Oliveira (057.487.231-07); Lucas Bertho Garcia (411.535.918-80); Lucas Daniel Lima da Costa Medeiros (700.045.574-84); Lucas Flores (042.380.610-63); Lucas Gontijo Gomes (072.081.326-31); Lucas Pedretti Lima (145.818.787-05); Lucas Piccolo Cinquini (047.248.941-05); Lucas Queiroz Moreira (054.052.011-03); Lucas Rocha Santos Silva (700.858.321-46); Lucas de Oliveira Jaques (000.820.770-45); Luciana Hitomi Ferreira (260.235.898-39); Luciana Rodrigues Ferreira (015.855.732-80); Luciane Amanda Elias Machado (875.114.010-15); Luciano Jose de Oliveira (037.528.946-10); Ludimilla Rezende Saldanha (011.508.731-16); Ludmilla Lorrany Mattos Silva (030.616.701-81); Luis Henrique Klamas Obregon (332.870.858-83); Luisa Bastos Bittencourt (031.132.880-61); Luisa Coimbra Moretti (054.278.671-04); Luisa Heraclio Panico (374.635.378-54); Luisa Maria Bosquetti Tedesco (041.309.020-59); Luiz Augusto da Silva Florencio (058.047.004-05); Luiz Henrique Betim Marques (119.962.829-80); Luiz Henrique Capdeville Gribel Santos (053.853.467-21); Luiz Marcelo Ribeiro Tome (046.976.985-84); Luiz Salgado Neto (072.154.707-92); Luiza Bezerra Ribeiro (060.622.494-74); Luiza Lopes Bicca (868.322.800-25); Luiza Sassi Affonso Ferreira (370.001.588-75); Luiza Vasconcelos Basile (712.683.401-20); Luís Jivago de Assis Quirino (146.716.497-64); Mac Regio Sampaio Franco (014.863.136-39); Magner Oliveira da Silva (015.085.100-67); Maicon Enio Elsenbach (030.934.490-57); Maira Torres Correa (713.706.681-04); Maira de Oliveira Ribeiro (124.123.937-10); Maisa Bezerra Pinheiro (046.214.223-08); Maiza Bernardo da Silva Guimaraes (044.293.341-02); Manoel Batista do Prado Junior (117.842.387-59); Manoel Junior Ferreira Veloso (034.060.343-73); Manuella Brum Oliveira (601.736.480-45); Marcela Lopez Medeiros Machado (123.189.077-06); Marcela Munch de Oliveira e Silva (121.064.927-66); Marcela Pelucio Dominici (048.936.663-55); Marcela Queiroz Alvim (021.777.411-30); Marcello Giovanni Pocai Stella (408.963.988-38); Marcelo Alberto Cavalheiro (005.299.119-90); Marcelo Almeida Santana (008.486.635-78); Marcelo Augusto Ferreira (593.782.390-72); Marcelo Augusto Mendonca Domingues (135.398.617-93); Marcelo Caetano da Costa Zoby (075.560.454-71); Marcelo Roberto Nunes dos Santos (591.930.420-00); Marcia Helena Lisboa dos Reis (821.339.481-04); Marcio Phelipe Cordeiro da Silva (166.867.317-73); Marcio Ramos Ferreira (052.006.036-92); Marco Antonio Smiderle Gelain (025.218.260-06); Marco Antonio de Medeiros Lima (416.455.960-87); Marcos Henrique de Souza Ferreira (026.614.443-86); Marcos Montebello Dourado (053.077.811-48); Marcos Vinicius Furtado Gomes (049.635.973-81); Marcos Vinicius de Almeida Carneiro (037.320.121-40); Marcos Vinicius de Morais (121.679.376-01); Marcos de Carvalho Bethlem (146.689.967-00); Marcus Paulo Rodrigues Montalvao (085.980.061-06); Marcus Vinicius Correa de Macedo (715.637.171-15); Marcus Vinicius Rodrigues Ferreira (052.685.541-07); Margarete Fialho de Oliveira (995.544.290-53); Maria Aparecida Guimaraes de Oliveira (037.484.546-86); Maria Auxiliadora Paula Ferreira da Cruz (032.751.981-90); Maria Carolina Costa Silveira (050.164.495-46); Maria Carolina da Costa Leite (032.813.541-06); Maria Cecilia Manzoli Turatti (004.040.496-05); Maria Clara Bezerra Tenorio Cavalcanti (070.601.624-61); Maria Clara Cavalcante de Souza Lima (199.256.317-93); Maria Clara Pereira Goncalves (039.565.850-03); Maria Clara de Barros Alcantara (057.397.271-03); Maria Cristiane de Vargas (915.550.270-91); Maria Fernanda Souza Moreira (004.098.720-59); Maria Gutenara Martins Araujo (017.324.731-88); Maria Isabel Nogueira Di Azevedo (124.438.237-09); Maria Luisa Guimaraes de Barros (014.471.011-03); Maria Luiza Siqueira Pereira dos Santos (220.165.087-01); Maria Paz Josetti Fuenzalida (006.826.061-03); Maria Veronica Freitas Nascimento (108.501.087-21); Maria da Guia de Carvalho Osorio (008.264.353-94); Mariana Abreu Almeida (005.684.623-19); Mariana Carvalho Pinheiro (950.165.621-72); Mariana Fonseca Nunes (089.485.106-30); Mariana Lampe da Veiga (098.891.229-52); Mariana Reis de Souza Lima (031.317.721-07); Mariana Rimoli Gzvitauski (397.718.298-66); Mariana Silveira Moretzsohn (053.662.127-66); Mariana Vaz Landim (096.731.166-79); Mariana de Castro Lopes (026.441.970-74); Marilene de Barros Magnus (497.782.260-91); Marilia Almeida Soares (042.953.673-97); Marilia Marques da Silva (038.511.965-89); Marilia Moreira Ravanello (013.272.700-56); Marilia de Castro Dutra (063.605.061-06); Marina Meira de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Oliveira (124.628.447-24); Marina Monteiro Luna (369.922.708-18); Marina Silva Moura (090.295.384-22); Marine Moirinho Del Maschi (358.284.328-93); Mario Bazanella (961.747.300-34); Mario Rubens de Oliveira Carneiro (023.660.197-00); Marjana Silveira de Oliveira (038.848.440-32); Marleide Ferreira Rocha (052.116.006-57); Marli Teresinha da Silva (490.554.370-34); Martin Loffredo Nery (337.471.608-32); Marysa Soares da Silva (064.716.891-01); Mateus Souza Ataides (030.274.530-09); Mateus Teofilo Tourinho Neto (042.863.491-52); Matheus Bernardon Morillos (022.794.240-02); Matheus Luan Fróz Gomes (051.979.381-10); Matheus Policarpo Ferreira (463.516.368-76); Matheus Ramalho Cangussú (699.551.661-34); Matheus Santos de Oliveira (071.795.799-39); Matheus Varanda Soares (149.499.377-58); Matheus Wohlfahrt Baumgarten (020.208.700-02); Matheus de Paula Moraes Costa (042.385.581-62); Maxuel Christian da Silva Machado (073.977.894-39); Mayara Cintya do Nascimento Vasconcelos (603.462.533-57); Mayara Martins da Silva (025.863.410-31); Mayara Rodrigues do Amaral Manoel (014.196.371-93); Mayra Sa Roriz Rivera Magalhaes (035.970.971-03); Michele Goncalves da Silva (052.753.337-81); Miguel Mikelli Lucas Alves Ribeiro (056.402.034-63); Miguel Nuno de Figueiredo Soares Guilherme (014.573.911-20); Milena Barros Marques dos Santos (000.291.761-07); Milena Lemos Oliveira (014.480.590-11); Milena Marques Mendes Tavares (034.346.731-30); Milena Serenini Bernardes (095.345.596-36); Miry Helen Guarabu Scarpine Nunes (092.595.137-40); Moara Lemos (053.242.676-27); Moises Oliveira da Silva (098.976.956-99); Monica Franzoi Marcon (018.186.520-30); Moyses Almeida Monteiro (092.815.447-50); Mozart Augusto Mariano Machado (006.505.891-73); Nara Guimaraes Azevedo (055.566.644-12); Natalia Carvalho Medici Machado (113.588.117-09); Natalia Francellin Moretti (483.567.498-75); Natalia Larentis (013.431.170-11); Natalia da Silva Pinto (312.845.358-60); Natalia dos Santos Rodrigues (850.841.310-68); Nathalia Tanure Roquette Andrade (071.159.586-02); Nathalia de Almeida Morais (116.378.827-93); Nathalia de Lourenco Dottori Gaspar (092.926.269-73); Nathalie Edina Foerster (005.226.629-00); Nayara Carvalho Goncalves (024.842.061-51); Neusa Soares de Souza (422.938.120-49); Ney Barchilon (748.324.847-53); Nickole Sanchez Frizzarim (350.562.358-06); Nicolas do Nascimento Santos (074.324.575-06); Octavio Victor Vicente de Almeida Faria (155.335.897-08); Odette Terezinha Daltrozo (331.624.330-53); Odirlei Conrado de Sousa (293.610.698-29); Oswaldo de Castro Costa Neto (053.784.617-40); Otavio Barreto Pessanha (128.286.087-94); Otávio Goulart Minatto (068.858.129-35); Pablo Coutinho Assmus Drese (032.268.140-52); Pamella Fronza Camara (007.471.832-01); Paola Maciel Lacerda Silva (157.619.847-25); Patricia Goncalves Pereira (013.442.220-13); Patricia Oliveira Garcia (710.102.700-87); Patricia do Nascimento Oliveira (024.991.670-33); Patricia dos Santos Mendes (530.111.552-91); Paula Carvalho Natalino (859.371.181-20); Paula Fernanda Morales Silveira (868.044.210-00); Paula Monteiro do Nascimento Silva (015.041.091-39); Paulo Amaro dos Santos Neto (043.022.555-52); Paulo Henrique Martins (375.041.418-10); Paulo Henrique Oliveira (050.477.174-45); Paulo Henrique de Paula Silva (902.321.350-53); Paulo Mateus Alves Santana (759.287.361-34); Paulo Roberto da Silva (716.981.401-34); Paulo Vinicius Silva de Santana (070.980.506-36); Pedro Arthur Fernandes de Andrade (931.853.242-34); Pedro Barbosa da Silva (053.759.693-35); Pedro Castilhos de Freitas Crivelaro (030.622.240-02); Pedro Henrique Benicio Torres (042.778.981-81); Pedro Henrique Zubcich Caiado de Castro (136.738.357-93); Pedro Luiz Bernardes Junior (036.147.261-77); Pedro Marcante Arruda dos Santos (023.062.861-32); Pedro Sarai Alves Fandino (060.324.409-23); Pedro da Costa Lima Neto (084.889.644-04); Pedro de Castro Amaral Vieira (069.502.987-81); Pietro Luigi Bianchi (012.221.810-88); Pilar Cler (105.300.717-54); Priscila Naimayer Coimbra (952.586.470-72); Priscila Tamar Alves Nogueira (072.316.184-48); Priscilla Ralile Barreto (105.276.837-79); Rafael Carvalho Oleques (020.944.890-35); Rafael Costa Ribeiro (059.937.736-42); Rafael Duarte de Jesus Carvalho Pinto (032.631.861-59); Rafael Lagares Paiva (156.426.787-36); Rafael Lopes Sena (084.133.696-22); Rafael Martins de Vargas (845.173.011-68); Rafael de Lima Oliveira (366.339.088-81); Rafael de Mendonca Diniz (046.283.384-42); Rafaela de Andrade Rodrigues da Silva (197.203.097-33); Rafaella Silva de Carvalho (718.030.501-44); Rafaella de Souza Carvalho (130.691.086-28); Raissa Natalia Pereira Lobao (070.298.586-46); Raissa Santos Oliveira (036.006.761-13); Ramon Barboza Chagas (058.618.727-83); Ramon Jose Gusso (007.095.549-23); Ramon Rodrigues de Abreu (144.902.387-89); Raphael Parzianello Portelinha (051.900.639-92); Raphael Sebba Daher Fleury Curado (012.853.131-27); Raquel Pereira Zorzo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

(065.133.041-64); Raquel Tavares Pereira (186.070.487-59); Raul Anderson Barros Correa Filho (179.110.577-70); Raul Menezes dos Santos (908.937.435-34); Rayane Cristina de Araujo Silva de Paula (184.461.667-39); Raysa Micaelle dos Santos Martins (060.804.524-13); Reginaldo Franklin Pereira (778.394.477-91); Renaldo Vasconcelos da Ponte (011.734.823-69); Renally Kessia Paiva Nascimento (012.101.874-18); Renan Araujo Goncalves (136.802.827-61); Renan Fernandes Venancio (195.103.867-31); Renan Ramos da Silva (045.565.521-92); Renata Yasmin da Silva Rodrigues (884.688.102-82); Renato Luiz Siqueira (054.257.036-00); Renne Mendes de Souza (790.966.202-59); Renon Pessoa Fonseca (089.980.966-92); Rhanara Caroline de Almeida (058.724.939-08); Ricardo Abreu de Sousa (026.067.420-60); Ricardo Miranda de Sousa (024.040.671-09); Richard Javier Caraballo Vivas (061.470.677-70); Rilter Tavares do Nascimento (050.148.194-00); Roberta Costa Rangel (990.609.576-87); Roberta Rodrigues Padula (098.853.757-59); Roberto Cambraia Costa (058.173.783-02); Roberto Carlos de Britos (492.045.560-72); Roberto Francisco Dias da Silva (021.413.946-86); Rodolfo Vaz Oliveira Aguiar (369.850.248-82); Rodrigo Antonio Gomes Gonçalves (076.376.417-59); Rodrigo Cerveira Cittadino (131.044.397-10); Rodrigo Damaceno dos Santos (032.358.921-92); Rodrigo Fernandes Moraes Dias (045.759.236-21); Rodrigo Ferreira Barros (079.841.729-35); Rodrigo Jose Gomes Alay Esteves (280.833.678-00); Rodrigo Maier (021.102.670-03); Rodrigo Mercante (317.807.428-78); Rodrigo Rocha de Lima Kessler (836.720.100-06); Rodrigo Rosa de Stefani (038.749.680-73); Rodrigo Vieira Laureano (116.250.857-45); Rodrigo de Carvalho Serpa (020.169.811-05); Rodrigo de Paula Silveira Bandeira de Mello (153.577.857-16); Rogerio Mattos da Silva (020.670.020-23); Ronald Ferreira Serra (002.756.561-01); Ronald Wbeimar Pacheco Ortiz (012.651.269-84); Ronaldo Jones Sá de Albuquerque Júnior (052.117.903-32); Ronaldo de Oliveira Fraga (866.823.340-87); Roney Almeida dos Santos Chagas (150.412.837-02); Rosana Aparecida Dias Goncalves (000.086.730-63); Rosana Araujo Toledo (788.562.481-15); Roseane da Silva Oliveira (525.202.930-04); Roselaine Araujo Vassalo (034.373.411-70); Rubens Campos de Lacerda Junior (083.144.866-04); Rudimar Klein Willers (914.408.900-72); Rudinei Luis Correia (016.067.450-69); Ruth da Conceicao Costa e Silva Sacco (020.992.194-35); Samanta Sassi (966.700.530-53); Samara Teixeira Felix (157.594.247-00); Samia Cardoso dos Reis (109.943.576-56); Samuel Juscelino Vilaca (044.005.701-93); Samuel Rocha Whelan (029.525.371-19); Samuel da Silva Costa (198.123.687-28); Sandra Gomes de Brito Campinho (075.724.897-70); Sarah Bayod Bianchessi (431.950.078-43); Sarah Bosco Soares (020.570.951-69); Sarah Marina Porto da Rosa (860.286.850-20); Scheila Rosa de Oliveira Paim (003.604.750-35); Sergio Arlindo Borba da Silva (921.748.250-15); Sergio Jose Barbosa Junior (086.558.494-05); Sharton Vinicius Antunes Coelho (399.735.108-28); Silas Pereira Lima Filho (132.713.737-28); Simone Antunes Andrade (035.269.317-71); Simone Duarte Brose (013.444.280-61); Simone Mara dos Santos Goulart (519.705.030-68); Sophia Rocha Cantanhede (151.800.147-51); Stefanie Bernardes Rodrigues (851.480.240-20); Stefany Lorrayny Lima (026.624.781-44); Stephany Dayana Pereira Mencato (061.351.209-05); Suelen Toledo Machado (858.285.990-20); Suzana Oliveira Couto (024.446.423-50); Sylvia Regina Mello da Silva (058.053.127-94); Tadeu Lara Baltar da Rocha (409.628.928-07); Tainah Gouvea dos Santos (177.481.457-92); Tais Kereski da Silva (014.728.820-75); Talita Ribeiro Cunha (006.630.921-24); Tallita Guimaraes de Sousa (034.502.051-02); Tamara Beatriz Barbosa Brasil (969.737.063-04); Tamara de Paula Fernandes (014.795.660-98); Tanise Vieira Gonzalez (491.545.240-91); Tarcisio Coutinho da Silva (073.703.094-10); Tarcisio de Oliveira Rozendo (012.330.161-05); Tatiana Acar (124.748.827-66); Tatiana Carvalho de Britos (032.074.530-90); Thaina Sales da Silva (067.761.505-16); Thais Assuncao Santos (326.546.408-33); Thais Azzolini Piva (140.792.967-46); Thais Borges da Silva Pinho Werneck (717.704.101-04); Thais Duarte de Oliveira (056.002.917-95); Thais Firmato Fortes (039.443.333-57); Thais Gomes Cardoso (029.940.321-12); Thais Ribeiro de Sousa Pereira (110.693.807-09); Thaissa Regina Rosa (997.763.241-34); Thaiza Christina Ferreira da Silva (157.447.627-01); Thamara Nunes Mendonha Vieira de Souza (049.355.301-03); Thaynara Bandeira Chagas (008.835.881-02); Thaysa Gabriela Silva Balotin (029.351.731-20); Theo Lucas Santos Flores (059.091.761-70); Thiago Camilo Santos (005.987.081-89); Thiago Correia Borges (017.117.221-38); Thiago Freire Laporte (781.870.795-68); Thiago Souza Lima (014.310.261-31); Thiago da Silva Gonzales (337.561.978-24); Thiago de Deus Brandao (002.765.111-82); Thiago de Oliveira Furtado (146.726.227-70); Thyairo dos Anjos Ferreira (012.476.081-31); Tiago Alves Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

(191.737.837-81); Tiago Cantalice da Silva Trindade (052.511.964-74); Tiago Canuto Pires (071.018.791-28); Tiago Cardoso Goncalves (010.818.941-48); Tiago Junior Bitencourt Paim (049.682.090-70); Tiago Lemos de Santana (126.486.847-27); Tiago Vilas Boas Barros (310.137.198-83); Tuane Afonso Vasconcelos (037.108.861-55); Túlio Ricardo dos Santos Tenório (094.089.174-30); Vagner Guilherme Zimmermann de Moura (530.347.082-20); Valquiria dos Santos Lima (126.698.807-62); Vanderlei Carlos Bertuol Junior (009.031.300-33); Vanessa Estato de Freitas Almeida (016.819.547-02); Vanessa Farelo dos Santos (124.026.117-90); Vanessa Maria Machado Silveira (848.960.350-20); Vanessa da Conceicao Silva (050.887.441-61); Veridiana Lucia Hoffmann (838.030.920-00); Vicente Goncalves da Silva Junior (137.472.277-40); Victor Valerio Landim da Silva (057.685.083-76); Victor Williams Stafusa da Silva (730.768.211-72); Victorio Zanella Netto (024.582.130-90); Vinicius Augusto Andrioli (047.145.849-01); Vinicius Duarte Soroka (030.929.890-31); Vinicius Fonseca Bandeira de Melo (067.459.236-02); Vinicius Gomes Pereira (120.289.437-26); Vinicius Luiz Antunes Araujo (024.235.341-08); Vinicius Nataniel Borges Galvao (068.613.603-92); Vinicius Oliveira Ribeiro (011.982.506-66); Vinicius Prado Januzzi (387.907.168-33); Vinne Magalhaes Caetano (039.553.811-45); Vinícius Rangel Ferreira (142.180.067-50); Vinícius de Carvalho Amaral (021.097.561-01); Vitor Emanuel da Silva Oliveira (474.114.168-35); Vitor Laércio de Sá Leal Santos (905.616.601-82); Vitor Salomao Goncalves Melo de Melgar (003.291.822-42); Viviane Lopes Suarez (820.944.700-91); Viviane Moreira Aguiar (117.045.367-82); Viviane de Aguiar Rodrigues (923.478.600-97); Vladimir Gobbi Junior (953.259.990-87); Wagner Fernando Perin (017.886.770-56); Wallace Eduardo Pereira Juvenato (149.473.347-11); Walmor Martins Pamplona (895.643.247-34); Walter França Neto (055.998.956-37); Wander Lucio Mourao Junior (060.879.796-03); Wanderson de Melo Gonçalves (016.524.881-54); Wederson Rufino dos Santos (014.682.506-39); Wesley Lopes Kuhn (012.845.510-16); Wesley de Jesus Silva (019.691.091-90); Yane Marcelle Pereira Silva (823.768.595-49); Yasmin Soares Gomes (162.680.587-39); Yasmin de Lima Leal (026.316.420-90); Ysday Custodio de Souza (040.694.545-43); Yury Sebastiao Fernandes Batista (008.288.202-95); Zander Lessa Gueiros (119.296.607-40); Zilda Manuela Onofri Patente (041.212.845-42)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Diretoria do Pessoal da Marinha; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5369/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado.

1. Processo TC-013.174/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Victor Hugo Diniz (117.495.596-17)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Técnica Militar - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5370/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara,

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de parcela complementar ao vencimento básico (VBC) de que cuida a Lei 11.091/2005, sem sua devida e integral absorção por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ocorrida entre março de 2005 e dezembro de 2007, em desacordo com o art. 15, § 3º, dessa norma;

Considerando que as Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 15.141/2025 estabeleceram exceções temporais à regra de absorção do VBC, mas que tais regramentos não impediam a incidência da absorção no período original de implementação da estrutura da carreira, conforme demonstrado nos autos;

Considerando que a manutenção indevida da rubrica de VBC, por não ter sido suprimida quando de sua integral absorção pelos reajustes da época, conforme demonstrado pela unidade instrutora, ensejou distorção na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (anuênios), parcela que sequer admite a inclusão do VBC em sua base de cômputo;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, estando em estrita consonância com o decidido no Acórdão 966/2025-TCU-Plenário;

Considerando os pareceres uníssonos e convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) no sentido da ilegalidade e da negativa de registro da concessão; e

Considerando que este Tribunal, nos termos do Acórdão 1.414/2021-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da CF/88, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em negar registro ao ato apreciado e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-014.740/2026-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Edna Lucia Vaccari Diniz (479.043.997-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato que ora tem seu registro negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, por meio do Sistema e-Pessoal, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente caso o recurso não seja provido;

c) dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução da unidade especializada e do parecer do MPTCU, à Universidade Federal do Espírito Santo.

ACÓRDÃO Nº 5371/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa ao índice de 3,17% (URV) sem a devida absorção;

Considerando que referida parcela decorre de sentença judicial que garantiu aos servidores civis do Poder Executivo Federal recomposição de defasagem no cálculo da URV já concedida aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares;

Considerando que a referida recomposição foi estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal por intermédio da MP 2.225-45/2001, nos termos dos seguintes dispositivos:

"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994";

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 3,17% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos consubstancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 da MP 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando que, a teor da Súmula-TCU 291, as vantagens remuneratórias concedidas por decisão judicial com trânsito em julgado referentes a pagamentos decorrentes de planos econômicos ou congêneres devem ser pagas em valores nominais e absorvidas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, tendo em vista o princípio constitucional da reserva legal estrita para a fixação da remuneração dos servidores públicos;

Considerando, portanto, que, no caso, a parcela judicial relativa á URV deveria ter sido plenamente absorvida nos proventos do instituidor, configurando irregularidade sua inclusão na base de cálculo dos proventos da pensão examinada; e

Considerando os pareceres uníssonos e convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido da ilegalidade e negativa de registro da concessão,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da CF/88, c/c arts. 1º, V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e arts. 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em negar registro ao ato de pensão civil examinado e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-014.744/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Iolanda da Silva (029.365.177-96)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

b.1) no prazo de quinze dias, contados da ciência, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, por meio do Sistema e-Pessoal, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente caso o recurso não seja provido;

c) dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução da unidade especializada e do parecer do MPTCU, à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 5372/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de pedido de reexame interposto por Andrea Regina Pereira Bastos contra o Acórdão 1.554/2026-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, especificamente quanto à determinação constante de seu subitem 1.7.1, para que o Comando do Exército ajustasse os proventos da pensão militar instituída por Célio de Carvalho Bastos à base de cálculo do posto de General de Brigada;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, conforme exame de admissibilidade e despacho constantes dos autos, devendo, portanto, ser conhecido;

Considerando que o instituidor da pensão ocupava, na ativa, o posto de Coronel e passou para a inatividade com proventos correspondentes ao grau hierárquico superior de General de Brigada, por contar mais de trinta anos de serviço, na forma do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, em sua redação original;

Considerando que o instituidor, tendo completado mais de trinta anos de serviço computável para fins de inatividade, optou por contribuir para a pensão correspondente a um posto acima daquele que possuía, nos termos do art. 6º da Lei 3.765/1960, conforme comprovado nos autos;

Considerando que, à luz do art. 71, § 1º, da Lei 6.880/1980, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei 3.765/1960, considera-se posto ou graduação do militar, para fins de pensão, aquele que serviu de base de cálculo de seus proventos, e não o último posto ocupado na atividade;

Considerando ser legal a percepção, por pensionista de militar beneficiado com a vantagem prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, de proventos calculados com base no soldo de um ou dois graus hierárquicos acima daquele sobre o qual foram calculadas as contribuições do militar na inatividade, desde que o instituidor, respectivamente com mais de trinta ou trinta e cinco anos de serviço, tenha optado por contribuir para a pensão equivalente aos postos superiores, nos termos do art. 6º da Lei 3.765/1960, conforme a exegese firmada no Acórdão 2.428/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Considerando, assim, que a pensão militar concedida à recorrente pode ser calculada com base no posto de General de Divisão, não subsistindo, quanto a esse benefício, a determinação corretiva constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 1.554/2026-TCU-Primeira Câmara;

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU, ambos no sentido de dar provimento ao recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, e 286 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer do presente pedido de reexame e dar-lhe provimento, para, em relação à recorrente, tornar sem efeito o disposto no subitem 1.7.1 do Acórdão 1.554/2026-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-003.468/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.1. Recorrente: Andrea Regina Pereira Bastos (916.392.397-15).

1.2. Interessados: Andrea Regina Pereira Bastos (916.392.397-15); Andrea Regina Pereira Bastos (916.392.397-15); Barbara Pacheco Cardoso (036.166.107-02); Centro de Controle Interno do Exército (); Dayse da Silva Leite Soares (919.595.517-87); Debora Rangel Bandeira Theodoro (012.385.997-29); Fatima Maria da Silva Leite (868.576.657-53); Luiz Gabriel Andrade Peixoto (145.086.427-99); Maria Celeste Campos Cardoso (088.745.417-83); Monica Rangel Peixoto Scalercio (006.117.657-56); Naildes da Silva Leite Moreira (919.495.217-53); Rianne Pacheco Cardoso (000.108.897-10); Rita de Cassia da Silva Leite Pereira (033.477.317-27); Rosana Costa Zambelli do Amaral (875.571.427-72); Sandra Leite Torres (027.270.957-32); Vania da Silva Leite (919.495.807-68)

1.3. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.

1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5373/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em promover, com fundamento na Súmula-TCU 145, o apostilamento do Acórdão 3463/2026-TCU-1ª Câmara, Sessão de 30/6/2026, Ata nº 21/2026, com a proposta de alteração a seguir, mantendo-se inalteradas as demais disposições da referida deliberação:

Onde se lê: no subitem 1.7.1.: General de Brigada

Leia-se: General de Exército

1. Processo TC-009.309/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Luiza Alves Alcantara (430.654.494-04); Astrid Fabiana Alves de Freitas (891.323.604-44); Centro de Controle Interno do Exército (); Evanilde Soares Pedreira (613.301.325-72); Marilia Ponde Bendocchi Alves (266.821.331-20); Palmira Rodrigues de Matos Souza (331.520.205-20); Valdinete Mendes Rodrigues (147.414.075-00)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5374/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.466/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Neide Carlos da Silva Ferreira (892.852.397-49); Noemi Germanio Geraldo Nascimento (035.545.507-28)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5375/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.100/2026-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Analia Maria de Jesus (807.547.088-53); Antonia Lopes de Almeida Sant Anna (988.303.848-87); Luciana Vieira Vecchietti (594.280.909-72); Maria Cleide da Silva Melo (741.570.353-72); Maria da Graca Sena (020.617.069-67); Maria de Lourdes Vieira (020.617.309-14); Maria do Carmo Vieira Jacinto (454.853.999-91); Salamandra Marcelo Marcelino Sant Anna (116.736.468-67); Valeria Borba de Andrade (083.099.597-88); Yara Penha Sant Anna (329.770.507-87)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5376/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.121/2026-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alessandra Morais de Souza (779.973.365-91); Daniella Cristhie Morais de Souza Pinto (759.137.395-15); Diva Maria Fagundes Siqueira (003.672.635-48); Divania Cristina da Silva Farias Oliveira (788.206.855-15); Kizza da Rocha Oliveira (663.005.175-00); Maria de Lourdes Carneiro Lemos (028.609.105-49); Maria do Carmo Placido Silva (317.604.145-49); Rosane Cordeiro Placido (397.619.405-00); Thais Valquiria Correa (082.101.605-91)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5377/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.339/2026-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Lucia Fajardo Povoa (898.598.397-00); Cleuza Maria da Silva Santos (339.229.850-68); Luciana Maria Dias Fajardo (606.140.051-91); Maria Isabel Pires de Souza

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

(349.521.607-34); Maria da Penha Tiradentes Rondini (113.785.306-91); Michelle Vicente dos Santos Pfister (098.191.767-43)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5378/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.397/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria de Andrade Maciel (360.948.620-15); Grazieli Viviani Dalla Costa dos Santos (000.427.210-24); Ivete Iris de Azambuja (236.767.520-15); Lizete Iria Silva Chaves (316.742.910-00); Mara Caroline Torres dos Santos (087.613.719-20); Martha Andrade Duizith (092.696.457-70); Moises Antunes dos Santos Filho (011.985.160-11); Silvia Glacir dos Santos Kuntz (595.771.770-34); Vera Regina Santos Cardoni (426.081.200-91); Vilma Soares Ribeiro (318.298.487-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5379/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.729/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Moura da Silva (159.164.208-62); Andelia Nunes de Souza (029.950.484-03); Dirce de Souza Félix (206.669.427-49); Laura Maria de Jesus Fideles (578.245.336-20); Maria Lyra Taranto (051.979.127-40)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5380/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1. Processo TC-018.737/2026-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Lourdes de Jesus Moraes (202.660.307-34)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5381/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.756/2026-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Carmen Moreira de Britto Vianna (814.729.787-49); Celia Regina Amarante Tatagiba (089.851.877-67); Jane Amarante Tatagiba da Silva (961.639.177-15); Janete Amarante Tatagiba Veloso (961.636.077-91); Juliana Elisa Sales da Silva (072.419.587-48); Laura Maria Sales da Silva Guimaraes (716.300.587-34); Marjory Sanches Fontoura (069.992.917-21); Nayra Mayse Di Jorgi Fiuza (489.578.287-53); Sandra Heloisa Craveiro Teixeira (210.378.923-72)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5382/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.763/2026-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Milena Pessoa Silva (771.704.747-00); Erineide de Sales Matos (089.306.508-05); Ilse Schwantes Richter (025.510.737-40); Neuza Regis Almeida de Sales (790.182.037-34); Rita de Cassia Pessoa Silva (944.542.647-91); Vera Lucia Ribeiro Pereira (051.353.487-35)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5383/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara,

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS) em percentual superior ao devido (38% em vez de 37%);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que a referida distorção decorre da indevida incidência da redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que a aplicação do referido arredondamento não era indiscriminada, limitando-se às situações de inativação cujos motivos estivessem previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, e sofrendo clara limitação temporal, uma vez que o dispositivo legal em questão foi expressamente revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, no caso concreto, a transferência do militar para a reserva ocorreu a pedido, efetivada em 1º/5/2003, e que a reforma se deu pelo atingimento da idade-limite de permanência na reserva, de modo que o fundamento legal da inativação não está amparado pelas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, tendo ocorrido, ademais, em data posterior à expressa revogação da regra pela aludida Medida Provisória, revelando-se incabível a aplicação do arredondamento para fins de majoração do adicional por tempo de serviço;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas;

Considerando que este Tribunal, nos termos do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte; e

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, 259 a 263 do Regimento Interno, em negar registro ao ato de reforma de Eliel Alcantara Revoredo e expedir as medidas a seguir discriminadas.

1. Processo TC-014.079/2026-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Eliel Alcantara Revoredo (075.832.067-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Comando do Exército que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

c) dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução da unidade especializada e do parecer do MPTCU, à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 5384/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Atiano Bezerra Borges e Teodora Josefa Bezerra Sousa, respectivamente ex-Prefeito e ex-Secretária Municipal de Saúde do Município de São José do Piauí/PI, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União, no âmbito da Proposta Sismob

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

06553.8380001/10-001, referente à construção de Unidade Básica de Saúde na localidade de Atalho, cujo objeto foi cancelado pela Portaria-GM/MS 2130, de 12/7/2018;

Considerando que os responsáveis foram citados pela não devolução dos recursos repassados no âmbito da referida proposta, em razão de seu cancelamento;

Considerando que, em resposta a diligência realizada pelo Tribunal, o Ministério da Saúde informou que o Município de São José do Piauí/PI foi contemplado com a reativação da obra, nos termos da Portaria-GM/MS 3.084/2024, tendo o gestor local encaminhado documentação comprobatória da conclusão da obra e de seu pleno funcionamento, com indicação do CNES do estabelecimento de saúde;

Considerando que os registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), acompanhados de fotografias da unidade básica de saúde finalizada, confirmam a conclusão e o funcionamento do empreendimento, restando afastada a irregularidade que motivou a citação dos responsáveis;

Considerando que, à luz da Resolução-TCU 344/2022, não se verificou a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, tendo em vista a sucessão de eventos processuais interruptivos identificados nos autos, tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU, ambos uniformes no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

levantar o sobrestamento destes autos;

acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Atiano Bezerra Borges e Teodora Josefa Bezerra Sousa;

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei, julgar regulares com ressalva as contas de Atiano Bezerra Borges e Teodora Josefa Bezerra Sousa, dando-lhes quitação;

comunicar esta decisão ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e aos responsáveis; e

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-002.443/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Atiano Bezerra Borges (007.592.823-07); Teodora Josefa Bezerra Sousa (228.125.043-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde - São José do Piauí/PI.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jose David de Brito Junior (5855/OAB-PI), representando Teodora Josefa Bezerra Sousa; Andrea Saunders Martins (9374/OAB-PI), Tiago Saunders Martins (4978/OAB-PI) e outros, representando Município de São José do Piauí/PI.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5385/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Elis Regina Silva, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais disponibilizados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 234933/2014-3, firmado entre o CNPq e a responsável (peça 14).

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 50), que concluiu ter ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que essa deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando o parecer do Ministério Público (peça 53) que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 169, incs. III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em: reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos; dar ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à responsável.

1. Processo TC-003.467/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Elis Regina Silva (946.686.712-15)

1.2. Unidade Jursidicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5386/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratarem os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de João Gomes de Lima, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2018.

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 30), que concluiu ter ocorrido a prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, com consequente necessidade de arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 1º, 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno/TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público (peça 33), que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 6º, inc. II, da Instrução Normativa-TCU 98/2024, e 169, inc. III, e 212 do Regimento Interno/TCU, além dos arts. 1º, 2º, 4°, inciso I, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao FNDE e ao responsável.

1. Processo TC-005.197/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Joao Gomes de Lima (423.850.752-53)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Capitão Poço - PA.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5387/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.275/2026-TCU-Primeira Câmara, em que o colegiado apreciou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em decorrência da não comprovação da regular

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2015;

Considerando que a peça recursal (peça 137) se ampara, em essência, na suposta alegação de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante o suposto desatendimento do valor mínimo para instauração da TCE, e na tese de ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando a juntada aos autos de expedientes nominados como "manifestação" (peças 143-144) e "memorial" (peça 146), ambos de idêntico teor, requerendo o reexame do instituto da prescrição, matéria parcialmente coincidente com as alegações recursais apresentadas;

Considerando que o recurso foi protocolado após o transcurso do prazo legal de quinze dias, mostrando-se intempestivo, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 (exame de admissibilidade à peça 139);

Considerando que, embora a peça tenha sido apresentada dentro do período de 180 dias, a parte não logrou trazer fatos novos capazes de superar a intempestividade e autorizar o seu conhecimento, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a incidência da prescrição - ainda que se trate de matéria de ordem pública - já foi expressamente analisada sob as balizas da Resolução-TCU 344/2022 no voto condutor da deliberação recorrida (peça 105);

Considerando que a natureza de ordem pública da matéria autoriza a sua ampla cognoscibilidade originária, mas não permite a sua eterna reiteração após ter sido expressamente decidida, operando-se a preclusão pro judicato, conforme positivado no parágrafo único do art. 10 da aludida Resolução-TCU 344/2022, dispositivo inserido na norma justamente a partir da ratio decidendi firmada no Acórdão 420/2024-TCU-Plenário; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 139-141) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 145), os quais convergem para o não conhecimento do recurso dada a intempestividade aliada à ausência de fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso (peça 137); conhecer dos expedientes insertos nas peças 143-144 e 146 como meras petições, negando-lhes seguimento; alertar o recorrente que a interposição de recursos meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa fundada no Código de Processo Civil; dar ciência desta decisão ao recorrente; e arquivar o processo.

1. Processo TC-006.812/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Pimentel Sobral (637.372.055-15)

1.2. Recorrente: Luiz Pimentel Sobral (637.372.055-15).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Município de Irecê - BA.

1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Michelle Vieira Sobral (21925/OAB-BA), representando Luiz Pimentel Sobral.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5388/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Município de Paço do Lumiar/MA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0314219-60/2009, que teve por objeto a construção e implantação de um núcleo de esporte e lazer - Praça da Juventude - no referido município;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.125/2026-Primeira Câmara, o Tribunal considerou revel o Município de Paço do Lumiar/MA e fixou-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

apurado, consignando que a liquidação tempestiva do valor devido, atualizado monetariamente, permitiria o saneamento do processo e o julgamento das contas como regulares com ressalva, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o Município de Paço do Lumiar/MA recolheu, em parcela única, a quantia de R$ 137.251,75, valor superior ao débito devidamente atualizado de R$ 136.460,28, mostrando-se suficiente para a integral quitação da dívida;

Considerando que, em razão do recolhimento a maior, restou apurado crédito de R$ 797,33 em favor do Município de Paço do Lumiar/MA, decorrente do pagamento realizado a maior;

Considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao órgão favorecido pelo recolhimento reconhecer o crédito e adotar as providências necessárias à sua restituição, sendo essa a orientação constante dos Acórdãos 611/2009, 1.230/2023 e 416/2024, todos do Plenário;

Considerando que não remanescem outras irregularidades aptas a impedir o tratamento já estabelecido no Acórdão 2.125/2026-Primeira Câmara;

Considerando as razões expostas pela unidade especializada (97-98) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 99), que se manifestou de acordo, no essencial, com a proposta da unidade técnica, divergindo apenas quanto à aplicação do princípio da bagatela ao valor recolhido a maior;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) expedir quitação ao Município de Paço do Lumiar/MA quanto ao débito a que se refere o Acórdão 2.125/2026-TCU-Primeira Câmara, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU;

b) reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal, em favor do Município de Paço do Lumiar/MA, no valor de R$ 797,33, atualizado até 27/7/2026, decorrente do recolhimento a maior realizado para quitação do débito, dando-lhe ciência de que poderá requerer a restituição da referida importância perante o órgão favorecido pelo recolhimento;

c) julgar regulares com ressalva as contas do Município de Paço do Lumiar/MA, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação; e

d) comunicar esta decisão ao Município de Paço do Lumiar/MA e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-014.935/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de Paço do Lumiar/MA (06.003.636/0001-73)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Paço do Lumiar/MA.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17241/OAB-MA), representando Município de Paço do Lumiar/MA.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5389/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) em desfavor de Lucinete Macedo Araújo e José Valdinar da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 123/2013 (Siafi 677821, peça 6), firmado entre a Sudene e o Município de Padre Marcos/PI, que teve por objeto a implantação de sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano, em comunidade rurais do município, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água - Água para Todos;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 158), que concluiu não haver irregularidades sob o ponto de vista técnico ou financeiro que pudessem resultar em dano ao erário; e, ainda, ter ocorrido a prescrição intercorrente, a qual deve ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 162);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 169, incs. III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição intercorrente e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-015.227/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Valdinar da Silva (864.828.313-20); Lucinete Macedo Araujo (397.291.093-20)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Padre Marcos - PI.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5390/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Ângela Gonçalves Machado, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 41/185.592.084-8, de titularidade de Marina Gonçalves Buzzo, decorrente de atos praticados na Agência da Previdência Social de Diadema/SP, jurisdicionada à Gerência Executiva ABCD;

Considerando que o tomador de contas apurou débito no valor histórico de R$ 120.071,38, imputando responsabilidade à ex-servidora do INSS, com o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluindo pela irregularidade das contas;

Considerando que não se verificou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, à luz da Resolução-TCU 344/2022 e das regras de prescrição da lei penal aplicáveis aos mesmos fatos objeto de ação penal em curso;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial identificou que o TC 009.177/2025-6, registrado no sistema e-TCE sob o nº 2488/2024, já contempla a apuração do mesmo benefício previdenciário, do mesmo débito e da mesma origem fática e probatória;

Considerando que a manutenção de processos distintos para a apuração de um único fato lesivo implicaria duplicidade de esforços instrutórios e risco de decisões conflitantes, em prejuízo da economicidade, da eficiência e da segurança jurídica;

Considerando que o TC 009.177/2025-6 reúne condições para concentrar a análise integral do débito e das responsabilidades, mediante a inclusão de Ângela Gonçalves Machado em seu polo passivo, com observância do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que o arquivamento deste processo não prejudica a apuração dos fatos, a responsabilização dos envolvidos ou a recomposição do erário, que prosseguirão no processo remanescente;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 212 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) incluir Ângela Gonçalves Machado (CPF 076.519.488-07) como responsável no TC 009.177/2025-6, bem como todas as informações a ela pertinentes, com vistas ao aproveitamento dos elementos instrutórios e à promoção da responsabilidade solidária devida;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

b) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 57) ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável; e

c) apensar os presentes autos ao TC 009.177/2025-6.

1. Processo TC-023.217/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ângela Gonçalves Machado (076.519.488-07).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo/SP.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adote medidas administrativas e de controle interno destinadas a prevenir a instauração de processos de tomada de contas especial distintos para a apuração do mesmo objeto.

ACÓRDÃO Nº 5391/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Silas Jaques de Oliveira e João Batista Chaves Monteiro, em razão de habilitação irregular de benefício previdenciário (benefício 21/139.971.033-5, de titularidade de Maria de Fátima Penha Nascimento), mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros), conforme o PAD 35011.000407/2010-72;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 65), que concluiu ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, a qual deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 68);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-024.762/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Batista Chaves Monteiro (214.742.222-34); Silas Jaques de Oliveira (148.520.392-91)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5392/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Defesa ante a inexecução parcial do Convênio 587/PCN/2013, firmado com o município de Juruá/AM para a execução de obras de pavimentação e drenagem;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que o mérito processual foi apreciado por meio do Acórdão 549/2022-TCU-Primeira Câmara, mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 3.238/2022-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal, no que interessa a esta decisão, julgou irregulares as contas da empresa APB Construtora Eireli, com imputação de débito solidário e multa;

Considerando o trâmite processual pretérito, com ênfase no que interessa a esta decisão, em que as contas da empresa APB Construtora Eireli (atual F1 Construções e Náutica Ltda.) foram julgadas irregulares, com aplicação de débito e multa (Acórdão 549/2022-TCU-Primeira Câmara); com posterior provimento parcial ao seu recurso de reconsideração (Acórdão 13.034/2023-TCU-Primeira Câmara); e subsequente rejeição dos embargos de declaração por ela opostos (Acórdão 4.591/2024-TCU-Primeira Câmara);

Considerando a apresentação de petição incidental de nulidade processual pela F1 Construções e Náutica Ltda. (peça 276) - motivada por cobrança recebida via Ofício 49329/2025-TCU/Seproc -, na qual alega ausência de notificação válida do Acórdão 4.591/2024-TCU-Primeira Câmara, com pedido alternativo de recebimento da peça como embargos de declaração;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) refutou a nulidade aventada, ao demonstrar que a ciência do Acórdão 13.034/2023-TCU-Primeira Câmara ocorreu mediante comparecimento espontâneo da empresa aos autos - concretizado na oposição dos embargos de peça 204 em 12/4/2024 -, e não na data alegada de 15/1/2026 (peças 281-283);

Considerando a inviabilidade de recebimento do expediente como embargos de declaração, haja vista o não apontamento dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, a teor do pressuposto exigido pelo art. 287, caput, do Regimento Interno/TCU;

Considerando a posterior apresentação de expediente nominado de "Pedido de Reexame" pela mesma empresa contra o Acórdão 4.591/2024-TCU-Primeira Câmara (peça 279);

Considerando tratar-se de espécie recursal incabível em sede de TCE, a teor do art. 48 da Lei 8.443/1992 e do art. 286 do Regimento Interno/TCU;

Considerando a impossibilidade de recebimento da peça como recurso de reconsideração, seja pela ocorrência da preclusão consumativa - visto que a parte já se utilizou dessa via recursal (peça 152), apreciada por meio do Acórdão 13.034/2023-TCU-Primeira Câmara -, seja pela expressa vedação regimental de interposição de novo recurso de reconsideração contra acórdão que já houver apreciado apelo de idêntica natureza, nos termos do art. 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno/TCU; e

Considerando, por fim, a impossibilidade de recebimento da peça como recurso de revisão, uma vez que não restaram demonstradas as hipóteses excepcionais e taxativas previstas no art. 35 da Lei 8.443/1992, além de tal medida se revelar prejudicial à peticionária por esgotar prematuramente a referida via revisional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: rejeitar a arguição de nulidade constante do expediente inserto na peça 276, e não o conhecer como embargos de declaração, ante o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 287, caput, do Regimento Interno/TCU, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea 'f', do mesmo normativo; conhecer do expediente inserto na peça 279 como mera petição, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno/TCU, e negar-lhe seguimento, em razão da sua inadequação para combater o Acórdão 4.591/2024-TCU-Primeira Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, dos arts. 286 e 278, §4º, do Regimento Interno/TCU e do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014; e dar ciência desta decisão à F1 Construções e Náutica Ltda.

1. Processo TC-034.382/2018-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Paula de Lima Pereira (684.831.042-53); F1 Construções e Náutica Ltda. (06.939.058/0001-81); Tabira Ramos Dias Ferreira (017.624.942-72)

1.2. Peticionante: F1 Construções e Náutica Ltda. (06.939.058/0001-81).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Município de Juruá - AM.

1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.8. Representação legal: Ivan Lima da Silva (3.847/OAB-AM), representando Prefeitura Municipal de Juruá - AM; Geovana Alves Lemos (61008/OAB-DF), Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS) e outros, representando F1 Construcoes e Nautica Ltda; Izabelle Gomes Batista (17411/OAB-AM), representando Ana Paula de Lima Pereira; Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM), representando Tabira Ramos Dias Ferreira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5393/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, em razão de omissão no dever de prestar contas em relação ao Termo de Compromisso 10.086/2014 (peça 14), firmado com o município de Barra do Corda/MA, para a "Construção de 3 (três) Unidades Escolares de Educação Infantil, divididas em 3 (três) ações.";

Considerando a constatação de que somente 25,31% da execução física da primeira escola foi concluída, enquanto as outras duas não foram sequer iniciadas, opinando o FNDE à época, em 20/7/2022 (peça 77, p. 2), pela reprovação total do ajuste, estimando o débito pela integralidade do valor federal repassado, levando à instauração desta TCE em 15/9/2023;

Considerando que, no âmbito do TCU, foi promovida a citação do responsável em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Barra do Corda/MA, bem como sua audiência em face da omissão no dever de prestar contas desses valores;

Considerando que, após a apresentação intempestiva das contas (em 24/2/2024), adveio a informação de que o FNDE deferiu pedido de repactuação formulado pelo município, formalizado por meio do Termo de Compromisso 16.604/2025 (vigente até 6/6/2027), com vistas à retomada das obras, e que uma das unidades (ID 1016500) já se encontraria finalizada e gerando benefícios à sociedade;

Considerando que a iniciativa da repactuação, nos termos da Resolução-FNDE 3/2021, afigura-se alternativa de solução consensual de controvérsia que deve ser estimulada para as situações de obras inacabadas e paralisadas, a exemplo do caso concreto;

Considerando que o objeto desta TCE trata da construção de creches em município com menos de 100 mil habitantes, localizado no interior do Maranhão, em que esse tipo de estrutura é carente e essencial à coletividade;

Considerando que a adoção de soluções consensuais para a conclusão de obras públicas paralisadas tem fundamento no art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), no art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), além de estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdão 4.199/2022-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que, embora a iniciativa denote interesse das partes em retomar a execução do objeto ajuste, não há como garantir, antecipadamente, que o objetivo da avença será atingido, bem como que haverá o aproveitamento dos serviços que foram parcialmente executados, sem a comprovação efetiva de que a obra será concluída segundo os termos originalmente pactuados;

Considerando, assim, que a cognição acerca das responsabilidades dos envolvidos somente será exauriente com o juízo acerca da conclusão das obras, de modo que as condutas deverão ser apreciadas conjuntamente com o mérito processual; e

Considerando que, conforme afirmado pela AudTCE (peças 85-87), com a concordância do MPTCU (peça 88), "afigura-se mais prudente sobrestar o julgamento desta TCE até que sobrevenha informação sobre a conclusão e o recebimento definitivo da obra pactuada no Termo de Compromisso 16604/2025, sem prejuízo de expedir determinação ao FNDE para que, com periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da ciência da deliberação proferida, envie ao TCU relatório sobre a execução do termo de repactuação em questão";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) sobrestar, por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 10, §1º, e art. 11, da Lei 8.443/1992, o julgamento desta TCE, até nova análise sobre documentação comprobatória quanto à evolução do Termo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

de Compromisso 10086/2014, conforme repactuação firmada entre o FNDE e o município de Barra do Corda - MA (Termo de Compromisso PAR 16604);

b) determinar ao FNDE, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, que encaminhe ao Tribunal, em 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência desta deliberação, relatório técnico resumido sobre o andamento da execução das obras vinculadas ao Termo de Compromisso PAR nº 16604, cuja vigência se estenderá até 6/6/2027, celebrado com o Município de Barra do Corda - MA;

c) suspender a contagem do prazo de prescrição durante o sobrestamento do julgamento do presente processo, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, tendo em vista a formalização da referida repactuação; e

d) dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao FNDE e ao município de Barra do Corda - MA.

1. Processo TC-039.827/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva (656.688.473-49)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de Barra do Corda - MA.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5394/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada ante a ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 0309.508-67/2009/Ministério das Cidades/Caixa (registro Siafi 723540), firmado com o município de Itamarati/AM para a construção de habitações populares;

Considerando que o mérito processual foi apreciado na forma do Acórdão 1.236/2025-TCU-Primeira Câmara, transitado em julgado, o qual considerou Antônio Maia da Silva revel e julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa;

Considerando a apresentação pelo responsável de expediente nominado "Arguição de Nulidade c/c o reconhecimento da incidência lógica de prescrição intercorrente" (peça 151), o qual, por consubstanciar simples petição (art. 174 do Regimento Interno do TCU), ostenta escopo estrito de impugnação, voltado apenas à anulação de atos processuais, não se prestando como sucedâneo recursal para a rediscussão do mérito ou reforma do julgado (peças 154-155);

Considerando a inocorrência da prescrição, haja vista que, sob a égide da Resolução-TCU 344/2022, o prazo iniciado na data em que as contas deveriam ter sido prestadas (25/1/2019) foi devidamente interceptado por diversos marcos interruptivos demonstrados nos autos (peça 157); e

Considerando não restar configurada qualquer irregularidade na citação perfectibilizada na fase externa, porquanto os ofícios foram remetidos a endereços obtidos em bases de dados oficiais - não questionados pelo responsável - e devidamente entregues, havendo registro de recebimento, inclusive, por pessoa portadora do mesmo sobrenome do peticionante (peça 157);

Considerando, por fim, a concordância do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da unidade instrutora (peça 160);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer do expediente inserto na peça 151 como mera petição e rejeitar o pedido, ante a improcedência das arguições de prejuízo à defesa e prescrição; e dar ciência desta decisão a Antonio Maia da Silva.

1. Processo TC-041.923/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 012.853/2025-9 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Antonio Maia da Silva (345.979.992-72); João Medeiros Campelo (342.917.922-04); Município de Itamarati - AM (04.628.376/0001-04).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (A619/OAB-AM), representando Prefeitura Municipal de Itamarati - AM; Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (619/OAB-AM), representando João Medeiros Campelo; Antônio das Chagas Ferreira Batista (4177/OAB-AM), representando Antonio Maia da Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5395/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de pedido de reexame interposto pela empresa R Figueiró Pereira & Cia Ltda. contra o Acórdão 4.523/2026-TCU-1ª Câmara, proferido em processo de representação no qual este Tribunal determinou à Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) que se abstivesse de prorrogar o Contrato 7/2026, oriundo do Pregão Eletrônico 90002/2025;

Considerando que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (MS 26250-DF) e deste Tribunal estabelece que a contratada possui mera expectativa de direito à prorrogação contratual, inexistindo direito subjetivo que resulte em lesão jurídica direta decorrente da determinação expedida ao órgão jurisdicionado;

Considerando que a ausência de prejuízo a direito subjetivo afasta o interesse recursal da recorrente, requisito indispensável para a admissibilidade da peça recursal;

Considerando o parecer uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que opinou pelo não conhecimento do expediente interposto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e 282 do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em: não conhecer do pedido de reexame interposto por R Figueiró Pereira & Cia Ltda, por ausência de interesse recursal; e dar ciência desta deliberação à recorrente e à Universidade Federal Rural da Amazônia.

1. Processo TC-001.382/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: R Figueiró Pereira & Cia Ltda. (09.241.070/0001-06).

1.2. Interessados: R Figueiró Pereira & Cia Ltda. (09.241.070/0001-06); Universidade Federal Rural da Amazônia (05.200.001/0001-01)

1.3. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Alfredo Silva Fima (24210/OAB-PA), representando R Figueiro Pereira & Cia Ltda; Ercidio Lamas Coelho (38969/OAB-PA), Uender Soares Xavier Filho (39707/OAB-PA) e outros, representando Operacional Construcoes Reformas e Servicos Ltda; Alfredo Silva Fima (24210/OAB-PA), representando Rosival Figueiro Pereira; Luciana Melo Madruga Fernandes (15797/OAB-CE), representando 3i Comercio e Servicos de Manutencao Em Equipamentos Eletro-mecanicos - Eireli.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5396/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) a respeito de possíveis irregularidades na execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde de Belo Horizonte/MG, especialmente quanto à gestão dos restos a pagar, à governança financeira do fundo, à priorização de credores e aos pagamentos destinados a hospitais filantrópicos vinculados ao SUS (peça 2);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que o levantamento realizado pelo órgão de controle estadual apontou a existência de déficit financeiro acumulado no FMS entre janeiro de 2023 e janeiro de 2026, acompanhado de desequilíbrio no uso das fontes de financiamento e concentração de restos a pagar em fonte composta por transferências federais do SUS (Fonte 600);

Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar recursos federais do SUS transferidos na modalidade fundo a fundo pressupõe a existência de indícios concretos de desvio de finalidade, desvio de objeto, malversação, fraude ou apropriação indevida;

Considerando que os fatos relatados se concentram em aspectos estritamente inerentes à gestão orçamentária, financeira e administrativa do município - tais como fluxo de caixa, planejamento orçamentário, formação de restos a pagar e cronograma de pagamento a credores localmente contratados - , cuja fiscalização ordinária incumbe ao tribunal de contas local, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal;

Considerando que a representação não veio acompanhada de indícios de irregularidades ou ilegalidades que justifiquem a atuação direta do TCU na aplicação dos recursos federais envolvidos, não restando preenchidos os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; dar ciência desta deliberação ao representante; encaminhar cópia integral dos autos e desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) para a adoção das medidas de controle externo de sua competência constitucional; e arquivar o processo.

1. Processo TC-008.750/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Unidade Jurisdicionada: Município de Belo Horizonte - MG.
1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5397/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90005/2026, Processo Administrativo 0400/2026 - consta como Pregão Eletrônico 90005/2026 na peça inicial da representação (peça 1); no edital (peça 4); no Pedido de Esclarecimentos (peça 12); e no julgamento da impugnação (peça 14), mas consta como Pregão Eletrônico 19/2026 no Portal Nacional de Contratações Públicas (peças 7 a 11, 13 e 15) - sob responsabilidade de Conselho Federal de Odontologia, com valor estimado de R$ 1.191.398,04, cujo objeto é a contratação de solução integrada de pagamento eletrônico que operacionalize canais de pagamento para os registrados nas soluções de software do Conselho Federal de Odontologia (peça 4, p. 1);

Considerando estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, no caso concreto, não há elementos nos autos que indiquem inexequibilidade de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 45, que concluiu pela improcedência das alegações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e IV, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; informar ao Conselho Federal de Odontologia e ao representante deste acórdão; e arquivar o processo.

1. Processo TC-016.802/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Federal de Odontologia (61.919.643/0001-28)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal de Odontologia.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Thiago Calmon Fernandes Bortolini (20146/OAB-DF), Mariano Lopes Santos (5783/OAB-PI) e outros, representando Conselho Federal de Odontologia; Bruno Cabrino Salvadori (419741/OAB-SP), representando Soluções Pública & Privada de Pagamentos S/A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5398/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico-SRP 90057/2026, sob responsabilidade do Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal da Bahia (CHS/UFBA), com valor estimado total de R$ 325.219,35, cujo objeto consiste na aquisição de materiais de pintura, conforme condições, quantidades e exigências do edital e de seus anexos; e que o objeto foi dividido em trinta itens (peça 4).;

Considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, §4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando a inexistência de risco, materialidade e relevância que justifiquem a atuação desta Casa, conforme exame sumário empreendido pela unidade instrutora (peça 33), nos termos do disposto no art. 106, § 3º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, incisos III e V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e nos arts. 103, § 1º, e 106, § 3º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação para, após exame sumário, considerar não atendidos os requisitos de risco, relevância e materialidade que ensejam a atuação deste Tribunal; comunicar os fatos ao Complexo Hospitalar e de Saúde da UFBA para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o Controle Interno do Ministério da Educação, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação, da instrução (peça 33) e desta deliberação; informar ao Complexo Hospitalar e de Saúde da UFBA e ao representante deste acórdão; e arquivar o processo.

1. Processo TC-017.400/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Complexo Hospitalar e de Saúde da UFBA.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Jean Santos Rendall, representando Jsr Comercio de Materiais Elétricos e Construção Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5399/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.578/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcia Barreto Lima (045.070.103-49); Raimundo Jose Oliveira (044.921.703-59)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5400/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.625/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcio Aurelio Ferreira da Silva (607.305.287-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5401/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.674/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Juscelino de Oliveira (227.956.186-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5402/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.773/2026-1 (APOSENTADORIA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.1. Interessado: Adriano Grave da Motta (734.565.867-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Informação Em Ciência e Tecnologia - Mcti.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5403/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.796/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alexandre Ricardo Dias da Silva (299.580.324-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5404/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.809/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcelo Freitas de Lacerda (877.698.757-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5405/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.844/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mara Lucia Chepp (595.861.680-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5406/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.049/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Batista Alves da Silva (122.385.032-34); Jose Paulo dos Santos (512.515.077-00); Jose Ribamar da Silva (134.793.422-72); Raimundo Silva Carneiro (067.428.663-49); Valmir Oliveira dos Santos (066.364.032-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5407/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.058/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nelson Antonio Machado (686.847.898-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5408/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.071/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geraldo da Silva Souza (092.060.272-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5409/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.079/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliane Bernadete Romanelli da Silva (649.026.847-72); Jaime Carlos de Oliveira (123.343.594-91); Maria Ramos da Silva (094.326.204-68); Norma Suely Wanderley de Oliveira (160.325.352-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5410/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.929/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marli Franco Bernardo (031.369.488-58)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5411/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta deliberação, o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 4511/2026 - TCU - 1ª Câmara e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-021.892/2025-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luciano Antonio Machado Moura (000.027.205-15)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5412/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 260, § 5º do Regimento Interno, c/c o art. 9º da Resolução-TCU 353/2023, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.952/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elza Iouko Ida (883.147.158-91); Rodrigo de Freitas Gabert (025.135.130-02)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5413/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.101/2026-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alcea Maria Falcao (215.146.821-68); Conceicao Oliveira de Miranda (151.440.891-00); Jany Zanotti de Oliveira Serafim (068.803.407-17); Joana Olejnik de Castro (973.789.410-34); Joana Olejnik de Castro (973.789.410-34); Neusa da Silva (005.959.774-72); Neyde Silva Barreira (244.682.744-68); Regina Maria de Castro (206.080.040-49); Rosane de Castro Terragno (630.909.700-82)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5414/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.138/2026-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Rosa Pinto Ruaro (431.030.900-30)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5415/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.461/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elda de Carvalho Ferreira (079.919.657-67); Lelia Maria Ferreira Valente (893.650.207-78); Loiva Correa Cutrim (130.551.938-81); Loyde Correa Cutrim (108.344.578-22); Vanessa Nascimento Valente (042.897.647-62); Vilma Carneiro Ramos da Silva (021.813.477-00)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5416/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 4142/2026 - TCU - 1ª Câmara e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-013.606/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Jose Carlos Gomes da Silva (663.794.667-20)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5417/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Jardel Vasconcelos Carmo, Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, José da Costa Alves e Arinos de Brito Chaves, ex-prefeitos do município de Monte Alegre/PA no período de 9/1/2009 a 31/12/2020, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 2218/2011 (peça 8), firmado entre o fundo educacional e o município.

Considerando que o ajuste vigeu de 26 de dezembro de 2011 a 24 de março de 2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 23 de maio de 2019, sem que esta fosse apresentada;

Considerando que Jardel Vasconcelos Carmo foi notificado acerca da omissão pela autoridade administrativa competente em 24 de maio de 2019 (recibo via Simec à peça 16);

Considerando as medidas processuais descritas na tabela da peça 59, pp. 3 e 4, que promoveram o regular andamento do feito, especialmente a notificação acima citada (peça 16), de 24 de maio de 2019, seguida pela notificação de Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, por meio do ofício nº 850/2023/ DIFIN/FNDE (peça 19), de 25 de janeiro de 2023;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a notificação à peça 16, de 24 de maio de 2019, interrompeu a contagem do prazo prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido prestadas (23/5/2019), marcando também a contagem inicial de prazo para a prescrição intercorrente, em conformidade com o art. 4º, inciso I, e art. 8º, § 3º, da citada Resolução;

Considerando que, conforme apontado na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 59), entre 24 de maio de 2019 e 25 de janeiro de 2023 transcorreu período superior a três anos sem novo marco interruptivo válido, motivo pelo qual se consumou a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o reconhecimento da prescrição, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, inviabiliza o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva, sendo matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício;

Considerando que a unidade instrutiva propôs o reconhecimento da prescrição e o arquivamento dos autos (peças 59 a 61);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da unidade instrutiva (peça 62).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

b) dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da necessidade de promover a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa TCU 98/2024;

c) remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-001.245/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arinos de Brito Chaves (402.754.182-00); Jardel Vasconcelos Carmo (033.916.122-15); José da Costa Alves (402.836.232-68); Raimundo Sérgio de Souza Monteiro (143.611.672-49)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Alegre - PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5418/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta, em desfavor de Banco do Brasil S.A. e Google Brasil Internet Ltda, em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, em razão de pagamentos de boleto falso da concessionária de energia elétrica Equatorial Pará, nos termos do IPM 02/CINDACTAIV/2024.

Considerando que o tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R$ 326.303,49 em razão de erro de processamento bancário por parte do Banco do Brasil ao registrar como pagadora a empresa Biolife Serviços Ambientais e como beneficiária a Google Brasil Internet, ambas sem relação com o pagamento registrado no SIAFI;

Considerando que o débito apontado foi integralmente ressarcido pela Google Brasil Internet Ltda, com atualização monetária e incidência de juros legais, antes mesmo da instauração da tomada de contas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

neste Tribunal, ou seja, antes das citações dos responsáveis, conforme demonstrado na Guia de Recolhimento da União (GRU) paga em 22/1/2026, no valor de R$ 356.655,28, o que descaracteriza o prejuízo ao Erário apontado (peças 24-25);

Considerando que os responsáveis não foram citados;

Considerando que, em conformidade com a jurisprudência do TCU, a tomada de contas especial deve ser arquivada quando o débito for descaracterizado antes da citação, tendo em vista a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

arquivar a presente tomada de contas especial, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

dar ciência deste acórdão ao 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta e aos responsáveis.

1. Processo TC-003.360/2026-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Banco do Brasil S.a. (00.000.000/0001-91); Google Brasil Internet Ltda. (06.990.590/0001-23)

1.2. Órgão/Entidade: 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5419/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em 10/12/2025 (peça 1), em desfavor de Paulo Hagenbeck, prefeito do município de Laranjeiras/SE, nos períodos de 25/6/2001 a 31/12/2004 e 1/1/2005 a 25/10/2007, como gestor dos recursos, tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo referido fundo à aludida municipalidade, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), durante o exercício de 2004, no montante de R$100.291,50, diante das seguintes ocorrências: (i) superfaturamento referente ao exercício de 2004; (ii) aquisição de alimentos em períodos incompatíveis com a atividade escolar; e (iii) não aplicação de recursos no mercado financeiro (peças 4, 28 e 38);

Considerando que esgotadas as medidas administrativas, sem elisão do dano, apurado no valor original de R$ 41.820,26, e subsistindo os pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 30), ainda após as manifestações do órgão de controle interno (peças 31 a 34) e o pronunciamento ministerial (peça 35);

Considerando que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela unidade técnica, foram identificados os seguintes marcos, não exaustivos, merecedores de alguns ajustes pontuais, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022 (peça 38):

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Descrição	**Data**	**Peça**
Data de apresentação da prestação de contas	28/2/2005	6 e 7
Marcos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição		
Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.008838/2006-55	21/12/2009	10, p. 5-44
Nota Técnica 891/DSEDU II/SFC/CGU-PR	23/4/2010	10, p. 2-4
Notificação de Paulo Hagenbeck mediante o Ofício 1333/2010 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	16/7/2010	13 e 14

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Notificação de Paulo Hagenbeck mediante o Ofício 42/2014 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC	3/2/2014	24 e 25
Parecer 30/2014-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC	27/11/2014	26
Relatório de TCE 31/2025-DIMPE/COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC	18/12/2025	28

Considerando a paralisação do procedimento de apuração por mais de três anos, pendente de despacho, entre as notificações do responsável pelos Ofícios 1333/2010 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE e 42/2014 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, o que enseja a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução TCU 344/2022;

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 38 a 40) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 41), no sentido de considerar consumada a prescrição punitiva e ressarcitória à luz do que estabelece a Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.457/2026-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Hagenbeck (103.126.925-87)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Laranjeiras - SE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5420/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Francisca Alves dos Reis, prefeita do município de Fortuna/MA na gestão 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2011.

Considerando que o prazo para a apresentação das contas relativas ao citado programa se encerrou em 30 de abril de 2013 (peça 23, p. 1), conforme Resolução/CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011, sem que fossem apresentadas;

Considerando que o gestor sucessor, responsável pela apresentação das contas, adotou medidas legais para resguardar o patrimônio público, em conformidade com a Súmula TCU 230 (peça 19);

Considerando as medidas processuais descritas na tabela da peça 33, p. 3, que promoveram o regular andamento do feito, especialmente a emissão dos Parecer Financeiro nº 527/2016 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 15), de 16/9/2016; seguida da emissão do Parecer Financeiro nº 3505/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 16), de 28/6/2022;

Considerando a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que o parecer de peça 15, de 16 de setembro de 2016, interrompeu a contagem do prazo prescricional, iniciado na data em que as contas deveriam ter sido prestadas (30/4/2013), em conformidade com o art. 4º, inciso I, da citada Resolução;

Considerando que, conforme apontado na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 33), entre 16 de setembro de 2016 e 28 de junho de 2022 transcorreu período superior a cinco anos sem novo marco interruptivo válido, motivo pelo qual se consumou a prescrição prevista no art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que o reconhecimento da prescrição, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, inviabiliza o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva, sendo matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício;

Considerando que a unidade instrutiva propôs o reconhecimento da prescrição e o arquivamento dos autos (peças 33 a 35);

Considerando que o representante do Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com tal proposição (peça 36).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022;

b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa TCU 98/2024;

c) remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.732/2026-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisca Alves dos Reis (205.484.003-34)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fortuna - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5421/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Thiago Reis Pimentel, prefeito do município de Santarém Novo/PA nos períodos de 25/10/2019 a 31/12/2020 e de 1º/1/2021 a 31/12/2024, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), referentes ao exercício de 2020.

Considerando que o prazo para a apresentação das contas relativas ao citado programa se encerrou em 1º de julho de 2021 (peça 17, p. 1), sem que fossem apresentadas;

Considerando que Thiago Reis Pimentel foi notificado pela autoridade administrativa competente em 14 de setembro de 2021 (peça 7);

Considerando as medidas processuais descritas na tabela da peça 27, p. 3, que promoveram o regular andamento do feito, especialmente a emissão do Parecer Financeiro nº 100/2022/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 12), de 4/2/2022, seguida da emissão do Relatório do Tomador de Contas (peça 17), de 18/2/2026;

Considerando a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a notificação à peça 7, de 14 de setembro de 2021, interrompeu a contagem do prazo prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido prestadas (1º/7/2021), marcando também a contagem inicial de prazo para a prescrição intercorrente, em conformidade com o art. 4º, inciso I, e art. 8º, § 3º, da citada Resolução;

Considerando que, conforme apontado na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 27), entre 4 de fevereiro de 2022 e 18 de fevereiro de 2026 transcorreu período superior a três anos sem novo marco interruptivo válido, motivo pelo qual se consumou a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que o reconhecimento da prescrição, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, inviabiliza o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva, sendo matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício;

Considerando que a unidade instrutiva propôs o reconhecimento da prescrição e o arquivamento dos autos (peças 27 a 29);

Considerando que o representante do Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com tal proposição (peça 30).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa TCU 98/2024;

c) remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.746/2026-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Thiago Reis Pimentel (682.168.902-49)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santarém Novo - PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5422/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Adailton Martins, ex-prefeito do Município de Pedro do Rosário/MA, na condição de gestor dos recursos, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado (PBA), no exercício de 2008, no montante de R$ 131.250,00.

Considerando que a matriz de responsabilização apontou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas,

Considerando que o prazo para prestação de contas venceu em 31/10/2009, marco inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022,

Considerando que a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU é regulada pela Resolução-TCU 344/2022, que estabelece prazo prescricional de cinco anos, contado a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, admitida a interrupção pelos eventos previstos nos arts. 5º e 8º,

Considerando que, no caso concreto, houve transcurso temporal superior a cinco anos entre o Parecer Financeiro 58/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 10), de 23/2/2011, e a notificação ao responsável mediante ofício à peça 11, com AR à peça 12, de 20/10/2021, o que caracteriza a ocorrência da prescrição quinquenal,

Considerando que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, motivando o arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022,

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se de forma convergente pelo reconhecimento da prescrição e pelo arquivamento dos autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

a) reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 2º, 4º, inciso I, e 8º da Resolução-TCU 344/2022;

b) deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

c) arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

d) dar ciência deste acórdão, da instrução e pronunciamentos de peças 43/45 ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

1. Processo TC-009.774/2026-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adailton Martins (620.996.633-00)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5423/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em 11/2/2026 (peça 1), em desfavor de Simeão Garcia do Nascimento, prefeito do município de Tonantins/AM, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, como gestor dos recursos, tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo referido fundo à aludida municipalidade, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), durante o exercício de 2009, no montante de R$ 56.626,20, diante das seguintes ocorrências: (i) despesas não comprovadas em razão da ausência de apresentação de documentação de prestação de contas dos recursos transferidos às Unidades Executoras - UEX; (ii) despesas não comprovadas em razão da ausência de apresentação de documentação que comprove o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas; (iii) não aplicação de recursos no mercado financeiro; (iv) despesas não comprovadas em razão da não conciliação financeira, decorrente da ausência de dados declarados na prestação de contas; e (v) pagamento indevido de tarifas bancárias (peças 4, 27 e 37).

Considerando que esgotadas as medidas administrativas, sem elisão do dano, apurado no valor original de R$ 56.767,79 (o valor é maior do que o repassado por considerar a ausência de aplicação de recursos no mercado financeiro e o pagamento indevido de tarifas bancárias), e subsistindo os pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 29), ainda após as manifestações do órgão de controle interno (peças 30 a 33) e o pronunciamento ministerial (peça 34);

Considerando que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela unidade técnica, foram identificados os seguintes marcos, não exaustivos, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022 (peça 37):

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Descrição	**Data**	**Peça**
Data em que as contas deveriam ter sido prestadas	28/2/2010	27, p. 1-2
Marcos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição		
Notificação 105990/2010/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	2/2/2011	7 e 8
Informação 115/2014 - SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	8/4/2014	11
Ofício 546/2014 - SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFÍN/FNDE/MEC	29/4/2014	9 e 10
Informação 37/2015 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	28/1/2015	12
Ofício 21/20I5 - DIAFI/CGPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC	12/2/2015	15 e 17

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Parecer 600/2015 - DIAFI/COFRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	11/12/2015	18
Ofício 154/2016 - DIAFl/CGPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	23/2/2016	19 e 20
Relatório de TCE 709/2025 - DIMEP/COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC	23/2/2026	27
Entre outros		

Considerando a paralisação do procedimento de apuração por mais de três anos, pendente de despacho, inicialmente entre a Notificação 105990/2010/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE e a Informação 115/2014 - SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, e posteriormente entre o Ofício 154/2016 - DIAFl/CGPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE e o Relatório de TCE 709/2025 - DIMEP/COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC, o que enseja a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução TCU 344/2022;

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 37 a 39) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 40), no sentido de considerar consumada a prescrição punitiva e ressarcitória à luz do que estabelece a Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.851/2026-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Simeão Garcia do Nascimento (384.797.372-04)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tonantins - AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5424/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor da empresa Farmácia Popular Italva Ltda. e de seus administradores Kamila Soares de Oliveira Muniz e Onézio Jacintho Muniz, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Considerando que após análise dos documentos integrantes deste processo a AudTCE concluiu à peça 55 destes autos que subsiste débito no valor histórico de R$ 424,33, com datas de ocorrência de 5/8/2015 e 6/8/2015, segundo as parcelas que o compõem, e cujo valor atualizado é inferior ao limite fixado pela IN TCU 98/2024,

Considerando que diante desse fato a unidade instrutiva considera que o débito remanescente, após análise preliminar, não atende ao pressuposto objetivo do valor mínimo para prosseguimento da TCE com a citação dos responsáveis,

Considerando que a referida unidade destaca que esse entendimento consta do enunciado do Acórdão 1335/2022-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti),

Considerando que diante desse quadro a AudTCE propõe o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito e sem baixa de responsabilidade e sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 213 do RITCU, bem assim, em vista do disposto no art. 6º, inciso I, e 29 da IN TCU 98/2024,

Considerando que o posicionamento declinado na instrução foi chancelado pelos pronunciamentos dos escalões superiores às peças 56/56,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que a proposição também foi acolhida pelo Ministério Público/TCU em parecer constante da peça 58,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 29 da IN-TCU nº 98/2024, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento dos débitos de R$ 263,95 (data de ocorrência: 5/8/2015) e de R$ 160,38 (data de ocorrência: 6/8/2015), a cujo pagamento continuarão obrigadas solidariamente a Farmácia Popular de Italva Ltda. (CNPJ 03.598.931/0001-21) e Kamila Soares de Oliveira Muniz (CPF 059.988.146-14) para que lhes possa ser dada quitação, conforme os pronunciamentos constantes dos autos;

b) remeter documentação pertinente ao tomador de contas para adoção dos ajustes que se fizerem necessários com relação às medidas indicadas no art. 25 da IN/TCU 98/2024, conforme proposto à peça 55;

c) dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

1. Processo TC-014.345/2026-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Farmácia Popular de Italva Ltda (03.598.931/0001-21); Kamila Soares de Oliveira Muniz (059.988.146-14); Onézio Jacintho Muniz (116.584.957-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5425/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Kátia François do Prado em razão do recebimento indevido de remuneração no período de 25/10/2014 a 27/12/2016, no valor total de R$ 84.864,26.

Considerando que em exame preliminar de prescrição concluiu a AudTCE pelo transcurso de mais de três anos do processo administrativo instaurado, sem movimentação processual relevante apta a interromper o prazo de prescrição intercorrente, conforme análise de peças 65 a 67 destes autos, conduzindo aquela unidade a propor o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º, da Lei 9.873/1999, e do art. 169, inciso III, do RI/TCU,

Considerando que o representante do Ministério Público/TCU também se manifestou no mesmo sentido (peça 68),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória com fundamento nos arts. 1º e 8º da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, e do art. 1º da Lei 9.873/1999;

b) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

c) dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e à responsável.

1. Processo TC-017.824/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Katia Francois do Prado (908.794.811-53)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação Na Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.6. Representação legal: Ademar Chagas da Cruz (OAB/MS 13.938), representando Katia Francois do Prado.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5426/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Jose Mario Cassiano Bezerra, ex-Prefeito Municipal de Carnaíba - PE (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Termo de compromisso 9438/2013, firmado entre o Fundo e o município, que tinha por objeto a construção de "01 - ESCOLA 06 SALAS -PROJETO FNDE - SERRA BRANCA", em face da omissão no dever de prestar contas.

Considerando que, no curso da instrução, também foi promovida a audiência de Jose de Anchieta Gomes Patriota, Prefeito sucessor, em razão do descumprimento do prazo para prestação de contas dos recursos recebidos à conta do referido instrumento, sem demonstração da impossibilidade de fazê-lo ou da adoção das providências legais cabíveis;

Considerando que Jose Mario Cassiano Bezerra alegou, em síntese, que a obra foi integralmente concluída e que os recursos foram aplicados na finalidade pactuada, conforme registros constantes do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), medições, notas fiscais, comprovantes de pagamentos. além de fotografias do Google Maps e demais documentos apresentados, inexistindo dano ao Erário;

Considerando que Jose de Anchieta Gomes Patriota sustentou que a alimentação das plataformas de prestação de contas era atividade delegada a servidores municipais e que, por se tratar de recursos geridos na administração anterior, entendeu que a obrigação havia sido regularmente cumprida, acrescentando que foram inseridos nos sistemas documentos relativos à execução do objeto;

Considerando que a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 117-119) concluiu que os elementos constantes dos autos permitem comprovar a execução física e financeira do objeto, tendo sido identificadas medições da obra, notas fiscais e pagamentos compatíveis com a movimentação da conta bancária específica, além de elementos que atestam a conclusão e o recebimento da escola;

Considerando que, embora não tenha sido formalizada tempestivamente a prestação de contas perante o FNDE, já constavam do Simec, antes das comunicações processuais promovidas pelo Tribunal, documentos relativos à execução do empreendimento, de modo que a irregularidade inicialmente caracterizada como omissão na prestação de contas revelou-se, à luz do conjunto probatório posteriormente reunido, relacionada essencialmente à ausência de formalização da documentação no procedimento próprio de prestação de contas;

Considerando que, diante da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e da consecução do objeto pactuado, a AudTCE concluiu pela inexistência de dano ao Erário e pela possibilidade de acolhimento das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, propondo o afastamento do débito e de eventual sanção pecuniária e o julgamento das contas regulares com ressalva, dando-lhes quitação;

Considerando o parecer do Ministério Público, que se manifestou de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 120);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

acolher as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Jose Mario Cassiano Bezerra e Jose de Anchieta Gomes Patriota;

julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, as contas dos responsáveis Jose Mario Cassiano Bezerra e Jose de Anchieta Gomes Patriota, dando-lhes quitação;

dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis; e

arquivar os autos, com fundamento do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-022.372/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.1. Responsáveis: Jose Mario Cassiano Bezerra (233.564.214-68); Jose de Anchieta Gomes Patriota (168.083.804-06)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carnaíba - PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jonas Mario Nascimento Cassiano (OAB-PE 32779), representando Jose Mario Cassiano Bezerra.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5427/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em 12/6/2025 (peça 1), tendo em vista a concessão irregular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em desfavor de Maristela Zurschmitten Vergara, habilitadora do benefício 42/127.451.646-0, deferido "sem suporte em documentos ou consultas idôneas, [com] conversão fictícia de tempo comum em especial, [com] inclusão indevida de atividade rural, cômputo de tempo de serviço militar obrigatório sem documento comprobatório e também cômputo de contribuições como contribuinte individual, as quais não constavam no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como sem apresentação dos devidos comprovantes de pagamento" (peças 33 e 45).

Considerando que esgotadas as medidas administrativas, sem elisão do dano, apurado no valor original de R$ 265.850,19 (peça 33), e subsistindo os pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 35), ainda após as manifestações do órgão de controle interno (peças 36 a 39) e o pronunciamento ministerial (peça 40);

Considerando que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela unidade técnica, foram identificados os seguintes marcos, não exaustivos, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022 (peça 45):

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Descrição	**Data**	**Peça**
Último pagamento irregular realizado	1/8/2017	20, p. 50
Marcos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição		
Relatório Conclusivo Individual	17/8/2018	10
Notificação prévia da responsável a respeito da instauração de processo administrativo disciplinar, com vistas à apresentação de defesa.	24/10/2023	4, p. 4
Relatório de Ultimação de Instrução (Proc. 35239.000269/2019-03)	14/2/2024	5
Relatório Final (Proc. 35239.000269/2019-03)	27/3/2024	6
Relatório de TCE 35014.214045/2025-51	18/7/2025	33
Relatório de Auditoria da CGU 1350/2025	9/10/2025	37

Considerando que, consoante Despacho 01235/2025/COORDEX/EDCJUD4/PGF/AGU (peça 14), os processos judiciais relacionados à responsável arrolada identificados a partir de consulta aos sistemas "Sapiens" e "e-proc", este do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não são decorrentes do recebimento de denúncia na esfera criminal, razão pela qual não se aplica ao presente caso a regra insculpida no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, no sentido de que a prescrição deve reger-se segundo os prazos previstos na lei penal;

Considerando a paralisação do procedimento de apuração por mais de cinco anos, pendente de atos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição, entre o Relatório Conclusivo Individual e a notificação prévia da responsável a respeito da instauração de processo administrativo disciplinar, com vistas à apresentação de defesa, o que enseja a ocorrência da prescrição quinquenal, prevista no art. 2º da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Resolução TCU 344/2022, e também a ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da referida resolução;

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 45 a 47) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 48), no sentido de considerar consumada a prescrição punitiva e ressarcitória à luz do que estabelece a Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.129/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maristela Zurschmitten Vergara (288.820.750-87)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Pelotas/rs - Inss/mps.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5428/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Teresa Cristina Venturini Martins, prefeita do município de Porto Nacional/TO na gestão 2009-2012, e de Vilas Boas e Duarte Ltda, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 15000/2009 (Siafi 704559) (peça 10), firmado entre o Incra e o município, tendo como objeto a "Construção de um poço artesiano para distribuição de água, com implantação de 3.285 metros de rede de distribuição, a 60 cm de profundidade, destinada ao abastecimento de 15 lotes de famílias assentadas no Projeto de Assentamento Capivara, localizado na zona rural do Município de Porto Nacional".

Considerando que o ajuste, firmado com o valor de R$ 144.924,20 de recursos federais, teve vigência de 24 de dezembro de 2009 a 10 de setembro de 2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 10 de novembro de 2011;

Considerando que a instauração da tomada de contas especial foi fundamentada, segundo o tomador de contas, na seguinte irregularidade (peça 99, p.1):

"Por inexecução parcial do objeto pactuado, pelo não atendimento ao projeto básico e o não atingimento dos objetivos sociais do convênio, em razão da qualidade da água não está apta ao consumo humano, divergindo do preconizado na Port/MS/nº 2.914/2011 e, da inexistência de sistema de tratamento de água, motivando a glosa total do objeto e a rejeição da prestação de contas."

Considerando que os responsáveis foram devidamente notificados, Teresa Cristina Venturini Martins (peça 67), em 7 de março de 2019, e a empresa Vilas Boas e Duarte Ltda. (peça 96), por edital, em 6 de novembro de 2025;

Considerando as medidas processuais descritas na tabela da peça 109, pp. 3 e 4, que promoveram o regular andamento do feito, especialmente a emissão do RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE Nº 01/2019 (peça 99), de 24/10/2019; seguida da NOTIFICAÇÃO Nº 13664/2025/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA (peça 94), de 3/10/2025; e pelo RELATÓRIO DE AUDITORIA E-TCE Nº 662/2022 (peça 103), de 21/11/2025;

Considerando a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que, conforme apontado na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 109), entre 24 de outubro de 2019 e 3 de outubro de 2025 transcorreu período superior a cinco anos sem novo marco interruptivo válido, motivo pelo qual se consumou a prescrição prevista no art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que o reconhecimento da prescrição, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, inviabiliza o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva, sendo matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício;

Considerando que a unidade instrutiva propôs o reconhecimento da prescrição e o arquivamento dos autos (peças 109 a 111);

Considerando que o representante do Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com tal proposição (peça 112).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022;

b) informar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa TCU 98/2024;

c) remeter cópia deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-024.900/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Teresa Cristina Venturini Martins (719.699.181-87); Vilas Boas e Duarte Ltda. (09.017.974/0001-52).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5429/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Antônio da Justa Feijão e Djalma Vieira de Souza, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio de registro Siafi 596375, que teve por objeto a execução de serviços de georreferenciamento de glebas discriminadas e áreas arrecadadas pelo Incra no Estado do Amapá e de glebas a serem discriminadas pelo Governo do Estado do Amapá, por intermédio do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá (Imap).

Considerando que o convênio foi firmado no valor de R$ 770.000,00, com repasses efetivos da União no total de R$ 700.000,00, tendo vigência de 29/11/2007 a 28/11/2011 e prazo para apresentação da prestação de contas em 27/1/2012,

Considerando que a tomada de contas especial foi instaurada em razão da inexecução parcial do objeto, com aproveitamento da parte executada, apurando-se prejuízo no valor original de R$ 255.172,02,

Considerando que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU é regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022, que estabelece prazo prescricional de cinco anos,

Considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 28/1/2012, nos termos do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022,

Considerando que houve transcurso temporal superior a três anos entre o parecer financeiro de 30/8/2013 (peça 19) e o Parecer Técnico Financeiro 2/2017, de 31/1/2017 (peça 20), configurando-se a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022,

Considerando que o memorando de 9/4/2014 (peça 31) e o despacho de expediente de 15/4/2015 (peça 31), lavrados no interregno referido, trataram apenas de movimentação processual em razão de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

mudanças de responsabilidades/competências internas do órgão instaurador, não constituindo atos que interferem de modo relevante no curso das apurações (art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022),

Considerando que, consoante entendimento firmado no Acórdão 310/2023-TCU-2ª Câmara, movimentações processuais relativas à responsabilidade interna sobre o processo não é ato que interfere de modo relevante no curso das apurações e não constitui hipótese interruptiva do prazo prescricional,

Considerando que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, motivando o arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022,

Considerando que a unidade técnica e o representante do Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se, em pareceres convergentes, pelo reconhecimento da prescrição e pelo arquivamento dos autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, por unanimidade, em:

a) reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 1º, 4º, inciso I e 8º da Resolução TCU 344/2022, e do art. 1º da Lei 9.873/1999;

b) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022; e

c) enviar cópia desta deliberação ao Incra, ao Imap e aos responsáveis.

1. Processo TC-024.901/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio da Justa Feijão (108.112.064-91); Djalma Vieira de Souza (401.295.351-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapa - Em Liquidacao.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5430/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento autuado para aferir o cumprimento de determinação alvitrada pelo Tribunal no subitem 1.7.1 do Acórdão 4.560/2024-TCU-1ª Câmara, que apreciou a tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura em desfavor do Instituto Origami e de seu dirigente, o Sr. Hebron Costa Cruz de Oliveira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para o projeto cultural denominado “Alavantú - Exposição de trajes juninos”.

Considerando que, mediante o subitem supramencionado, este Tribunal determinou ao Fundo Nacional da Cultura que adotasse providências junto à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - TRF 5, com vistas ao desbloqueio, em seu favor, dos recursos captados para a execução do aludido projeto, no montante de R$ 1.136.387,99, acrescido de eventuais rendimentos financeiros;

Considerando que, em cumprimento à decisão judicial proferida no processo em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, foram adotadas as providências necessárias à conversão em renda, em favor do Fundo Nacional da Cultura, do referido montante relativo ao projeto sob análise;

Considerando que a documentação encaminhada pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco evidencia a adoção das providências judiciais necessárias à destinação dos recursos ao Fundo Nacional da Cultura, em consonância com a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 4.560/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243 do Regimento Interno do TCU, em:

considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 4.560/2024-TCU-1ª Câmara; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-017.932/2024-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Cultura; Fundo Nacional de Cultura; Ministério da Cultura; Secretaria-executiva do Ministério da Cultura.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5431/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pela Agência Nacional de Mineração.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-017.582/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aristófanes Franca da Silva (175.722.664-87)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5432/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-017.618/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Solino Câmara Filho (269.343.371-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5433/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadorias concedidas pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-017.720/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dativa Firmiano da Silva (106.934.912-72); Eros Silva Cunha (051.748.562-15); Francisco Moreira Farias (045.944.952-49); Maria Auxiliadora Brito da Silva (037.174.452-00); Ondina Braga Paes Landim Correa (161.703.852-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5434/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-017.723/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nurse Nunes Monteiro (947.693.898-68)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5435/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Biblioteca Nacional.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-017.798/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jaderson Alves de Carvalho (733.165.987-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5436/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadorias concedidas pela Câmara dos Deputados.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 7 e 8), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4), conforme proposto.

1. Processo TC-019.924/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Rodrigues Ventura Neto (145.217.501-25); Reginaldo Santos Ribeiro (153.708.601-49).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5437/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão civil pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Considerando que, por meio do acórdão 4151/2026-1ª Câmara, este Tribunal negou o registro do ato de concessão da pensão ao Sr. Hélio Müller e estabeleceu prazos para a regularização da situação previdenciária do beneficiário, o cadastramento de novo ato e a comunicação da deliberação ao pensionista;

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social requereu prorrogação dos prazos estabelecidos na referida deliberação por 90 (noventa) dias, sob o fundamento de que o integral cumprimento das providências depende da atuação de diferentes unidades administrativas;

Considerando que o pedido foi apresentado em 17.9.2026, após o vencimento de parte dos prazos originalmente concedidos, circunstância que deve ser consignada;

Considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos deste Tribunal propõe a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para o atendimento integral das providências;

Considerando as disposições do art. 143, V, “e”, do RI/TCU.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em:

deferir parcialmente o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e conceder prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data desta deliberação, para o cumprimento das providências constantes dos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do acórdão 4151/2026-1ª Câmara, consignada a intempestividade do pedido quanto às providências cujos prazos já se encontravam expirados na data de sua apresentação;

dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social;

restituir o processo à unidade competente para as providências cabíveis.

1. Processo TC-021.980/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Hélio Müller (056.859.820-20).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5438/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensões militares concedidas pela Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-018.335/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cleonice Costa da Silva (751.909.312-34); Marise Reis Figueras (090.843.507-07); Marta Reis Figueras (034.241.917-01); Noelia Cátia dos Santos (831.302.097-00); Rossana Clara Rodrigues Milhomem (808.014.557-15); Vera Lúcia Gomes Ramos (597.099.017-53)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5439/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensões militares concedidas pela Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-018.463/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Esmeralda Josefa de Souza Oliveira (005.095.147-58); Gisele Maria Lima Diniz Rodrigues (931.784.097-34); Lúcia Alves Belo (880.830.047-15); Marília Costa de Araújo (160.401.632-91); Mônica Josefa de Souza Marum (902.936.577-34); Nancy de Carvalho Prates (103.507.707-86); Sueli Alves Belo (663.685.027-20)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5440/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensões militares concedidas pela Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-018.753/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Danielle Guimarães Soares (007.608.520-14); Edleuza de Luna Cerqueira (072.389.048-02); Leda Inês Ferraz Brum (505.223.966-15); Lides Severa Riefel Guimaraes (451.257.910-91); Santa Catarina Gross Dias (986.859.960-15)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5441/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensões militares concedidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-018.765/2026-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Evanira Alexandre Melo (868.005.587-53); Itália Santoro Garcia (056.165.727-05); Lucas de Andrade Ferreira da Silva (192.711.837-97); Márcia Quedma Azevedo de Oliveira (081.615.867-30); Nelza da Silva Santos (023.661.927-62).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5442/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cantá/RR no âmbito do programa Educação Infantil - Novas Turmas, no exercício de 2018.

Considerando que a irregularidade que motivou a instauração da TCE foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, dada a omissão no dever de prestar contas;

Considerando que o marco inicial da contagem do prazo prescricional se deu em 30.6.2019, data em que as contas deveriam ser prestadas;

Considerando que, após a notificação do responsável e a emissão do parecer financeiro 3797/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, de 14.11.2019 (peça 11), somente em 19.1.2026 foi produzido novo ato inequívoco de apuração, consistente no relatório do tomador de contas (peça 19);

Considerando que o transcurso de período superior a 3 (três) anos entre esses atos caracteriza a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução 344/2022;

Considerando que o expediente de 11.7.2022 referente à suspensão da inadimplência do ente municipal não configura ato interruptivo da prescrição, por não interferir de modo relevante no curso das apurações;

Considerando que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício;

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutiva (peças 29-31) e do Ministério Público de Contas (peça 32), que se manifestaram pelo arquivamento do processo;

Considerando o art. 143, V, "a", do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da AudTCE e do parecer

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

do Ministério Público de Contas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-005.265/2026-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos José da Silva (140.151.962-87).

1.2. Entidade: Município de Cantá/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5443/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bom Jardim/MA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016.

Considerando que a prestação de contas foi apresentada em 31.5.2017, marco inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 4º, II, da Resolução 344/2022;

Considerando que o primeiro ato posterior apto a interromper a prescrição foi o parecer técnico 3.809/2023 da Diretoria de Assistência Técnica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (peça 8), emitido em 5.8.2024, após o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde o termo inicial;

Considerando, portanto, a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal, nos termos dos arts. 2º e 4º, II, da Resolução 344/2022;

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutiva (peças 30-32) e do Ministério Público de Contas (peça 33), que se manifestaram pelo arquivamento do processo;

Considerando o art. 143, V, "a", do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição principal das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da AudTCE e do parecer do Ministério Público de Contas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-009.741/2026-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Malrinete dos Santos Matos (344.359.132-91).

1.2. Entidade: Município de Bom Jardim/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5444/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Nova Olinda/CE, no exercício de 2016, para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva (peça 61, p. 3), os quais evidenciam transcurso temporal superior a três anos entre a notificação ao Sr. Tibério de Oliveira Silva (peça 20), em 23.8.2019, e o parecer técnico 2932/2023 (peça 24), em 21.9.2023, o que caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 62-63) e o parecer do MP/TCU (peça 64);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-009.790/2026-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elizio Manoel Galdino (152.620.904-78); Francisco Ronaldo Sampaio (357.935.463-91) (falecido)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5445/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rodelas/BA, por meio do convênio 664896, para a construção de escola(s) no âmbito do programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil - Proinfância.

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva na instrução (peça 54, p. 3), os quais evidenciam transcurso temporal superior a 3 (três) anos entre os eventos 5 (ofício 24650/2020/Diesp/Coapc/Cgapc/DifinFNDE de notificação e respectivo AR, peças 27-28, de 11.11.2020) e 6 (relatório de TCE 65/2025-COTCE/CGREC/DIFIN/FNDE, peça 44, de 5.11.2025), o que caracteriza a ocorrência da prescrição;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 54-56) e o parecer do MP/TCU (peça 57);

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-009.847/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Emanuel Rodrigues Ferreira (287.399.495-91); Município de Rodelas/BA (14.217.350/0001-19)

1.2. Entidade: Município de Rodelas/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5446/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de José de Freitas/PI, por meio do convênio 759273/2011, para implantação de núcleos de esporte educacional na localidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva (peça 83, p. 3), os quais evidenciam transcurso temporal superior a três anos entre o "ofício 489/2016 - aviso da prestação de contas" (peça 35), de 8.7.2016, e o "parecer técnico 322/2022 - prestação de contas" (peça 38), de 29.11.2022, o que caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 84-85) e o parecer do MP/TCU (peça 86);

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-021.053/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Josiel Batista da Costa (226.841.823-53); Ricardo Silva Camarço (341.915.183-72)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de José de Freitas/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5447/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Bahia, relativa à aplicação dos a recursos federais repassados, por intermédio do convênio 416/2006 (Siafi 569888), ao município de Formosa do Rio Preto/BA, para a construção de sistema de esgotamento sanitário.

Considerando que o convênio teve vigência de 28.6.2006 a 14.11.2013, com prazo para apresentação da prestação de contas encerrado em 13.1.2014;

Considerando que, entre o despacho de registro de responsabilidade (peça 108), de 14.1.2021, e a portaria que designou a comissão de tomada de contas especial (peça 1), em 22.8.2024, transcorreu período superior a 3 (três) anos sem a prática de ato relevante de impulso processual;

Considerando que essa paralisação caracteriza a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução 344/2022;

Considerando que o reconhecimento da prescrição alcança as pretensões sancionatória e ressarcitória e conduz ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da Resolução 344/2022;

Considerando a concordância do Ministério Público de Contas (peça 139) com a proposta da unidade instrutiva (peças 136-138);

Considerando o art. 143, V, "a", do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da AudTCE e do parecer do Ministério Público de Contas, à Fundação Nacional da Saúde e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-021.684/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Catter Construtora Ltda. (07.805.493/0001-86); Jabes Lustosa Nogueira Júnior (751.045.633-91); Manoel Afonso de Araújo (137.632.105-04).

1.2. Entidade: Município de Formosa do Rio Preto/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5448/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Raposa/MA, por meio do contrato de repasse 0309344-81/200, firmado com o Ministério do Turismo, para a realização do "calçamento com blocos de concreto sextavado, meio fio, calçada e sinalização turística, nas ruas: Bom Jesus, Alegria e Boa Esperança, situadas na Vila Bom Viver, e Travessa Principal no bairro Inhaúma, no município de Raposa-MA".

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva (peça 66, p. 4), os quais evidenciam transcurso temporal superior a 3 (três) anos entre os eventos 6 (relatório de TCE 0029/2022, peça 57, de 9.2.2022) e 7 (registro de débito, peça 54, de 16.10.2025), o que caracteriza a ocorrência da prescrição;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 66-68) e o parecer do MP/TCU (peça 69);

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Ministério do Turismo, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-023.208/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Clodomir de Oliveira dos Santos (225.048.773-15); Thalyta Medeiros de Oliveira Resende (020.286.023-09).
1.2. Entidade: Município de Raposa/MA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5449/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, relativa à aplicação dos recursos repassados ao município de Baraúna/PB, por meio do convênio 247/2004 (Siafi 533608), para implantação de sistema de abastecimento de água.

Considerando que a unidade instrutiva identificou intervalo superior a 3 (três) anos entre o ofício 0174/GP/PMB/2017 (peça 97), encaminhado ao convenente em 19.10.2017, e o parecer financeiro 166/2021 (peça 99), de 13.1.2021;

Considerando, portanto, a incidência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos da Resolução 344/2022;

Considerando que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, ensejando o arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da Resolução 344/2022;

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutiva (peças 136-138) e do Ministério Público de Contas (peça 139), que se manifestaram pelo arquivamento do processo;

Considerando o art. 143, V, "a", do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição principal das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

arquivar o processo e encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da AudTCE e do parecer do Ministério Público de Contas, à Fundação Nacional da Saúde e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-025.010/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alyson José da Silva Azevedo (010.102.214-00) - falecido; Cesan Construtora, Empreendimentos Santo Antônio Ltda. (02.135.177/0001-20); Maria de Fátima Ribeiro Silva (337.434.364-34).

1.2. Entidade: Município de Baraúna/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5450/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possível ocorrência de irregularidades no pregão eletrônico 90067/2025, sob a responsabilidade da Universidade Federal do Paraná, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e operacional.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014 desta Corte;

Considerando que a representante alega a ocorrência de falhas na estimativa de custos da contratante, com possível subestimação de valores, por utilização de convenções coletivas de trabalho indevidas na formação de preços e falta de detalhamento de encargos em planilha de custos estimada;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o orçamento elaborado pela Administração para serviços terceirizados possui caráter estimativo, cabendo a cada licitante verificar a conformidade de seus custos às leis e convenções trabalhistas aplicáveis, conforme sua atividade econômica preponderante (acórdão 1097/2019-Plenário);

Considerando que a Administração requisitou soma de valores salariais e de auxílio-alimentação igual ou superior ao piso mínimo aplicável, e que o item 4.3 do edital previu expressamente que o orçamento possuía caráter estimativo, devendo a vencedora apresentar sua proposta com base nos benefícios e valores previstos na CCT a ela aplicável;

Considerando que não ocorreu omissão no cômputo dos benefícios no orçamento geral, mas sua precificação de forma menos detalhada, em percentuais de custos indiretos, não tendo a representante apresentado orçamento comparativo capaz de demonstrar quantitativamente eventual divergência;

Considerando que o certame já se encontra homologado e a contratação vigente, com participação de mais de quarenta licitantes e redução de quase 20% em relação ao valor estimado, indicando que inexistiu prejuízo à competitividade, dano ao erário ou subestimação do valor orçado;

Considerando as razões expostas pela unidade instrutiva (peças 17 e 18);

Considerando o art. 143, V, “a”, do RI/TCU,

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1a Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, indeferir a medida cautelar pleiteada, informar à Universidade Federal do Paraná e à representante o teor desta decisão e arquivar o processo.

1. Processo TC-023.731/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Dalton de Lara Conde (OAB/PR 76.930), representando Sindeprestem-PR-Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Coloc e Administração de Mão de Obra e Trabalho Temporário no Estado do Paraná.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 35 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 13 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 196 de 16/10/2026, Seção 1, p. 177)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ATA Nº 35, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus (participação de forma telepresencial), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausentes o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, justificadamente, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 34, referente à sessão realizada em 6 de outubro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-006.076/2026-2, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-017.638/2009-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-025.565/2018-4, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus;
- TC-000.253/2024-3, TC-018.753/2025-6, TC-029.060/2024-9 e TC-044.995/2020-2, cujo Relator é o Ministro Odair Cunha;
- TC-008.133/2018-2, TC-014.728/2025-7 e TC-014.913/2025-9, cujo Relator é o Ministro Rodrigo Pacheco; e
- TC-001.967/2026-6, TC-004.786/2025-4, TC-012.430/2026-9, TC-013.297/2025-2, TC-013.548/2025-5, TC-016.421/2025-6, TC-017.640/2026-1, TC-017.707/2026-9, TC-019.725/2025-6, TC-020.386/2026-5, TC-020.551/2026-6, TC-020.573/2026-0, TC-020.612/2026-5, TC-020.622/2026-0, TC-020.648/2026-0, TC-022.127/2025-9, TC-024.491/2025-0 e TC-046.774/2020-3, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 5481 a 5584.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5451 a 5480, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-015.069/2020-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Rodolfo Alves dos Santos produziu sustentação oral em nome próprio e em nome de Vanda Maria Gonçalvez Paiva. Acórdão 5452.

Na apreciação do processo TC-027.022/2024-2, cujo relator é o Ministro Rodrigo Pacheco, a Dra. Sallete Terezinha Carolina Monay não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Isabel Gomes de Oliveira. Acórdão 5465.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão processo TC-027.074/2016-1 (Ata nº 25/2026). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 5453/2026 - 1C, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão processo TC-008.886/2022-9 (Ata nº 22/2026). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 5454/2026 - 1C, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Odair Cunha.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5451/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.238/2023-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
3.2. Responsável: Duarte Eustaquio Gonçalves Júnior (042.714.956-89).
4. Órgão/Entidade: Município de Mariana/MG.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Anderson Lopes Coelho Stoppa (219.276/OAB-MG).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Mariana/MG, no exercício de 2016, para cofinanciar serviços e programas socioassistenciais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas por Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior e parcialmente, as suas razões de justificativa;

9.2. julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.3. informar ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome o teor desta deliberação.

10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5451-35/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministro que não participou da votação: Rodrigo Pacheco.

ACÓRDÃO Nº 5452/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.069/2020-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Fábio Rogério de Lima (586.033.361-72); Rodolfo Alves dos Santos (793.044.511-91); Sonia Coimbra da Cruz (307.512.762-00); Vanda Maria Gonçalves Paiva (544.042.239-00).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

3.2. Recorrentes: Vanda Maria Gonçalves Paiva (544.042.239-00); Rodolfo Alves dos Santos (793.044.511-91); Fábio Rogério de Lima (586.033.361-72); Sonia Coimbra da Cruz (307.512.762-00).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rodolfo Alves dos Santos (5706/OAB-TO), representando Vanda Maria Gonçalves Paiva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Vanda Maria Gonçalves Paiva e Sônia Coimbra da Cruz e pelos Srs. Rodolfo Alves dos Santos e Fábio Rogério de Lima contra o Acórdão 9.722/2024-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) relativa à aplicação de recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, ao Fundo Estadual de Saúde do Tocantins (FES/TO) para a aquisição de materiais médico-hospitalares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração apresentados, com base no art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito:

9.1.1 dar provimento aos recursos interpostos pelo Sr. Fábio Rogério de Lima e pela Sra. Vanda Maria Gonçalves Paiva, reformando-se o acórdão recorrido para que suas contas sejam julgadas regulares, com exclusão do débito e da multa aplicados; e

9.1.2. negar provimento aos demais recursos; e

9.2. dar conhecimento aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins e ao Fundo Nacional de Saúde do teor da presente decisão.

10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5452-35/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

ACÓRDÃO Nº 5453/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.074/2016-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Elisa Maria Ramos Carvalho; Mecfarma Distribuidora Farmacêutica Eireli; Medisil Comercial Farmacêutica e Hospitalar Ltda.; Orlando Gomes dos Santos - ME; Roberto Oliveira Maia da Silva

3.3. Embargantes: Roberto Oliveira Maia da Silva; Elisa Maria Ramos Carvalho.

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Augusto dos Santos Menezes (24.596/OAB-BA), representando Medisil Comercial Farmacêutica e Hospitalar Ltda; Jutahy Magalhaes Neto (23.066/OAB-DF),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

representando Roberto Oliveira Maia da Silva; Daniel Rodrigues Barbosa Marra (32.625/OAB-TO) e Jafeth Eustaquio da Silva Junior (23.281/OAB-BA), representando Mecfarma Distribuidora Farmacêutica Eireli; André Pedreira Philigret Baptista (25.539/OAB-BA), representando Elisa Maria Ramos Carvalho; Emanuel Brandao da Silva (6.243/OAB-BA) e Luiza Miranda Brandao da Silva (48.635/OAB-BA), representando Orlando Gomes dos Santos - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Roberto Oliveira Maia da Silva e pela Sra. Elisa Maria Ramos Carvalho ao Acórdão 3.498/2026-1ª Câmara, que julgou recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis contra o Acórdão 4.778/2021-1ª Câmara, com as alterações efetuadas pelo Acórdão 3.607/2024-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos, nos anos de 2010 e 2011, ao Município de Bom Jesus da Lapa/BA, destinados à execução do Programa de Assistência Farmacêutica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com base no art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. comunicar os recorrentes acerca do teor da presente decisão.

10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5453-35/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

ACÓRDÃO Nº 5454/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.886/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Drogaria Coelho Nunes Ltda. (14.256.350/0001-28); Karen Cristina Pires Soares (018.172.371-95); e Leandro Coelho Nunes (010.219.681-88).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rafael Leite Mastronardi (OAB/PR 79.209), representando Leandro Coelho Nunes; Rafael Leite Mastronardi (OAB/PR 79.209) e Nilson Marcelo Venturini da Rosa (OAB/RS 111.876B), representando Drogaria Coelho Nunes Ltda; Rafael Leite Mastronardi (OAB/PR 79.209), representando Karen Cristina Pires Soares.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde relativamente à aplicação de recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS), descentralizados, pela União, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB).

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Karen Cristina Pires Soares e Leandro Coelho Nunes da relação processual;

9.2. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c” da Lei 8.443/1992, as contas de Drogaria Coelho Nunes Ltda. condenando-a ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

este Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/3/2015	4.804,85
3/3/2015	22.268,13
2/4/2015	3.143,07
2/4/2015	20.987,85
5/5/2015	2.448,43
5/5/2015	14.599,15
12/6/2015	10.171,06
12/6/2015	1.967,46
7/7/2015	4.868,26
7/7/2015	13.496,04
5/8/2015	2.823,16
5/8/2015	11.626,49
31/8/2015	457,30
31/8/2015	9.337,17
14/10/2015	16.531,63
15/10/2015	2.609,15
30/10/2015	3.383,98
30/10/2015	14.255,95
18/12/2015	14.006,68
18/12/2015	5.147,82
21/1/2016	3.798,21
21/1/2016	10.179,63
17/2/2016	3.971,87
17/2/2016	10.502,43
9/3/2016	10.034,87
9/3/2016	4.947,94
1/4/2016	11.437,11
1/4/2016	2.682,10
29/4/2016	2.645,20
29/4/2016	14.421,97
31/5/2016	22.813,83
31/5/2016	3.178,19
30/6/2016	30.225,69
30/6/2016	4.413,10
3/8/2016	6.943,53
3/8/2016	29.539,90
9/9/2016	3.757,29

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/9/2016	26.722,68
30/9/2016	11.145,60
30/9/2016	450,91
11/11/2016	74,03
11/11/2016	2.462,15
29/11/2016	47,11
1/12/2016	1.315,40
28/12/2016	282,66
28/12/2016	6.702,10
20/2/2017	559,19
20/2/2017	10.151,40
9/3/2017	15.874,75
9/3/2017	3.688,95
4/4/2017	4.232,68
4/4/2017	18.759,75
16/5/2017	1.323,95
16/5/2017	24.461,90
16/6/2017	34.084,15
16/6/2017	6.469,98
29/6/2017	3.879,99
29/6/2017	34.049,10
27/7/2017	39.977,55
27/7/2017	4.953,06
21/8/2017	25.833,50
21/8/2017	3.103,88
22/9/2017	3.913,00
22/9/2017	38.026,30
20/10/2017	29.002,15
20/10/2017	2.846,26
15/12/2017	2.536,00
15/12/2017	24.144,10
16/12/2017	3.506,80
18/12/2017	24.858,35
6/2/2018	27.230,70
6/2/2018	5.454,39
2/3/2018	7.213,57
2/3/2018	20.357,30
2/4/2018	7.083,42
2/4/2018	26.910,10

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/5/2018	6.376,67
4/5/2018	27.489,75
4/6/2018	16.257,40
4/6/2018	3.942,58
10/7/2018	5.574,20
10/7/2018	7.586,40
1/8/2018	4.878,00
1/8/2018	3.100,78
17/9/2018	5.516,10
17/9/2018	7.218,00
10/10/2018	11.357,10
10/10/2018	6.200,02
29/10/2018	5.683,61
29/10/2018	10.432,20

9.3. aplicar à Drogaria Coelho Nunes Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações (arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno);

9.6. comunicar ao Fundo Nacional de Saúde/MS e aos responsáveis que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal/DF (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014).

10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5454-35/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

ACÓRDÃO Nº 5455/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.428/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ângelo Salles Calderaro (705.502.047-68).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Ministério da Saúde,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de interesse do sr. Ângelo Salles Calderaro;
9.2. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
9.3. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Ângelo Salles Calderaro no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes; e
9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.
10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5455-35/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

ACÓRDÃO Nº 5456/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.204/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Onélio Carvalho dos Santos (503.902.793-15); e Pablo Custodio Mendes de Carvalho (004.062.213-40).
3.3. Recorrente: Pablo Custodio Mendes de Carvalho (004.062.213-40).
4. Entidades: Município de Sebastião Barros - PI e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marjorie Andressa Barros Moreira Lima (21779/OAB-PI), Luanna Gomes Portela (10959/OAB-PI) e outros, representando Pablo Custodio Mendes de Carvalho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Pablo Custodio Mendes de Carvalho contra o Acórdão 1.021/2026-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente; e
9.3. arquivar o processo.
10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5456-35/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

ACÓRDÃO Nº 5457/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.654/2025-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessadas: Helena de Souza Pereira (284.842.827-91); Maria Alves de Moura (733.603.927-87).
4. Entidade: Universidade Federal Fluminense.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas pela Universidade Federal Fluminense,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de legalidade do ato de pensão civil de interesse da sra. Helena de Souza Pereira;
9.2. negar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Maria Alves de Moura;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.4. determinar à Universidade Federal Fluminense que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.4.2. dê ciência desta deliberação à sra. Maria Alves de Moura, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a pensão impugnada poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.
10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5457-35/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5458/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.435/2026-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Aparecida Silva de Menezes (026.339.706-80).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituída por ex-servidor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. ordenar o registro do ato de interesse da sra. Maria Aparecida Silva de Menezes; e
9.2. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5458-35/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

ACÓRDÃO Nº 5459/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.652/2026-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Elise de Oliveira Coelho (140.843.094-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. ordenar o registro do ato de alteração de fundamento legal de aposentadoria de interesse da sra. Elise de Oliveira Coelho; e
9.2. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5459-35/26-1.
13. Especificação do quórum:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

ACÓRDÃO Nº 5460/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.735/2026-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Maria Tereza de Amorim Araujo Cavalcante (319.204.893-04).
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. ordenar o registro do ato de pensão civil de interesse da sra. Maria Tereza de Amorim Araujo Cavalcante.

10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5460-35/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

ACÓRDÃO Nº 5461/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.565/2026-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Nair Vicente (704.191.918-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em favor da Sra. Nair Vicente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Nair Vicente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.4.1. a parcela compensatória de "quintos/décimos" sujeita a "absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores", nos termos estabelecidos pelo STF no RE 638.115, no caso da Sra. Nair Vicente, deve corresponder à fração de 7/10 de FC-5;

9.4.2. a parcela compensatória referida no subitem acima deve ser absorvida, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.4.3. eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes subsequentes, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023; e

9.4.4. a despeito da negativa de registro da aposentadoria, motivada pela incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro.

10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5461-35/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

ACÓRDÃO Nº 5462/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.301/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Responsável: Jhonatha Ruan Ribeiro da Luz (027.751.591-25).

4. Entidade: Município de Dianópolis - TO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Senador da República Irajá Silvestre Filho a respeito de possíveis irregularidades em três certames licitatórios destinados à contratação de serviços de engenharia para a pavimentação asfáltica na sede do Município de Dianópolis/TO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. aplicar ao Sr. Jhonatha Ruan Ribeiro da Luz a multa de R$ 9.000,00, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a subsidiam, ao responsável, ao autor da representação e à Prefeitura e Câmara Municipal de Dianópolis/TO; e

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5462-35/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

ACÓRDÃO Nº 5463/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.467/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Angela Ninfa Lucas da Silva (318.754.324-34).

3.2. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.250/2026-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciada a pensão militar concedida à sra. Angela Ninfa Lucas da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à interessada.

10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5463-35/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

ACÓRDÃO Nº 5464/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.817/2023-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antônio Cláudio Pinheiro (434.529.303-00); Thiago Campelo Nogueira (660.583.173-04).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

3.2. Recorrente: Antônio Cláudio Pinheiro (434.529.303-00).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Samia Karininy Oliveira Moura (36816/OAB-CE), representando Antônio Cláudio Pinheiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que nesta fase cuidam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Cláudio Pinheiro contra o Acórdão 7.496/2025-1ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso PAR 34035/2014, firmado com o Município de Aracoiaba/CE para construção de duas Unidades Escolares de Ensino Fundamental,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar a ele provimento, de forma a converter o julgamento das contas do Sr. Antônio Cláudio Pinheiro pela regularidade com ressalvas, dando-lhe quitação e tornando insubsistentes os subitens 9.3 a 9.7 do Acórdão 7.496/2025-1ª Câmara; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao tomador de contas e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5464-35/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

ACÓRDÃO Nº 5465/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.022/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Cristina Antunes de Melo (549.500.157-53); Cristina de Santis de Caldas (694.774.777-53); Isabel Gomes de Oliveira (103.830.697-34); Tania Fontes Aranha de Souza (310.026.177-15); Terezinha Maria Xavier Filha (666.658.091-53).

3.2. Recorrente: Isabel Gomes de Oliveira (103.830.697-34).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Sallete Terezinha Carolina Monay (158650/OAB-RJ), representando Isabel Gomes de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Isabel Gomes de Oliveira contra o Acórdão 1.270/2026-TCU-Primeira Câmara;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial para tornar sem efeito o subitem 9.1.1 do Acórdão 1.270/2026-TCU-Primeira Câmara;

9.2. determinar ao órgão de origem que, no prazo de quinze dias, ofereça a Isabel Gomes de Oliveira a faculdade de escolha entre o recebimento da vantagem "opção" ou da vantagem relativa aos quintos, procedendo à exclusão da rubrica de menor valor em caso de omissão da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3. esclarecer ao órgão de origem que, caso a escolha recaia sobre a parcela "opção", um novo ato de aposentadoria deverá ser submetido a este Tribunal, para fins de registro, no prazo de trinta dias;

9.4. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5465-35/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5466/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.244/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: 17ª Brigada de Infantaria de Selva - Porto Velho/RO

3.2. Responsável: Krowork Engenharia Ltda. (02.552.175/0001-37).

4. Unidade Jurisdicionada: Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Helena Canabarra dos Reis, representando Krowork Engenharia Ltda.; Arthur Dantas de Araujo (OAB/CE 27.813), Andre Dantas de Araujo (OAB/CE 51.189) e outros, representando Helena Canabarra dos Reis.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial relativa a dano ao erário decorrente de vandalismo e furto de material da rede lógica da nova sede da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, em Porto Velho/RO,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, encerrar o processo, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

9.2. determinar à 17ª Brigada de Infantaria de Selva - Porto Velho/RO que adote as medidas extrajudiciais e judiais para satisfação de perdas e danos provocadas pela empresa contratada;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à 17ª Brigada de Infantaria de Selva - Porto Velho/RO e à responsável, informando-lhes que sua íntegra (relatório, voto e acórdão) estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5466-35/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5467/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.048/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsáveis: Elder Nilo Princi (10.806.850/0001-35); Elder Nilo Princi (363.004.158-21).
3.2. Embargante: Elder Nilo Princi (363.004.158-21).
4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rafael Leite Mastronardi (OAB/PR 79.209).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Elder Nilo Princi contra o acórdão 4.136/2026-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas relativas à execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, condenou-o ao ressarcimento do dano apurado e aplicou-lhe multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial para:

9.1.1. corrigir o erro material constante do cabeçalho do acórdão 4.136/2026-1ª Câmara e de seus consectários, para que onde se lê "10.806.850/001-35" passe a constar "10.806.850/0001-35";

9.1.2. esclarecer, integrando-se a deliberação embargada, que a citação promovida foi regular e realizada no endereço constante do CNPJ de Elder Nilo Princi, extraído da base de dados da Secretaria da Receita Federal;

9.1.3. determinar a inscrição tanto do CPF (363.004.158-21) quanto do CNPJ (10.806.850/0001-35) de Elder Nilo Princi no cadastro de inadimplentes, regulado pela Lei 10.522/2002, mantendo-se, no mais, inalterado o teor da deliberação embargada.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao embargante, informando-lhe que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5467-35/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

ACÓRDÃO Nº 5468/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.616/2021-0.
1.1. Apenso: 020.165/2024-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Responsáveis/Interessados:
3.1. Responsáveis: Juan Mendes da Silva (997.241.622-49); Lucinete Gonçalves Barbosa (209.446.672-87); Thailine Borges de Almeida (007.319.572-37); Central de Laudos e Serviços Ltda. (11.897.718/0001-49).
3.2. Interessada: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá (23.086.176/0001-03).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Johnatas Mendes Pinheiro Machado (OAB/PI 5.444) e outros, representando Central de Laudos e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação a respeito de possíveis irregularidades no contrato 6/2019/NGC/SESA, celebrado pela Secretaria de Estado da Saúde do Amapá, para locação de tomógrafos, sistemas de radiologia computadorizada e arcos cirúrgicos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. converter o processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno;

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações que promova a citação dos responsáveis indicados na matriz de responsabilização (peça 111), pelos débitos e nos termos nela consignados, com fundamento no art. 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do Regimento Interno;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à unidade jurisdicionada e aos responsáveis/interessados, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5468-35/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

ACÓRDÃO Nº 5469/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.221/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Talita Barbosa Gomes (106.177.507-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alex Sandro Rodrigues Baiense (255465/OAB-RJ), representando Talita Barbosa Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro em desfavor de Talita Barbosa Gomes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Talita Barbosa Gomes, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. reconhecer a boa-fé da responsável e fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, contado da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento, aos cofres do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, sem incidência de juros de mora durante o prazo concedido, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/1/2016	9.767,17
29/2/2016	7.056,92
31/3/2016	6.816,16
30/4/2016	8.964,53
31/5/2016	6.414,34
30/6/2016	6.442,25
31/7/2016	9.429,97
31/8/2016	7.572,20
30/9/2016	7.121,00
31/10/2016	9.532,75
30/11/2016	4.247,28
31/12/2016	8.208,75
31/1/2017	4.254,75
28/2/2017	6.727,33
31/3/2017	3.853,63
30/4/2017	1.930,96
31/5/2017	4.835,27
30/6/2017	3.673,06
31/7/2017	5.799,12
31/8/2017	3.060,94
30/9/2017	6.286,51
31/10/2017	4.709,75
30/11/2017	4.455,18
31/12/2017	2.090,20

9.3. esclarecer à responsável que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo, hipótese em que as contas serão julgadas regulares com ressalva e lhe será dada quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à responsável e ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5469-35/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5470/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.701/2020-0.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adriano Silva Lima (912.972.575-53); Osni Cardoso de Araújo (676.812.475-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Serrinha/BA.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Tiago Assis Silva (27.027/OAB-BA), representando Osni Cardoso de Araújo; Diogo Freitas Pamponet (30.855/OAB-BA) e Asterio Marcos de Sena Filho (46.559/OAB-BA), representando Município de Serrinha/BA; Icaro Henrique Pedreira Rocha (35.644/OAB-BA) e Alexandre Miguel Ferreira da Silva Abreu (25.787/OAB-BA), representando Adriano Silva Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Osni Cardoso de Araújo e Adriano Silva Lima, ex-Prefeitos de Serrinha/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (exercício 2013),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Adriano Silva Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei;

9.2. julgar irregulares as contas de Osni Cardoso de Araújo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito / Crédito
5/2/2015	1.937,22	Débito
5/6/2015	168.723,51	Débito
26/6/2015	168.723,51	Crédito
30/12/2015	176.000,00	Débito
9/12/2016	176.000,00	Crédito

9.3. aplicar multa individual a Osni Cardoso de Araújo no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar multa individual a Adriano Silva Lima no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. encaminhar cópia desta decisão à Procuradoria da República na Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5470-35/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5471/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.464/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Adriano Mendonça Pinheiro (019.778.685-50).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Gongogi/BA.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Adriano Mendonça Pinheiro contra o Acórdão 6.630/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5471-35/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5472/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.551/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

3.1. Interessados: Andrea Hilgert Moraes Ribas (207.793.722-04); Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Cintia Halfeld Pinheiro (383.319.857-53); Claudia Malheiros Halfeld (299.856.927-72); Eduarda Fernanda Gomes da Costa (420.172.878-14); Julia Biagini Moraes (689.797.039-53); Lanice Monteiro Moraes Engelkes (393.915.319-20); Livia Alexandre (468.343.248-01); Loreine Moraes Dias Lopes (867.869.899-34); Maria Tereza Winter Spolatori Nasser (048.773.266-93).

3.2. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 3.560/2026-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para reformar o Acórdão 3.560/2026-TCU-Primeira Câmara de modo a tornar sem efeito o seu subitem 1.7 exclusivamente em relação ao ato de pensão militar 38188/2025, instituído por Fernando Antonio Winter Spolatori;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5472-35/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5473/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.447/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Eder Augusto Pereira Queiroz (244.897.351-20).

3.2. Recorrente: Eder Augusto Pereira Queiroz (244.897.351-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF), Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF) e outros, representando Eder Augusto Pereira Queiroz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Eder Augusto Pereira Queiroz contra o Acórdão 7.774/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5473-35/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5474/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.256/2016-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Monique Calmon de Almeida Biolchini (697.472.107-20).
3.2. Recorrente: Monique Calmon de Almeida Biolchini (697.472.107-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Adriana Ponte Lopes Siqueira (41476/OAB-DF) e Hugo Pedro Nunes Franco (62356/OAB-DF), representando Monique Calmon de Almeida Biolchini.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Monique Calmon de Almeida Biolchini contra o Acórdão 1.888/2017-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de sua aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, e na tese fixada no Tema 445 da Repercussão Geral (RE 636.553), diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento para tornar sem efeito o Acórdão 1.888/2017-TCU-Primeira Câmara;
9.2. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria em favor de Monique Calmon de Almeida Biolchini;
9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente e à Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.
10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5474-35/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5475/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.498/2023-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: Antônio Oscar de Santana (020.165.675-20); Osccar Studios Produções e Gravações Ltda. (03.642.339/0001-80).
4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia (5778/OAB-SE), representando Osccar Studios Produções e Gravações Ltda.; Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia (5778/OAB-SE), representando Antônio Oscar de Santana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este embargos de declaração opostos por Osccar Studios Produções e Gravações Ltda. e Antônio Oscar de Santana em face do Acórdão 2.678/2026-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal deu parcial provimento a recurso de reconsideração para ajustar a composição do débito solidário e reduzir, proporcionalmente, a multa individual aplicada aos responsáveis, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos captados no âmbito do projeto cultural Pronac 07-0245 para a execução de documentário de longa-metragem sobre o político baiano Antônio Carlos Magalhães,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5475-35/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5476/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.125/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Clean Hitler Santana Costa (610.455.945-04); Leonardo Correa Santana Feitosa (020.779.585-10); Paulo Amaral Lemos Sobrinho (481.947.275-53); Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas - SE (13.110.218/0001-40); Simone Cristina Santana Feitosa (411.338.205-06).

4. Órgão/Entidade: Município de Santo Amaro das Brotas/SE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos repassados ao Município de Santo Amaro das Brotas/SE, na modalidade fundo a fundo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Município de Santo Amaro das Brotas/SE e o Sr. Leonardo Correa Santana Feitosa, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir Denise Santos da Conceição, Fábio Santos Vieira e Maria La Lucha Teles Mancilla da relação processual;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.3. julgar irregulares as contas do Município de Santo Amaro das Brotas/SE, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas/SE:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
02/09/2011	1.151,42
15/09/2011	2.456,00
15/09/2011	1.151,42
15/09/2011	1.114,46
15/09/2011	1.903,79
04/04/2013	40.731,05
28/06/2013	39.743,16
30/07/2013	13.870,18
27/12/2013	26.390,68
07/03/2014	500,00
13/03/2014	500,00
13/03/2014	500,00
28/03/2014	23.398,80
30/04/2014	10.369,71
20/05/2014	5.000,00
21/05/2014	1.000,00
03/06/2014	46.883,94
13/06/2014	500,00
13/06/2014	1.000,00
13/06/2014	500,00
14/07/2014	1.000,00
14/07/2014	1.000,00
14/07/2014	500,00
12/09/2014	1.000,00
12/09/2014	500,00
12/09/2014	1.000,00
12/09/2014	500,00
12/09/2014	1.000,00
11/11/2014	1.000,00
05/01/2016	2.470,00
05/01/2016	7.160,00
21/01/2016	14.265,00

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Clean Hitler Santana Costa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
04/10/2011	5.191,24
10/06/2011	10.000,00
20/10/2011	7.475,50
12/01/2012	20.000,00
13/01/2012	8.000,00
30/03/2012	3.429,65
02/04/2012	3.980,00
03/04/2012	13.000,00
04/04/2012	4.170,00
20/04/2012	22.410,00
30/04/2012	2.223,40
06/06/2012	1.579,14
21/06/2012	2.804,89
25/06/2012	2.803,38
26/06/2012	600,00
11/07/2012	5.981,04
12/07/2012	1.800,00
25/07/2012	10.000,00
16/08/2012	7.000,00
24/08/2012	2.152,15
30/08/2012	80,00
06/09/2012	10.000,00
28/09/2012	3.800,00
28/09/2012	2.589,78
16/10/2012	2.920,29
26/10/2012	2.589,78
26/10/2012	770,06
13/12/2012	13.500,00
27/12/2012	1.609,87

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Leonardo Correa Santana Feitosa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
01/04/2016	2.889,90

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
01/04/2016	152,10
01/04/2016	2.561,94
12/04/2016	2.223,76
29/04/2016	5.159,50
29/04/2016	152,10
29/04/2016	2.561,94
29/04/2016	2.889,90

9.6. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Amaral Lemos Sobrinho, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
29/11/2013	10.500,00
28/02/2014	8.112,00
10/03/2014	4.600,00

9.7. julgar irregulares as contas da Sra. Simone Cristina Santana Feitosa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
11/04/2014	9.140,00
14/04/2014	6.984,50
16/04/2014	512,00
02/07/2014	51.340,93
02/07/2014	9.430,00
03/07/2014	1.200,00
10/07/2014	16.872,00
05/08/2014	2.942,00
14/08/2014	5.430,00
15/08/2014	4.750,00
26/08/2014	16.753,00
02/09/2014	19.100,00
11/09/2014	10.000,00
12/09/2014	10.300,00
10/10/2014	20.884,00
10/10/2014	6.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R$)
12/11/2014	25.891,00
17/11/2014	5.000,00
18/11/2014	4.969,30
27/11/2014	1.100,00
03/12/2014	48.965,41
03/12/2014	6.883,59
19/12/2014	8.002,40
20/02/2015	15.000,00
11/03/2015	3.600,00
11/03/2015	8.512,07
12/03/2015	1.480,00
12/03/2015	2.923,75
12/03/2015	5.000,00
16/03/2015	1.716,00
14/04/2015	8.240,00
08/05/2015	5.000,00
11/05/2015	1.088,00
14/05/2015	12.000,00
14/05/2015	2.350,00
18/05/2015	1.789,00
12/06/2015	4.600,00
01/07/2015	5.049,10
10/07/2015	6.100,00
14/07/2015	5.000,00
17/07/2015	1.048,00
04/08/2015	2.000,00
09/09/2015	5.238,00
14/10/2015	5.169,00
12/11/2015	6.092,00
24/11/2015	1.034,00
01/02/2016	5.159,50
12/02/2016	6.000,00
12/02/2016	2.223,76
29/02/2016	16.315,62
08/03/2016	5.159,50
10/03/2016	2.223,76
11/03/2016	2.561,94
18/03/2016	2.889,90
18/03/2016	152,10

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.8. aplicar aos responsáveis a seguir relacionados a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R$)
Clean Hitler Santana Costa	190.000,00
Leonardo Correa Santana Feitosa	15.000,00
Paulo Amaral Lemos Sobrinho	23.000,00
Simone Cristina Santana Feitosa	415.000,00

9.9. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.10. dar ciência deste acórdão aos interessados e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5476-35/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

ACÓRDÃO Nº 5477/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.152/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).

3.2. Responsáveis: Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda. (09.456.031/0001-26); Emilio Hucs Gallo (533.613.427-91).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em desfavor da Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda. e do Sr. Emílio Hucs Gallo, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União para a produção da obra "Todos os Santos", documentário em longa-metragem objeto do contrato BRDE DG-00.105;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda. e o Sr. Emílio Hucs Gallo, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda. e do Sr. Emílio Hucs Gallo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do FNC;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/8/2014	315.000,00
31/7/2017	35.000,00

9.3. aplicar à Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda. e ao responsável Emílio Hucs Gallo multas individuais previstas no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores individuais de R$ 200.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. informar à Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda e Emilio Hucs Gallo que o eventual pagamento de multa contratual junto à Ancine pode ser usado para abatimento ou quitação da multa ora aplicada por este Tribunal, em respeito ao princípio do non bis in idem e ao disposto no art. 22, §3º, da LINDB;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados.

10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5477-35/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

ACÓRDÃO Nº 5478/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.326/2026-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria das Gracas Laureano de Lima Santos (517.211.207-34); Maria das Gracas Laureano de Lima Santos (517.211.207-34).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria emitidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor da Sra. Maria das Graças Laureano de Lima Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.1. conceder registro ao ato de aposentadoria 139706/2021, em favor da Sra. Maria das Graças Laureano de Lima Santos;

9.2. negar registro ao ato de aposentadoria 15126/2023, em favor da Sra. Maria das Graças Laureano de Lima Santos, em razão da aplicação de coeficiente inferior ao devido no cálculo dos proventos, em desacordo com o art. 26, § 2º, inciso II, da EC 103/2019;

9.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Maria das Graças Laureano de Lima Santos, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes.

10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5478-35/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

ACÓRDÃO Nº 5479/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.749/2026-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Adontina Cruz dos Santos (888.732.934-68).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil emitido pela Fundação Nacional de Saúde em favor da Sra. Adontina Cruz dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. registrar, com ressalva, o ato de concessão de pensão civil, em razão da manutenção, na base de cálculo do benefício, de parcela relativa à Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.2.1. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança Coletivo 0806065-23.2021.4.05.8000, em curso no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e, uma vez transitada em julgado a decisão que ampara o pagamento da parcela referente a plano econômico em favor da Sra. Adontina Cruz dos Santos, promova o pagamento dessa vantagem em valores nominais, sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, com absorção por reajustes ou reestruturações remuneratórias supervenientes, nos termos da Súmula 291 do TCU;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes; e

9.3. comunicar a decisão à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5479-35/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5480/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.148/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Maria Lucimar da Silva Lima (154.696.113-53); Maria de Jesus Sousa Caldas (138.006.713-87); Município de Calçoene - AP (05.990.437/0001-33).
3.3. Recorrentes: Maria de Jesus Sousa Caldas (138.006.713-87); Maria Lucimar da Silva Lima (154.696.113-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Calçoene - AP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Antônio Pereira Batista (550/OAB-AP).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que ora se discute recurso de reconsideração interposto pelas Sras. Maria de Jesus Sousa Caldas e Maria Lucimar da Silva Lima contra o Acórdão 8200/2025-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. informar o teor desta deliberação às recorrentes e aos demais interessados.
10. Ata nº 35/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5480-35/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

ACÓRDÃO Nº 5481/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Freire El Hocine, emitido pelo Senado Federal e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;
Considerando que o ato de alteração 137681/2020 teve vigência em 10/3/1999, ao passo que o ato de concessão inicial teve vigência em 16/3/1988, decorrido, portanto, prazo superior a cinco anos entre a concessão inicial e a alteração;
Considerando que, conforme jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 175/2021-TCU-Plenário, relator E. Ministro Benjamin Zymler), prescreve em cinco anos o fundo de direito para que a Administração promova alteração dos atos de aposentadoria com vistas à majoração dos proventos, em consonância com os arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
Considerando que a alteração em exame teve por objetivo modificar as parcelas de "quintos/décimos" incorporados e a vantagem da função incorporada, resultando em melhoria dos proventos, sem amparo legal, dada a prescrição do fundo de direito;
Considerando que, no mérito das demais ocorrências, a estrutura de proventos registrou cumulativamente a vantagem de "opção de função" (art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998) com a vantagem de "quintos/décimos" (art. 62 da Lei 8.112/1990), em afronta à vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e no parágrafo único do art. 7º da Lei 9.624/1998,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

bem como ao entendimento firmado no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes;

Considerando, ainda, que a incorporação de "quintos/décimos" foi efetuada com base em função comissionada diversa daquela efetivamente exercida, em razão da transformação da FC-07 em FC-08 pela Resolução 73/1994, em desacordo com o art. 3º da Lei 8.911/1994 e com a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 4.783/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Relator Benjamin Zymler), segundo a qual a posterior alteração ou transformação da função exercida não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, de modo que a servidora somente faria jus a 4/10 FC-06 + 4/10 FC-04 + 2/10 FC-03;

Considerando que, em decorrência dessas verificações, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) propuseram negar registro ao ato de aposentadoria;

Considerando que é aplicável ao caso o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, no que se refere à dispensa da devolução dos valores recebidos de boa-fé;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de aposentadoria;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-014.704/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Lourdes Freire El Hocine (075.235.801-49)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

1.7.1.3. no prazo de sessenta dias, cadastre novo ato de aposentadoria, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5482/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.043/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonia Rodrigues de Santana (432.572.084-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5483/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria do Sr. Amadeu Hermes Santos da Cruz emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que integrou a estrutura de proventos a parcela de incorporação de "quintos/décimos" (rubrica 5115 - V.P.N.I.), relativa a funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no RE 638.115/CE, firmou entendimento no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que, no caso concreto, a incorporação da aludida parcela encontra-se amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, não havendo, por conseguinte, determinação para sua absorção;

Considerando que a parcela remuneratória irregular, por estar amparada por decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, enseja o registro do ato com ressalva, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) propuseram o registro do ato de aposentadoria com ressalva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) registrar o ato de aposentadoria do Sr. Amadeu Hermes Santos da Cruz, ressalvando que a parcela remuneratória irregular consignada no ato está amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal; e

b) dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1. Processo TC-019.666/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Amadeu Hermes Santos da Cruz (202.727.152-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5484/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração de aposentadoria da Sra. Mara Saad, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o ato inicial de aposentadoria (Sisac 20774001-04-2012-000046-4) foi apreciado por este Tribunal e considerado legal, com o devido registro;

Considerando que, no ato de alteração ora em exame, integrou a estrutura de proventos a vantagem denominada "opção", de que tratam o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c o art. 193 da Lei 8.112/1990 e o art. 7º da Lei 9.624/1998, não constante do ato inicial;

Considerando que a interessada não implementou, até 18/1/1995, os requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional, exigidos para a concessão da vantagem de "opção" na inatividade;

Considerando que a vantagem de "opção" está sendo paga cumulativamente com a vantagem de "quintos/décimos" (VPNI), em afronta ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e ao art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998, que vedam o pagamento concomitante de parcelas de mesma origem, consoante entendimento firmado no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário da relatoria da E. Ministra Ana Arraes;

Considerando que a incorporação da vantagem de "opção" acarretou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade e não sofreu incidência de contribuição previdenciária, excedendo a remuneração do cargo efetivo, em descumprimento ao art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, nos termos do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator E. Ministro Benjamin Zymler) e da Súmula TCU 290;

Considerando que as decisões judiciais anexadas ao ato (proferidas nos autos da ação ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 e do agravo de instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000) não transitaram em julgado e não amparam o pagamento cumulativo das vantagens de "opção" e de "quintos/décimos", pois a vedação do art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 não foi objeto da lide, conforme assentado no Acórdão 514/2025-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira;

Considerando que, em decorrência dessas verificações, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) propuseram negar registro ao ato de aposentadoria;

Considerando que é aplicável ao caso o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, no que se refere à dispensa da devolução dos valores recebidos de boa-fé;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de aposentadoria;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.921/2026-8 (APOSENTADORIA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.1. Interessado: Mara Saad (189.771.031-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
1.7.1.1. comunique o teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;
1.7.1.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;
1.7.1.3. no prazo de trinta dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;
1.7.1.3.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho das decisões judiciais que amparam o pagamento da parcela e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de "opção" e emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal; e
1.7.1.3.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de "opção".

ACÓRDÃO Nº 5485/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.503/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cosmo Benedito de Cara Rodrigues (879.404.268-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5486/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.509/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nilton do Nascimento Madeira (687.712.077-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5487/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.539/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Claudia Cordeiro Correia Lima (351.867.391-20); Cleide do Socorro Azevedo Pereira (282.595.302-44); Geovana Cristina Leite de Castro Flores (468.224.615-15); Raquel de Souza Lamounier (416.842.301-87); Valmir Santana Nascimento dos Santos (189.619.082-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5488/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.619/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sergio Trugilho Hortega (823.862.857-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5489/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.650/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Velasques Magalhaes Santos (373.208.071-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5490/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.744/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Santos de Bastos (845.537.587-68); Genelice Rosa Ibanes (007.256.391-56); Katia Regina Jasserand de Moraes (796.181.627-53); Margaret Adriana da Silva Camargo (964.132.047-53); Mitsuko Nagata (026.402.127-45)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5491/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "b", e 202, incisos I e II e §§ 2º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

rejeitar as alegações de defesa da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará;

fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Estado do Ceará efetue e comprove perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/03/2016	14.209,19
24/08/2017	60.848,96
07/12/2016	30.199,56
22/03/2017	35.675,75
10/08/2017	3.317,96
18/08/2017	1.376,18
27/09/2017	286,53
04/10/2017	1.153,71
20/12/2017	1.472,48
27/12/2017	1.250,79
26/02/2018	1.016,88
07/03/2018	1.163,82
12/03/2018	90,32
22/03/2018	207,25
27/03/2018	49,03
4/4/2018	717,54
16/8/2018	5.725,76
7/12/2018	50,47

autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do RITCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RITCU. e

encaminhar cópia desta deliberação à da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, para ciência.

1. Processo TC-000.197/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Governo do Estado do Ceará (07.954.480/0001-79); Henrique Jorge Javi de Sousa (435.375.883-72)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE), representando Henrique Jorge Javi de Sousa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5492/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-009.771/2026-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Tammya de Figueiredo Pantoja (708.682.982-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5493/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, "a", e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em expedir quitação ao Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.1 do Acórdão 2.794/2025-TCU-1ª Câmara; dar ciência da deliberação ao responsável; e apensar ao TC 009.093/2015-0.

1. Processo TC-002.530/2024-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Arari - MA (06.242.846/0001-14); Rui Fernandes Ribeiro Filho (106.981.163-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.6. Representação legal: Valmira Maria Silva Nogueira (19394/OAB-MA), representando Rui Fernandes Ribeiro Filho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5494/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso III, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer da documentação como representação, por não atender ao requisito de admissibilidade previsto no art. 235 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) cópia das peças 1 a 17, bem como da decisão adotada, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos ora relatados;

c) dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Camaçari - BA, ao representante; e

d) arquivar os presentes autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014;

1. Processo TC-017.682/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Camaçari - BA.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rauan dos Santos Soares (53850/OAB-BA), representando Tagner Oliveira Cerqueira.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5495/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Global Path Tecnologia e Soluções Corporativas, a respeito do Pregão Eletrônico SRP 90007/2026, conduzido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, do Comando da Aeronáutica, cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviços comuns de engenharia para manutenção e conservação de bens imóveis, com valor estimado de R$ 151.998.918,97;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a representante alega: (i) fracionamento da habilitação entre AF Produtos e Serviços Ltda. (Item 1) e FCK Construções e Serviços Ltda. (Item 4), empresas com administração comum, para afastar as exigências dos itens 9.31, 9.45.4 e 9.45.5 do Termo de Referência; (ii) uso indevido do tratamento favorecido de ME/EPP; e (iii) inexequibilidade das propostas;

Considerando que a administração comum entre as empresas está confirmada, mas não caracteriza, por si só, fraude ou conluio, tendo em vista que as empresas não disputaram o mesmo item e que o Item 1 contou com 59 licitantes;

Considerando que a vedação do item 3.10.9 do edital (art. 14, inciso V, da Lei 14.133/2021) alcança apenas empresas controladoras, controladas ou coligadas que concorram entre si, situação não verificada nos autos;

Considerando que os itens 9.31, 9.45.4 e 9.45.5 do Termo de Referência são aferidos por licitante, sem previsão de consolidação por grupo econômico, e que não há demonstração de índices contábeis que atraiam a exigência de patrimônio líquido mínimo; nem de compartilhamento de atestados, equipe ou responsável técnico entre as aludidas empresas;

Considerando que as empresas não se declararam como ME/EPP;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que a exequibilidade da proposta da AF no Item 1 foi examinada pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro em diligência específica, tendo a licitante comprovado, mediante contrato anterior de objeto similar e notas fiscais, a viabilidade do desconto ofertado, forma de comprovação prevista no item 8.14 do edital, e que o pregoeiro indeferiu, de forma motivada, recurso de outra licitante sobre a mesma questão;

Considerando que não se verificam omissão, afronta ao edital ou erro grosseiro que justifiquem substituir o juízo técnico da Administração;

Considerando que o Item 4 aguarda julgamento, sem decisão administrativa que permita examinar a alegada inexequibilidade;

Considerando que o exame de mérito torna prejudicado o pedido de medida cautelar;

Considerando que não há subsunção ao art. 104 da Resolução-TCU 259/2014 que justifique manter o sigilo das peças 1 a 3;

Considerando o pedido de acesso aos autos formulado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica, responsável pela interlocução do Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro com o Tribunal;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno, ACORDAM, sobre o processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente; considerar prejudicado o pedido de medida cautelar; levantar o sigilo das peças 1 a 3; deferir ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica o acesso aos autos, incluindo as peças ora classificadas como sigilosas, com base no art. 12, § 1º, da Portaria-TCU 114/2020; comunicar este Acórdão à representante, ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro e ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica; e arquivar os autos.

1. Processo TC-020.788/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcelle Rufino Silva, representando Marcelle Rufino Silva 11912878747.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5496/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.717/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Danielle Durski Figueiredo (606.362.389-20); Silvana Heidemann Rocha (599.382.429-87)

1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5497/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.246/2026-3 (APOSENTADORIA)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.1. Interessada: Andrea Manchester Pereira de Mello Goncalves (027.937.696-06)
1.2. Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5498/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.304/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Glaucia Lopes Barbosa (297.431.411-20)
1.2. Órgão: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5499/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.653/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto de Araújo Oliveira (107.036.835-00); Enubia Freire dos Santos (016.192.175-20); José Carlos Mendes (084.129.795-91); Nicodemos Carvalho de Almeida (212.974.603-91); Raimundo Gilmario Eduardo Bezerra (045.058.833-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5500/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.679/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abigail Corrêa Pamplona (435.822.737-68); Carlos Augusto Pinheiro de Moraes (601.534.157-20); Elizabeth Hemcy Cohen Queiroz (406.298.997-20); Sandra Rodrigues Vieira Dias (345.303.047-87); Sheila Maria da Costa Lima (532.783.997-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5501/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.713/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria do Carmo Gomes (067.780.381-87)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5502/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.828/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jani Rodrigues de Abreu (564.287.159-53); Luiz Paulo Teixeira (520.923.569-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Santa Catarina - Dnit/SC.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5503/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 143, inciso II, e Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.187/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Ferreira da Silva (013.457.693-42); Marcella Mafort Sias Lopes (132.342.577-28); Marcello Doederlein Polito (857.136.437-00); Roberta Azevedo de Paula Charlemont (090.502.757-45); Sara Siqueira Vicente (135.271.797-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5504/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

§ 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.884/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Saulo Emmanuel Freire Sandes Santos (035.111.635-44)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5505/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 143, inciso II, e na Resolução 353/2023, art. 7º, inciso I, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.487/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Antônio Albino Pereira (263.889.101-06)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5506/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão emitido em favor da Sra. Deusa Maria Rodrigues Boaventura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, determinando, em relação ao ato remanescente, a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-014.003/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Deusa Maria Rodrigues Boaventura (412.463.491-91); Rozemire Alves de Oliveira (191.547.981-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão emitido em favor da Sra. Rozemire Alves de Oliveira (191.547.981-91), seja providenciada a juntada aos autos de documentação apta a demonstrar que a glosa constitucional esteja realmente sendo efetivada.

ACÓRDÃO Nº 5507/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Jozildo Braga Pinheiro (701.380.902-03), em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1. Processo TC-018.123/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Lúcia da Silva (894.231.941-68); Jhenifer Kayte Morais da Silva (033.113.932-44); Maria Neize da Silva Sá (458.698.981-53); Silvana da Costa Torres (760.377.111-00); Zélia Lopes Santos (642.443.344-91)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão em que figura como instituidor o ex-militar Jozildo Braga Pinheiro (701.380.902-03), seja realizada diligência a fim de que se encaminhe a este Tribunal toda a documentação comprobatória da condição de companheira da beneficiária Jhenifer Kayte Morais da Silva (033.113.932-44).

ACÓRDÃO Nº 5508/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.752/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Edna Cataldi Valverde (951.357.318-49); Elza Boni Mack (252.111.268-23); Maria Lucia de Oliveira Rezador (190.856.598-50); Maria de Fatima Menezes Lemos de Goes Moreira (106.643.988-55); Patricia Maria Abreu Marques de Oliveira (135.569.258-00); Tania Menezes Lemos Bontempi Matias (169.630.318-43)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5509/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção dos atos em que figuram como instituidores os Srs. José Susenito Nogueira e José Luiz Reis Homem, em relação aos quais determino a realização das diligências adiante especificadas:

1. Processo TC-018.764/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Conceição Rejane Miranda da Cruz (416.453.751-53); Fernanda Cassia Vieira Nogueira dos Reis (090.796.487-79); Lucineide Alessandra Miranda da Cruz (635.609.921-68); Mara Lucia Coutinho Homem (071.346.447-07); Maria Bernadete Machado de Azevedo (103.038.124-00); Maria Elisangela de Morais Nogueira Pinto (886.486.483-00)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de pensão militar em que figuram como instituidores os Srs.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

José Susenito Nogueira (535.357.077-49) e José Luiz Reis Homem (271.262.937-04), realize diligência junto ao órgão jurisdicionado no sentido de que sejam anexados aos respectivos atos de concessão de pensão toda a documentação comprobatória da reforma dos ex-militares, notadamente a que justifica a concessão de posto acima ao do ocupado na ativa.

ACÓRDÃO Nº 5510/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.779/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carla Lucena de Vasconcellos (048.103.757-81); Carmen Jussara Lucena de Vasconcellos (014.022.967-11); Damaris Mercedes Godoy Lucena da Silva (296.297.508-99); Debora Regina de Godoy Marin (075.220.358-48); Druzila Argelia de Godoy Arelhano (251.799.388-21); Maria de Fatima Pacheco Braga (070.177.017-12); Marjocoel Jomaroligo de Godoy Vaciloto (160.985.698-86); Miriam Aparecida Oliveira Ferreira (057.540.876-67); Romilda Guimaraes Terra (004.305.257-61); Songia Sandra de Godoy Moreto (052.862.418-08); Soraia Maria de Godoy (039.438.006-10)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5511/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Mauro Antônio Félix da Silva (415.379.127-04), em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-018.783/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angelica Ribeiro de Oliveira (645.083.072-72); Dilma dos Santos Lins (641.873.307-04); Elisabete Girotto (000.908.067-86); Ester Girotto (528.966.847-00); Silvana Oliveira da Silva (874.668.217-15); Vania Maria Guimaraes Felix da Silva (348.269.127-49)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Mauro Antônio Félix da Silva (415.379.127-04), realize diligência para que se verifique o efetivo cumprimento do disposto no art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 por parte da beneficiária Vânia Maria Guimarães Félix da Silva (348.269.127-49), haja vista o resultado de consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 5512/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar emitido em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.387/2021-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Lea Denise Rodrigues Neto (335.512.000-68); Sonia Maria Gomes Fabião (067.733.888-05)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5513/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 31 da Resolução TCU 259/2014, c/c o inciso III do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, em expedir a determinação que se segue:

1. Processo TC-028.106/2019-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adão Nunes da Costa (119.310.940-04); Edmundo Costa Araujo (031.711.400-04); João Neves Pereira Rodrigues (101.802.730-00); Manoel Moraes Monnerat (044.717.170-49); Milton Schmidt da Silva (123.974.230-49); Moisés de Andrade (059.296.600-34); Odari Severo (037.818.280-34); Pedro Valentin Bisognin (047.661.132-68); Pio João Fantinel (101.454.940-04); Sidney Cardoso Rosa (054.283.860-53)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que proceda à imediata autuação dos atos de pensão militar instituídos pelo Srs. Adão Nunes da Costa, Odari Severo, Pio João Fantinel e Sidney Cardoso Rosa;

1.7.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 5514/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso 5.410/2012, firmado entre o FNDE e o Município de Araguaçu/TO, tendo por objeto a aquisição de cinco ônibus e demais equipamentos ao ente municipal,

Considerando que o Sr. Waltyr Rocha Santos Santana não participou da execução do termo de compromisso em análise;

Considerando que, a despeito da ausência da nota fiscal de um dos ônibus adquiridos, os demais elementos acostados ao processo demonstram o recebimento da totalidade dos veículos contratados e o respectivo pagamento às empresas fornecedoras; e

Considerando que o acervo probatório acostado aos autos é suficiente para comprovar a regular execução física e financeira da avença;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Luziano Pereira Rocha e Joaquim Pereira Nunes, dando-lhes quitação; em dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao FNDE; e em arquivar os presentes autos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1. Processo TC-016.757/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Joaquim Pereira Nunes (011.431.808-52); Luziano Pereira Rocha (218.854.271-15); Waltyr Rocha Santos Santana (174.736.085-68)

1.2. Entidades: Município de Araguaçu - TO e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rafael Moreira Mota (17162/OAB-DF), Daniel Ayres Kalume Reis (17107/OAB-DF) e outros, representando Luziano Pereira Rocha; Lucas Carvalho Viana (13848/OAB-TO), representando Joaquim Pereira Nunes; Lucas Carvalho Viana (13848/OAB-TO), representando Waltyr Rocha Santos Santana.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5515/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em levantar o sobrestamento destes autos e arquivá-lo, dando-se ciência desta decisão à Universidade Federal do Rio Grande do Sul e à responsável:

1. Processo TC-625.241/1994-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sérgio Omar Fernandes (003.753.220-00)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5516/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia referente a supostas irregularidades que teriam ocorrido na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), relativas à condução do Processo 48500.004407/2021-34, que tratou da recomposição excepcional e temporária do Custo Variável Unitário (CVU) das Usinas Termelétricas (UTEs) Termomanaus e Pau Ferro I, de titularidade da Centrais Elétricas de Pernambuco S.A. (Epesa, CNPJ 06.212.748/0001-34), no contexto da crise hidroenergética de 2021, notadamente quanto à limitação temporal dos efeitos econômicos da medida à data de publicação do Despacho - Aneel 3.123/2021,

Considerando que esta denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, haja vista não se verificar a existência de interesse público no trato da matéria nela veiculada;

Considerando que a inexistência de interesse público afasta a competência desta Corte de Contas;

Considerando que a Aneel enviou o Ofício 98/2026-AIN/ANEEL, por meio do qual solicitou que seja concedida vista ou cópia da integralidade deste processo aos seus servidores Alexandre Gonçalves Filho, Estefania Torres Gomes da Silva e Lidiane Dias Tanan;

Considerando que, em conformidade com o art. 166, § 2º, do Regimento Interno do TCU, poderá ser fornecida cópia de processo, julgado ou não, mesmo de natureza sigilosa, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei, a dirigente que comprove, de forma objetiva, a necessidade das informações para defesa do órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que o art. 104, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, com a redação conferida pela Resolução TCU 292/2018, estabelece que, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, o documento original da denúncia, bem como qualquer outro documento no qual conste sua identificação, serão juntados ao processo como peças sujeitas a sigilo, classificadas quanto à confidencialidade como informação pessoal, nos termos da Lei 12.527/2011, tendo por grupo de acesso o auditor designado para instrução, o diretor e o secretário da unidade técnica competente, o relator, seu chefe de gabinete e o(s) assessor(es) por ele indicado(s), bem como o membro do Ministério Público que houver atuado no processo, seu chefe de gabinete e eventual(is) assessor(es) indicado(s), além do presidente deste Tribunal, e delas não se concederá vista ou cópia durante o período de vigência da restrição, salvo nas hipóteses previstas em lei; e

Considerando que as peças 1 e 2 do presente processo contêm informações que permitem identificar o denunciante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente denúncia, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

b) autorizar o acesso dos servidores da Aneel Alexandre Gonçalves Filho, Estefania Torres Gomes da Silva e Lidiane Dias Tanan aos presentes autos, com exceção das suas peças 1 e 2, que possibilitam a identificação do denunciante;

c) dar ciência deste acórdão ao denunciante, encaminhando-lhe cópia da instrução elaborada pela unidade técnica;

d) levantar o sigilo que recai sobre este processo, com exceção das suas peças 1 e 2, que devem permanecer sigilosas; e

e) arquivar a presente denúncia, consoante disposto no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-017.368/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.7. Representação legal: Andre Felipe Araujo Cox dos Santos (40927/OAB-PE), Dayane Francisco Vasconcelos (56556/OAB-DF) e outros, representando Centrais Eletricas de Pernambuco Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5517/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; considerar prejudicada a continuidade do exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto; comunicar os fatos ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DenaSUS) para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível a este Tribunal, com cópia para a Controladoria Geral da União (CGU); encaminhar cópia da representação (peças 1 e 3-19) e da instrução (peça 23) ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DenaSUS) e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), para, no caso do TCE/PI, as providências que entender cabíveis quanto aos recursos estaduais (Fonte 621) empregados nos pagamentos do Contrato 26/2024; e arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/PI, ao representante, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DenaSUS) e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.071/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Novo Santo Antônio - PI.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5518/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, determinar o apostilamento do item 9.1 do Acórdão 11068/2023-TCU-1ª Câmara, para correção do erro material abaixo indicado, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão.

Onde se lê: (...) "para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres da Finep, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;"

Leia-se: (...) para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

1. Processo TC-006.039/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 037.233/2020-3 (SOLICITAÇÃO).
1.2. Responsáveis: Fundacao Universitaria de Apoio Integral Ao Ser (03.652.447/0001-33); Vera Maria Teofilo (129.663.471-04)
1.3. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.7. Representação legal: Fabio Velasco de Azevedo Fayad (37703/OAB-GO) e Larissa Ludmila Santana Oliveira (56148/OAB-GO), representando Vera Maria Teofilo.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5519/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, determinar o apostilamento do item 9.3 do Acórdão 2896/2024-TCU-1ª Câmara, para correção do erro material abaixo indicado, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão.

Onde se lê: "9.3. aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);"

Leia-se: aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

1. Processo TC-038.351/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Adeilson Gomes de Oliveira (778.390.484-04); Jose Nivaldo Araujo de Melo (141.693.714-53); Prefeitura Municipal de Baía Formosa - RN (08.161.341/0001-50)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Donnie Allison dos Santos Morais (7215/OAB-RN), representando Adeilson Gomes de Oliveira; Ylmara Gomes Rodrigues Rampinelli (70.097/OAB-DF), representando Jose Nivaldo Araujo de Melo; Marcos Jose Marinho Junior (4127/OAB-RN), representando Prefeitura Municipal de Baía Formosa - RN.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5520/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de petição apresentada pelo Município de Frecheirinha/CE, na qual requer o aditamento do débito apurado em Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), e já julgada em caráter definitivo por esta Corte.

Considerando que o Município requer a inclusão do montante de R$ 108.300,00 na cobrança, sob a alegação de que tal valor também teria sido desviado pelo ex-prefeito Carleone Júnior de Araújo de uma conta vinculada ao Programa de Atenção Integral à Família (PAIF);

considerando que, conforme demonstrado pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), a referida conta corrente (8.003-9 - FMAS/PAIF) não pertence ao rol daquelas abertas pelo FNAS para fins de repasse e cofinanciamento de recursos de origem federal, o que afasta a jurisdição deste Tribunal sobre esse montante específico;

considerando que a jurisprudência desta Corte estabelece que, nos casos de desvio de finalidade a favor do ente municipal sem locupletamento do gestor, o dever de ressarcimento recai sobre a própria municipalidade, de modo que o acolhimento do pedido resultaria no indesejado agravamento da condenação do próprio município requerente;

considerando que a pretensão do município de reaver os valores diretamente do ex-gestor já se encontra judicializada nas instâncias competentes (Ação de Improbidade Administrativa e Dano ao Erário - Processo 0800465-71.2019.4.05.8103); e

considerando ser desnecessário e antieconômico o retorno dos autos à unidade instrutiva para rediscussão de matéria preclusa e alheia à jurisdição do TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU e com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea “b”, e art. 278, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) receber o documento constante da peça 110 como mera petição e indeferir o pedido de aditamento do débito formulado pelo Município de Frecheirinha/CE;

b) informar o teor desta deliberação e do parecer à peça 169 ao Município de Frecheirinha/CE;

c) determinar o prosseguimento do feito, com o ateste do trânsito em julgado e a imediata adoção das providências necessárias para a cobrança executiva das dívidas apuradas.

1. Processo TC-042.898/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Requerente: Município de Frecheirinha/CE (07.598.592/0001-34)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Frecheirinha/CE.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (17410/OAB-CE), Francisco Riovanne Menezes Gomes (52532/OAB-CE) e outros, representando Carleone Júnior de Araújo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5521/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de monitoramento autuado para aferir o cumprimento da determinação constante do item 9.6 do Acórdão 33/2026-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 019.863/2024-1.

Considerando que o item 9.6 do Acórdão 33/2026-TCU-1ª Câmara determinou ao Banco do Brasil S.A. que recolhesse aos cofres da União o saldo remanescente da Conta 10.880-4, Agência 7.125-0, de titularidade do Município de Gurupá/PA (CNPJ 04.876.397/0001-30), vinculada à Transferência Legal 733/2022 (Portaria SNPDC/MDR 1733/2022), comprovando a providência perante este Tribunal;

considerando que, devidamente notificado por meio do Ofício 5143/2026-TCU/Seproc, o Banco do Brasil S.A. comprovou o recolhimento tempestivo de R$ 20.562,84 aos cofres do Tesouro Nacional, mediante resgate dos recursos aplicados financeiramente, incluídos os respectivos rendimentos, bem como o zeramento do saldo da conta bancária;

considerando que a unidade técnica concluiu pelo cumprimento integral da determinação, entendimento acompanhado pelo Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, "a", 169, inciso V e § 1º, e do Regimento Interno do TCU em:

a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.6 do Acórdão 33/2026-TCU-1ª Câmara;

b) informar o teor desta decisão ao Banco do Brasil S.A, ao Município de Gurupá/PA e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-004.363/2026-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Prefeitura Municipal de Gurupá - PA.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5522/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, em face da irregularidade apontada no processo.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria.

Considerando, contudo, que quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas os pareceres precedentes revelam que o aposentado percebe, cumulativamente, as vantagens de "quintos" e "opção".

Considerando que, conforme dispunha o art. 5º da Lei 6.732/1979, não cabia a percepção cumulativa das vantagens de "quintos/décimos" e "opção", sistemática mantida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de "quintos" com a vantagem "opção" de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o servidor tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 [(acórdãos 1599/2019 (relator ministro Benjamin Zymler), 2988/2018 (relatora ministra Ana Arraes), ambos do Plenário; 4552/2023 (relator ministro Antonio Anastasia), 4521/2023 (relator ministro Aroldo Cedraz), 13959/2020 (relatora ministra Ana Arraes), todos da 2ª Câmara; 5137/2023 (relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ministro Jorge Oliveira), 4891/2023 (relator ministro Jhonatan de Jesus), e 6596/2022 (relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara)].

Considerando que a impugnação recai sobre o pagamento cumulado da "opção" com a VPNI de "décimos/quintos", o que assegura ao aposentado o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seu benefício.

Considerando que o acórdão 518/2020-1ª Câmara (relator ministro Walton Alencar Rodrigues) negou registro do ato de aposentadoria do interessado em função do recebimento da parcela "opção" em desacordo com a Emenda Constitucional 20/1998, segundo o entendimento do acórdão 1599/2019-Plenário (relator ministro Benjamin Zymler).

Considerando a existência de decisão judicial proferida no bojo do processo 5054643-10.2020.4.04.7100/RS - 10ª Vara Federal de Porto Alegre, ainda sem trânsito em julgado, que objetivou manter o pagamento da "opção" aos substituídos.

Considerando, no entanto, que a referida vedação de pagamento cumulativo da "opção" com "quintos" não foi objeto de discussão na lide.

Considerando que, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe a continuidade do pagamento da vantagem "opção" caso o aposentado escolha pela sua percepção em detrimento da vantagem "quintos/décimos".

Considerando que a existência de decisão judicial contrária ao entendimento deste Tribunal não consubstancia óbice à apreciação de mérito do ato ora submetido a exame, devendo o órgão de origem ser instado a acompanhar o desdobramento da decisão judicial que está dando suporte ao pagamento da aludida vantagem e, no caso de desfecho desfavorável ao aposentado, retirar a parcela inquinada de vício de seus proventos.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 16/1/2024, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé do aposentado.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues) fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, finalmente, o enunciado 106 da súmula de jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Vicente Olir Pilatti, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-014.698/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vicente Olir Pilatti (280.918.500-00)

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão de origem que:

1.7.1. convoque o aposentado para optar entre a percepção das parcelas de quintos/décimos (art. 62 da Lei 8.112/1990) ou opção de função comissionada (art. 193 da Lei 8.112/1990), uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão à convocação, no prazo 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.7.1.1. na hipótese de escolha pela segunda parcela ("opção de função"), acompanhe o desfecho da decisão judicial no processo 5054643-10.2020.4.04.7100, em trâmite no TRF da 4ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem "opção", salvo se existir disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria em benefício do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN 78/2018;

1.7.3. dê ciência deste acórdão ao aposentado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 5523/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e encaminhado a este Tribunal para fins de registro em 27/6/2023.

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas, em face da irregularidade apontada no processo.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes identificaram irregularidade já que os proventos foram calculados considerando a inclusão da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e da Gratificação de Atividade Externa (GAE).

Considerando que a inclusão da GAJ na base de cálculo de outras vantagens não encontra amparo legal, pois os adicionais devem incidir sobre o vencimento básico; ademais, a jurisprudência desta Corte, à luz da Lei 11.416/2006, é no sentido de que a GAJ não possui natureza de vencimento, mas de gratificação, conforme disposto nos arts. 40 e 41 da Lei 8.112/1990, razão pela qual não pode servir de base para o cálculo de vantagens vinculadas ao vencimento do cargo.

Considerando, não obstante, o amparo em decisão judicial proferida no mandado de segurança coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800 - 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reconheceu, em caráter não definitivo, a natureza de vencimento da GAJ.

Considerando que a existência de decisão judicial, ainda que provisória, não afasta a competência desta Corte para apreciar o ato de pessoal e concluir pela sua ilegalidade e que, nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal admite negar registro ao ato, ainda que a parcela esteja sendo paga por força de decisão judicial não transitada em julgado, devendo ser preservada a eficácia da decisão judicial até ulterior deliberação definitiva.

Considerando, assim, que a irregularidade verificada impõe a negativa de registro do ato, sem prejuízo de que o órgão de origem acompanhe o desfecho da demanda judicial e mantenha o pagamento das parcelas nos termos da decisão vigente, promovendo as adequações necessárias caso haja modificação ou revogação do provimento judicial.

Considerando que o tema discutido está pacificado na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 1007/2024 (relator ministro Augusto Nardes) e 8639/2023 (relator ministro Vital do Rêgo), ambos da 2ª Câmara; e 2515/2026 (relator ministro Benjamin Zymler), 6543/2023 (relator ministro Jorge Oliveira) e 4580/2026 (de minha relatoria), todos da 1ª Câmara.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 27/6/2023, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé da aposentada.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, ainda, o enunciado 106 da súmula de jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Rosymeire de Carvalho Pires, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-017.547/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosymeire de Carvalho Pires (581.384.806-10)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

1.7.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial proferida no mandado de segurança coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, recalcule os proventos pagos com a correção das parcelas ora impugnadas por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;

1.7.2. após a sentença de mérito transitada em julgado a ser proferida no referido processo judicial, emita novo ato de aposentadoria em benefício da interessada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência deste acórdão à aposentada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 5524/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro em 8/4/2022.

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas, em face da irregularidade apontada no processo.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes identificaram irregularidade em parcela de quintos/décimos incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 638.115, estabeleceu que o pagamento de quintos/décimos fundado em decisão administrativa ou judicial não transitada em julgado deve ser absorvido por futuros reajustes, entendimento seguido por este Tribunal.

Considerando que, no ato ora examinado, o gestor apresentou cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na ação ordinária 2004.34.00.048565-0, cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), visando justificar a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Considerando que o nome da aposentada não consta da lista de substituídos apresentada na referida ação, restando inequívoco que ela não está amparada pela decisão, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

Considerando a ilegalidade dessa incorporação em função do disposto no RE 638.115 e na Lei 14.687/2023, cabendo a retificação do valor da VPNI oriunda da incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Considerando a interpretação fixada no acórdão 2533/2024-2ª Câmara (relator ministro Augusto Nardes), no sentido de que a Lei 14.687/2023 resguardou a absorção de “quintos/décimos” dos reajustes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

previstos no art. 1º, II e III, da Lei 14.523/2023, referentes a 1/2/2024 e 1/2/2025, mas não afastou a absorção pelo reajuste de 6% concedido em 1/2/2023, nem por quaisquer outros reajustes futuros.

Considerando diversos precedentes deste Tribunal nessa mesma linha de exegese, entre outros, os acórdãos 6586/2024, 6588/2024, 6589/2024 e 6590/2024 (relator ministro Aroldo Cedraz); 2533/2024 e 2584/2026 (relator ministro Augusto Nardes); 4745/2024, 8158/2024 e 2581/2026 (relator ministro-substituto Marcos Bemquerer), todos da 2ª Câmara; e 5128/2024 e 7598/2024 (relator ministro Jhonatan de Jesus); 5636/2024 (relator ministro Jorge Oliveira); 4392/2024 e 2792/2016 (relator ministro Benjamin Zymler), esses da 1ª Câmara.

Considerando que tramita no STF o MS 39.881/DF, que discute os efeitos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0 e ainda não transitou em julgado, visto que foi objeto de embargos pela União.

Considerando que o cálculo realizado pelo Ministério Público de Contas demonstra que, com o tempo residual de função comissionada existente em 10/11/1997, a servidora faria jus a 9/10 de FC-5, e recebe 10/10 dessa função.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 8/4/2022, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé da aposentada.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, finalmente, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Denise Moreira Beiro, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, encaminhar ao órgão de origem cópia do parecer do Ministério Público de Contas à peça 7 e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-017.559/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Denise Moreira Beiro (533.337.720-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão de origem que:

1.7.1. retifique o valor da parcela de quintos/décimos em função da necessidade de absorção do montante incorporado com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, conforme RE 638.115 e Lei 14.687/2023;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN 78/2018; e

1.7.3. dê ciência deste acórdão à aposentada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 5525/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para fins de registro em 19/3/2024.

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas, em face da irregularidade apontada no processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes identificaram irregularidade no pagamento indevido da Gratificação de Atividade de Desempenho de Função (GADF) cumulativamente com quintos/décimos.

Considerando que essa cumulação é vedada, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, expressa na Súmula 280 deste Tribunal:

"É ilegal a inclusão, nos atos de concessão, da parcela de Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF de forma destacada, cumulativamente com parcelas de 'décimos/quintos' ou atualmente VPNI, decorrentes de Função Gratificada - FG e de Gratificação de Representação de Gabinete - GRG."

Considerando a ilegalidade da referida cumulação nos termos do art. 6º da Lei 8.538/1992.

Considerando que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda o pagamento de vantagens concedidas sob o mesmo título e com a mesma natureza:

"Constitucional e administrativo. Agravo regimental. mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. acórdão 814/2005, decorrente de procedimento de inspeção na secretaria de recursos humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Declaração de impossibilidade do pagamento da gratificação de atividade pelo desempenho de função (GADF) em cumulação com parcelas de quintos ou décimos na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Determinação de inibição no sistema SIAPE do pagamento da GADF quando acompanhado da rubrica VPNI. Inocorrência da decadência do direito da administração de suprimir o pagamento da verba, tendo em vista que os atos de aposentadoria dos impetrantes ainda não haviam sido examinados pelo TCU no exercício da competência prevista no art. 71, III, da constituição federal. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não configuração, nas circunstâncias do caso. Inexistência do direito à manutenção do pagamento dessas verbas em cumulação." Precedente do Plenário (MS 25.561, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 21/11/2014).

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 19/3/2024, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé do aposentado.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, finalmente, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de José Luiz Fernandes Ribeiro, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-017.570/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Luiz Fernandes Ribeiro (119.712.827-15)

1.2. Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão de origem que:

1.7.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria em benefício do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN 78/2018;

1.7.3. dê ciência deste acórdão ao aposentado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 5526/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de atos de aposentadoria cadastrados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.579/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Jose Schramm Junior (493.900.749-91); Regina Boege Nascimento (248.533.309-25)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5527/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria emitida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria 33454/2023, a seguir relacionado (peça 3), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.604/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Isabella Cruz (358.674.851-53)

1.2. Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5528/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.646/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Anacleto Caetano Rodrigues (338.418.296-00)
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5529/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de ato de aposentadoria cadastrado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.708/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luís Amauri Pinheiro de Souza (666.117.927-91)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5530/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria emitida pelo Ministério das Comunicações.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC 017.718/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria do Socorro Nascimento (297.681.601-87).
1.2. Órgão: Ministério das Comunicações.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5531/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria emitida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.762/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Glicerio da Silva Amoras (064.589.472-91); Jose Trajano da Silva (092.690.702-63)

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5532/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria emitida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Considerando o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 1º, VIII, 143, II, e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos no processo, em ordenar o registro do ato de concessão objeto deste processo, emitido em favor do interessado a seguir identificado.

1. Processo TC-017.775/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Davi Paulo e Silva (244.374.761-15)

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5533/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria emitida pela Controladoria-Geral da União (CGU).

Considerando o disposto nos arts. 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-017.854/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Renato Correa Leite (335.033.620-53)

1.2. Unidade: Controladoria-Geral da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5534/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria emitida pelo Ministério das Cidades.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-017.864/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Haroldo Rodrigues da Silva (372.224.571-00)
1.2. Órgão: Ministério das Cidades.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5535/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessões de aposentadorias a seguir indicado.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com base no artigo 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, em ordenar o registro com ressalva dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, bem como em dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.877/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Erilene da Silva Sales (051.879.822-49); Orlando Rodrigues de Sales (070.340.752-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5536/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro em 25/3/2024.

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas, em face das irregularidades apontadas no processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes identificaram irregularidade em parcela de quintos/décimos incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 638.115, estabeleceu que o pagamento de quintos/décimos fundado em decisão administrativa ou judicial não transitada em julgado deve ser absorvido por futuros reajustes, entendimento seguido por este Tribunal.

Considerando que, no ato ora examinado, o gestor apresentou cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na ação ordinária 2004.34.00.048565-0, cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), visando justificar a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Considerando que o nome da aposentada não consta da lista de substituídos apresentada na referida ação, restando inequívoco que ela não está amparada pela decisão, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

Considerando a ilegalidade dessa incorporação em função do disposto no RE 638.115 e na Lei 14.687/2023, cabendo a retificação do valor da VPNI oriunda da incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Considerando a interpretação fixada no acórdão 2533/2024-2ª Câmara (relator ministro Augusto Nardes), no sentido de que a Lei 14.687/2023 resguardou a absorção de "quintos/décimos" dos reajustes previstos no art. 1º, II e III, da Lei 14.523/2023, referentes a 1/2/2024 e 1/2/2025, mas não afastou a absorção pelo reajuste de 6% concedido em 1/2/2023, nem por quaisquer outros reajustes futuros.

Considerando diversos precedentes deste Tribunal nessa mesma linha de exegese, entre outros, os acórdãos 6586/2024, 6588/2024, 6589/2024 e 6590/2024 (relator ministro Aroldo Cedraz); 2533/2024 e 2584/2026 (relator ministro Augusto Nardes); 4745/2024, 8158/2024 e 2581/2026 (relator ministro-substituto Marcos Bemquerer), todos da 2ª Câmara; e 5128/2024 e 7598/2024 (relator ministro Jhonatan de Jesus); 5636/2024 (relator ministro Jorge Oliveira); 4392/2024 e 2792/2016 (relator ministro Benjamin Zymler), esses da 1ª Câmara.

Considerando que tramita no STF o MS 39.881/DF, que discute os efeitos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0, que ainda não transitou em julgado, visto que foi objeto de embargos pela União.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 25/3/2024, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé da aposentada.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, finalmente, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Maria Albertina Cardoso Delella, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-018.014/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Albertina Cardoso Delella (126.465.948-28).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.7. Determinar ao órgão de origem que:

1.7.1. retifique o valor da parcela de quintos/décimos em função da necessidade de absorção do montante incorporado com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, conforme RE 638.115 e Lei 14.687/2023;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN 78/2018; e

1.7.3. dê ciência deste acórdão à aposentada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 5537/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadorias emitidas pelo Ministério da Saúde.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.048/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cristina de Fatima do Nascimento (292.439.476-72); Gonzaga Pereira da Silva (218.750.301-15); Jose Rodrigues da Silva (183.063.491-72); Lazaro Marques da Silva (121.734.101-30); Sao Leao Borges de Almeida Neto (137.395.495-72)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5538/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria emitida pela Advocacia-Geral da União.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.057/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Eduardo Alves Costa (103.197.607-82)

1.2. Unidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5539/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de aposentadoria emitida pela Universidade Federal do Ceará.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria 67713/2024, a seguir relacionado (peça 3), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.068/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valmir Chagas da Silva (090.441.753-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5540/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria emitida pela Fundação Universidade Federal do Piauí.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-019.280/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edgar Carneiro Machado (020.387.733-00)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5541/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro em 22/6/2022.

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas, em face da irregularidade apontada no processo.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes identificaram irregularidade no pagamento do adicional por tempo de serviço (ATS).

Considerando que consta no formulário e-Pessoal que ocorreu a averbação de tempo de serviço público prestado em empresa pública e/ou em sociedade de economia mista estadual, considerado para fins de anuênios, entre 1/4/1980 e 10/1/1994.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que a aposentada entrou no serviço público federal em 11/1/1994, após a promulgação da Lei 8.112/1990.

Considerando que, nos termos do art. 100 da Lei 8.112/1990, o tempo de serviço para efeito de anuênios ficou restrito ao prestado no âmbito federal e às Forças Armadas, não podendo, dessa forma, ser computado para fins de ATS o tempo anteriormente prestado no âmbito do serviço público estadual, distrital e municipal.

Considerando que o art. 103 da Lei 8.112/1990 admite a contagem de tempo de serviço estadual, distrital e municipal tão somente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade, ou seja, não se aplica à concessão de anuênios federais.

Considerando que o ATS foi extinto pela Medida Provisória 2.225/2001, preservando-se as situações constituídas até 8 de março de 1999 (art. 15, II, da Medida Provisória 2.225/2001).

Considerando o período compreendido entre a data de posse no cargo federal em que se deu a aposentadoria (11/1/1994) e a extinção do benefício (8/3/1999), a aposentada faz jus à rubrica de ATS correspondente a 5%, e não a 18% como está consignado no ato em exame.

Considerando que a jurisprudência é pacífica na linha de considerar irregular o cômputo de tempo de serviço público estadual, distrital e municipal, para fins de anuênios, por servidor que ingressou no serviço público federal na vigência da Lei 8.112/1990, a exemplo dos acórdãos 1906/2026 e 4709/2020, ambos da 1ª Câmara (relator ministro Benjamin Zymler); e 4508/2026-2ª Câmara (relator ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa).

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 22/6/2022, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé da aposentada.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, finalmente, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Maria Ines Sonego, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-019.483/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Ines Sonego (004.895.358-01).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão de origem que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno, retifique o valor da parcela de adicional de tempo de serviço, alterando o percentual de 18% para 5%;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria em benefício da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN 78/2018; e

1.7.3. dê ciência deste acórdão à aposentada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5542/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e encaminhado a este Tribunal para fins de registro em 19/8/2024.

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas, em face da irregularidade apontada no processo.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória do benefício e ao valor das suas parcelas, os pareceres precedentes identificaram irregularidade, pois os proventos foram calculados considerando a inclusão da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

Considerando que a inclusão da GAJ na base de cálculo do ATS não encontra amparo legal, pois tal adicional deve incidir sobre o vencimento básico; ademais, a jurisprudência desta Corte, à luz da Lei 11.416/2006, é no sentido de que a GAJ não tem natureza de vencimento, mas de gratificação, conforme disposto nos arts. 40 e 41 da Lei 8.112/1990, razão pela qual não pode servir de base para o cálculo de vantagens vinculadas ao vencimento do cargo.

Considerando, não obstante, o amparo em decisão judicial proferida no mandado de segurança coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800 - 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reconheceu, em caráter não definitivo, a natureza de vencimento da GAJ.

Considerando que a existência de decisão judicial, ainda que provisória, não afasta a competência desta Corte para apreciar o ato de pessoal e concluir pela sua ilegalidade, e que, nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal admite negar o registro do ato, ainda que a parcela esteja sendo paga por força de decisão judicial não transitada em julgado, devendo ser preservada a eficácia da decisão judicial até ulterior deliberação definitiva.

Considerando, assim, que a irregularidade verificada impõe a negativa de registro do ato, sem prejuízo de que o órgão de origem acompanhe o desfecho da demanda judicial e mantenha o pagamento das parcelas nos termos da decisão vigente, promovendo as adequações necessárias caso ocorra modificação ou revogação do provimento judicial.

Considerando que o tema discutido está pacificado na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 1007/2024 (relator ministro Augusto Nardes) e 8639/2023 (relator ministro Vital do Rêgo), ambos da 2ª Câmara; e 2515/2026 (relator ministro Benjamin Zymler), 6543/2023 (relator ministro Jorge Oliveira), e 4580/2026 (de minha relatoria), todos da 1ª Câmara.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 19/8/2024, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé da aposentada.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 17, III; 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, ainda, o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Elisete de Araujo Ramos, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-019.916/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elisete de Araujo Ramos (186.233.016-68)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:
1.7.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial proferida no mandado de segurança coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, recalcule os proventos pagos com a correção da parcela ora impugnada por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa nos termos do art. 262 do Regimento Interno;
1.7.2. após a sentença de mérito transitada em julgado a ser proferida no referido processo judicial, emita novo ato de aposentadoria em benefício da interessada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dê ciência deste acórdão à aposentada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 5543/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria emitida pela Advocacia-Geral da União (AGU).
Considerando o disposto nos arts. 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.
Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do Regimento Interno.
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.
1. Processo TC-019.926/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Eda Machado Barbosa (385.971.521-68)
1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5544/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo com ato de concessão de aposentadoria emitido pela Polícia Federal.
Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.
Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.442/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mário Edson Goulart Neves (226.560.731-20)
1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5545/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo com atos de concessão de aposentadorias emitidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.614/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Augustinho Vicente Paludo (530.344.579-87); Maria Dulce de Sa (581.094.809-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5546/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de pensão civil, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e encaminhado a este Tribunal para fins de registro em 2/5/2024.

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas, em face das irregularidades apontadas no processo.

Considerando que não foram apontadas irregularidades que possam ensejar a negativa de registro do ato quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão civil.

Considerando, contudo, que, quanto à composição remuneratória e ao valor do benefício, os pareceres precedentes revelam que parcelas judiciais referentes a planos econômicos foram consideradas no cálculo dos proventos da pensão.

Considerando o disciplinamento contido no acórdão 1857/2003-Plenário (relator ministro Adylson Motta), confirmado pelo acórdão 961/2006-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, uma vez que os pagamentos dessa espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido.

Considerando que, nos termos do acórdão 1614/2019-Plenário (relatora ministra Ana Arraes), devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida para evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma nos termos da Súmula 279 deste Tribunal.

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF).

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada deveria aplicar a metodologia explicitada no acórdão 2161/2005-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), obedecidos os detalhamentos constantes do acórdão 269/2012-Plenário (relator ministro José Jorge), ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente.

Considerando que diversos normativos alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, o que deveria ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas.

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente nos termos da Súmula 276 deste Tribunal.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 2/5/2024, há menos de cinco anos.

Considerando a presunção de boa-fé da pensionista.

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 17, III, 260 e 262, todos do Regimento Interno, bem como o art. 7º, III, da Resolução 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução 377/2025.

Considerando, finalmente, o enunciado 106 da Súmula de jurisprudência desta Corte.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em negar registro ao ato de concessão de pensão civil em benefício de Maria do Carmo Santos de Araujo, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-014.753/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria do Carmo Santos de Araujo (220.315.707-06).

1.2. Órgão: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão de origem que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, suspenda os pagamentos impugnados decorrentes da concessão de pensão civil, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil em benefício da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN 78/2018;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.7.3. dê ciência deste acórdão à pensionista, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

ACÓRDÃO Nº 5547/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de pensão militar a seguir indicado.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC 018.132/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cecy Fagundes Dantas (286.848.770-04); Ana Mery Goncalves Boninsegna (400.428.980-72); Denise de Freitas Custodio Angelo (071.313.988-96); Greice Rita Marques Kvietinski (796.755.901-06); Maria Lidia de Freitas Custodio (970.462.480-87); Nara Boninsegna da Nobrega (034.474.212-15); Regina Celia de Freitas Custodio Salbego (007.900.540-35); Rita de Cassia Custodio dos Santos (911.261.930-20); Rosimeri Goncalves Boninsegna (577.780.000-91); Simone Carla Moch Gindri (428.764.270-87); Valeria Goncalves Boninsegna dos Santos (315.510.330-20); Vivian Moch Gindri (000.672.550-35)

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5548/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de pensões militar, emitidos pelo Comando do Exército.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.330/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Soares Escapuccini (127.552.847-30); Elizabeth Regina Mazzoni Agracoes Chagas (625.664.587-15); Heide Maria Barroso (795.421.907-00); Ines Vassali Costa (021.661.997-12); Leny Brandao Ladislau (068.513.037-10); Lucia de Almeida Fiuza (072.528.977-53); Lucilia Maria de Oliveira (155.043.957-04); Rosana Mavinier Escapuccini (629.950.817-53)

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5549/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de pensões militares emitidas pelo Comando do Exército.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensões militares dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC 018.398/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Bruna Leal Ferreira Costa (136.972.916-29); Ivone Barreto Rodrigues Fernandes (119.513.976-49); Mara Lucia Magalhaes Pinto de Castro (646.348.840-20); Maria Julia de Barros Maia Costa (592.404.236-72); Maria das Graças Soares da Silva (822.226.306-49); Vera Maria Costa de Oliveira (404.198.940-04)

1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5550/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de pensões militares emitidas pelo Comando da Aeronáutica.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.430/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aparecida Conceicao Ceccarello Dutra (967.120.748-00); Carmelita Alves Barbosa Yoshisato (216.490.408-73); Clemilda Martins Lopes da Silva (855.444.507-49); Regina de Souza Cunha Gonçalves (019.283.198-40); Rita Valeria de Oliveira Vasques (131.832.858-60)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5551/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de pensões militares emitidas pelo Comando da Aeronáutica.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 1º, VIII, 143, II, e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos no processo, em ordenar o registro dos atos de concessão objeto deste processo, emitidos em favor dos interessados a seguir identificados.

1. Processo TC-018.735/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.1. Interessados: Barbara Aparecida Lima de Moura Santos (310.333.118-55); Carmen Dea Moura da Silva (236.193.332-20); Elizabeth Pontes Alves Pereira Rizzuto (604.360.007-25); Gloria Soares dos Santos (837.774.317-53); Isabel Soares Machado (079.094.737-45); Jacqueline da Conceição Soares de Souza Santos (792.359.137-72); Janaina Barbara Soares de Souza (650.484.827-00); Jozielma dos Reis Torres (000.019.892-78); Patricia Donegana Gouvea Pedra (908.779.267-00)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5552/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação acerca de possíveis riscos à credibilidade das estatísticas produzidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apontando, entre outros aspectos, riscos relacionados ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) e suposto risco ao cálculo do Produto Interno Bruto (PIB) de 2025.

Considerando que, por meio do despacho de peça 18 o então relator, ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, conheceu da representação e indeferiu a medida cautelar pleiteada, ante a ausência de plausibilidade jurídica e de perigo da demora, determinando a continuidade da instrução.

Considerando que os temas relativos à criação da "Fundação IBGE+" e ao risco de interrupção das pesquisas e da divulgação dos dados do Sinapi já foram submetidos à apreciação desta Corte, tendo sido a primeira matéria objeto do Acórdão 281/2026- Plenário e a segunda encontrando-se em análise no TC 001.131/2026-5, não cabendo manifestação nestes autos.

Considerando que os argumentos relativos ao descrédito das estatísticas oficiais e ao cálculo do PIB de 2025 perderam força fática com a regular divulgação dos dados em 3/3/2026.

Considerando que, quanto aos atos de gestão de pessoas, verificou-se não haver evidências de que os atos de exoneração e nomeação tenham implicado ilegalidade nem comprometido a validade e a confiabilidade dos dados divulgados pela instituição, circunscrevendo-se as escolhas em atos discricionários da Administração Pública, visto que tais cargos são de livre nomeação e exoneração.

Considerando que o teor do prefácio de autoria do Governo de Pernambuco, entidade parceira da publicação da Revista Brasil em Números 2024, conecta exemplos de políticas públicas estudais à necessidade de decisão baseada em evidência no setor público, aderente, portanto, ao tema da publicação.

Considerando o disposto nos artigos 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie e determinar o encerramento do processo, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-004.888/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 006.473/2026-1 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que institua política editorial que deixe claro os parâmetros passíveis de publicação em elementos pré-textuais, inclusive para entidades parceiras e copatrocinadoras da Revista Brasil em Números;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.7.2. dar ciência da presente deliberação ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e ao representante.

ACÓRDÃO Nº 5553/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, com fundamento no art. 81, I, da Lei 8.443/1992, e no art. 237, VII, do Regimento Interno, solicitou a fiscalização, em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e com a Controladoria-Geral da União, acerca da aplicação dos recursos públicos destinados ao combate a desastres causados pelas chuvas e enchentes ocorridas naquele estado no mês de abril de 2023, bem como a avaliação comparativa dos dispêndios efetuados pelos últimos governos com essa finalidade.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VII, do Regimento Interno.

Considerando que o Tribunal já realizou auditoria operacional específica sobre as ações de prevenção e mitigação de desastres no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), no período de 2012 a 2024, apreciada por meio do acórdão 2744/2025-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues) que constatou atuação predominantemente reativa do poder Executivo Federal, falhas de governança, ausência de planejamento estratégico na seleção de obras de prevenção e elevados percentuais de empreendimentos inconclusos ou paralisados, expediu determinações e recomendações estruturantes ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), ao Ministério das Cidades (MCid) e à Casa Civil.

Considerando que o acórdão 1914/2025-Plenário (relator ministro Jhonatan de Jesus), proferido no TC 006.390/2024-2, identificou a diminuição gradativa dos recursos federais destinados à prevenção de riscos frente ao expressivo aumento das despesas com resposta e recuperação, expediu recomendações à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para o aprimoramento do planejamento, da priorização e do embasamento técnico-econômico das ações de prevenção.

Considerando que o acórdão 1781/2026-Plenário (relator ministro Augusto Nardes), proferido no âmbito do Relatório de Políticas e Programas de Governo (ReP 2026), ratificou o diagnóstico de institucionalização apenas parcial da PNPDEC e de atuação federal predominantemente reativa e dependente de créditos extraordinários.

Considerando a recente institucionalização do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil (PN-PDC) 2025-2035, instituído pelo Decreto 12.652/2025 e pela Portaria MIDR 3.318/2025, em atendimento à determinação proferida no acórdão 351/2020-Plenário (relator ministro Augusto Nardes).

Considerando que as preocupações suscitadas pelo representante do Ministério Público de Contas foram substancialmente abordadas e endereçadas por essas fiscalizações sistêmicas e estruturantes, cujas determinações e recomendações se encontram em regular fase de monitoramento, não se vislumbra, no âmbito destes autos, a necessidade de adoção de medidas adicionais.

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), constante da peça 12;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VII, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) informar ao representante do Ministério Público de Contas (subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado) do teor desta deliberação destacando que a matéria tratada nestes autos foi objeto de fiscalizações sistêmicas realizadas por este Tribunal, das quais resultaram os acórdãos 2744/2025, 1914/2025 e 1781/2026, todos do Plenário, que expediram determinações, recomendações e alertas ao Poder Executivo Federal, de forma estruturante, com vistas à correção e ao aprimoramento da política pública de proteção e defesa civil.

c) encerrar o presente processo.

1. Processo TC 006.843/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5554/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 5/2026, sob a responsabilidade do município de Baixa Grande/BA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de construção de Quadra Poliesportiva no Povoado Lagoa do Mandu, no âmbito do Contrato de Repasse 990297/2025/MESP/CAIXA, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, e o referido município (peça 1).

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 169, III, 235 e 237, VII, 250, I do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, 106, § 4º, II, da Resolução 259/2014;

Considerando que foi constatado baixo risco para a unidade jurisdicionada, além de baixa materialidade e relevância nos fatos noticiados;

Considerando que os indícios de irregularidades apontados, ainda que possuam razoável potencial de ocorrência, não têm o condão de impactar significativamente o alcance da finalidade do objeto da contratação, uma vez que não envolvem risco de inexecução ou execução insatisfatória do contrato, caracterizando-se, portanto, situação de baixo risco;

Considerando que o eventual prejuízo, correspondente à diferença de R$ 65.240,83 entre a proposta da representante e a da empresa atualmente habilitada, é inferior ao limite mínimo legalmente estabelecido para a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, I, da Instrução Normativa 98/2024, parâmetro utilizado para aferir a materialidade dos recursos federais envolvidos;

Considerando que os benefícios passíveis de serem alcançados por meio da atuação direta deste Tribunal não se referem a questões inéditas que permitam vislumbrar agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência em matéria de licitações e contratos;

Considerando que a licitação se encontra em fase recursal, pendente de julgamento pela contratante;

Considerando as razões expostas na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 12), bem como o disposto nos arts. 43 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, XXIV; 17, IV; 143, III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo § 4º do artigo 143 do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação; considerar prejudicada a continuidade do exame desta representação, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto; comunicar os fatos ao município de Baixa Grande/BA, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, e à Controladoria-Geral da União, encaminhando a ambos cópia da representação (peça 1), da instrução (peça 12) e desta deliberação; informar ao representante e ao município de Baixa Grande/BA que o teor deste acórdão estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos; e encerrar este processo, com fundamento no art. 169, IV, do Regimento Interno.

1. Processo TC 015.080/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Baixa Grande/BA.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Risoneide Almeida Ferreira, representando KRMD Transportes e Edificacoes Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5555/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação sobre supostas irregularidades ocorridas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), relacionadas à gestão administrativa e financeira, incluindo má gestão e prejuízo financeiro, uso indevido de recursos e atrasos de pagamentos, concurso público e desligamento de empregados, abandono de ações trabalhistas, riscos de endividamento e de insolvência, além do incremento de gastos com patrocínios (peça 1).

Considerando que o representante intenta a realização de auditoria em diversos temas de forma abrangente, não se limitando ao relato de alguma irregularidade específica a ser apreciada e uma vez que a representação não está acompanhada de evidências concretas de ilegalidade ou irregularidade, condição expressamente prevista para o conhecimento da representação, conforme o art. 235 do Regimento Interno, c/c o art. 237, parágrafo único, da mesma norma e o art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014.

Considerando que o representante carece de legitimidade quanto às solicitações de auditoria formuladas na peça inicial, visto que não figura entre os legitimados pelo art. 232 do Regimento Interno a requerer tal medida ao Tribunal.

Considerando o disposto no art. 1º, II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, XXIV; 143, III; 232, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento, em não conhecer da representação quanto aos temas solicitados na peça inicial e ao relato de irregularidade apontado no Ofício 018/2025/GSCNOG (peça 7), diante da ausência de requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie; determinar o encerramento deste processo; e comunicar ao representante que a presente deliberação se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.558/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.
1.2. Representante: Senador da República Ciro Nogueira Lima Filho.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5556/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 90091/2026, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com valor estimado de R$ 154.767.289,31, cujo objeto foi a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços de processamento de imagens relativas a infrações de trânsito, digitalização e gerenciamento documental, análise e instrução de processos administrativos relacionados a infrações, danos ao patrimônio público e sinistros de trânsito, atendimento ao público interno e externo e análise integrada de dados e informações de infraestrutura rodoviária sob responsabilidade do Dnit.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) concluiu pela improcedência da representação, uma vez que não houve afronta à legislação em vigor e à jurisprudência desta Corte por parte das exigências constantes do edital da licitação em tela, algumas delas, inclusive, reformuladas após concordância da entidade licitante com alguns dos questionamentos apresentados por empresas interessadas em participar do referido certame.

Considerando que não houve, na prática, restrição à competitividade no âmbito do pregão eletrônico 90091/2026, pois, segundo consulta feita pela unidade instrutiva ao portal de compras do governo federal, treze empresas distintas apresentaram propostas, das quais a melhor classificada ofertou desconto de 28,25% em relação ao valor estimado para a contratação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que o processo licitatório e a faculdade de representar têm como foco o interesse público e não a tutela de interesses particulares, cujo patrocínio não se insere entre as competências deste Tribunal, conforme se depreende dos acórdãos 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todos do Plenário.

Considerando que não restou caracterizada, no caso concreto, a existência de interesse subjetivo passível de ser afetado por decisão desta Corte.

Considerando, por fim, o disposto nos arts. 143, III, e 169, V, do Regimento Interno, bem como não se tratar de processo ou de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, da referida norma.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em considerar improcedente a presente representação, dar ciência desta deliberação à representante e ao Dnit e determinar o encerramento do processo.

1. Processo TC-016.069/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Vinicius Lima de Oliveira (OAB/PR 81.471), representando a empresa Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5557/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação acerca de supostas irregularidades surgidas após a prolação do acórdão 2401/2026-2ª Câmara (relator: ministro Augusto Nardes), o qual, no âmbito do TC 009.977/2026-0, julgou improcedente a representação relativa à Chamada Pública Antaq 1/2026 (Processo 50300.013249/2022-92), destinada a selecionar empresa ou consórcio para operar, com exclusividade, serviços de transporte aquaviário de veículos e passageiros na travessia entre os municípios de Manaus e Careiro da Várzea, na diretriz da rodovia BR-319, no estado do Amazonas.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e o art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, devendo, portanto, ser conhecida;

Considerando que a existência de proponente único na chamada pública 1/2026 não configura, por si só, irregularidade, visto que o número de participantes decorre de fatores de mercado e das características do objeto, além de ter existido outro consórcio competidor, cuja proposta foi desclassificada por problemas na regularidade das embarcações;

Considerando que a alegação de falta de análise do efeito cumulativo das exigências do edital não prospera, uma vez que a análise realizada no TC 009.977/2026-0 examinou cada requisito reputado restritivo, concluindo, de forma fundamentada, pela sua compatibilidade com o objeto e pela ausência de restrições indevidas à competitividade, não tendo sido demonstrado que a conjugação das exigências tenha produzido restrição injustificada à competição;

Considerando que a constituição de sociedade de propósito específico em data anterior à formalização da chamada pública insere-se no âmbito da liberdade de organização empresarial e não caracteriza, isoladamente, direcionamento, diante da ausência de elementos que demonstrem acesso privilegiado a informações, ajuste prévio ou favorecimento;

Considerando que a coincidência entre a proposta vencedora e o piso da faixa do estudo econômico da Antaq, bem como a circunstância de o valor situar-se abaixo do piso do intervalo de confiança de 95%, não constituem prova de direcionamento ou de conhecimento prévio de informações sigilosas, principalmente porque o estudo referencial foi divulgado publicamente no endereço eletrônico do chamamento e o intervalo de confiança consiste em instrumento estatístico de aferição da acurácia do modelo, e não em parâmetro jurídico de validade ou de exequibilidade da proposta;

Considerando que as dúvidas suscitadas quanto à frota e à habilitação do consórcio vencedor não foram corroboradas por elementos consistentes, tendo a comissão de licitação, seguida pelo diretor-relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

da Antaq, procedido à análise específica e minuciosa da regularidade das embarcações, concluindo pelo atendimento dos requisitos técnicos por parte do consórcio vencedor;

Considerando que as alegações de instabilidade do certame e de indícios de conhecimento antecipado do resultado permanecem fundadas em conjecturas, sem suporte probatório objetivo apto a afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos;

Considerando que a notícia de inquérito policial instaurado para apuração de ameaça e injúria racial tem natureza investigatória e destina-se à apuração de responsabilidade penal, não constituindo, por si só, elemento apto a demonstrar irregularidade no procedimento administrativo objeto desta representação;

Considerando a ausência dos pressupostos concomitantes autorizadores da concessão de medida cautelar previstos no art. 276 do Regimento Interno - fumaça do bom direito e perigo da demora -, verificando-se, ao contrário, potencial risco de dano reverso ao interesse público, ante o comprometimento da continuidade da prestação de serviço público essencial de transporte aquaviário na travessia entre Manaus e Careiro da Várzea;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da unidade instrutiva (peças 8-10);

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo § 4º do art. 143 do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la improcedente; informar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e à representante que o teor deste acórdão estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.; e encerrar este processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-016.305/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: Ademar Felippe Mallmann Junior (OAB/AM 4.174), representando A B de Souza Transporte Por Navegacao Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5558/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Convite 14/2026, sob a responsabilidade da Administração Regional do Senac no Estado da Paraíba (Senac/PB), cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia e arquitetura para elaboração de projetos executivos complementares destinados à reforma e requalificação do café e restaurante-escola Pavilhão do Chá/Senac, no valor total de R$ 173.282,70.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014;

Considerando que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de contribuições compulsórias de empresas privadas, tendo natureza parafiscal, impondo-se a necessidade de obediência aos princípios gerais da legislação federal pertinente, conforme Decisão 907/1997-Plenário;

Considerando que, em exame sumário realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, foram constatados baixo risco, baixa materialidade e baixa relevância nos fatos narrados pelo representante;

Considerando que a entidade contratante, em resposta a recurso administrativo interposto pelo representante, analisou questões técnicas, incluindo algumas das alegações apresentadas nesta representação, considerando-as esclarecidas;

Considerando que o valor envolvido está próximo ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, a que se refere o art. 6º, I do c/c o art. 27, II, da Instrução Normativa 98/2024;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que os benefícios passíveis de serem alcançados por meio da atuação direta desta Corte não são relevantes o suficiente e não se referem a questões inéditas que permitam vislumbrar possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência em matéria de licitações e contratos, sendo suficiente o encaminhamento da situação à unidade jurisdicionada e ao respectivo departamento de auditoria interna, nos termos do art. 106, caput e §§ 3º, 4º, I, e 7º, inciso I, da Resolução 259/2014;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da unidade especializada.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação e considerar prejudicada a continuidade de seu exame, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto; comunicar os fatos à Administração Regional do Senac no estado da Paraíba, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o seu departamento de auditoria interna, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação de peça 1, da instrução de peça 16 e desta deliberação; informar à Administração Regional do Senac no Estado da Paraíba e ao representante que o teor deste acórdão estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos; e encerrar este processo, nos termos do art. 250, I, c/c o art. 169, II, do Regimento Interno.

1. Processo TC-016.400/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Administração Regional do Senac No Estado da Paraíba.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Tathyane Sangalli, representando TS2 Arquitetura e Construções Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5559/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de representação formulada pelo Ministério Público de Contas.

Considerando que as supostas irregularidades noticiadas pelo MPTCU se referem à possível insuficiência de atuação do Conselho Federal de Medicina (CFM) no combate à publicidade médica irregular, especialmente quanto à simulação do exercício da medicina por atores em vídeos publicitários para promoção de produtos sem registro na Anvisa, em afronta à Resolução-CFM 2.336/2023 e aos princípios da eficiência e moralidade administrativas (peça 1, p. 2-5; peça 4, p. 1-2).

Considerando que, em resposta à diligência efetivada no processo, o CFM, detalhou as providências administrativas, normativas, educativas, judiciais e de articulação interinstitucional adotadas para o enfrentamento da matéria (peça 1, p. 2-5; peça 4, p. 1-2).

Considerando que, ao analisar os elementos juntados ao processo pelo CFM, a Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação) concluiu pela suficiência das medidas que vêm sendo adotadas pelo CFM para o tratamento da matéria, não se identificando omissão ou inércia que justifique a adoção de medida adicional no âmbito deste Tribunal.

Considerando que, dadas as medidas adotadas, a representação pode ser considerada parcialmente procedente e o processo arquivado.

Considerando o disposto nos arts. 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, XXIV; 17, IV; 143, III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, deste último normativo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu encerramento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.141/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Conselho Federal de Medicina (CFM).

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5560/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação sobre possíveis irregularidades na execução do convênio 948390/2023, celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e o município de Ruy Barbosa/BA, e na contratação dele decorrente.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno, combinados com o art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014.

Considerando que, vigente o convênio e não vencido o prazo da prestação de contas, a atuação corretiva do Ministério da Pesca e Aquicultura, como concedente, é suficiente para apurar os fatos, quantificar eventual dano e, se for o caso, instaurar tomada de contas especial, o que dispensa a atuação direta deste Tribunal neste momento (art. 106, § 3º, da Resolução 259/2014).

Considerando o parecer da unidade instrutiva, que não conclui pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade.

Considerando o disposto no art. 143, III e V, "a", bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em conhecer da presente representação; encaminhar cópia do processo ao Ministério da Pesca e Aquicultura, para adoção das providências de sua alçada no acompanhamento e na fiscalização do convênio 948390/2023 e armazenamento em base de dados acessível a este Tribunal, com cópia à Controladoria-Geral da União (art. 106, § 4º, II, da Resolução 259/2014); dar ciência desta decisão ao representante, informando-lhe que compete ao concedente esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, se for o caso, instaurar tomada de contas especial, sem prejuízo dos deveres do município, como convenente, de comunicar diretamente ao concedente as ocorrências e de adotar as medidas apuratórias previstas no termo de convênio; e arquivar o processo.

1. Processo TC-024.244/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa - BA.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Washington Carlos Moreira de Jesus (OAB-BA 21.944), representando Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa - BA.

ACÓRDÃO Nº 5561/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que o ato anterior de aposentadoria da interessada (2555/2018) foi julgado ilegal por meio do Acórdão 4.524/2023-TCU-Segunda Câmara, em razão da inclusão de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sem amparo em decisão judicial transitada em julgado, ocasião em que se determinou o destaque das parcelas decorrentes de funções comissionadas exercidas naquele interregno, a fim de que sobre elas incidisse a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 638.115/CE (Tema 395 da Repercussão Geral), assentou a ilegalidade da incorporação de quintos pelo exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, com modulação de efeitos no sentido de que a parcela amparada por decisão judicial transitada em julgado fica imune a absorções futuras, ao passo que aquela decorrente de decisão judicial não definitiva ou de decisão administrativa deve ser convertida em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que o novo ato, ora em exame, foi encaminhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região com a informação de que a incorporação teria amparo em decisão transitada em julgado na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF);

Considerando que, a despeito da ampla legitimidade dos sindicatos para defender os direitos dos integrantes da categoria, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da Repercussão Geral do STF), a atuação do Sindjus/DF na referida ação foi expressamente limitada aos servidores listados na petição inicial, conforme já examinado por este Tribunal;

Considerando que a interessada não figura no rol de substituídos da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF (fls. 93-98 do processo judicial), inexistindo nos autos elementos que comprovem o contrário, de modo que a decisão transitada em julgado naquela ação não lhe produz efeitos favoráveis, devendo a parcela de quintos incorporada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 ser convertida em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que a parcela compensatória de quintos deve ter seu valor reduzido pelo reajuste previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, concedido a partir de 1º/2/2023, conforme entendimento firmado no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, e que o órgão de origem não promoveu a referida absorção nos proventos da interessada;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 4.392/2026-TCU-Primeira Câmara, 4.544/2026-TCU-Segunda Câmara, 4.644/2026-TCU-Segunda Câmara, 4.722/2026-TCU-Primeira Câmara, 4.875/2026-TCU-Primeira Câmara, 4.892/2026-TCU-Primeira Câmara e 5.026/2026-TCU-Primeira Câmara;

Considerando que este Tribunal, nos termos do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte; e

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, 259 a 263 do Regimento Interno, em negar registro ao ato de aposentadoria de Tania Ferreira Leite e expedir as medidas a seguir discriminadas.

1. Processo TC-012.014/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tania Ferreira Leite (393.265.781-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de quinze dias, providencie a conversão da fração de quintos incorporada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes subsequentes, cadastrando novo ato a ser submetido a esta Corte de Contas por meio do Sistema e-Pessoal, observando que a parcela compensatória deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023 pelo inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

c) dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução da unidade especializada e do parecer do Ministério Público junto ao TCU, à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 5562/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, ressalvando que, para o ato "58979/2022 - Alteração - Renato Castello Branco", a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-012.397/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Renato Castello Branco (291.585.750-49)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5563/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que o ato de alteração de aposentadoria em exame foi cadastrado e disponibilizado a este Tribunal em cumprimento a determinação exarada no Acórdão 438/2026-TCU-Primeira Câmara, com o escopo específico de submeter à apreciação desta Corte a inclusão cumulativa, nos proventos do inativo, da vantagem "opção" e da parcela de quintos incorporados;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento cumulativo, na composição dos proventos, da vantagem "opção", prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 e amparada no art. 193 da Lei 8.112/1990, com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) oriunda de quintos/décimos, instituída pelo art. 62 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a referida acumulação encontra vedação expressa no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, em sua redação original, segundo o qual a aplicação do disposto naquele artigo exclui as vantagens previstas no art. 192 e a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção, limite igualmente fixado pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando que ambas as vantagens decorrem do mesmo fato gerador, qual seja, o exercício pretérito de cargo em comissão ou função de confiança, de modo que sua percepção simultânea constitui bis in idem, ao remunerar duplamente a inatividade pelo exercício de função comissionada;

Considerando que, no caso concreto, embora o interessado tenha implementado os requisitos temporais para a obtenção de cada uma das vantagens isoladamente, o pagamento cumulativo de ambas na composição dos proventos afronta a legislação de regência, cabendo facultar ao inativo a escolha da parcela que se lhe afigure mais vantajosa;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo da Decisão 844/2001-TCU-Plenário (subitens 8.2 e 8.4) e dos Acórdãos 2.988/2018-TCU-Plenário, 1.599/2019-TCU-Plenário, 4.032/2021-TCU-Primeira Câmara, 3.874/2024-TCU-Primeira Câmara, 4.902/2026-TCU-Segunda Câmara e 5.142/2026-TCU-Primeira Câmara;

Considerando, ainda, que, embora o ato em exame consigne proventos proporcionais à razão de 31/35, a unidade instrutora constatou, em verificação às bases de dados corporativas, que o inativo percebe

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

atualmente proventos integrais, sem que tenha sido encaminhado a este Tribunal o correspondente ato de alteração que ampare essa modificação remuneratória;

Considerando que os assentamentos do sistema Siape indicam que a integralização dos proventos teria decorrido do reconhecimento de invalidez por doença grave, com vigência posterior à Emenda Constitucional 103/2019, com base no art. 190 da Lei 8.112/1990, segundo o qual o servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 daquela lei e, por esse motivo, considerado inválido por junta médica oficial, passaria a perceber provento integral;

Considerando que, conforme assentado no Acórdão 446/2026-TCU-Plenário, o art. 190 da Lei 8.112/1990 não foi recepcionado pela ordem constitucional instaurada pela Emenda Constitucional 103/2019, de modo que, a partir de sua entrada em vigor, em 13/11/2019, deixou de subsistir no ordenamento jurídico a possibilidade de integralização de proventos por doença grave não ocupacional;

Considerando que a integralização dos proventos não está retratada no ato ora apreciado, cujo registro se nega em razão da cumulação indevida acima referida, cabendo à unidade jurisdicionada, ao editar o novo ato, fazer constar o exato fundamento legal e a efetiva comprovação de regularidade do pagamento de proventos integrais, caso entenda devida sua manutenção à luz do ordenamento jurídico vigente e, em especial, das balizas fixadas no aludido Acórdão 446/2026-TCU-Plenário;

Considerando que este Tribunal, nos termos do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte; e

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, 259 a 263 do Regimento Interno, em negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Roberto Schwansee Ribas e expedir as medidas a seguir discriminadas.

1. Processo TC-014.680/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Schwansee Ribas (029.898.599-34)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

b.2) no prazo de quinze dias, convoque o interessado para escolher entre a vantagem “opção” e a VPNI decorrente de quintos/décimos, promovendo a supressão da rubrica de menor valor em caso de omissão;

b.3) no prazo de quinze dias, providencie a edição de novo ato, fazendo constar não apenas a supressão do pagamento cumulativo ora impugnado, mas também o exato fundamento legal e a efetiva comprovação de regularidade para o pagamento atual de proventos integrais, caso se mantenha tal condição, observando as balizas traçadas no Acórdão 446/2026-TCU-Plenário acerca da não recepção do art. 190 da Lei 8.112/1990 pela Emenda Constitucional 103/2019;

b.4) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

c) dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução da unidade especializada e do parecer do MPTCU, à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 5564/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.629/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Humberto Gomes Belo (100.858.904-72); Marco Antonio Dolzan Pimentel (124.982.200-97); Maria Leonice Duarte Filgueira Machado (140.020.433-04); Raimundo Lima Mota (385.874.674-68); Rui Alves de Lima (285.294.994-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5565/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.694/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Alice dos Santos (179.984.097-20)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5566/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.701/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Espedito Jose Perobelli (143.813.890-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5567/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.540/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Gertrudes Santanna (097.431.148-07); Marcia Rodrigues de Araujo (381.928.701-97)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5568/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-020.579/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcia Gomes Pereira do Rosario (755.000.607-59); Maria Esther Ferreira Figueiredo (704.633.447-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5569/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.617/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Ribeiro da Silva (242.670.235-49); Maria Edilene Ferreira Borges (416.325.831-00); Maria Emilia Diniz Papini Ribeiro (600.912.906-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5570/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela inclusão, na base de cálculo da pensão civil, de rubrica judicial relativa à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de que trata o art. 14 da Lei 12.716/2012, originária da complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988 e transformada em VPNI pelo art. 9º da Lei 11.314/2006, em valor superior ao devido, por não ter sido promovida a gradativa absorção da parcela pelos acréscimos remuneratórios supervenientes, em decorrência de erro na execução de decisão judicial;

Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012, a referida VPNI não serve de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação, sujeita-se exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e deve ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei 11.314/2006 e da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza;

Considerando que a decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, impetrado pela Associação dos Servidores do DNOCS (Assecas), limitou-se a vedar a redução da VPNI em decorrência das variações na pontuação obtida pelos servidores nas avaliações de desempenho, para fins de percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE), não obstando a absorção da parcela pelos aumentos incidentes sobre a parte fixa dessas gratificações, inclusive os decorrentes da majoração do valor monetário dos pontos, tampouco pelos reajustes das demais parcelas remuneratórias fixas;

Considerando que, com a aposentadoria do instituidor, ocorrida em 7/2/2017, a GDPGPE passou a integrar os proventos com base em quantitativo fixo de pontos, o que afastou em definitivo a natureza variável da parcela e, por conseguinte, a eficácia da sentença judicial impeditiva da absorção;

Considerando que, conforme as fichas financeiras extraídas do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), em outubro de 2012, mês seguinte à edição da Lei 12.716/2012, a remuneração fixa do instituidor, excluídas a parcela variável da GDPGPE e a VPNI, esta então no valor de R$ 1.346,17, perfazia R$ 2.488,83, correspondente à soma do vencimento básico (R$ 1.923,11), dos anuênios (R$ 326,92) e da parte fixa da GDPGPE (R$ 238,80), montante que constitui o valor paradigma para a aferição da absorção da vantagem;

Considerando que, executada a ordem judicial em seus exatos termos, de modo a considerar apenas a evolução da parte fixa da remuneração para fins de absorção, verifica-se que, em janeiro de 2017, mês anterior à inativação, a estrutura fixa do servidor somava R$ 2.983,71, correspondente à soma do vencimento básico (R$ 2.145,23), dos anuênios (R$ 364,68) e da parte fixa da GDPGPE (R$ 473,80), de modo que o incremento das parcelas fixas em relação ao valor paradigma de outubro de 2012 (R$ 494,88) ainda não era suficiente para a absorção total da VPNI (R$ 1.346,17), restando devido, àquela época, resíduo de R$ 851,29, ao passo que o DNOCS efetuou o pagamento, sob a rubrica de decisão judicial, no importe de R$ 1.199,17;

Considerando que, a partir de fevereiro de 2017, com a aposentadoria do instituidor e a consequente perda de eficácia da sentença judicial protetiva, os proventos deveriam ser compostos pela nova parte fixa, de R$ 3.694,41, correspondente à soma do provento básico (R$ 2.145,23), dos anuênios (R$ 364,68) e da GDPGPE, integralmente paga em quantitativo fixo de pontos (R$ 1.184,50), acrescida da parcela judicial em valor equivalente à VPNI residual apurada no mês imediatamente anterior (R$ 851,29), a ser absorvida por reajustes subsequentes, o que totalizaria proventos de R$ 4.545,70, ao passo que o DNOCS, mais uma vez, efetuou o pagamento a maior, lançando sob a rubrica de decisão judicial o importe de R$ 1.493,17;

Considerando que, em fevereiro de 2021, mês do óbito do instituidor, a estrutura fixa de seus proventos já alcançara R$ 4.872,51, correspondente à soma do provento básico (R$ 2.145,23), dos anuênios (R$ 364,68) e da GDPGPE (R$ 2.362,60), valor superior à remuneração protegida apurada no momento da aposentadoria (R$ 4.545,70), de modo que a vantagem judicial já deveria ter sido integralmente absorvida, restando reduzida a zero, mas o DNOCS continuou a pagar indevidamente a rubrica no valor de R$ 1.086,29;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que, por já dever estar totalmente absorvida antes do falecimento do instituidor, a manutenção da parcela judicial provocou indevido incremento na base de cálculo inicial do benefício pensional ora examinado;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.987/2026-TCU-Primeira Câmara, 4.656/2026-TCU-Segunda Câmara, 4.711/2026-TCU-Primeira Câmara, 4.744/2026-TCU-Segunda Câmara e 4.924/2026-TCU-Segunda Câmara;

Considerando que este Tribunal, nos termos do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte; e

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, 259 a 263 do Regimento Interno, em negar registro ao ato de pensão civil instituída por Ezildo Rodrigues de Sousa em favor de Ivonete Pacifico de Sousa e expedir as medidas a seguir discriminadas.

1. Processo TC-012.433/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ivonete Pacifico de Sousa (473.722.303-49)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de quinze dias, comunique à interessada o inteiro teor deste acórdão, informando-a de que o efeito suspensivo decorrente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

c) dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução da unidade especializada e do parecer do MPTCU, à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 5571/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela inclusão, na base de cálculo da pensão civil, de rubrica a título de complemento salarial, de natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), fundamentada no art. 41, § 3º, da Lei 8.112/1990, no valor de R$ 67,20, por não ter sido promovida a absorção da parcela pelos reajustes e pelas reestruturações remuneratórias supervenientes à sua implantação;

Considerando que, nos termos do art. 103 do Decreto-Lei 200/1967, o servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que, nas hipóteses em que a Administração promove reestruturação remuneratória com alteração, extinção ou substituição das rubricas anteriormente percebidas, não há direito adquirido à manutenção do regime jurídico antecedente, de modo que a garantia de irredutibilidade prevista no art. 41, § 3º, da Lei 8.112/1990 assegura tão somente a preservação do valor nominal global da remuneração ou dos proventos, e não a manutenção indefinida, em destaque, da parcela destinada a compensar eventual decesso;

Considerando que esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do MS 39.116 MC-Ref/DF, ocasião em que se reconheceu a inexistência de direito adquirido a regime remuneratório e ressalvou que a adequação dos proventos deve observar a irredutibilidade, mediante manutenção transitória da diferença até sua absorção pelos reajustes posteriores da carreira, solução que se harmoniza com as teses fixadas no RE 561.836/RN (Tema 5) e no RE 597.396/PE (Tema 690) da repercussão geral;

Considerando que a rubrica em exame foi implantada em março de 2002, com a finalidade de compensar o decesso nominal decorrente da alteração da estrutura remuneratória então promovida, quando o provento básico do instituidor correspondia a R$ 305,08;

Considerando que, conforme as fichas financeiras do instituidor, em abril de 2020, mês de seu óbito e de vigência do ato de pensão, o provento básico já alcançava R$ 1.069,74, de modo que o incremento verificado em relação ao valor vigente à época da implantação da parcela (R$ 764,66) correspondia a mais de onze vezes o montante da vantagem (R$ 67,20), sendo suficiente para sua integral absorção;

Considerando que, por já dever estar totalmente absorvida antes do falecimento do instituidor, esgotada sua função de preservar a irredutibilidade remuneratória, a manutenção da parcela provocou indevido incremento na base de cálculo inicial do benefício pensional ora examinado;

Considerando que a inteligência atribuída pelo Supremo Tribunal Federal às parcelas destinadas a evitar decesso remuneratório é amplamente aplicada por esta Corte de Contas às diferenças de percentuais remuneratórios concedidos judicialmente, orientação consolidada no enunciado 291 da súmula de jurisprudência do TCU, segundo o qual "as vantagens remuneratórias concedidas por decisão judicial com trânsito em julgado referentes a pagamentos decorrentes de planos econômicos ou congêneres devem ser pagas em valores nominais e absorvidas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, tendo em vista o princípio constitucional da reserva legal estrita para a fixação da remuneração dos servidores públicos";

Considerando que essa orientação, cuja metodologia foi estabelecida no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, foi adotada, entre outros, nos Acórdãos 5.598/2015-TCU-Primeira Câmara, 2.296/2016-TCU-Primeira Câmara, 9.542/2017-TCU-Segunda Câmara e 972/2025-TCU-Primeira Câmara, que reafirmaram ser indevida a manutenção destacada de parcela já integrada aos proventos por força de reestruturações subsequentes da carreira;

Considerando que este Tribunal, nos termos do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte, como ocorre no caso em exame; e

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, 259 a 263 do Regimento Interno, em negar registro ao ato de pensão civil instituída por Joab Fidelis Galvão em favor de Maria do Livramento Marques Galvão e expedir as medidas a seguir discriminadas.

1. Processo TC-012.445/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria do Livramento Marques Galvão (646.862.644-72)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência do TCU;

b) determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de quinze dias, comunique à interessada o inteiro teor deste acórdão, informando-a de que o efeito suspensivo decorrente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

c) dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução da unidade especializada e do parecer do MPTCU, à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 5572/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento cumulativo, na composição da pensão civil, da vantagem "opção", prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 e amparada no art. 193 da Lei 8.112/1990, com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) oriunda de quintos/décimos, instituída pelo art. 62 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a referida acumulação encontra vedação expressa no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, em sua redação original, segundo o qual a aplicação do disposto naquele artigo exclui as vantagens previstas no art. 192 e a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção, limite igualmente fixado pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando que ambas as vantagens decorrem do mesmo fato gerador, qual seja, o exercício pretérito de cargo em comissão ou função de confiança, de modo que sua percepção simultânea constitui bis in idem, ao remunerar duplamente a inatividade pelo exercício de função comissionada;

Considerando que, no caso concreto, embora o instituidor tenha implementado os requisitos temporais para a obtenção de cada uma das vantagens isoladamente, o pagamento cumulativo de ambas na composição da pensão afronta a legislação de regência, cabendo facultar à interessada a escolha da parcela que se lhe afigure mais vantajosa;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo da Decisão 844/2001-TCU-Plenário (subitens 8.2 e 8.4) e dos Acórdãos 2.988/2018-TCU-Plenário, 1.599/2019-TCU-Plenário, 4.032/2021-TCU-Primeira Câmara, 3.874/2024-TCU-Primeira Câmara, 4.902/2026-TCU-Segunda Câmara e 5.142/2026-TCU-Primeira Câmara;

Considerando que este Tribunal, nos termos do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte; e

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, 259 a 263 do Regimento Interno, em negar registro ao ato de pensão civil instituída por Luiz Raimundo de Lima em favor de Maria da Salete Ramos Lima e expedir as medidas a seguir discriminadas.

1. Processo TC-021.979/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria da Salete Ramos Lima (443.446.511-20)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de quinze dias, convoque a interessada para escolher entre a vantagem "opção" e a VPNI decorrente de quintos/décimos, promovendo a supressão da rubrica de menor valor em caso de omissão;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

c) dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução da unidade especializada e do parecer do MPTCU, à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 5573/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.465/2026-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Lucia Pereira Wolf (356.112.869-68)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5574/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em promover, com fundamento na Súmula-TCU 145, o apostilamento do Acórdão 4498/2026-TCU-1ª Câmara, Sessão de 11/8/2026, Ata nº 26/2026, retificando o nome da responsável nos termos a seguir, mantendo-se inalteradas as demais disposições da referida deliberação:

a) no item 3.2:

Onde se lê: "3.2. Responsável: Taina Correa de Sa Lucio da Silva (986.518.034-00)";

Leia-se: "3.2. Responsável: Taina Veiga Lavinas Correa de Sa (986.518.034-00)";

b) no item 9.1:

Onde se lê: "9.1. considerar Tainá Correa de Sá Lúcio da Silvar revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992";

Leia-se: "9.1. considerar Taina Veiga Lavinas Correa de Sa revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992";

c) no item 9.2:

Onde se lê: "(...) julgar irregulares as contas de Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva, condenando-a ao pagamento do débito (...)";

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Leia-se: "(...) julgar irregulares as contas de Taina Veiga Lavinas Correa de Sa, condenando-a ao pagamento do débito (...)";

d) no item 9.3:

Onde se lê: "9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à responsável Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva multa no valor de (...)";

Leia-se: "9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à responsável Taina Veiga Lavinas Correa de Sa multa no valor de (...)".

1. Processo TC-014.802/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Taina Veiga Lavinas Correa de Sa (986.518.034-00)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa - AL.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5575/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais em desfavor de Tadeu Filipe Fernandes de Abreu (prefeito municipal de Capelinha/MG nas gestões 2017-2020 e 2021-2024), em razão da suposta ausência de funcionalidade do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0075/2014 (Siafi 679365), que visava à implantação e melhoria do sistema público de esgotamento sanitário do município;

Considerando que as diligências promovidas junto à Prefeitura Municipal de Capelinha/MG e à Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) demonstraram que a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) entrou em pré-operação em outubro de 2023 e em plena operação oficial em 1º/12/2025, mediante formalização de termo de cessão de uso à concessionária estadual;

Considerando que a documentação técnica apresentada atestou o adequado tratamento do efluente e a plena eficácia operacional e social do empreendimento, elidindo totalmente a irregularidade e o débito imputado;

Considerando que a descaracterização do dano ao erário e o alcance dos objetivos pactuados ensejam a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo o seu arquivamento sem julgamento de mérito (art. 212 do Regimento Interno/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU e art. 5º da Instrução Normativa-TCU 98/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e dar ciência desta deliberação e da instrução (peça 143) ao responsável, ao Município de Capelinha/MG, à Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) e à Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.

1. Processo TC-014.996/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Tadeu Filipe Fernandes de Abreu (072.060.576-83)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Capelinha - MG.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Larissa Ramos Camargo (215202/OAB-MG), Everton de Oliveira Orsine (127066/OAB-MG) e outros, representando Prefeitura Municipal de Capelinha - MG; Bruno Moreira Ferreira (135375/OAB-MG), Rafael Eugenio dos Santos Quirino (119835/OAB-MG) e outros, representando Companhia de Saneamento de Minas Gerais Copasa MG.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5576/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Celi de Oliveira Mello, em razão de fraude na concessão da Pensão por Morte Previdenciária E/NB 21/146.177.034-0, tendo, como instituidora, Maria da Conceição Pires, com óbito ocorrido em 2/11/2008, e, como titular, José de Ribamar Lopes Silva, cujas irregularidades foram incialmente apuradas no âmbito do PAD 35078.000556/2019-03;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 58), que concluiu ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 61);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, incs. III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-017.167/2026-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Celi de Oliveira Mello (261.980.291-15)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5577/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada por meio do Ofício n. 11/2026-GLM, de 12/2/2026 (peça 1), pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo (PL/GO), solicitando a adoção de medidas de fiscalização acerca da destinação de recursos públicos federais ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos do Tatuapé (CNPJ 60.275.202/0001-06), entidade privada sediada em São Paulo/SP;

Considerando estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que não se confirma a irregularidade alegada quanto ao enquadramento orçamentário, pois a premissa fática da representação, de que a despesa foi classificada sob rubrica “Defesa Nacional”, não encontra amparo na prova documental produzida em resposta à diligência realizada pela unidade instrutora;

Considerando que há indício de irregularidade quanto à ausência de demonstração do nexo de especificidade temática exigido pelo art. 7º do Decreto n. 1.306/1994, pelo art. 13 da Lei 7.347/1985 e pelo art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei 9.008/1995, na aprovação e formalização do Termo de Fomento n. 44/2024;

Considerando que não se confirma, neste momento, a irregularidade alegada quanto à violação do princípio da impessoalidade na aprovação e formalização do instrumento, tendo em vista a ausência de elemento documental que demonstre nexo causal entre motivação político-ideológica e a decisão administrativa; e que a matéria depende de esclarecimento complementar quanto à execução financeira do instrumento, embora não configure, por si, indício de desvio de finalidade, o que poderá ser objeto de verificação pelo órgão de controle interno e pela própria unidade gestora no curso regular do monitoramento da execução do Termo de Fomento n. 44/2024, não se identificando, nos elementos atualmente disponíveis, necessidade de diligência adicional por parte desta Corte de Contas quanto a este ponto específico;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que a única questão de mérito remanescente está compreendida no objeto da auditoria integrada em curso no TC 013.909/2026-6 - auditoria integrada sobre a gestão dos recursos do FDD, atualmente em fase de planejamento sob a relatoria do Ministro Jorge Oliveira -, cujo objetivo abrange, entre outros aspectos, a avaliação da conformidade dos critérios de vinculação temática adotados pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD e a suficiência dos mecanismos de governança do fundo, com abrangência que permite o exame sistêmico da causa raiz, e não apenas do instrumento individual ora examinado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso I, 235, 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da representação, restringindo-se o objeto ao repasse de recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos por meio do Termo de Fomento n. 44/2024 (Plataforma Transferegov 956762), celebrado com o Grêmio Recreativo Acadêmicos do Tatuapé; considerar improcedentes as alegações de impropriedade do enquadramento orçamentário, e de violação ao princípio da impessoalidade na formalização do Termo de Fomento 44/2024; e adotar as medidas elencadas no item 1.6 a seguir.

1. Processo TC-004.729/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Ministro - Ministério da Cultura.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. apensar a presente Representação ao TC 013.909/2026-6, com fundamento no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, para que a questão relativa à ausência de demonstração do nexo de especificidade temática exigido pelo art. 7º do Decreto n. 1.306/1994, pelo art. 13, caput, da Lei n. 7.347/1985 e pelo art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.008/1995 possa ser examinada de forma sistêmica no âmbito daquela auditoria;

1.6.2. remeter cópia deste acórdão ao Departamento de Projetos e de Políticas de Direitos Coletivos e Difusos Secretaria Nacional do Consumidor (DPPDD) do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ACÓRDÃO Nº 5578/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação da Gaex Engenharia e Construções Ltda, com pedido cautelar, acerca da Chamada Pública de Qualificação Técnica 1/2026, conduzida pela Prefeitura Municipal de Limeira/SP para selecionar empresa destinada à elaboração e aprovação de projetos, gestão e execução de três empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). O objeto abrange até 592 unidades habitacionais, com valor de referência de R$ 168.000,00 por unidade e total estimado de R$ 99.456.000,00 (peça 7, p. 1-3);

Considerando que a representante questiona sua exclusão por ausência de declaração de risco de crédito (rating), a aceitação de certidões vencidas e a comprovação da responsabilidade técnica das concorrentes, as soluções dos projetos e as respectivas notas, além da atuação de assessores da Novolar na sessão; e requer suspensão do procedimento e dos atos decorrentes e adoção das medidas corretivas cabíveis (peça 1, p. 16-30);

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, embora reconhecido o perigo da demora, as falhas confirmadas não oferecem fundamento suficiente para suspender a seleção, pois não ficou demonstrada repercussão capaz de alterar a escolha da vencedora, não se identificando interesse público na continuidade da atuação adicional do Tribunal no caso concreto além das medidas na forma sugerida na instrução (peça 39), cabe indeferir o pedido cautelar por ausência de plausibilidade jurídica suficiente para essa medida;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 39), após análise dos autos, apresentou proposta de considerar a representação parcialmente procedente por duas falhas: a recusa indevida de diligência para verificar o rating da Gaex e a justificativa insuficiente para enquadrar a solução de pavimentos da Novolar na exceção normativa;

Considerando que os demais elementos suscitados não sustentam a exclusão das concorrentes, a alteração das notas técnicas ou a anulação da seleção, a unidade instrutora propôs ciência dessas irregularidades à Prefeitura Municipal, para prevenção de suas ocorrências em futuros procedimentos;

Considerando as atribuições de análise da viabilidade das propostas e de zelo pela regular contratação e execução dos empreendimentos, previstas nos arts. 9º, III e XVII, e 26-28 da Portaria MCID 724/2023, da CAIXA, a sua comunicação permitirá considerar os achados na etapa sob sua responsabilidade e avaliar as providências cabíveis, sem transferir a responsabilidade municipal pelo julgamento da seleção;

Considerando que o pedido de ingresso formulado por Ronei Marcondes Gomes, procurador da Gaex Engenharia e Construções Ltda, como parte interessada no presente processo (peças 35 e 36), não demonstrou sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008, motivo pelo qual cabe indeferimento, lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia das peças não sigilosas dos presentes autos, considerando que o pleiteante figura dentre os legitimados previstos no art. 62, caput e parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 316/2020;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e no do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado por Ronei Marcondes Gomes, procurador da Gaex Engenharia e Construções Ltda, para ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos, adotar as medidas elencadas no subitem 1.7 a seguir, e arquivar o processo.

1. Processo TC-014.990/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Limeira - SP (45.132.495/0001-40)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Limeira - SP.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Aline Ribeiro Pinho (250353/OAB-SP), Tatiany Contreras (293195/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Limeira - SP; Ronei Inacio Gomes, representando Gaex Engenharia e Construções Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Município de Limeira/SP, com fundamento no art. 9º, inc. I, da Resolução-TCU 315/2020, das seguintes falhas na Chamada Pública de Qualificação Técnica 1/2026, para prevenção de ocorrências semelhantes:

a) recusa de diligência para verificar o atendimento do requisito de rating na data exigida pelo edital, fundada na ausência inicial da declaração bancária, apesar da possibilidade de comprovação de condição preexistente e do indício contemporâneo constante dos autos, em desacordo com os itens 4.6 e 6.12 do edital, à luz da orientação do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, aplicável por analogia ao regime do FAR (peça 10, p. 40-41; peça 20, p. 6-7); e

b) insuficiência da motivação para aceitar a solução de pavimentos da Novolar sem elevador, uma vez que a justificativa baseada na topografia não demonstra o atendimento à exceção prevista no Anexo III, Tabela 1, item 2, I, "f", da Portaria MCID 725/2023, que exige acesso em múltiplos níveis com deslocamento máximo de três andares, em desacordo com o dever de motivação previsto no item 7.9 do edital (peça 9, p. 10; peça 20, p. 9; peça 26, p. 4);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.7.2. encaminhar à Caixa Econômica Federal cópia desta deliberação e da instrução (peça 39), para que tome conhecimento das conclusões sobre o rating e a avaliação documental e técnica das propostas e avalie as providências cabíveis no âmbito de suas competências no MCMVFAR, nos termos dos arts. 9º, III e XVII, e 26-28 da Portaria MCID 724/2023;

1.7.3. informar à Prefeitura Municipal de Limeira/SP e à representante desde acórdão.

ACÓRDÃO Nº 5579/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de pedido de reexame interposto pela empresa Dual Serviços Terceirizados Ltda. (peça 20) contra o Acórdão 4.738/2026-TCU-1ª Câmara (peça 15), proferido em processo de representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90.004/2026, sob a responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena Mato Grosso do Sul (DSEI/MS);

Considerando que a deliberação recorrida conheceu da representação, admitiu o ingresso da representante para fins de apresentação de memorial, julgou a matéria parcialmente procedente, indeferiu o pedido de medida cautelar, expediu ciência de impropriedades e determinou o arquivamento dos autos, mantendo a desclassificação da empresa recorrente por fundamento autônomo do edital;

Considerando que a admissão inicial do representante como interessado para simples apresentação de memoriais não produz legitimação recursal automática, cabendo à parte demonstrar, na fase recursal, razão legítima para intervir ou possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio (arts. 146 e 282 do Regimento Interno/TCU);

Considerando que a jurisprudência consolidada deste Tribunal estabelece que a mera condição de licitante ou autor da representação não gera direito subjetivo a ser defendido perante o TCU nem confere automaticamente a condição de parte no processo (Acórdão 596/2025-TCU-Plenário);

Considerando que a recorrente não apresentou elementos aptos a demonstrar sua legitimidade para intervir como parte nesta fase processual, não restando preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 282 c/c o art. 146 do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 146, 282 e 286 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Dual Serviços Terceirizados Ltda, por ausência de legitimidade recursal; dar ciência desta deliberação e da instrução (peça 23) à recorrente e ao Distrito Sanitário Especial Indígena Mato Grosso do Sul (DSEI/MS); e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-016.095/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Dual Servicos Terceirizados Ltda (23.476.403/0001-07).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Distrito Sanitário Especial Indígena Mato Grosso do Sul (ministério da Saúde em MS).

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Gandhi Elias Azevedo Ferzeli (16596/OAB-MS), representando Dual Serviços Terceirizados Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5580/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação acerca de possíveis irregularidades no Contrato 25/2025, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de São José da Coroa Grande/PE e o Instituto Mandacaru de Desenvolvimento Educacional, Sociocultural, Econômico e Promoção Humana, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de assessoria técnico-pedagógica e suporte profissional, pelo valor de R$ 743.560,00;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que as fontes de custeio previstas no contrato incluem receitas municipais, recursos do salário-educação, transferências do Fundeb sem complementação da União e eventuais transferências do FNDE, sujeitas a regimes de controle distintos;

Considerando que os três empenhos emitidos e liquidados na execução do Contrato 25/2025, no total de R$ 489.700,00, correspondente a 65,86% do valor contratado, foram custeados exclusivamente com recursos próprios do município, sem utilização, até o momento, de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Considerando que a ausência de aplicação de recursos federais na execução contratual realizada até o momento, aliada à competência primária do FNDE para fiscalizar eventual utilização futura desses recursos, afasta, por ora, a necessidade de atuação direta deste Tribunal, sem prejuízo do exame de eventual tomada de contas especial encaminhada pelo órgão concedente ou da adoção de providências diante de fatos graves que justifiquem a intervenção desta Corte;

Considerando, portanto, que a análise de mérito da representação mostra-se prejudicada nesta oportunidade, cabendo remeter os elementos constantes dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quanto às despesas custeadas com recursos municipais, e ao FNDE, quanto à eventual utilização de recursos federais, para que avaliem a adoção das providências cabíveis no âmbito de suas competências;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, incisos III e V, 169, inciso V, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, todos do Regimento Interno do TCU, no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação; considerar prejudicada a análise de mérito; encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação cópia deste acórdão e das peças 1, 6 a 9, 13 e 14, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de promover ações de controle acerca dos fatos relatados; informar esta deliberação ao representante e à unidade jurisdicionada; e arquivar o processo.

1. Processo TC-017.252/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Municipal de Educação.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5581/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90006/2026, sob responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com valor estimado de R$ 7.625.498,16, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de urnas e material administrativo, com disponibilização de veículos com combustível, motoristas e auxiliares, para coleta, distribuição, recolhimento e devolução de kits urnas e kits convocados, destinados às seções eleitorais dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, por ocasião das Eleições Gerais de 2026;

Considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, no caso concreto, não se verificam elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a atuação deste Tribunal;

Considerando a ausência dos requisitos de admissibilidade constantes do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, razão pela qual a representação não deve ser conhecida, resta prejudicado, por consequência, o exame do pedido de medida cautelar formulado na inicial (peça 1, p. 6);

Considerando que as representações de licitantes não se prestam à defesa de interesses meramente particulares junto à Administração Pública, devendo sua procedência ser fundada no resguardo do interesse público, vez que não é da competência do TCU a defesa de interesses privados perante o Poder Público (Acórdão 2.426/2015-TCU-Plenário);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União nos processos de controle externo, em especial as denúncias e representações, destina-se a assegurar primordialmente a observância do interesse público e não de interesse meramente privado (Acórdãos 3.273/2013, do Plenário, 4.402/2016, da Primeira Câmara, e 7.329/2014, 2.082/2014, 5.826/2012 e 8.203/2011, da Segunda Câmara);

Considerando que a tutela de interesses ou direitos subjetivos deve ser resolvida perante a própria administração contratante, por meio de recurso administrativo, ou perante o Poder Judiciário, mediante a devida ação judicial (Acórdãos 4.402/2016 e 1.166/2015, da Primeira Câmara);

Considerando que as alegações contra a habilitação da licitante vencedora já foram apresentadas no âmbito do TC 009.186/2026-3 (peça 60 do citado processo), que trata de representação acerca de supostas irregularidades ocorridas no mesmo Pregão Eletrônico 90006/2026; propõe-se o apensamento dos autos ao referido processo, por haver conexão entre seus objetos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237 e 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em; não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar formulado na inicial, em razão do não conhecimento da representação; informar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e ao representante desta deliberação; e apensar definitivamente este processo ao TC 009.186/2026-3, com fulcro nos arts. 36, 37 e 40, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, por haver conexão entre seus objetos.

1. Processo TC-019.177/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5582/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 10.002/2026, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, com valor estimado de R$ 168.748.142,00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão da alimentação escolar, compreendendo planejamento, fornecimento de gêneros alimentícios, preparo, armazenamento, logística, distribuição, controle de qualidade e supervisão nutricional das refeições, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), junto às unidades da Rede Municipal de Ensino de João Pessoa;

Considerando estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 10.002/2026 (peça 1):

a) adoção de lote único para contratação de objeto que, em seu entendimento, seria passível de parcelamento (peça 1, p. 5-6);

b) exigência de qualificação técnico-operacional correspondente à execução acumulada de 18.452.600 refeições, equivalente a 50% do quantitativo estimado da contratação (peça 1, p. 6);

c) exigência de experiência mínima de três anos na prestação de serviços similares, reputada desproporcional diante das demais exigências de qualificação técnica (peça 1, p. 6-9);

d) vedação integral à subcontratação do objeto, apesar da diversidade de atividades compreendidas na contratação (peça 1, p. 10);

e). inversão das fases de habilitação e julgamento, com exame da habilitação antes da disputa de preços, o que, segundo o representante, ampliaria o efeito restritivo dos requisitos de habilitação (peça 1, p. 3 e 10); e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

f) efeito restritivo decorrente da combinação das exigências de habilitação e execução, especialmente lote único, garantia de proposta de 1% do valor estimado, patrimônio líquido mínimo de 10%, experiência mínima de três anos, comprovação da execução de 18,45 milhões de refeições, vedação à subcontratação e inversão das fases (peça 1, p. 2-10);

Considerando que, nos termos da análise empreendida na peça 16, com relação aos pressupostos para adoção de medida cautelar, verifica-se a presença do perigo da demora, diante da iminência da formalização do contrato; a análise do perigo da demora reverso mostra-se inconclusiva; e se verifica plausibilidade jurídica em parte das alegações, todavia não se vislumbra interesse público para justificar a suspensão ou anulação do certame, razão pela qual cabe indeferir a medida cautelar requerida;

Considerando que os elementos constantes dos autos permitem considerar a representação parcialmente procedente, em razão da ausência de motivação técnica específica para a vedação integral à subcontratação; e que as demais alegações mostram-se improcedentes;

Considerando a participação de oito licitantes classificados e da ausência de elementos que evidenciem prejuízo concreto à competitividade ou à obtenção da proposta mais vantajosa (peça 7, p. 2), não se verifica repercussão material que justifique a invalidação do certame; mostra-se suficiente, assim, dar ciência à Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB para que, em futuras contratações, eventual vedação à subcontratação seja acompanhada de justificativa técnica específica no ETP ou no TR.;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; e adotar as medidas elencadas no subitem 1.6 a seguir.

1. Processo TC-019.433/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Município de João Pessoa - PB.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gabriel Martins Costa (71053/OAB-SC), representando Imediata Comercio Distribuição e Serviço Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 10.002/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. vedação integral à subcontratação sem justificativa técnica específica no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência contraria os princípios da motivação e da transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 e o entendimento firmado no Acórdão 2.450/2025-TCU-Plenário, considerada a disciplina do art. 122, § 2º, da mesma lei (tópico I.3.4); e

1.6.1.2. designação, para a condução do Pregão Eletrônico 10.002/2026, de agente que não integra os quadros permanentes da Administração Pública na condição de servidor efetivo ou empregado público está em desacordo com os arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021 (item 3, ‘e’);

1.6.2. informar à Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB e ao representante deste acórdão;

1.6.3. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 5583/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90022/2026, sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, com valor estimado sob sigilo, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de tratamento de água dos poços artesianos do HU-UFMA, destinados ao consumo humano mediante a utilização de sistema de dessalinização (osmose reversa) (peça 10, p. 1).;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que, no caso concreto, não se verificam elementos nos autos que indiquem inexequibilidade de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 14, que concluiu pela improcedência das alegações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; informar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) e ao representante deste acórdão; e arquivar o processo.

1. Processo TC-019.832/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rodrigo Sampaio Motta (36466/OAB-DF), representando Aguabrazil Tecnologia e Inovação Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5584/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 5/2026 sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ponte Alta - SC, com valor estimado de R$ 1.234.123,10, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia de pavimentação asfáltica com revestimento em concreto betuminoso usinado a quente (C.B.U.Q.), totalizando 5.120,00 m2, nas Ruas Itapema, São Felipe e Elesbão Rodrigues de Liz, Bairro Vila Nova, e nas vias de interligação do Núcleo Habitacional Cohab do Pedrinho Mirim, no Município de Ponte Alta/SC, estruturada em quatro lotes, com custeio parcial por recursos federais de emendas parlamentares no valor de R$ 891.000,00;

Considerando estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que as impropriedades identificadas na condução da Concorrência 5/2026 possuem natureza predominantemente formal e não se mostraram suficientes para comprometer a validade do certame, a habilitação da vencedora ou a vantajosidade da contratação;

Considerando que tais ocorrências, embora devam ser objeto de aperfeiçoamento para evitar sua repetição e eventual repercussão na execução contratual, não se mostraram suficientes para justificar a desconstituição do certame ou da contratação, especialmente porque não há evidência de que a divergência documental tenha resultado em pagamento indevido ou em majoração do preço contratado;

Considerando que não se identificam elementos que indiquem prejuízo ao erário, restrição à competitividade ou alteração do resultado da disputa em decorrência das impropriedades confirmadas;

Considerando suficiente a expedição de ciência ao Município, com vistas à adoção de medidas internas que assegurem, em futuras contratações, o saneamento e a formalização de inconsistências identificadas nas planilhas de preços, bem como o enfrentamento expresso, nas decisões recursais, dos argumentos relevantes suscitados pelos licitantes;

Considerando que, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está afastado o perigo da demora, está configurado o perigo da demora reverso e há a plausibilidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

jurídica em parte das alegações do representante e das verificações feitas pela Unidade Técnica, razão pela qual cabe indeferir a medida cautelar pleiteada, nos termos da análise empreendida na peça 36;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, e no 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; adotar as medidas elencadas no subitem 1.6 a seguir.

1. Processo TC-020.003/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Município de Ponte Alta - SC.

1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Leandro Makiniski do Nascimento (92806/OAB-PR), representando Consbrita Construtora de Obras Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Ponte Alta - SC, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Concorrência Eletrônica 5/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: ausência de manifestação expressa, na decisão do recurso administrativo interposto pela Consbrita Construtora de Obras, sobre a divergência de valores apontada na planilha referente à Rua Elesbão Rodrigues de Liz, embora a questão tenha sido expressamente suscitada pela recorrente e identificada no Parecer Jurídico 48/2026 como matéria a ser submetida à análise técnica, em desacordo com o princípio da motivação previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, devendo as decisões recursais enfrentar os argumentos relevantes capazes de influenciar a conclusão administrativa;

1.6.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Ponte Alta - SC, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Concorrência Eletrônica 5/2026, de forma a evitar a sua materialização, tendo em vista o estágio inicial dos atos referentes ao Contrato 38/2026, firmado com a empresa Viana Serviços de Engenharia e Terraplanagem Ltda: divergência entre o valor de R$ 165.000,00 constante da planilha orçamentária referente à Rua Elesbão Rodrigues de Liz e o lance final correspondente, de R$ 155.000,00, sem que tenha sido localizada nos autos documentação que comprove seu saneamento, situação que, caso persista durante a execução contratual, poderá resultar em medições ou pagamentos incompatíveis com os valores adjudicados e contratados, em desacordo com os itens 6.8, 6.8.1 e 6.8.2 do Edital e com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

1.6.3. informar à Prefeitura Municipal de Ponte Alta - SC e ao representante deste acórdão; e

1.6.4. arquivar os autos.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 50 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 14 de agosto de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 196 de 16/10/2026, Seção 1, p. 208)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

2ª CÂMARA

ATA Nº 35, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira
Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
Subsecretária da Segunda Câmara, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (partiticipação de forma telepresencial), convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia; e do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

Ausentes o Ministro Antonio Anastasia, por motivo de férias, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 34, referente à sessão realizada em 6 de outubro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
- TC-047.567/2020-1, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-019.650/2026-4, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 5148 a 5169.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5135 a 5147, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-019.165/2021-8, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, as Dras. Aline Crivelari e Caroline Cecatto declinaram de produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome do Banco do Brasil S.A. Acórdão 5135.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5135/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TCProcesso nº TC 019.165/2021-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Aldo Cesar Martins Braido (064.456.448-21); Alexandre Alves de Souza (955.093.057-20); Alexandre Gimenez Neves (707.072.007-68); Aloísio Macário Ferreira de Souza (540.678.557-53); Ana Cláudia Kakinoff Correa (136.849.218-58); Ana Paula Teixeira de Sousa (536.875.581-34); André Guilherme Brandão (091.534.908-60); Antônio Carlos Wagner Chiarello (956.263.100-10); Antônio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Bernardo de Azevedo Silva Rothe (776.890.627-68); Camilo Buzzi (051.569.178-01); Carla Nesi (101.295.868-03); Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo (223.794.793-72); Carlos José da Costa André (834.157.697-04); Carlos Motta dos Santos (933.876.287-49); Carlos Renato Bonetti (092.198.248-84); Daniel André Stieler (391.145.110-53);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Débora Cristina Fonseca (352.314.628-37); Edson Rogério da Costa (510.309.260-34); Eduardo César Pasa (541.035.920-87); Eduardo Salloum (082.852.568-47); Ênio Mathias Ferreira (725.078.106-53); Erik da Costa Breyer (955.093.217-68); Fabiano Macanhan Fontes (503.816.019-00); Fábio Augusto Cantizani Barbosa (074.379.967-40); Felipe Guimarães Geissler Prince (036.345.856-50); Francisco Augusto Lassalvia (288.355.918-05); Gerson Eduardo de Oliveira (435.431.620-04); Gustavo de Souza Fosse (978.160.007-15); Hélio Lima Magalhães (344.224.557-53); Ieda Aparecida de Moura Cagni (820.132.251-72); Ivandré Montiel da Silva (449.975.660-04); João Leocir Dal Rosso Frescura (488.634.670-72); João Pinto Rabelo Júnior (364.347.521-72); Joaquim José Xavier da Silveira (263.346.317-72); José Eduardo Moreira Bergo (365.045.721-00); José Guimarães Monforte (447.507.658-72); José Avelar Matias Lopes (300.213.833-91); José Ricardo Fagonde Forni (455.261.501-78); Júlio César Rodrigues da Silva (424.473.131-87); Lena Oliveira de Carvalho (634.710.191-20); Lucas Pedreira do Couto Ferraz (205.350.278-93); Lucineia Possar (540.309.199-87); Luiz Cláudio Batista (728.662.506-30); Luiz Fernando Alves (000.260.116-89); Luiz Fernando Ferreira Martins (843.144.517-34); Luiz Serafim Spinola Santos (093.068.627-68); Marco Túlio Moraes da Costa (487.677.786-15); Marco Túlio de Oliveira Mendonça (749.403.336-04); Márvio Melo Freitas (692.983.941-87); Maurício Graccho de Severiano Cardoso (315.096.737-68); Maurício Nogueira (991.894.537-00); Mauro Ribeiro Neto (096.002.066-78); Márcio Hamilton Ferreira (457.923.641-68); Paula Sayão Carvalho Araújo (539.989.951-53); Paulo Antônio Spencer Uebel (946.090.200-68); Paulo Roberto Evangelista de Lima (117.512.661-68); Rafael Cavalcanti de Araújo (025.969.274-38); Robert Juenemann (426.077.100-06); Rodrigo Felippe Afonso (173.173.698-37); Ronaldo Simon Ferreira (117.685.018-07); Rubem de Freitas Novaes (019.470.447-53); Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita (285.292.988-02); Santuza Bretas de Almeida (576.408.826-72); Thompson Soares Pereira Cesar (995.503.187-53); Waldery Rodrigues Júnior (357.025.913-72); Walter Malieni Júnior (117.718.468-01).

4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de contas anuais do Banco do Brasil (BB) relativamente ao exercício de 2020,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 169, inciso III, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados na peça 2, dando-lhes quitação plena;

9.2. informar o teor desta deliberação ao Banco do Brasil;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 35/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5135-35/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5136/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.194/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

3.2. Responsáveis: Melina Vasconcelos Correia de Souza (010.827.754-28); Melina Vasconcelos Correia de Souza - ME (06.292.382/0001-50).

4. Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Walter Sammyr Veloso de Carvalho (9453/OAB-AL), representando Melina Vasconcelos Correia de Souza.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor de Melina Vasconcelos Correia de Souza e da empresa individual Melina Vasconcelos Correia de Souza - ME, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Contrato de Investimento BRDE nº DG-00.704 (PRODAV 05), destinado à execução do projeto audiovisual denominado "Mamacarrão";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis Melina Vasconcelos Correia de Souza e Melina Vasconcelos Correia de Souza - ME;

9.2. julgar irregulares as contas da responsável Melina Vasconcelos Correia de Souza, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, expurgando-se do cálculo original o montante referente à multa contratual de 20% indevidamente inserida pelo instaurador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida via Guia de Recolhimento da União (GRU) em favor do Fundo Nacional de Cultura (FNC / Fundo Setorial do Audiovisual - FSA), alocado na gestão da Agência Nacional do Cinema:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
15/4/2016	149.320,00

9.3. aplicar à responsável Melina Vasconcelos Correia de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. informar à responsável que o eventual pagamento da multa contratual perante a Agência Nacional do Cinema (Ancine), decorrente dos mesmos fatos geradores tratados nestes autos, poderá ser utilizado para fins de abatimento ou quitação da multa ora aplicada por este Tribunal (subitem 9.3), em estrito respeito ao princípio do ne bis in idem e ao disposto no art. 22, § 3º, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para os fins do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, à Agência Nacional do Cinema (Ancine) e à responsável.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

10. Ata nº 35/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5136-35/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5137/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.952/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR.
3.2. Responsável: Sebastião Aurivaldo Pereira Silva (609.117.352-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Jacareacanga/PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR em razão da omissão no dever de prestar contas da correta aplicação dos recursos oriundos da Transferência Obrigatória de registro Siafi 1AAMEQ, autorizada pela Portaria SNPDC/MIDR 1.297/2023, e registrada no Sistema de Informações sobre Desastres do MIDR sob o código RES-PA-1503754-20230316-01, firmada entre aquele Ministério e o Município de Jacareacanga/PA objetivando a aquisição de cestas básicas de alimentos, colchões, redes e kits dormitório, de higiene pessoal e de limpeza para assistência humanitária à população municipal atingida por chuvas intensas e inundações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Sebastião Aurivaldo Pereira Silva, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as presentes contas e condenar Aurivaldo Pereira Silva em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Data	Valor histórico (R$)
9/5/2023	536.106,00
9/5/2023	137.474,40
9/5/2023	458.757,00
9/5/2023	458.186,30
9/5/2023	271.411,80
9/5/2023	241.924,00

9.3. aplicar a Aurivaldo Pereira Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 290.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, conforme solicitado, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas, em até trinta e seis parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-o de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao MIDR e ao responsável.

10. Ata nº 35/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5137-35/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5138/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.423/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Francisco Pedreira Martins Júnior (493.947.203-59).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Francisco Pedreira Martins Júnior, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força da Medida Provisória (MP) 815/2017, nos exercícios de 2018 e 2019;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Francisco Pedreira Martins Júnior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e b, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do responsável Francisco Pedreira Martins Júnior, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/5/2018	89.126,65	Débito
31/12/2019	10,18	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Francisco Pedreira Martins Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 35/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5138-35/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5139/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.525/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Marcos Mauro Brito da Costa (612.440.076-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Aeronáutica do Galeão.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Ana Carolina Mazoni (31606/OAB-DF), representando Marcos Mauro Brito da Costa.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.550/2025-TCU-Segunda Câmara, retificado materialmente pelo Acórdão 2.927/2025-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Marcos Mauro Brito da Costa para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9.2. julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas de Marcos Mauro Brito da Costa, dando-lhe quitação;

9.3. estender, com fundamento no art. 161 do Regimento Interno do TCU, os efeitos do provimento do recurso a Nilton dos Santos Jesus, julgando também regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 214, inciso II, do Regimento Interno; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao responsável Nilton dos Santos Jesus, à Prefeitura de Aeronáutica do Galeão, à Secretaria de Economia e Finanças (SEFA) do Comando da Aeronáutica e à Procuradoria Geral da Justiça Militar.

10. Ata nº 35/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5139-35/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5140/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.363/2023-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Conselho Federal de Administração (34.061.135/0001-89).

3.1. Responsáveis: Ariene Dias dos Santos (680.235.882-49); Francisco Carlos Lopes de Paula (033.227.932-49); José Célio Santos Lima (031.715.312-91); Mizael Monteiro Lima (753.479.202-97).

3.2. Embargante: Ariene Dias dos Santos (680.235.882-49).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração do Pará (CRA-PA).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Vitor de Lima Fonseca (14.878/OAB-PA), representando o Conselho Regional de Administração do Pará.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Ariene Dias dos Santos ao Acórdão 4.708/2026-TCU-2ª Câmara, que deu provimento parcial a recurso de reconsideração por ela interposto contra o Acórdão 3.409/2024-TCU-2ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Administração em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Conselho Regional de Administração do Pará no mês de janeiro de 2019,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) para análise da petição de peça 142 e posterior submissão ao Ministro Antonio Anastasia, relator do Acórdão 3.409/2024-TCU-2ª Câmara e do processo principal, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, registrada a pendência de apreciação de recurso de revisão interposto por outro responsável (peça 141), que veicula pedidos coincidentes com os daquela petição;

9.3. informar a embargante, os demais responsáveis, o Conselho Federal de Administração e a Procuradoria da República no Pará acerca desta deliberação.

10. Ata nº 35/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5140-35/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5141/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.145/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).
3. Recorrente: Luiz Fernando Ramos Ferreira (460.420.593-00).
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se aprecia pedido de reexame interposto por Luiz Fernando Ramos Ferreira contra o Acórdão 6.139/2025-TCU-2ª Câmara, que lhe aplicou multa pelo descumprimento de determinação e de diligências do Tribunal,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. informar ao recorrente, ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Federal de Farmácia os termos desta deliberação;
9.3. restituir os autos ao relator da deliberação recorrida, após as providências pertinentes ao julgamento deste recurso, para prosseguimento do exame do cumprimento das determinações e apreciação dos requerimentos formulados pelo CRF/MA à peça 79.
10. Ata nº 35/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5141-35/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5142/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.522/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Capro - Capacitação Profissional (07.588.549/0001-98); e José Fernando Pinto da Costa (780.031.488-04).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Capro - Capacitação Profissional por meio do Convênio 91/2008, destinado à qualificação social e profissional de trabalhadores no setor de petróleo e gás natural,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, irregulares as contas da Capro - Capacitação Profissional e de José Fernando Pinto da Costa, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos calculados desde a data de ocorrência até a da efetiva quitação, com o abatimento de valores recolhidos, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres da Coordenação-Geral do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Natureza
30/1/2009	560.900,00	Débito
24/5/2011	166.736,82	Crédito
4/4/2012	300.394,30	Crédito

9.2. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se pagas após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para o recolhimento das demais, incidindo sobre cada parcela a atualização monetária e, no caso do débito, os juros de mora devidos, na forma da legislação vigente, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 35/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5142-35/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5143/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.726/2026-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Maria das Dores de Moura Marques (081.747.764-00).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Maria das Dores de Moura Marques, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro do ato de pensão civil instituído em favor de Maria das Dores de Moura Marques; e

9.2. informar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 35/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5143-35/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5144/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.659/2026-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Edmur Oliva Filho (030.904.422-72)
4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Edmur Oliva Filho, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar o ato de aposentadoria de Edmur Oliva Filho; e

9.2. comunicar a presente decisão ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 35/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5144-35/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5145/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.208/2009-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Alípio Santos Leal Neto (183.569.589-20)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

3.1. Demais responsáveis: Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE (05.884.635/0001-12) e Marcos Aurélio Paterno (002.037.699-53)

4. Unidade: Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Caroline da Rocha Franco (OAB/PR 61.403), Edgar Antonio Chiuratto Guimarães (OAB/PR 12.413) e outros, representando Alípio Santos Leal Neto

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Alípio Santos Leal Neto contra o Acórdão 2.352/2024-2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial instaurada em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos referentes ao Convênio 201/2004, celebrado em 18/6/2004 entre a Universidade Federal do Paraná (UFPR), a Fundação da Universidade Federal do Paraná (Funpar) e o Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional (ITDE);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar a redação dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.352/2024-2ª Câmara, que passam a vigorar com o seguinte teor:

"9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Alípio Santos Leal Neto e Marcos Aurélio Paterno e do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional (ITDE), condenando Alípio Santos Leal Neto, o ITDE e o espólio do Sr. Marcos Aurélio Paterno ou seus sucessores, caso tenha havido a partilha, até o limite do patrimônio transferido, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 5.301.557,07 (cinco milhões, trezentos e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Universidade Federal do Paraná, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 18/6/2004, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, a Alípio Santos Leal Neto e ao Instituto Tecnológico de Desenvolvimento Educacional - ITDE a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, caput, e 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 31.476,46 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. manter inalterados os demais subitens do Acórdão 2.352/2024-2ª Câmara; e

9.4. comunicar esta deliberação ao recorrente, aos demais responsáveis, à Universidade Federal do Paraná e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata nº 35/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5145-35/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5146/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.704/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessado e Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)
3.2. Responsáveis: Edimário José Boaventura (938.890.035-91) e Município de Mulungu do Morro/BA (16.445.876/0001-81)
4. Unidade: Município de Mulungu do Morro/BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Renato Siqueira Mascarenhas (OAB/BA 53.669), representando Edimário José Boaventura

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) contra Edimário José Boaventura, ex-prefeito do Município de Mulungu do Morro/BA, em virtude da não comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos repassados à municipalidade no exercício de 2021, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas),
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel o Município de Mulungu do Morro/BA, dando-se prosseguimento ao processo com os elementos nele contidos;
9.2. acolher, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas por Edimário José Boaventura, inclusive em favor do ente municipal;
9.3 julgar regulares com ressalva as contas do Município de Mulungu do Morro/BA e de Edimário José Boaventura, dando-lhes quitação;
9.4. dar ciência ao Município de Mulungu do Morro/BA de que constitui obrigação inafastável, sob pena de rejeição das despesas e imputação de débito em futuras oportunidades, a comprovação documental do nexo de causalidade entre cada despesa custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social e a ação, o serviço, o programa ou o bloco de financiamento correspondente, mediante sua identificação precisa nos instrumentos contratuais, nas notas de empenho, liquidação e pagamento e nos documentos fiscais, na forma exigida no art. 72 da Portaria-MDS 1.043/2024; e
9.5. comunicar a presente deliberação ao ex-prefeito, ao Município de Mulungu do Morro/BA, ao seu Conselho de Assistência Social e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
10. Ata nº 35/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5146-35/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5147/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.645/2024-2.
1.1. Apensos: TC 009.524/2026-6 e TC 009.525/2026-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

3. Interessado e Responsável:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

3.2. Responsável: Marques Uel Meira de Oliveira (040.649.596-39)

4. Unidade: Município de Jordânia/MG

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: André Myssior (OAB/MG 91.357), Lázaro Macedo Barbosa (OAB/MG 164.294) e Pedro Henrique Britto May Valadares de Castro (OAB/MG 165.721), representando Marques Uel Meira de Oliveira (peças 144-145)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, nesta oportunidade, de monitoramento do cumprimento da determinação constante do subitem 9.7 do Acórdão 1.429/2026-2ª Câmara, proferido no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Jordânia/MG, por meio do Convênio 853260/2017, cujo objeto era a estruturação da rede de serviços de Proteção Social Básica, mediante a aquisição de veículo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.7 do Acórdão 1.429/2026-2ª Câmara;

9.2. comunicar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, à Procuradoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União e ao responsável Marques Uel Meira de Oliveira que o valor devolvido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em 30/7/2026 (R$ 5.828,39) deverá ser abatido do débito indicado no subitem 9.1 do Acórdão 1.429/2026-2ª Câmara, conforme registrado no item 15 do voto condutor daquela deliberação;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao responsável Marques Uel Meira de Oliveira, à Prefeitura Municipal de Jordânia/MG e à Procuradoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, fazendo-se referência, neste último caso, ao Ofício 1.188/2026-TCU/PROC-MEVM; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 35/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5147-35/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5148/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, o prazo solicitado pela Universidade Federal de Pernambuco para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 4.321/2026-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica à peça 14.

1. Processo TC-011.963/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Amilton Jose Vieira de Arruda (239.231.724-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5149/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.700/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Alberto Ferreira Miranda (258.814.420-91); Pedro Paulo Portela (244.880.700-00).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5150/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Gilberto Pedroso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.769/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gilberto Pedroso (202.444.600-00).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5151/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Armando Santos Moreira da Cunha, sem prejuízo da determinação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.457/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Armando Santos Moreira da Cunha (045.753.427-34).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à unidade jurisdicionada que encaminhe ato de alteração de aposentadoria que contemple o pagamento da rubrica intitulada com "DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO" para o interessado.

ACÓRDÃO Nº 5152/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Andrea Teixeira de Siqueira Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.510/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Andrea Teixeira de Siqueira Oliveira (021.889.337-02).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Colégio Pedro II.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5153/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Cassio Guimaraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.578/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cassio Guimaraes (470.465.896-15).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5154/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como responsáveis Paulo Roberto Audi da Silva e Francisco Guimarães Nascimento, em razão da habilitação irregular de benefício previdenciário (benefício 41/140.838.394-0, de titularidade de Wilson Mauricio Macedo), mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros), objeto do PAD 35301.001410/2015-52.

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 70 a 73) pelo reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para os responsáveis e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexiste interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-021.479/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Guimarães Nascimento (972.990.657-20); Paulo Roberto Audi da Silva (591.475.207-87)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5155/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica (LE) 2026/00077 (licitações-e 1096005), sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A. (BB), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de almoxarifado virtual, abrangendo o fornecimento de materiais de expediente e/ou de consumo, serviços de logística com entrega porta-a-porta em todo o território nacional e disponibilização de plataforma digital ou sistema web no formato de Loja Virtual, certame regido pela Lei 13.303/2016 e por regulamento próprio da entidade.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, haja vista a matéria ser de competência deste Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter a qualificação do representante e encontrar-se acompanhada de indícios suficientes de irregularidade;

Considerando que a empresa Autopel Automação Comercial e Informática Ltda, na condição de licitante, possui legitimidade para representar ao Tribunal, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que o representante alega, em suma, o recrudescimento das exigências de qualificação técnica sem justificativas, após a revogação de certame anterior para o mesmo objeto;

Considerando que o TC 016.456/2026-2, que trata do mesmo certame, examinou as exigências de atendimento a 1.500 municípios por mês, de presença em todas as unidades da Federação e de concomitância no somatório de atestados, remanescendo, nesta representação, o exame do acréscimo, pela Errata 01, da exigência de prestação contínua dos serviços por seis meses e da dispensa de atestados conferida à atual contratada (item 10.3.4.4 do edital);

Considerando que subsiste a plausibilidade jurídica da alegação quanto à exigência de prestação contínua dos serviços por, no mínimo, seis meses, incluída pela Errata 01 sem justificativa técnica, em afronta aos arts. 31, caput, e 58, inciso II, da Lei 13.303/2016 e ao entendimento do Acórdão 18965/2021-TCU-2ª Câmara, aspecto a ser considerado quando do exame de mérito do TC 016.456/2026-2;

Considerando que, quanto à dispensa de atestados conferida à atual contratada, não se identificou efeito concreto sobre a competição, deixando-se de propor deliberação a esse respeito;

Considerando que, não obstante configurados os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica de parte das alegações, a presença do perigo da demora reverso afasta a adoção de medida cautelar de ofício, a exemplo do exame realizado no TC 016.456/2026-2;

Considerando que há relação de conexão entre os presentes autos e o TC 016.456/2026-2, mostrando-se conveniente a tramitação conjunta;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 14-16);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alíneas "a" e "c", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) apensar, com fulcro no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020, o presente processo ao TC 016.456/2026-2, ante a relação de conexão existente entre eles e a conveniência da tramitação conjunta; e

c) comunicar ao representante o teor desta deliberação.

1. Processo TC-016.399/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Autopel Automação Comercial e Informática Ltda. (06.698.091/0005-90)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Paulo de Tarso Borin (133558/OAB-SP), representando Autopel Automação Comercial e Informática Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5156/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 717081/2025, sob a responsabilidade da Centralizadora Nacional Contratações Inovadoras e Concorrenciais - CECIC - Caixa Econômica Federal, regida pela Lei 13.303/2016, pela Lei Complementar 182/2021 e pelo respectivo Regulamento de Licitações e Contratos, cujo objeto é a seleção de pessoas físicas e jurídicas, isoladamente ou reunidas em consórcio, para celebrar até dois Contratos Públicos de Solução Inovadora (CPSI), pelo período de 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses, com valor estimado de até R$ 1.600.000,00 por CPSI.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a representante alega insuficiência de motivação e de publicidade da decisão que eliminou sua proposta na Etapa de Exame Inicial, utilização indevida da ausência de MFA e Anti-DDoS como fundamento eliminatório, ausência de elementos que permitam aferir a aplicação uniforme dos critérios de avaliação e deficiências na formalização e transparência das avaliações do certame;

Considerando que, quanto ao perigo da demora, embora se trate de contratação não decorrente de registro de preços, não restaram presentes, de forma concomitante, os pressupostos necessários à adoção de medida cautelar, notadamente a plausibilidade jurídica na maior parte das alegações;

Considerando que, quanto à alegação de utilização indevida da ausência de MFA e Anti-DDoS como fundamento eliminatório, não se identificou plausibilidade jurídica, uma vez que o item 7.2.1.2 do edital previa a eliminação de soluções incompatíveis com os processos de trabalho da Caixa e com as condições definidas para o CPSI, e os documentos da contratação, inclusive o Termo de Referência, estabeleciam requisitos de segurança da informação e gestão de acessos, tendo a área técnica (SUART) qualificado tais controles como requisitos mínimos de aderência ao ambiente institucional, não cabendo, em exame cautelar, substituir o juízo técnico da Administração;

Considerando que, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, não se identificou irregularidade, porquanto o edital estabeleceu previamente a hipótese geral de eliminação por incompatibilidade e incorporou os requisitos de segurança aos anexos e ao Termo de Referência, não sendo necessária a enumeração nominal de cada requisito técnico;

Considerando que, quanto à alegação de aplicação não uniforme dos critérios, quebra da isonomia e violação ao julgamento objetivo, não foram apresentados elementos concretos de comparação que indicassem tratamento distinto entre propostas em situação técnica equivalente;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Considerando que, quanto à motivação e à publicidade da decisão de eliminação da representante, restou caracterizada irregularidade, tendo em vista que a Ata 2/2026 divulgou apenas a conclusão genérica de "solução tecnicamente inviável conforme análise da SUART", sem explicitação tempestiva dos fundamentos técnicos específicos (ausência de MFA e Anti-DDoS), posteriormente informados apenas após provocação da empresa, em desconformidade com o dever de motivação e publicidade previsto no art. 31 da Lei 13.303/2016, no art. 50, incisos I e III e § 1º, da Lei 9.784/1999 e no item 7.7 do edital;

Considerando que, não obstante, a disponibilização posterior desses fundamentos permitiu à representante impugná-los em recurso administrativo, não se identificando prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa nem à validade material da desclassificação;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica (peça 20);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, diante da ausência dos pressupostos necessários à sua adoção;

c) dar ciência à Centralizadora Nacional Contratações Inovadoras e Concorrenciais - CECIC - Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a divulgação da eliminação da proposta da Use Condomínio Logístico e Energia Ltda. mediante a indicação genérica de "solução tecnicamente inviável conforme análise da SUART", sem explicitação tempestiva dos fundamentos técnicos específicos da decisão, posteriormente informados como ausência de MFA e Anti-DDoS, não observou adequadamente o dever de motivação e publicidade previsto no art. 31 da Lei 13.303/2016, no art. 50, incisos I e III e § 1º, da Lei 9.784/1999 e no item 7.7 do Edital LC 0071/7081-2025, devendo, em futuros procedimentos, motivar e divulgar de forma tempestiva e suficientemente detalhada as decisões de desclassificação ou eliminação de propostas;

d) encaminhar cópia desta deliberação à representante e à Centralizadora Nacional Contratações Inovadoras e Concorrenciais - CECIC - Caixa Econômica Federal; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-017.407/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Use Condomínio Logístico e Energia Ltda (40.103.829/0001-34)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Emanuela Freire Goncalves (49.004/OAB-CE), representando Use Condomínio Logístico e Energia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5157/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 408/2026, sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC), com valor estimado de R$ 9.480.348,92, cujo objeto é a eventual aquisição de gêneros alimentícios, por meio de Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades de treze campi do IFC.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que o representante alega omissão seletiva, no edital do PE 408/2026, da exigência de comprovação de registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Ibama, para itens sujeitos à Instrução

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

Normativa Ibama 13/2021, apesar de o próprio edital invocar como fundamento o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU;

Considerando que o CTF/APP encontra fundamento no art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, dispositivo que obriga ao registro quem exerce a atividade potencialmente poluidora, e não o órgão/entidade contratante a exigi-lo de terceiros;

Considerando que não há norma que imponha à Administração a exigência de comprovação da regularidade do fabricante no CTF/APP como critério de aceitabilidade da proposta, possuindo o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis caráter meramente orientativo e não integrando a descrição dos impactos ambientais o conteúdo mínimo do estudo técnico preliminar (art. 18, § 1º, inciso XII, e § 2º, da Lei 14.133/2021);

Considerando que o Plenário desta Corte assentou que, na ausência de norma cogente, a estipulação de critérios de sustentabilidade insere-se na esfera de discricionariedade do órgão contratante (Acórdão 2.014/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas), e que a jurisprudência invocada nos autos (Acórdãos 1.666/2019-TCU-Plenário e 906/2019-TCU-2ª Câmara) reconhece a licitude da exigência do CTF/APP, mas não o dever de adotá-la;

Considerando que o enquadramento dos 131 itens no CTF/APP não restou demonstrado, tendo a própria impugnante recomendado reconfirmá-lo nas Fichas Técnicas de Enquadramento;

Considerando que a decisão que indeferiu a impugnação ao edital expôs as razões da opção administrativa, notadamente a proporcionalidade da exigência e a competência dos órgãos do Sisnama para fiscalizar a regularidade ambiental das indústrias;

Considerando, assim, a ausência de plausibilidade jurídica na irregularidade suscitada;

Considerando que, para a adoção de medida cautelar, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, exige-se a presença concomitante da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, ausente o perigo da demora reverso;

Considerando que, embora configurado o perigo da demora, está ausente a plausibilidade jurídica e presente o perigo da demora reverso, haja vista tratar-se de fornecimento de gêneros alimentícios para as refeições escolares de treze campi do IFC, situação análoga à reconhecida no Acórdão 349/2026-TCU-Plenário;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica à peça 12;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência de plausibilidade jurídica e a presença do perigo da demora reverso;

c) informar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense e o representante sobre o teor deste acórdão, encaminhando-lhes cópia; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-020.016/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Valdir Guilherme Dutra - ME (18.694.818/0001-17).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Adiel Ferreira da Silva Junior (46456/OAB-PE), representando Valdir Guilherme Dutra - ME.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5158/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Mauricio Fonseca Beltran, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido a registro por força do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os proventos do interessado foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, observada a metodologia prevista no art. 26, § 3º, inciso I, da mesma emenda;

considerando que, conforme apurado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), o interessado ingressou no serviço público em cargo efetivo antes de 31/12/2003 e não optou pelo regime de previdência complementar;

considerando que, nos termos do art. 20, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da EC 103/2019, os proventos do servidor nessa situação devem corresponder à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e ser reajustados de acordo com o art. 7º da EC 41/2003, asseguradas a integralidade e a paridade;

considerando que, conforme entendimento firmado no Acórdão 679/2026-Plenário, as regras dos arts. 4º e 20 da EC 103/2019 não asseguram ao servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e não optou pelo regime de previdência complementar o direito de escolher a forma de cálculo dos proventos, quando enquadrado no art. 4º, § 6º, inciso I, ou no art. 20, § 2º, inciso I, da referida emenda;

considerando, ainda, que o mesmo julgado admitiu o cálculo dos proventos pela média aritmética simples dos salários ou remunerações de contribuição quando preenchidos integralmente os requisitos de outra regra de aposentadoria que preveja esse critério, a exemplo do art. 10 da EC 103/2019;

considerando, portanto, que a forma de cálculo adotada no ato em exame é incompatível com a regra de aposentadoria aplicável ao interessado, conforme apontado pela AudPessoal; e

considerando o entendimento firmado no Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, que admite a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, quando a ilegalidade decorrer exclusivamente de questão jurídica pacificada na jurisprudência desta Corte, não houver registro tácito pelo transcurso de cinco anos e houver presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) negar registro ao ato de aposentadoria de Mauricio Fonseca Beltran, cadastrado no sistema e-Pessoal sob o número 13761/2024;

b) dispensar, nos termos da Súmula-TCU 106, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a ciência desta deliberação pelo órgão de origem; e

c) expedir as determinações constantes do subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-012.082/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauricio Fonseca Beltran (089.629.708-05)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, com o reajustamento previsto no § 3º, inciso I, do mesmo artigo, salvo se o interessado preencher integralmente os requisitos de outra regra de aposentadoria que assegure o cálculo do benefício de acordo com o art. 26 da referida emenda, pela média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição, e optar pela adoção dessa outra regra; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.7.1.3. comunique esta decisão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido; e

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta deliberação:

1.7.2.1. encaminhe ao TCU comprovante da ciência desta decisão pelo interessado; e

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU para apreciação.

ACÓRDÃO Nº 5159/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os atos de aposentadoria constantes do presente processo foram submetidos à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, tendo sido cadastrados e disponibilizados por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que os atos foram submetidos aos procedimentos de exame, apreciação e registro estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, inclusive mediante críticas automatizadas com base em parâmetros predefinidos e verificação adicional das informações registradas no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape);

considerando que, no exame dos atos, verificou-se o registro de rubrica relativa a vantagem de caráter pessoal (82107 - vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, do art. 62-A da Lei 8.112/90), cuja concessão se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, inexistindo óbice ao registro;

considerando que foram realizadas as diligências 35554/2026 e 35558/2026, devidamente respondidas, e que a análise levou em consideração eventuais ajustes nos atos e a anexação de novos documentos delas decorrentes;

considerando que, após as verificações realizadas, não foram encontradas irregularidades nos atos sob exame; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram, de forma convergente, pela legalidade e registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar, os atos de aposentadoria de Francisco de Paula Storino (ato 81077/2025) e de José Guedes Pinto Junior (ato 82901/2025), ambos do quadro de pessoal do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1. Processo TC-017.585/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco de Paula Storino (003.606.517-04); José Guedes Pinto Junior (037.570.217-20)

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5160/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria de Hilda Rodrigues Soares, ex-servidora do quadro de pessoal do Senado Federal, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

considerando que, decorrido o prazo de cinco anos da apreciação da concessão inicial de aposentadoria (ato 30734703-04-2006-002100-1), já registrada por este Tribunal, não cabe negar o registro de ato de alteração em face de irregularidade já existente e não identificada à época da primeira decisão, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

considerando que a vantagem de opção foi transformada, pelo órgão de origem, em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros, em consonância com o Acórdão 565/2021-TCU-Plenário;

considerando que a superveniência da Lei 14.982/2024 regularizou a incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, bem como os reajustes dessa parcela promovidos pelas Leis 11.170/2005, 12.779/2012, 13.302/2016 e 14.526/2023, cujos efeitos financeiros são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção;

considerando que o ato ora em exame foi emitido sem a irregularidade que ensejou a negativa de registro do ato anterior (37220/2018); e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de inexistir óbice ao registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em registrar o ato de alteração de aposentadoria 64686/2022, em favor de Hilda Rodrigues Soares, do quadro de pessoal do Senado Federal.

1. Processo TC-017.628/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Hilda Rodrigues Soares (102.423.331-68)
1.2. Unidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5161/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de atos de aposentadoria emitidos pelo Ministério Público do Trabalho em favor de Erick Wellington Lagana Lamarca, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas e à verificação técnica previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023;

considerando que as constatações relativas ao pagamento cumulativo de subsídio com as rubricas de vantagem de opção (OPÇÃO CARGO COMISSÃO L.11.415/06) e de quintos/décimos (VANT. PESSOAL - LEI 9.527/97) não constituem óbice ao registro, uma vez que, à luz dos proventos atuais, tais rubricas não integram a remuneração do interessado, autorizando-se o registro com base no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

considerando que a parcela de adicional por tempo de serviço (VPNI_ADICIONAL_TEMPO_SERVIÇO - MEMBRO INATIVO) encontra amparo na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos REs 968646 e 1059466 (Temas 966 e 976) e das ADIs 6601, 6604 e 6606, que admite a parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira entre as verbas de caráter indenizatório;

considerando que o indício detectado no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) relativo a reajuste de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI foi arquivado após a prestação de esclarecimentos pelo gestor de pessoal, não representando óbice ao registro, sendo essa ação de controle a adequada ao tratamento desse tipo de ocorrência, conforme a Resolução TCU 353/2023;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

considerando que a existência de ato anterior com registro negado (SISAC-10630600-04-2009-000023-1) não impede o registro dos atos ora examinados, porquanto o ato inicial em apreço foi emitido sem as rubricas então consideradas irregulares; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram de forma convergente pela legalidade e registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em registrar os atos de aposentadoria de Erick Wellington Lagana Lamarca (ato inicial 87248/2021 e ato de alteração 109220/2022), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.488/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Erick Wellington Lagana Lamarca (693.072.708-30)
1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5162/2026 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de atos de concessão de pensão militar, de responsabilidade do Comando da Marinha, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, submetidos os atos às críticas automatizadas e às verificações complementares previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, não foram constatadas irregularidades que obstem o registro;

considerando que, quanto às constatações relativas à diferença entre o posto/graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão e o posto/graduação na ativa, restou demonstrado que os instituidores reuniam o tempo necessário à passagem para a inatividade com proventos de grau hierárquico superior, nos termos do art. 50, inciso II (redação original), da Lei 6.880/1980, ou foram reformados por incapacidade com proventos correspondentes, situação que não afronta o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, tendo as pensões sido instituídas corretamente com base no mesmo posto/graduação para o qual se deu a contribuição;

considerando que, no tocante ao percentual de adicional por tempo de serviço constante do ato 74515/2025, aplica-se o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, não havendo irregularidade no percentual pago; e

considerando que os pareceres do controle interno, da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são convergentes e favoráveis ao registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de responsabilidade do Comando da Marinha:

a) 73456/2025 - inicial - instituidor Carlos Tomé de Santana, beneficiária Ivanise da Silva de Santana;
b) 74406/2025 - reversão - instituidor João da Costa Jardim, beneficiária Flavia Cruz Jardim;
c) 74515/2025 - reversão - instituidor Ulysses Guimarães Dias, beneficiária Andreza Bastos Dias;
d) 75403/2025 - inicial - instituidor Edivaldo Fernandes Maciel, beneficiária Lucia Faria Maciel; e
e) 77074/2025 - inicial - instituidor Alcindo Gomes Barbosa, beneficiária Denizete da Silva Barbosa.

1. Processo TC-018.739/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

1.1. Interessadas: Andreza Bastos Dias (036.852.556-22); Denizete da Silva Barbosa (146.181.414-68); Flavia Cruz Jardim (025.798.317-11); Ivanise da Silva de Santana (359.862.987-72); Lucia Faria Maciel (074.027.717-09)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5163/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de prestação de contas anuais do Banco Central do Brasil (BC), referentes ao exercício de 2025, organizado nos termos da Instrução Normativa-TCU 84/2020 e da Decisão Normativa-TCU 198/2022.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) apontou estar o processo regularmente constituído, propondo julgar regulares as contas dos responsáveis, conferindo-lhes quitação plena;

considerando, entretanto, que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) sugeriu sobrestar, preliminarmente, o feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da deliberação a ser proferida no TC 022.950/2025-7 (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), ante potenciais repercussões dos fatos ali apurados sobre o mérito da gestão em exame; e

considerando que o MPTCU também fez referência ao despacho proferido no TC 008.216/2025-8 (de minha relatoria), o qual determinou o sobrestamento da apreciação de pedido de reexame interposto naquele processo, visando ao conhecimento de representação do Parquet que busca analisar a atuação do Banco Central e, eventualmente, da Comissão de Valores Mobiliários na operação realizada entre o Banco de Brasília S.A. (BRB) e Banco Master, até que sobrevenham elementos decisivos da Reclamação 88.121, em trâmite no Supremo Tribunal Federal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 1º, e 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do TCU e de acordo com o parecer do MPTCU, ACORDAM em sobrestar o julgamento destas contas até o trânsito em julgado da deliberação a ser proferida no TC 022.950/2025-7, momento em que a unidade especializada, ao instruir novamente o processo, deverá avaliar se o TC 008.216/2025-8 e a Reclamação 88.121-STF têm potencial para influir no mérito das presentes contas.

1. Processo TC-007.138/2026-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2025)

1.1. Apenso: TC 022.593/2025-0 (Relatório de Auditoria)

1.2. Responsáveis: Gabriel Muricca Galípolo (302.827.438-80), Rodrigo Alves Teixeira (269.942.138-38), Izabela Moreira Correa (051.765.696-55), Gilneu Francisco Astolfi Vivan (384.425.230-49), Ailton de Aquino Santos (655.283.875-15), Renato Dias de Brito Gomes (055.244.227-58), Nilton José Schneider David (165.865.368-80), Paulo Picchetti (035.759.868-78) e Diogo Abry Guillen (105.188.957-00)

1.3. Unidade: Banco Central do Brasil

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

ACÓRDÃO Nº 5164/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Mirtes Nunes de Marins.

1. Processo TC-017.638/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mirtes Nunes de Marins (709.719.867-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5165/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-020.448/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Roberto Marques Resende (520.946.006-10); Eliana Cittadino de Mesquita (542.510.957-15); Hercilio Tardeu de Souza (048.917.928-25); Paulo Sergio Teixeira de Noronha (498.440.596-15); Stella Maris Dalan Mezejewski (052.894.558-09).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5166/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Walter Barros Martins.

1. Processo TC-020.459/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Walter Barros Martins (086.569.082-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5167/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Luiz José Tomazelli, em razão da omissão inicial no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

a Projeto 305138/2010-3, destinado ao desenvolvimento de pesquisa científica no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Considerando que, devidamente citado por esta Corte de Contas, o responsável apresentou alegações de defesa acompanhadas do competente Relatório Técnico Final, demonstrando que o atraso na entrega da prestação de contas decorreu de motivo de força maior, consubstanciado em grave estado de saúde devidamente comprovado nos autos;

considerando que, em sede de diligência saneadora promovida pela unidade instrutiva, o CNPq emitiu parecer técnico conclusivo atestando o integral cumprimento dos objetivos do projeto financiado e aprovando o relatório técnico apresentado;

considerando que os elementos constantes dos autos são aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais concedidos, elidindo a irregularidade e o débito outrora imputados; e

considerando a concordância de mérito expressa nos pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e da representação do Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 143, inciso I, alínea "a", e 207 do Regimento Interno do TCU, em:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas por Luiz José Tomazelli;

b) julgar regulares as contas de Luiz José Tomazelli, dando-lhe quitação plena; e

c) comunicar esta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

1. Processo TC-003.326/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz José Tomazelli (177.497.430-49).

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Emerson Ronald Goncalves Machado (OAB/SC 18691), Fernando Rodrigues Silva (OAB/SC 16724) e outros, representando Luiz José Tomazelli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5168/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Associação Brasileira de Apoio ao Primeiro Emprego e Estágio a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90005/2026 (Edital 982/2026), promovido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), com valor estimado de R$ 1.062.297,60 e valor homologado de R$ 370.500,00, cujo objeto é a contratação de agente de integração para o Programa de Estágio da autarquia.

Considerando que a representante se insurge contra sua inabilitação decorrente da interpretação dos critérios de qualificação técnico-operacional fixados no edital, pleiteando a anulação do ato que a inabilitou e a adjudicação do certame em seu favor;

considerando que, não obstante a legitimidade da autora, a documentação apresentada não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em razão da ausência de interesse público que justifique a atuação desta Corte de Contas;

considerando que o certame já foi adjudicado, homologado e resultou na celebração do Contrato 2034/2026, com valor global substancialmente abaixo do orçamento de referência, sendo a diferença entre a proposta da representante e a da licitante vencedora de apenas R$ 30,60 por bolsa, o que representa um benefício econômico máximo de R$ 7.558,20 para todo o período quinquenal da avença (apenas 2,04% do valor contratado e 0,71% do valor estimado);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

considerando que a ínfima expressão econômica da matéria situa-se consideravelmente aquém do patamar mínimo fixado para a instauração de tomada de contas especial (art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 98/2024), configurando hipótese de baixo risco que faz presumir a ausência de perigo da demora e de prejuízo ao erário, nos termos do art. 106, § 2º, inciso II, e § 7º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a pretensão deduzida revela a busca por tutela de interesse predominantemente individual e privado, não cabendo ao Tribunal de Contas da União atuar como instância recursal ordinária dos certames licitatórios conduzidos pela Administração Pública, em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal (a exemplo dos Acórdãos 597/2016, 180/2021, 742/2025, 1774/2026 e 2002/2026, todos do Plenário); e

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da documentação como representação, por ausência de interesse público;

b) informar o teor desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 10) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à representante; e

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-017.043/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Luiz Paulo Busquim Braga (OAB/PR 75271), representando Associação Brasileira de Apoio ao Primeiro Emprego e Estágio.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5169/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades em contratações celebradas pelo Município de Buriti dos Lopes/PI com a sociedade J K Empreendimentos Ltda.

Considerando que o representante alega, em síntese, incapacidade técnico-operacional da contratada e simulação de competitividade, utilização indevida de recursos vinculados do Fundeb e conflito de interesses por vínculo familiar;

considerando que as alegações não vieram acompanhadas de suporte probatório idôneo ou indícios mínimos das irregularidades suscitadas;

considerando que a matéria abrange a gestão integrada de diversos contratos municipais, mostrando-se mais adequada a atuação fiscalizatória primária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), dada a sua maior proximidade e capilaridade institucional perante a administração municipal;

considerando, assim, que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento; e

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres constantes dos autos e com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da documentação como representação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.

b) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) cópia desta deliberação, da instrução da unidade técnica (peça 17), e das peças 1, 3 a 13 e 16 do processo, para que avalie a conveniência e oportunidade de promover eventuais ações de controle;

c) informar o teor deste acórdão e da instrução (peça 17) ao representante; e

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-023.425/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Município de Buriti dos Lopes/PI.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 51 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Segunda Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Segunda Câmara, em substituição

Aprovada em 14 de outubro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 196 de 16/10/2026, Seção 1, p. 233)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81260272.